



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº571/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 23 de Setembro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 135 de 21 setembro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o contido no PA-1924/2010 - (MA-56/2010),

R E S O L V E

I - Prover, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a contar de 24 de setembro de 2010, a Dr.ª LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante permuta com o Dr. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz do Trabalho Substituto deste Tribunal.

II - Posicioná-la no final da lista de classificação dos Juizes do Trabalho Substitutos desta 10ª Região, após o Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

RICARDO ALENCAR MACHADO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta

8ª Pauta Administrativa Plenária

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta de Julgamento da 8ª Sessão Plenária Ordinária designada para o dia 29/09/2010 - quarta-feira, às 14h00min.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-226/2003 - MA-009/2003- (PA-3599/2010) - Interessado:

NAIR MARIA DE SOUSA (100361-5) PASTA: 219-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

02. PA-553/2003 - MA-26/2003- (PA-3462/2010) - Interessado:

MARIA SOCORRO ARAÚJO LIMA (103387-5) PASTA: 199-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

03. PA-683/2010 - MA-033/2010- (PA-3521/2010) - Interessado:

LUIZ HENRIQUE CHAVARRY DA SILVA (100294-5) PASTA: 342-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

04. PA-709/2009 - MA-17/2009- (PA-3633/2010) - Interessado:

TARCISO SOARES DE OLIVEIRA (103527-4) PASTA: 320-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

05. PA-779/2008 - MA-24/2010- (PA-3111/2010) - Interessado:

JOANA CARVALHO (103225-9) PASTA: 141-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

06. PA-1058/2005 - MA-41/2005- (PA-3644/2010) - Interessado:

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (103504-5) PASTA: 262-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

07. PA-1420/2001 - MA-50/2001- (PA-3466/2010) - Interessado:

LUIZ RIBEIRO NUNES (103298-4) PASTA: 151-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

08. PA-1545/2003 - MA-76/2003- (PA-3606/2010) - Interessado:

PAULO MONTEIRO GARCIA (103450-2) PASTA: 239-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

09. PA-1648/2010 - MA-108/2010 - Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA 10. Assunto: - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 10ª REGIÃO. - PARECER DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO.

10. PA-1744/2010 - MA-89/2010 - Relatora Regimental: DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI. Interessado: JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI. Assunto: AUXÍLIO NATALIDADE. VISTA REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA EM 4/8/2010.

11. PA-1933/2003 - MA-93/2003- (PA-3325/2010) - Interessado: MARIA EUNICE DE ARAÚJO PIRES (103367-0) PASTA: 190-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

12. PA-2202/2010 - MA-112/2010 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: -DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS E ACESSO AOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU (CNJ - RA 35/2007, RES. 06/2005 e RES. 106/2010). -PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO - CRI.

13. PA-2293/2000 - MA-72/2001 - Interessado: CONSELHO DE SAÚDE DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRT DA 10ª REGIÃO. Assunto: -ALTERAÇÃO DO ART. 10-A, ART. 11, INCISO I; ART. 14, INCISO II. INCLUSÃO DO INCISO X, NO ART. 19. ALTERAÇÃO DO ART. 21, INCISOS I E II; ART. 24, INCISO III; RENOMEAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 34. INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ART. 50. ALTERAÇÃO DO ART. 46-A, INCISO I, TODOS DO ANEXO I, DA PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 283/2004.

14. PA-2809/2003 - MA-113/2003 - (PA-3156/2010) - Interessado: ANA LUÍZA AMORIM UBARANA (103029-9) PASTA: 13-I.. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

15. PA-2822/2009 - MA-67/2009 - Interessado: COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO. Assunto: -CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ART. 53-A.

16. PA-2839/2009 - MA-78/2009- (PA-3392/2010) - Interessado: MARIA JOSÉ GOMES DE SOUSA (103374-3) PASTA: 327-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

17. PA-3040/2010 - MA-116/2010 - Interessado: TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: - SUBSTITUIÇÃO DE ASSESSOR DE DESEMBARGADOR - ESTUDOS E PROPOSTAS.

18. PA-3041/2010 - MA-117/2010 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: - REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE - ESTUDOS E PROPOSTAS.

19. PA-3256/2003 - MA-135/2003- (PA-3596/2010) - Interessado: MARIA THEREZINHA SEIXAS ALVES (103391-3) PASTA: 202-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

20. PA-3389/2010 - MA-106/2010 - Interessado: COORDENADORIA DE SAÚDE - CDSAU . Assunto: ADOÇÃO DO MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

21. PA-3465/2010 - MA-119/2010 - Interessado: NIRAMAR ROSA SILVA (103436-7) PASTA: 896-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

22. PA-3497/2003 - MA-146/2003- (PA-3107/2010) - Interessado: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (103307-7) PASTA: 153-I. Assunto: REQUER INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90.

23. PA-3745/2010 - MA-109/2010 - Interessado: SEBASTIÃO CARLOS TITO PEREIRA (103502-9) PASTA: 1040-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

24. PA-3865/2010 - MA-118/2010 - Interessado: MARIA ZILENI CRAVEIRO DE SOUSA (101234-7) PASTA: 811-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

25. PA-3932/2010 - MA-103/2010 - Interessado: JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - TRT 10ª REGIÃO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO - TRT 2ª REGIÃO. Assunto: REQUEREM PERMUTA.

26. PA-4098/2010 - MA-104/2010 - Interessado: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 1º A 30/9/2010, COM ANTECIPAÇÃO SALARIAL E 13º SALÁRIO/2010. REFERENDAR.

27. PA-4152/2010 - MA-107/2010 - Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE E SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEORF. Assunto: ALTERAÇÃO DA ESPECIALIDADE DE DOIS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, PARA CONTADOR.

28. PA-4256/2010 - MA-114/2010 - Interessado: AIDÊ MARIA

ALCÂNTARA TEODORO (100011-0) PASTA: 20-S. Assunto:
REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
29. PA-4318/2010 - MA-110/2010 - Interessado:
DESEMBARGADORA HELOÍSA PINTO MARQUES. Assunto:
REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 28/9 A 27/10/2010, SEM
ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REFERENDAR.
30. PA-4513/2010 - MA-111/2010 - Interessado:
DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN. Assunto:
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
NO PERÍODO DE 16/9 A 5/10/2010. REFERENDAR.
31. PA-4560/2010 - MA-115/2010 - Interessado:
DESEMBARGADOR ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA
DAMASCENO. Assunto: -REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE
22/9 A 21/10/2010, COM ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTOS. -
ALTERA FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 6/10 A 4/11/2010 (FLS. 4
- Vº), COM ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de
Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a
presente Pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do
Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2010.

Santusa C.M.S. de Almeida

Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA

008ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 29/09/2010 ÀS
14:00

Conflito de Competência

Processo Nº CC-1604-46.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Suscitante	MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador	Aurélio de Jesus Silva
Interessado	Olíbia Gonçalves de Jesus
Advogado	Carlos Beltrão Heller

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de
Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados,
a presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça
do Trabalho e afixada em local de costume.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO,
Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2010.

Santusa C.M.S. de Almeida
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

012ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 08/09/2010 ÀS
14:00

Ata da 12ª Sessão Ordinária da 1ª Seção Especializada do egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia
08 de setembro de 2010, às 14h00, sob a Presidência do
Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a
presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO
VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, BRAZ
HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, MARIA
REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO
RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE
NERY DE OLIVEIRA, do Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE
OLIVEIRA - convocado em decorrência da aposentadoria do
Desembargador BERTHOLDO SATYRO E SOUSA e do
representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador
LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS. Secretariando a
Sessão, a Senhora Santusa C.M.S. de Almeida. Havendo
'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os
Desembargadores, o Juiz Convocado, o representante do
Ministério Público do Trabalho, Advogados, servidores da Casa e
demais presentes, desejando-lhes um bom dia de trabalho e
declarou aberta a Sessão. O Desembargador Presidente
registrou, com alegria, a presença do Ministro do TST e eterno
integrante da nossa Corte José Luciano de Castilho Pereira, além
dos alunos do 10º semestre do curso de Direito da UDF, Ricardo
Melo e Silva e Leidilane Pereira Sudré, dando-lhes as boas vindas.
Submetida à apreciação dos Desembargadores e do Juiz
Convocado a Ata da 11ª Sessão Ordinária da 1ª Seção
Especializada do dia 18/8/2010, foi aprovada por unanimidade, nos
termos do art.132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à
publicação. Em seguida, o Desembargador Presidente
inaugurou os registros consignando: "No dia cinco de setembro
comemora-se o Dia do Oficial de Justiça. Aproveito a
oportunidade para deixar anotado não apenas a relevância da
data, mas em especial para dizer que a existência do cargo é
fundamental para a instituição, e mais, que a Décima Região conta
com excelentes servidores nesta atividade. Lembrando ainda, que
a celeridade processual conta com o empenho, a dedicação e
o comprometimento de todos. Assim, parabeno a todos nas
pessoas de Antônio Gilson dos Santos, presidente da Associação e
Luiz Antônio dos Santos, chefe da Coordenadoria de Mandados
Judiciais". Consignou ainda o seguinte: "A doutora Alba
Mirindiba Palmeira, médica do TRT10 é portadora de um
importante convite. É que a Diretoria Geral do Hospital de Base
do Distrito Federal, convida a todos para comemorações do 50º
aniversário do Hospital de Base e da XXIX Semana de Estudos
Técnico-Administrativos que ocorrerá de 10 a 17 de setembro de
2010. A programação, que contará com várias atividades, terá
início com uma sessão solene às 15 horas do dia 10, sexta-feira, no
Plenário da Câmara dos Deputados. O antigo Hospital Distrital,
hoje cinquentenário, tem um espaço especial na história da
Capital Federal, não se pode negar. Nossos parabéns a todos que

conduziram a instituição desde os primeiros dias até hoje". Os demais Desembargadores, o Juiz convocado, o representante do Ministério Público do Trabalho e a Secretária do Pleno representando os servidores, aderiram aos registros determinando-se a expedição dos ofícios. Facultada a palavra a Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES parabenizou a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente e Ouvidora, pelo evento "Um dia com a Ouvidoria", realizado no dia 3 passado, no Foro Trabalhista de Brasília. Os demais integrantes se associaram ao registro, cumprimentando a Desembargadora Ouvidora. A seguir, passou-se à ordem do dia.

Processo Nº AACC-44900-55.2009.5.10.0000

Processo Nº AACC-449/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
Advogado	Marco Túlio de Alvim Costa E OUTRAS
Réu	Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Tocantins - SINDESSTO/TO

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Réu SINTRAS/TO e, no mérito, por maioria, julgar procedentes, em parte, os pedidos exordiais declarando ineficaz a cláusula 36ª da CCT 2009/2011 firmada pelos sindicatos Réus em relação aos trabalhadores não sindicalizados, ainda que admitida a oposição individual ou coletiva, dada a inequívoca afronta ao preceituado pelos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal vigente, confirmar a liminar antes deferida e condenar os Réus na obrigação de divulgar, no prazo de dez dias e por período não inferior a 90 dias, por meio dos veículos de informação que possuem perante as categorias que representam, a nulidade da referida cláusula normativa em relação aos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de multa, fixando custas no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN que julgava improcedente. Ementa aprovada.

Processo Nº AG-AR-1505-76.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Jorge Eudes do Lago
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Caixa Economica Federal

Decisão: Apregoado o processo a Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES declarou-se suspeita. Após a aprovação do relatório e do voto dos Desembargadores Relator e MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO e do Juiz Convocado PAULO HENRIQUE BLAIR no sentido de conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental e dos Desembargadores JOÃO AMÍLCAR PAVAN e DOUGLAS RODRIGUES no sentido de dar-lhe provimento, o julgamento foi

suspenso em razão de vista regimental deferida à Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI. O Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA aguarda.

Processo Nº AG-AR-2135-35.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Gilmar Vieira da Silva
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva
Agravado	Luciana da Silva Barbosa

Decisão: Acolhendo proposta do Relator a 1ª Seção Especializada retira o feito de pauta, determina o encaminhamento imediato ao Ministério Público e, posteriormente, retorno ao Relator.

Processo Nº AG-Caulnom-49300-15.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-Caulnom-493/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Andrei Braga Mendes
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU/DF e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos E OUTROS
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIU/PA
Advogado	Jarbas Vasconcelos do Carmo E OUTROS
Agravado	União
Procurador	Mário Luiz Guerreiro
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresas de Habitação e Processamento de Dados do Estado do Acre
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU/AM
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Mato Grosso - STIU/MT
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU/AP
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU/AP
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o ingresso da União nos autos da Caulnom nº 00493-2009-000-10-00-0 na qualidade de assistente simples da

Eletronorte, nos termos do posicionamento da Desembargadora Relatora, não obstante a sua ressalva pessoal. A Relatora juntará declaração de voto. A Secretaria do Tribunal Pleno deverá proceder na forma da alínea "a", § 4º do art. 214 do Regimento Interno.

Processo Nº AR-59800-43.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-598/2009-000-10-00.9

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Jedson Viegas Fernandes
Réu	Lúcia Benedita Vieira de Almeida
Réu	Virgínia Carola Scarano
Réu	Wagner Soares
Réu	Zilma Maria Bassi Almeida

Decisão: Apregoado o processo declarou-se suspeita a Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e impedido o Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar procedente a ação para rescindir a r. decisão da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do Processo nº 01184-2004-004-10-00-8, por violação constitucional (art. 7º, XXVI). Em iudicium recisórium, julgar procedente a presente rescisória para afastar a condenação ao pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos réus. Custas no importe de R\$474,71 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), pelos réus, calculadas sobre R\$23.735,73 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), valor atribuído à causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas parciais do Juiz convocado PAULO HENRIQUE BLAIR e do Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Ementa aprovada.

Processo Nº AR-1465-94.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Disk Veterinario Ltda Me
Advogado	Antônio José Pereira dos Santos
Réu	Luciana Gomes do Nascimento
Advogado	João Batista Menezes Lima E OUTRO

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas pela autora, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa. Revertido o valor depositado em favor do réu, a título de multa, nos termos do art. 494 do CPC c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 31/TST. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas parciais do Juiz Convocado PAULO HENRIQUE BLAIR. Ementa aprovada.

Processo Nº AR-1570-71.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Tania Dornas Bresolin

Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto E OUTROS

Decisão: Apregoado o processo declarou-se suspeita a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela ré, admitir parcialmente a ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente. Custas pela autora, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa, das quais fica dispensada em face da gratuidade de justiça, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas do Juiz Revisor e do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-DCG-1115-09.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ / DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ / DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Desembargador Relator, com ressalvas do Desembargador João Amílcar Pavan. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AR-29800-60.2009.5.10.0000

Processo Nº ED-AR-298/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Vanderlino Ferreira de Brito
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Nada mais havendo a ser tratado, o Desembargador Presidente, às 14h31, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração. E, para constar, eu, _____, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores e Juiz Convocado, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, de 22 setembro de 2010. (Data da aprovação da presente Ata) RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº DCG-2837-78.2010.5.10.0000

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Suscitante Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Df-Setransp/Df
Advogado André Puppim Macêdo
Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF
Advogado Alessandra Camarano Martins

Vistos.

O Sindicato obreiro, intimado a fls. 148, manifestou-se extemporaneamente a fls. 151/153; restando preclusas as razões expostas.

Aguarde-se o decurso do prazo oferecido a fls. 150.

Publique-se.

À STP para as devidas providências.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 21 de setembro de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AR-3428-40.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor Joao Bosco da Silva Oliveira
Advogado Leandro da Cruz Silvério
Réu Associação Brasileira de Educadores Lassalistas Instituto Agrícola La Salle
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro E OUTROS

Notifique-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Brasília(DF), 21 de setembro de 2010.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AR-33200-82.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-332/2009-000-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Autor Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado Aroldo Plínio Gonçalves
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal SINERGIA-DF e Outros + 6
Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS

Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU-AM
Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU-AP
Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU-MA
Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Advogado João Pedro Ferraz dos Passos E OUTROS
Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - STIU
Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínio, Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre
Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Mato Grosso - STIU-MT
Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Réu Sinditado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIU-PA
Advogado Wesley Loureiro Amaral
ASSISTENTE SIMPLES União
Procurador Mário Luiz Guerreiro

A União por meio dos petítórios de fls. 1857 e 1928/1929 requer o ingresso no presente feito na qualidade de assistente simples da Eletronorte.

Tendo em vista o decidido nos autos do AG-Cauinom nº 493-2009-000-10-00-0, defiro o ingresso da União na presente ação rescisória na posição de assistente simples da ELETRONORTE.

Publique-se.

À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 21 de setembro de 2010.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-30-22.2010.5.10.0021

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente André da Silva Lopes
Advogado Mário Cavalcante de Sousa
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que o autor prestou serviços para a Fundação-reclamada, entidade de direito público interno, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito. Recurso do reclamante desprovido para manter a sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-47-58.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Nilton Ramos Feitosa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103-91.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Leide Batista de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar levantada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110-85.2010.5.10.0861

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Samuel Oliveira Felipe
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido	Município de Brasília do Tocantins/TO
Advogado	Leandro Fernandes Chaves

EMENTA: "AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para Município-reclamado, entidade de direito público, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito" (Des. André R. P. V. Damasceno).

Preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo d. Ministério Público acolhida para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo d. Ministério Público, para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197-48.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Antonia Ramos de Lima Mesquita (Recurso Adesivo)
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e integralmente do recurso ordinário da Reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento parcial ao da Reclamante para deferir o pagamento do salário e auxílios transporte e alimentação do mês de abril de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-249-62.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Paulo Roberto Soares
Agravado	Despacho de fls. 307/308
Agravado	Arnaldo Sousa e Silva
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha

EMENTA: AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. MULTA.

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (art. 557, § 2º, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 15.846,85 (fls. 11), a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 215, §5º, do Regimento Interno deste Eg. Regional, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-274-87.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Aldo Vieira Frota
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ELETRICITÁRIOS. INCIDÊNCIA. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula 191 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-280-79.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Regina Maria Dourado
Advogado	Liliane Barbosa de Andrade Melo
Recorrido	Marco Antonio Ferreira Santos

EMENTA: MANDATO. PRESSUPOSTO RECURSAL.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

SUBSTABELECIMENTO PROMOVIDO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS.

NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que o subscritor do Recurso Ordinário foi substabelecido por advogado que não detém poderes nos presentes autos, infatível o conhecimento do apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não se conheceu do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-312-20.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Bier Fass Cervejaria Ltda.
Advogado	Athanásios Georgios Flessas
Recorrido	Ailton Rodrigues Mourao
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar a percepção de remuneração superior àquela indicada nos contracheques pertence ao autor (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I).

Desincumbindo-se o obreiro de tal ônus, transfere-se para a reclamada, que negara o alegado pagamento marginal, o encargo de demonstrar que os valores pagos mediante tal sistemática não alcançavam o montante afirmado na peça de ingresso. Se a reclamada não se desvencilha de tal encargo, presume-se verdadeiros os valores informados pela parte autora. Hipótese em que a prova dos autos atesta o pagamento oficioso de comissões, porém em valor inferior ao apontado na petição inicial. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que para fins de cálculo das verbas deferidas na r. sentença há de se considerar que o pagamento oficioso alcançava o importe médio de R\$ 400,00 mensais, valor que deverá ser integralizado à remuneração obreira também para fins de retificação na CTPS, nos termos do voto do Relator. Arbitra-se à condenação o importe de R\$ 4.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o valor de R\$ 80,00. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-322-46.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	J a da Silva Preparatórios para Concursos
Advogado	Luciane Coêlho Carvalho
Recorrido	Ket'Sley Noleto Maia Ferreira
Advogado	Vanessa Ferreira Fontana

EMENTA: EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.

MODALIDADE. ABANDONO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de alegação de abandono de emprego pelo empregado (letra i do art. 482 da CLT), é do reclamado o encargo de provar a falta imputada ao reclamante, a teor do inciso II do art. 333 do CPC, devendo fazê-lo de modo cabal, indubitoso e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado. Existindo nos autos prova do alegado abandono do emprego, forçoso reconhecer que o pacto laboral se deu por justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. egr. Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento da estabilidade provisória da reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pela reclamada no importe de R\$ 12,00 (doze reais) calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-323-31.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio
Recorrido	Jessica Kely Sales
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula nº 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-362-49.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Luciano de Lima Carvalho
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Embargado	Consortio Caenge Ipe
Advogado	Pedro Martins Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ROPS.

CABIMENTO. Somente em casos de omissão no resultado (a certidão menciona apenas o resultado de mérito quando foram arguidas preliminares no recurso), ou eventual obscuridade (a certidão é ininteligível) na redação da certidão, é que serão cabíveis embargos de declaração nas decisões de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, que serão dirigidos contra os termos da certidão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos presentes embargos de declaração, opostos contra decisão da Turma em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-414-36.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco de Assis Melo Alves
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Dessa forma, não se tratando de recálculo puro e simples da aposentadoria mas da pretensão de receber valores até então não recebidos, a prescrição aplicável é a total. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria estaríamos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira)"(01172-2009-013-10-00-9 RO, 1ª Turma, Relator Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, DEJT 16/04/2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, 09 de setembro de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-422-44.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Departamento de Estradas e Rodagem do Tocantins - Dertins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Ademir de Oliveira Albuquerque
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA ENTRE EMPREGADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Evidenciado nos autos que a contratação do autor deu-se em época pretérita à promulgação da atual Carta Magna, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que após absorvido por órgão da Administração Pública não houve alteração do liame jurídico anterior, tem-se que o vínculo que unia as partes em conflito não possuía caráter estatutário ou natureza jurídico-administrativa. Dessa forma, tem-se por não caracterizada a hipótese que determinou o entendimento emanado nos autos da ADI nº 3395/DF oriunda do exc. STF e, em consequência, por inalterada a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-429-05.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunao Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Érica Custódia de Jesus Vieira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-448-08.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edmilson Machado de Aguiar
Advogado	Marcelo Alexandre Amaral Dalazen
Recorrido	Jonathas Rodrigues Lobato
Advogado	Edson Luiz Toledo

EMENTA: PEQUENA EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar as lides decorrentes da pequena empreitada, a teor do art. 652, "a", III da CLT. Por outro lado, ante a nova redação do art. 114, I, da CF, há que se entender que o termo "relação de trabalho" alcança apenas a prestação de serviços realizada por pessoa física, sendo que os contratos de empreitada celebrados com pessoa jurídica permanecem sob a jurisdição da Justiça Comum. Precedente do col. STJ.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-454-91.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Nayane Jose Guimaraes
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela

edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão de obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão de obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (Orientação Jurisprudencial nº 382/SBDI- 1) DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-459-74.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Maria da Conceicao da Silva Santos
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em: 02/03/2010 e Publicado em: 12-03-2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-554-71.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Nosso Lar Lojas de Departamentos Ltda
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Hildeberto de Sousa Dantas Filho
Advogado	Hercilio Feitosa Cruz Figueiredo

EMENTA: SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o recebimento de remuneração sem registro é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC).

Tendo o autor produzido prova oral do multicitado pagamento à margem do contracheque, correta a sentença originária que deferiu o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-696-62.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho
Recorrido	Bruno Barbosa de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: "OJ Nº 375. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009) Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos." "GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS.

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL IRREGULARIDADE. SISTEMA E-DOC DESERÇÃO.

É deserto o recurso quando ilegível a autenticação bancária na guia de recolhimento das custas processuais (DARF). A parte recorrente que se utiliza do sistema e-doc é responsável pela qualidade da cópia protocolada, na forma dos arts. 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 do col. TST. No presente caso, é impossível verificar a data do pagamento e o valor do respectivo recolhimento, por encontrar-se ilegível a guia, o que impede o juízo positivo de admissibilidade. Precedentes do col.

TST. Recurso não conhecido, por deserto.

(Pr.: 00480-2009-016-10-00-6 RO; Ac. 3ª T.; Rel. Des. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO; DEJT 18/9/2009).

Recurso não conhecido por vício formal em sua interposição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após o que, decidiu-se pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, por vício formal em sua interposição, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-929-05.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	Caroline Calaça Correia
Recorrido	Rosa Maria Pereira da Silva
Advogado	Reges Henrique Pallaoro

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO.

Compete à autora a prova do labor extraordinário e das diferenças respectivas, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, restando afastada a força probante dos cartões de ponto e demonstrada a jornada alegada na inicial pela prova testemunhal, correto o deferimento das diferenças de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi rejeitada a prefacial de não conhecimento e foi conhecido do Recurso Ordinário da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-980-82.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ademilson Gomes da Silva
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Expresso São José Ltda
Advogado	Gerson Pedro da Silva

EMENTA: FÉRIAS. SUSPENSÃO CONTRATUAL. A suspensão contratual gerada pelo afastamento do trabalhador de suas funções por período superior a 15 dias, exceto em se tratando de acidente de trabalho, tem como efeito a sustação quase que geral das obrigações contratuais, não se computando o tempo de serviço para quaisquer efeitos. Dessa forma, encontrando-se o reclamante em gozo de benefício previdenciário antes do término do período concessivo das férias (art. 134 da CLT), resta-lhe inviável o gozo das férias adquiridas, em razão da suspensão contratual, não se cogitando, por óbvio, do direito ao pagamento da remuneração alusiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente

do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2000-40.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-20/2008-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves Pereira de Ávila
Recorrente	Marilete de Fátima Melo Neto
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

EMPREGADO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das regras previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, sedimentando o posicionamento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ainda que se trate de empregado público. Constatado que o reclamado obsteu a continuidade da prestação de serviços com o advento da jubilação da reclamante, resta impositivo o deferimento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-3789-57.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Anniclay Rocha Ribeiro Pinto
Agravado	Laura Ferreira de Macedo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não traslada peça indispensável para sua formação (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo, por formação deficiente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-10300-46.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-103/2007-010-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
---------	-----------------------------

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro - Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Raquel Guedes Evangelista de Souza e Outros
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Agravado	Fabiano Aires Rosa
Agravado	Moacir Soares da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELA PREVISTA NO ART.71, § 4º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA SALARIAL .APLICAÇÃO DA OJ 354 DA SBDI-I DO COLENDO TST. Segundo o entendimento do C. TST, consagrado na OJ 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-13800-59.2003.5.10.0011

Processo Nº AP-138/2003-011-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Câmara Federal)
Procurador	José Carlos Marques
Agravado	Francisco Demontier Silva Monteiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE. O art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, ao introduzir tratamento diferenciado à Fazenda Pública, sistematizando o limite máximo de 6% ao ano a título de juros de mora, referiu-se especificamente aos casos de "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não sendo aplicável, portanto, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-14700-08.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-147/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Vivian Rodrigues da Costa
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe às partes na conformidade do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, incisos I e II, do CPC.

Em se tratando de horas extraordinárias, é do autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Desincumbindo-se do encargo processual, faz ele jus ao deferimento das horas extras pleiteadas.

2. ASSÉDIO MORAL. PROVA. O assédio moral está ligado à condição hierárquica e de autoridade do empregador, mais especificamente aos desvios no uso destas faculdades. Para fazer jus à indenização por dano moral, incumbe ao trabalhador provar a ocorrência de violação, pelo empregador, de suas obrigações, com ofensa a direitos fundamentais. Comprovada a conduta ilegal do empregador, existe amparo à indenização pretendida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de contradita de testemunha e conhecer de ambos os recursos. Quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Des. Relatora que restou parcialmente vencida quanto ao valor estipulado a título de "DANOS MORAIS", aspecto no qual prevaleceu proposta do Des.

Revisor (no sentido de manter o valor fixado na sentença).

Reformulou entendimento a Des. Relatora quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA" e "MULTAS CONVENCIONAIS", para acompanhar proposta de voto do Des. Revisor que restou parcialmente vencido quanto à caracterização do dano moral.

Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 29.3.2010, do qual não participou a Des. Flávia Falcão em virtude de suspeição.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador (a)Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-16400-07.2008.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-164/2008-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Tatiana Cardoso Moreno
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	CETead - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Embargado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos para que sejam prestados os devidos esclarecimentos e para que seja sanada omissão, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado e para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-21500-63.2006.5.10.0017

Processo Nº AP-215/2006-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado	Alessandro Assis Lopes Dias
Advogado	João Leite
Agravado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Sociedade Empresaria Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho

EMENTA: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo." (OJ nº 376 da SDI-1 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária e recolhimentos fiscais sobre o valor do acordo celebrado e homologado, nos exatos termos da OJ nº 376 da SDI-1/TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-26700-25.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-267/2008-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Inez de Castro Freitas e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Jorge André dos Santos Fonseca
Agravado	João Cassimiro Oliveira Neto
Agravado	Izabel Maria de Jesus
Agravado	Jaison Amador Santos
Agravado	João Bosco de Souto
Agravado	Joelson Oliveira dos Santos
Agravado	José Múcio de Souza Costa
Agravado	Jackeline Lopes Rocha
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.
PERCENTUAL DIFERENCIADO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE. A legislação aplicável à Fazenda Pública, no tocante à incidência de percentual diferenciado a título de juros de mora, não é aplicável, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-53900-52.2004.5.10.0001

Processo Nº AP-539/2004-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Djanira Cândida dos Santos Silva
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO.
PRESSUPOSTO.

A liquidação da sentença tem como pressuposto a decisão que transitou em julgado, a qual não poderá ser modificada ou inovada durante a execução (art. 879, §1º, da CLT).

Inexistindo, na decisão transitada em julgado qualquer comando no sentido de excluir da condenação o período em que a obreira percebeu o valor do teto estipulado para a função de confiança exercida - questão oportunamente suscitada nos autos - e não tendo a parte oposto Embargos de Declaração visando a sanar a omissão, não há como impor-se tal restrição em sede de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher em parte a preliminar suscitada pela parte agravada, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-72900-26.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-729/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Odete Ribeiro de Carvalho
Advogado	Liliane Barbosa de Andrade Melo
Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-82485-40.2006.5.10.0003

Processo Nº AP-824/2006-003-10-85.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Organizacao das Nacoes Unidas para a Educacao a Ciencia e a Cultura - UNESCO

Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Agravado Sanzia Christensen

Advogado Daniel Muniz da Silva

Agravado União (Ministério da Saúde)

Procurador Simone Alves Petraglia

EMENTA: "ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Em se tratando de litígio de natureza trabalhista, não há falar em imunidade absoluta, estando sujeita a organização internacional à jurisdição brasileira, ainda que no processo de execução Precedentes." (AP- 01223-2005-017-10-00-4, Ac. 2ª T. Rel. Desembargador João Amílcar, publ. 10/07/2009 no DEJT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-86000-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-860/2009-016-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Viviane Carrilho da Costa

Advogado Ricardo Quintas Carneiro

Recorrente União (Ministério da Fazenda)

Procurador Tarcísio Corrêa Monte

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a idéia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

"JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO

IMPOSTO DE RENDA.

IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o atual e recente entendimento dessa Corte, os juros de mora, por ostentarem natureza eminentemente indenizatória, não integram a base de cálculo do imposto de renda." (ROAG - 103400- 09.1992.5.17.0003, Relator Ministro Emanuel Pereira. Divulgado no DEJT em 07/05/2010.)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para excluir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, deferir a multa de 50% sobre as verbas arroladas nos itens "a" até "c" do dispositivo sentencial (fls. 244/245), exceto sobre o aviso prévio, multa do art. 477/CLT e 20% sobre os depósitos do FGTS e dar parcial provimento ao recurso da União para excluir da condenação da União o percentual de 6% calculado sobre o salário básico da Reclamante, a título de vale-transporte. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-87900-63.2004.5.10.0006

Processo Nº AP-879/2004-006-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Viviane Mendonça de Andrade

Advogado Antônio Vale Leite

Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado Ivan Clementino

Agravado Expresso Brasília Ltda e Outros

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Hotel Nacional S. A.

Agravado Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o crédito apurado nesta Especializada seja satisfeito perante o Juízo Falimentar, nos termos do voto da Revisora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisora e Redatora Designada

FSF/jbEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-91900-58.1999.5.10.0014

Processo Nº AP-919/1999-014-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

EMENTA: EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332, do CPC). Confessados pelo representante legal da Executada os descontos indevidos e provados por reportagem televisiva veiculada em sinal aberto a prática da Executada em punir cobrador que foi assaltado, ato vedado pela decisão exequenda proferida em Ação Civil Pública, é de se dar provimento ao Agravo para que seja procedida a liquidação da multa por artigos, na forma do art. 475-E do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a executada ao pagamento de multa a ser apurada por meio de liquidação por artigos, segundo o art. 475-E do CPC, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-92200-86.2009.5.10.0008

Processo Nº EDED-RO-922/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Daniel Santana de Oliveira
Advogado	Roberto Donizete da Silva
Embargado	Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	Regina Sebastião Caldeira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Se a parte tenciona obter a reforma da decisão, deve valer-se do instrumento próprio, vez que a via estreita dos embargos declaratórios não comporta tal dilatação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da

10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93200-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-932/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Maria Eliania Correia da Nobrega
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social.

ATRASSO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. DANO MORAL. REQUISITOS. O fato de a Reclamante alegar sofrimento decorrente da ausência de recebimento de parcelas devidas e impagas não enseja reparação por dano moral, tendo em vista que não necessariamente atinge sua honra, imagem ou intimidade. Para o deferimento da indenização é necessária a comprovação da extensão das consequências físicas e psíquicas decorrentes do ato do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93400-40.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-934/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Adailton Rodrigues Duarte
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva

Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Karina Mendes de Lima Rovaris

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos do voto do Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar que o montante fixado em Primeira Instância mostra-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95500-10.2005.5.10.0004

Processo Nº RO-955/2005-004-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Maria Tereza de Melo
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado José de Ribamar Campos Rocha

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FORMA DE QUANTIFICAÇÃO. ART. 950 DO CC. O art. 950 do CC e seu parágrafo único estabelecem duas formas de quantificar a indenização por danos materiais decorrentes de ofensa à saúde. A primeira, prevista no caput, constitui-se na soma das despesas com tratamento, dos lucros cessantes e de pensão proporcional à redução da capacidade para o exercício da função exercida pelo ofendido. A segunda, referida no parágrafo junto à exigência de que o valor da indenização seja paga de uma só vez, é o arbitramento. Portanto, na fixação do importe a ser pago imediatamente, na forma do parágrafo único do art. 950 do CPC, o Juiz não está obrigado a adotar os exatos valores correspondentes aos elementos referidos no caput desse artigo.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório,

conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pedido de indenização por danos morais e fixar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). De igual forma, dar parcial provimento ao pedido de indenização por danos materiais e arbitrar o valor da indenização em 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser pago de uma só vez. Em face da natureza das parcelas não incidem descontos previdenciários nem fiscais. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculados sobre 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/h

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-99600-66.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-996/2009-004-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Agravado Adaliana de Fatima Benedito de Souza e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado Instituto Candango de Solidariedade
Agravado Ronan Batista de Souza
Agravado Adilson de Queiroz Campos
Agravado Lazaro Severo Rocha
Agravado José Vital de Araújo Fagundes
Agravado Creso Pinheiro de Freitas
Agravado Joesley Fernandes de Deus
Agravado Jose Ferreira dos Santos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição de devedor subsidiário (Súmula nº 331 do TST), o ente público não faz jus ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº

8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos.

Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102200-42.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1022/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Renato de Souza Silva
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Imperial - Construcoes Administracoes e Servicos Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104000-23.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1040/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Renata Duarte Uchôa
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença a quo, no sentido de se afastar da condenação a indenização de danos morais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-104600-38.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1046/2009-007-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Lucilene de Jesus Silva
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Embargado	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	Marcelo Henrique Oliveira de Medeiros

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO. Verificada a omissão apontada no julgado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para extirpar o vício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando efeito modificativo, negar provimento ao recurso patronal quanto ao pleito de horas extras e reflexos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-111500-71.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-1115/2008-007-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Leo Lynce de Araújo
Advogado	Renato Oliveira Ramos
Agravado	Raimundo Rodrigues Ramos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE PARTE NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Ao ser incluído no pólo passivo da execução, a qualquer título, o ex sócio da executada passa a fazer parte

integrante da lide, não possuindo legitimidade para opor embargos de terceiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e extinguir de ofício o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114900-20.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1149/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Dayane de Almeida Souza
Advogado	Liliane Barbosa de Andrade Melo
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a idéia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União quanto às parcelas deferidas à Reclamante e acrescer à condenação a diferença do 13º salário proporcional, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-115700-05.2005.5.10.0015

Processo Nº AP-1157/2005-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Imprensa Nacional)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Adriane Alves de Mascarenhas
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Rja Servicos Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL DIFERENCIADO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE. A legislação aplicável à Fazenda Pública, no tocante à incidência de percentual diferenciado a título de juros de mora, não é aplicável, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da cota de terceiros e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117100-58.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1171/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Francisco Nonato Rodrigues
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Fundação Rubens Berta
Advogado	José Roberto Zago
Recorrido	Tap - Transportes Aéreos de Portugal
Advogado	Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães
Recorrido	Total Linhas Aereas S.A
Advogado	Rivaldo Lopes
Recorrido	TAF - Transporte Aéreo Fortaleza
Advogado	Ricardo Ferreira Valente

EMENTA: HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROMOVIDOS PELA EMPREGADORA FORA DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez negada a participação do empregado em cursos de capacitação ministrados fora da jornada ordinária de trabalho, a ele incumbe o ônus de comprovar que a promoção dos referidos eventos gerou o direito à percepção de horas extraordinárias, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC. Não cumprido tal encargo probatório, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de labor em sobrejornada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que restou parcialmente vencida quanto ao tópico responsabilidade subsidiária, aspecto no qual prevaleceu o entendimento do Desembargador Revisor. Ementa aprovada. Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-12690-13.2008.5.10.0012

Processo Nº EDED-RO-1269/2008-012-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Marcello Varella Biagi e Outros
Advogado	Wilson Antônio de Souza Corrêa
Embargado	OS MESMOS.
Embargado	Marisa Bezerra de Mello Monte
Embargado	Mauricio Moutinho da Silva
Embargado	Roosevelt Almeida Ribeiro
Embargado	Vera Lucia do Espirito Santo Souza Ribeiro
Embargado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137400-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1374/2009-017-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Luiz Ramos Rego Filho
Recorrente	Mara Sandra Teresinha Teixeira de Queiroz
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA.

FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2.º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador.

Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir, pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Ordinário da Reclamante, rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, devendo ainda ser adotado, para o cálculo das horas, o valor do cargo comissionado de seis horas; bem como para acrescentar, em 15min diários, à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Manter, conforme já determinado na origem, os valores provisoriamente arbitrados à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145700-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1457/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Francisco da Silva Lustosa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão de obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pelo reclamante, conhecer do recurso e, no mérito, negar-

Ihe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148400-95.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1484/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Adriana de Castro Carvalho
Advogado	Reilos Monteiro
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150700-30.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1507/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Iberê Gomes da Silva
Advogado	Wildberg Boueres Rodrigues
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150800-64.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1508/2009-020-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Associação Gáucha dos Auditores Fiscais do Trabalho - AGITRA
Advogado	Maria Luíza Moreira Moura
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

DESISTÊNCIA COM ANUÊNCIA DA RECLAMADA.

IMPOSSIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO ASSUMIR A TITULARIDADE ATIVA DA AÇÃO A FIM DE IMPEDIR A EXTINÇÃO DO FEITO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O § 3º do art. 5º da Lei 7.347/1985 prevê que o Ministério Público ou outro legitimado pode assumir a titularidade ativa em caso de desistência de ação civil pública ajuizada por associação, mas não contempla a hipótese inversa, ocorrente nos autos, de a associação assumir a titularidade ativa em caso de desistência da ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, razão pela qual correta a sentença que homologou a desistência e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152900-25.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1529/2009-009-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Martinha Maria da Conceição
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de

Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília-(DF), 14 de setembro de 2010 (data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-153800-84.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1538/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Sindicato dos Empregados No Comercio de Limoeiro e Carpina - Pernambuco
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	Sindicato dos Empregados em Administração de Consorcios e Empregados em Concessionárias e Distribuição de Veiculos dos Estados de PE e PB
Advogado	Manoel Frederico Vieira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que a parte embargante há de ser condenada ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155900-48.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1559/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	Débora Maria de Souza Dantas
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Emmanuella Karine Rocha Santos
Advogado	Felipe Tiago Lira Severiano

EMENTA: PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.

O § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide. O desconhecimento de tais fatos é considerado pela doutrina e jurisprudência como recusa em depor, atraindo para o reclamado a pena de confissão quanto à matéria não esclarecida pelo preposto e desonerando a parte, a quem aproveita a confissão, de produzir provas a respeito do tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-171900-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1719/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Donizete Fernandes da Silva
Advogado	Juscelino Reis de Sousa
Recorrido	Palma Engenharia Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'.

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174500-78.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1745/2009-017-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Daniel Carvalho da Silva
Advogado	Luciano Pedro Areal
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175000-47.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1750/2009-017-10-00.2

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União Federal (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Andrea Melo Coelho
Advogado	Lauter Soares dos Anjo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'.

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175600-98.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1756/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Rafael de Oliveira Bruno
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Recorrente	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. VALIDADE. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Assim, se a convenção coletiva estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e parcialmente do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180300-81.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1803/2009-019-10-00.8

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Antonio José da Silva e Outros
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Adirson Honorio da Silva
Recorrido	Celeumar Ferreira da Costa
Recorrido	Francisco Viana Pereira
Recorrido	Jose Marcos de Sousa Nunes
Recorrido	Josemir de Souza
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da FUB (terceira reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180700-04.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1807/2009-017-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Recorrido	Juliana Leite Prata
Advogado	Abadio Ferreira da Silva
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 14 de setembro de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181600-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1816/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Josimar Batista Guimaraes
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183500-53.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1835/2009-001-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Condomínio do Edifício Centro Empresarial Encol
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior
Recorrido	Edmilton Pires dos Santos
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A cláusula contratual que exclui a responsabilidade da tomadora, não tem eficácia para produzir efeitos no âmbito do contrato de trabalho, eis que este é regido por normas cogentes e de ordem pública. A noção de responsabilidade inspirada no princípio de proteção ao hipossuficiente, sendo perfeitamente viável à aplicação da Súmula 331 do C. TST, diante da noticiada inadimplência empregador com as obrigações trabalhistas, circunstância que atrai a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado enquanto tomador dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida parcialmente a Desembargadora Flávia Falcão, que dava provimento parcial ao recurso para que fosse descontado o valor de 1/3 de três períodos de férias porque convertido em pecúnia. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183700-21.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1837/2009-014-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
---------	----------------------------------

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Verginia Sampaio Affonso
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (1ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184700-68.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1847/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Lucimar Ferreira Lopes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Millennium Construcões e Servicos Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela reclamante, conhecer do recurso da União, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso obreiro, para que haja a incidência do percentual de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei 8.177/91, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185300-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1853/2009-014-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Humberto Galdino Pereira Pinto
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193300-63.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1933/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Caixa Econômica Federal

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. A natureza da pretensão, abrangida essa pelo pedido e pela causa de pedir, é que estabelece os

critérios para a fixação da competência em razão da matéria. Considerando que a res in iudicium deducta vem arrimada na cobrança indevida de FGTS (diferenças de 20% da multa compensatória), correta a decisão que declarou a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para dirimir a presente lide, nos termos do art. 109, I, c/c art. 114, ambos da Constituição da República, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-196800-67.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1968/2009-006-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Alberto Luiz de Mendonça
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Embargado	Magnum Marks Silva Lacerda
Advogado	Fernando Augusto de Melo Cardoso

EMENTA: EQUÍVOCO QUANTO A REQUISITO EXTRÍNSECO À ADMISSIBILIDADE. Existindo vício legalmente previsto como objeto processual dos declaratórios, in casu, patente equívoco quanto ao requisito extrínseco à admissibilidade do recurso, dá-se parcial provimento aos embargos, para promover a correção requerida, sem que se promova qualquer efeito modificativo ao julgado. Embargos de Declaração parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão somente, para promover correção quanto o patente equívoco referente ao requisito extrínseco à admissibilidade do recurso, in casu, a regularidade de representação, sem que se promova qualquer efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197100-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1971/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Selina Antônia Ribeiro
Advogado	Gizele Brum Chaves dos Santos
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. VALIDADE. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Assim, se a convenção coletiva estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197800-90.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1978/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Procurador	Daniilo Barbosa de Santana
Recorrido	Claudionor Amaral Penha
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201800-51.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2018/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Geovando Garcia de Lima
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202700-25.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2027/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brasília Serviços de Informática Ltda (em recuperação judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Thiago Jesus Silva
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira

EMENTA: 1 - "RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DESERÇÃO. A falta do depósito recursal e do recolhimento das custas por parte da empresa que se encontra em recuperação judicial torna deserto o recurso ordinário por ela interposto, nos termos do disposto no artigo 899, §1º, da CLT, não se aplicando à hipótese a previsão contida na Súmula nº86 do col. TST." (Processo nº01027-2009-016-

10-00-7 RO; Ac. 1ª Turma; Rel. Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI; DEJT 26/3/2010).

2 - "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar e não conhecer do recurso interposto pela primeira reclamada, conhecer do interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203400-95.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2034/2009-009-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Iuri Nascimento de Souza
Advogado	Nelson Alves Ferreira
Recorrido	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. PROVA.

Pertence ao obreiro a prova da ocorrência de desvio funcional. Se, após sopesamento da prova colhida, esta se revela frágil demais para firmar convencimento da existência de tal desvio de função, a sua ocorrência não há de ser acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205000-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2050/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Milton Pereira de Oliveira
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que,

em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205200-31.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2052/2009-019-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Anchieta Soares de Souza e Outros
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Maria Divina Lopes Glória
Recorrido	Paulo Dias de Cerqueira
Recorrido	Shayenne Aparecida Alves dos Santos
Recorrido	Suzana Lima de Souza
Recorrido	Tatiane de Oliveira Sousa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Recorrido	Humanizar Serviços Profissionais Ltda

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília-(DF), 14 de setembro de 2010(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210400-67.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2104/2009-003-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Roberto Marques Nascimento
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Recursos Naturais Renováveis
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213100-07.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2131/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Rosalia Fernandes Lopes
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula nº 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inovação à lide, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-240300-62.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2403/2009-014-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Cássio Henrique dos Santos Murta
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-30000-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3000/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Iran do Nascimento Ribeiro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-300200-73.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3002/2009-014-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Solange Ferreira de Macêdo da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada, não o

fazendo em relação à multa do art. 467 da CLT, por ausência de interesse e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-312400-15.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3124/2009-014-10-00.1

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Helen Cristina Pereira de Souza
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-822800-70.2005.5.10.0014

Processo Nº ED-AP-8228/2005-014-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Embargado	Cerealista Crisvera Ltda.
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Embargado	Robert Tomaz de Aquino

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Não demonstrado o vício alegado; ao passo que, evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o resultado do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0971-2010-802-10-00-3

Origem 02ª VARA DE PALMAS/TO

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juízes Presentes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

NORMAL

PAULO HENRIQUE BLAIR CONVOCADO

Juízes Ausentes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN FERIAS

Procurador PAULA DE ÁVILA

Recorrente Sebastião de Sousa Mattos

Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto

Recorrido Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Advogado José Everson Canto da Mota

EMENTA:

ITINERÁRIO SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS GASTAS NO PERCURSO NÃO COMPUTADAS NA JORNADA DE TRABALHO.

REGULARIDADE NA CONCESSÃO DO INTERVALO

INTERJORNADA Se havia transporte público regular e se era mera faculdade do empregado utilizar o ônibus fornecido pela empresa, essas horas gastas no percurso residência- trabalho-residência não são computadas como jornada de trabalho, hipótese em que houve observância do intervalo interjornada.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 14 de Setembro de 2010

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0135-2010-012-10-00-0

Origem 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juízes Presentes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

NORMAL

PAULO HENRIQUE BLAIR CONVOCADO

Juízes Ausentes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN FERIAS

Procurador PAULA DE ÁVILA

Recorrente Mirian Maria da Silva

Advogado Manoel Veras Nascimento

Recorrido Malú Brandi Romão

Advogado Verônica Dias Lins

EMENTA:

RELAÇÃO DE EMPREGO.

CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego, consoante o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da pessoalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um elemento para que a relação jurídica não configure vínculo empregatício. Se do próprio depoimento da autora extrai-se a ausência de um dos requisitos da relação de emprego, não há que se cogitar em reconhecimento de vínculo empregatício.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 14 de Setembro de 2010

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-12885-41.1997.5.10.0004

Processo Nº AP-128/1997-004-10-85.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Nilson Braz de Queiroz e Outro
Advogado	Sirlene Pereira Lima

Agravante Elcio Santos Ribeiro
Agravado Raimundo Gomes de Moraes
Advogado Nelson Aguiar Cayres
Agravado Choparia e Restaurante Splash Ltda
Advogado Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto

Agravado Danilo Borges de Menezes
Advogado Jullyana Nascimento Pereira
Agravado Edgard Pereira do Prado
Agravado Sudario Salles
Advogado Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima

Intimem-se os Agravados para se manifestarem sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 726/729.

Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Autor.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Despacho
Processo Nº ED-RO-69300-24.2009.5.10.0101
Processo Nº ED-RO-693/2009-101-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Carlos Augusto de Sena Goes
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Embargado Sadia S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior

Vistos etc.

Concedo vista à Reclamada dos embargos de declaração opostos às fls. 250/253, por CARLOS AUGUSTO DE SENA GOES - Reclamante, prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília(DF), 21 de setembro de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Despacho
Processo Nº ED-RO-132100-98.2008.5.10.0012
Processo Nº ED-RO-1321/2008-012-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado João Vitor Mesquita Agresta
Embargado v.acordão
Embargado Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado Regina Sebastiana Caldeira

Considerando-se o pedido de concessão de efeito modificativo ao

ulgado embargado, abro à Reclamante o prazo de cinco dias para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 453/457.

Publique-se.

Despacho
Processo Nº ED-RO-151500-94.2009.5.10.0002
Processo Nº ED-RO-1515/2009-002-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Luiz Antônio Leão
Advogado Rogério Ferreira Borges
Embargado Os Mesmos
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria Teresa Barbosa Campêlo de Melo

Embargado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 21 de setembro de 2010.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

Despacho
Processo Nº ED-RO-184800-35.2009.5.10.0006
Processo Nº ED-RO-1848/2009-006-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Marília Câmara Boerges
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado OS MESMOS.
Embargado Faculdades Integradas da Terra Brasília e Outra

Advogado Ricardo Nogueira Duarte
Embargado Faculdade AD1/Unisaber

Às Reclamadas para manifestarem-se sobre o teor dos embargos opostos pela Reclamante no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Despacho

Processo Nº ED-RO-207200-49.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-2072/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Correntino de Souza Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, no prazo de cinco dias.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 15 de setembro de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator
c

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-5-42.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caetano de Moraes
Recorrido	Magno de Souza Rosa
Advogado	Geová Guimarães Alves

EMENTA: 1."FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. CTVA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA - é fixado, segundo norma interna própria, pela eventual diferença entre o valor referencial de mercado e a remuneração do empregado - salário base acrescido de gratificação de função e vantagens pessoais. Inviável a alteração de tal base de cálculo, dada a ausência de suporte jurídico a amparar a pretensão, desnaturando injustificadamente a sistemática criada pelo empregador. Quando a remuneração do cargo efetivo, somada à do cargo em comissão, iguala ou supera o piso de mercado adotado pela empresa, não há falar no complemento. Sendo indevida a parcela, seguem idêntica sorte os pedidos acessórios." (RO 00558-2009-010 -10-00-4; Acórdão 2.ª Turma; Relator: Desembargador João Amílcar; Publicado em 27/11/2009.) 2. "VP-GIP CÁLCULO. O Plano de Cargos Comissionados de 1998 da CEF prevê, expressamente, em seu item 8.2., que a gratificação por exercício de cargo em comissão corresponde aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de Confiança acrescidas de um terço relativo à vantagem pessoal de função de confiança. Não mais existe, assim, a vantagem pessoal do tempo de serviço sobre função de confiança

resultante da incorporação da gratificação de incentivo à produtividade. Daí desponta a correção do cálculo da parcela VP-GIP somente sobre o salário-padrão, já que a vantagem pessoal sobre a função de confiança foi incorporada ao cargo em comissão. 3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte"(RO 00276-2009 -020-10-00-4; Julgado em 27/10/2009; Publicado em 13/11/2009 Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos).

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ressalva de entendimento do relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, com ressalva de entendimento pessoal dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente os pleitos de diferenças salariais e consectários, nos termos da fundamentação.

Inverte-se o ônus da sucumbência.

Custas de R\$ 500,00, pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor da causa e para esse fim aproveitado, de cujo recolhimento fica dispensado, em face da declaração de pobreza prestada nos autos (fl. 10), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-8-67.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Creonice Aparecida da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. CUSTEIO.

Hipótese na qual à empregada, aposentada por invalidez, foi cometida a responsabilidade de arcar integralmente com o custeio de plano de saúde.

Suspensão do contrato de emprego insuficiente para alterar as condições praticadas na sua vigência integral.

Interpretação harmônica com a natureza jurídica da aposentadoria por invalidez, que nada mais retrata senão auxílio- doença por prazo indeterminado (arts. 457 e §§, da CLT; 47, da Lei nº 8.213/1991, e Súmula nº 160, do col. TST), gerando para a empresa a obrigação de responder pela sua parcela de contribuição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer dos recursos ordinários. No mérito negar provimento ao da empresa, provendo o da empregada para estabelecer o termo final da condenação, além de condenar a parte contrária ao ressarcimento de valor equivalente à cota-parte patronal, no período de julho de 2009 a janeiro de 2010. Custas

pela empresa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novo valor da condenação. Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-12-49.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Francisca Borges de Lima
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroverso a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências do IBAMA, a responsabilidade subsidiária desta, extraída do item IV da Súmula n.º 331 do col. TST, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e seu §1.º, da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-14-77.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	João Gomes de Castro
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS NºS 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-14-03.2010.5.10.0851

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Chapada de Natividade/TO
Advogado	Marcony Nonato Nunes
Recorrido	Manoel Alves de Cerqueira
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, escapa à Justiça do Trabalho competência para analisar feito que envolva o Poder

Público e seus servidores, por se tratar de relação jurídico-administrativo.

Incompetência da Justiça laboral declarada.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento ao apelo, para pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito. Determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-26-45.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda e Outro
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Recorrente	Dagmar Dias Rodrigues
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EMPRESAS FINANCEIRAS.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. 1. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. 2. A aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho é condicionada, necessariamente, ao fato do empregador estar adequadamente representado, quando de sua celebração. Não compoem a empresa a categoria econômica signatária da norma, impossível a sua repercussão no contrato de emprego. 3. A Súmula nº 55, do col. TST, equipara os empregados de empresas financeiras aos bancários apenas para o efeito da duração do trabalho, compreensão que não espargue para o respectivo enquadramento sindical.

Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o das reclamadas apenas em parte. No mérito negar provimento ao apelo das empresas, provendo, em parte, o da empregada, para declarar que a prescrição pronunciada não alcança as pretensões relativas ao recebimento de parcelas salariais, cuja causa esteja situada partir de 1º de janeiro de 2005. Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-58-20.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Neildson Araujo Ruiz
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Heráclito Zanon Pereira

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

FORNECIMENTO DE EPI'S. Comprovado nos autos o uso dos equipamentos de proteção individual capazes de eliminar o efeito danoso do trabalho (umidade), fato atestado pela perícia realizada por engenheira de segurança do trabalho, não há falar em pagamento do adicional respectivo. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, deferir os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-64-21.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado	José Inácio Sobrinho
Recorrido	Osmar Mendes de Souza
Advogado	Alencar Campos de Lima

EMENTA: 1. NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. O não atendimento do chamamento processual para a audiência designada, sem comprovação inequívoca das justificativas que impediram o comparecimento da reclamada, impõe a aplicação dos efeitos jurídicos gerados pela confissão ficta, na forma do entendimento consagrado na Súmula n.º 74 do col. TST.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-67-03.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Letícia Maria Silva Delmondes
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1.º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recurso da reclamante conhecido em parte e provido parcialmente. Recurso da segunda reclamada conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da diferença de indenização sobre o FGTS no importe de 20% e das multas convencionais; conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em relação a ela, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros.

Fica mantido o valor da condenação, ante sua pertinência com aquele arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128-13.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Wellington Magalhães Barroso
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado o trabalho do obreiro de forma permanente em condições acentuadas de risco de periculosidade por infláveis, com ingresso e trânsito constante e regular na área de risco de reabastecimento de aeronaves, devido o adicional pleiteado, nos termos Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que dava provimento. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142-90.2010.5.10.0861

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Colinas do Tocantins/TO
Advogado	Flaviana Magna de Souza Silva Rocha
Recorrido	Isaías Pereira Lima
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, escapa à Justiça do Trabalho competência para analisar feito que envolva o Poder Público e seus servidores, por se tratar de relação jurídico-administrativo.

Incompetência da Justiça laboral declarada.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento ao apelo, para pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito. Determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado Em,
24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184-61.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ilma Milhomens da Silva
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Drogaria Santa Rosa Ltda -Me
Advogado	Clauber Madureira Guedes

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO.
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EFEITOS.

Demonstrada a celebração de contrato de experiência válido, cuja extinção ocorreu naturalmente, não há falar na garantia do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que protege a empregada gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (Súmula nº 244, item III, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.
Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-226-04.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Airton Cardoso da Silva
Advogado	Valdir Campos Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

INCONFORMISMO. O fato de não ter o reclamado obtido êxito em sua pretensão, uma vez que o acórdão adotou tese contrária ao seu interesse, não significa ausência de prestação jurisdicional mas o mero inconformismo da parte com o desfecho meritório dado pelo Colegiado. Embargos do reclamado a que nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-228-07.2010.5.10.0103

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Recorrente	Ricardo Pereira dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	Benedito do Nascimento

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. O não- comparecimento do reclamante à audiência em que deveria depor implica na decretação da confissão ficta, na forma dos artigos 844 da CLT e 343, §2.º, do CPC. Assim, correta a decisão originária que reputou o autor confesso, porquanto, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência, sem sequer justificar os motivos de sua ausência.
2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-238-57.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Silvia Tavares da Camara
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da UNIÃO, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º da Lei n.º 8.666/93. Isso porque, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.
2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a segunda reclamada a responder, na forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante, bem como

acrescer à condenação o percentual de mais 20% referente à multa fundiária. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-421-83.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maridilva Lopes de Arimatea
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Instituto Shekinah de Ensino Ltda(Colégio Kerigma)

EMENTA:

DIREITO DE AÇÃO: ÓBICE DA PEREMPÇÃO (CLT, ARTIGO 731):
CONSTITUCIONALIDADE: POSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdãoEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-443-95.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Valmir Pereira Marques
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1. ACORDO COLETIVO. LICENÇA- PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CAESB.

"Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." Verbete n.º 35 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno. (Pub. DJ de 17.07.2008).

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-464-14.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Orlando Viana da Silva
Advogado	Marcelo Gomes de Faria
Recorrido	Comando Auto Peças Ltda
Advogado	José Raimundo de Carvalho

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Satisfeito o encargo de que trata a Súmula nº 338, do col. TST, inexistente suporte fático a amparar o pedido de horas extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-506-84.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Vanúbia Franco de Arruda
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ALÇADA.

Considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, evidente é a falta de alçada para o conhecimento do presente recurso, mormente quando a matéria versada não detém índole constitucional, nos moldes dos §§ 3.º e 4.º do art. 2.º da Lei nº 5.584/1970. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por ausência de alçada, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-508-84.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Samuel Casemiro de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: CAESB. ADICIONAL NOTURNO.

JORNADA PRORROGADA. NORMA COLETIVA.

JORNADA EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. Visando compensar o empregado pelo desgaste físico, psíquico e social advindo do trabalho em horário noturno, este tipo de labor recebeu disciplina própria, com redução da hora normal de trabalho e pagamento de adicional (art. 7º, inc. IX, da CF e art. 73 da CLT). Interpretando a legislação protetiva afeta ao tema, tem-se que havendo jornada diurna-noturna, o trabalho noturno será

remunerado de forma diferenciada (art. 73, § 4º, CLT).

Por outro lado, nos casos de prorrogação do horário noturno (jornada noturna- diurna), será devido o pagamento do adicional noturno em decorrência da prestação do serviço diurno (art. 74, § 5º, CLT). A previsão em acordo coletivo disciplinando jornada em regime de escala de revezamento (12x36, 12x24/12x72) não interfere na concessão da diferença de adicional noturno, até porque a norma invocada pela reclamada não exclui expressamente o pagamento desta verba, não havendo qualquer incompatibilidade entre os institutos em tela. Além disso, a concessão da prorrogação do adicional noturno é questão atinente à saúde do empregado, sendo devida "em qualquer caso de prorrogação do trabalho noturno" (Sérgio Pinto Martins). Recurso patronal a que se dá provimento parcial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Revisor que dava provimento integral ao recurso.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-566-72.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Geraldo Rodarte
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Recorrido	Centrais Elétrica do Norte do Brasil - Eletronorte
Advogado	Eli Pinto de Melo Júnior

EMENTA: RECURSO INEXISTENTE. APOCRIFIA.

Quando da interposição do apelo, deve a parte demonstrar a presença dos pressupostos processuais objetivos, nos termos preconizados pelos artigos 789 e 899 e §§, ambos da CLT. Além dos requisitos preconizados nos artigos anteriormente indicados, deve ainda o advogado, regularmente constituído nos autos, assinar toda e qualquer petição, por tratar-se de ato processual (caput dos arts. 169 do CPC e 14 da Lei 8.906/94). Recurso não conhecido, por apócrifo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto, por apócrifo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-579-59.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Paulo Roberto Rodrigues da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Data da divulgação: Quinta-feira, 23 de Setembro de 2010

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NORMA COLETIVA. "Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF" (Verbete nº 35/2008 do eg. TRT da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, mais honorários assistenciais. Custas pela empresa, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-624-63.2010.5.10.0012

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Graber Sistemas de Segurança Ltda

Advogado Jandir José Dalle Lucca

Recorrido Marco Paulo da Silva Nogueira

Advogado Marco Antônio Vaz

Recorrido Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB

Advogado Alex Rafael Höffling

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

FORMA. Demonstrado que ambas as partes integrantes da relação de emprego concorreram para a impossibilidade de sua continuação, emerge a figura da culpa recíproca.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, declarando que a ruptura do contrato decorreu de culpa recíproca, além de ajustar as verbas devidas ao empregado.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-710-07.2010.5.10.0021

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Redator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Caixa Econômica Federal

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Recorrido Emília Fernandes Firgueziró Jerônimo e Outros

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Evelise Silva Cavalcante

Recorrido Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado

Recorrido Maria Helena Alves Santana

Recorrido Maria Idalma Soares Bergo

Recorrido Paulo Sérgio Sampaio Costa

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF.

Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado.

As regras vigentes à época da admissão dos empregados agregam-se aos seus contratos, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitidos os autores na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de suas aposentadorias.

Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI -1 e das Súmulas de nº 51 e 288 do TST.

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado e Redator Designado

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-723-91.2010.5.10.0801

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Advogado José Everson Canto da Mota

Recorrido Natanael Silva de Sousa

Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto

EMENTA:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: INDEVIDO.

AVISO PRÉVIO DOMICILIAR: POSSIBILIDADE.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador designado Redator para o acórdão Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-724-76.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	José Everson Canto da Mota
Recorrido	Genivaldo da Silva Almeida
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto

EMENTA: 1. CITAÇÃO DE TRECHOS DE ACÓRDÃO E DE ARTIGO POR ADVOGADO EM PEÇA PROCESSUAL SEM A IDENTIFICAÇÃO DA FONTE.

As palavras não têm dono, mas é preciso que trechos literais utilizados em quaisquer manifestações, na hipótese de digitação de partes de texto cujo autor não é exatamente o subscritor da peça processual, sejam identificados com a devida menção ao verdadeiro responsável pela mensagem contida no escrito, sob pena, inclusive, de restar dúvida, para quem realiza a leitura das peças e atos subscritos por pessoas diferentes, a respeito do verdadeiro autor de parte do texto e do consequente plagiador. É lamentável que o senhor advogado deixe de indicar a fonte, aliás, escreva peça processual com algumas frases e parágrafos como se fossem de sua autoria, quando, na verdade, foram extraídos de decisão judicial que cuidou da mesma matéria.

2. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

INVALIDADE. HORAS EXTRAS. O poder conferido aos sindicatos, pela Constituição (artigos 7º, Inciso XXVI, e 8º), e pela CLT (artigo 444), está longe de ser absoluto. Não podem esses entes negociar para reduzir direitos dos empregados assegurados em normas constitucionais e legais, cujo grau de violação ao ordenamento jurídico é acentuado quando transigem sobre garantias de proteção

à saúde das pessoas que pretendem representar.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Eis o voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Redator Designado.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Redator Designado

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-756-02.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	José Alves Nunes
Recorrido	Edson Brito Reis
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: 1. MULTAS. ARTIGO 477 DA CLT E CONVENCIONAL. A condenação ao pagamento da multa celetária por atraso no pagamento das verbas rescisórias não guarda nenhuma correspondência com a obrigação de pagar também a multa convencional, pois elas detêm naturezas diversas. Assim, não há de se falar em bis in idem na condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e da convencional, haja vista que as penalidades em tela possuem fatos geradores diversos.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AIRO-2268-77.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Edvaldo Aparecido Cuaio
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha

Agravado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Agravado	União (Senado Federal)
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: 1. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Constatado que as peças que compõem o agravo estão desprovidas de autenticação e que não há declaração expressa do advogado de sua autenticidade (CPC, artigo 544, §1.º), em desatenção ao artigo 830 da CLT e item IX da IN n.º 16 do col. TST, o agravo de instrumento não enseja conhecimento.

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-2582-23.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Manoel Fernando Carneiro Santanna
Advogado	Fernando José Gonçalves Acunha
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Marcos Antônio Tavares Martins

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EFEITOS. O traslado deficiente ou incompleto da sentença proferida na fase de conhecimento acarreta o não conhecimento do respectivo recurso de agravo de instrumento.

2. Parecer ministerial acolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência no traslado de peça obrigatória, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-2805-73.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Agravante	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Maria Cicera Alves da Silva
Advogado	Iara Rondon Rodrigues

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Uma das garantias que aproxima o cidadão do poder judiciário é o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5, inciso XXXV, da CRFB, sendo o Brasil, inclusive, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - o qual assegura ao recorrente o direito ao duplo grau de jurisdição (art. 7º, 6). Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário interposto. 2. NULIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO À LIDE. A lide, na verdade, caracteriza a tentativa de colusão (art. 485, inciso III do CPC) entre a empresa e o advogado da reclamante no intuito de prejudicar o trabalhador, parte hipossuficiente, o qual se curva aos termos propostos no acordo a fim de obter o necessário à sua sobrevivência. Nulidade não acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ausência de interesse recursal, determinando o processamento do recurso ordinário interposto. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado para não acolher a nulidade suscitada, mantendo a multa por descumprimento de obrigação de fazer e assédio processual, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-10200-08.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-102/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Pedro Henrique de Castro Sebba
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no artigo 535 do CPC. Todavia, presto esclarecimentos ao reclamante a fim de promover a mais ampla prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na

certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-16500-15.2006.5.10.0007

Processo Nº AP-165/2006-007-10-00.5

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Agravado	Cicero Pereira de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Agravado	Otávio Alves Neto
Agravado	Sílvia Alves Cavalcante

EMENTA: 1. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS NºS 9.494/97 E 11.960/2009.

Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. (Ressalva de entendimento deste Relator).

2. Agravado de petição conhecido e em parte provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, com ressalva de entendimento pessoal, determinar que, em relação ao Distrito Federal, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 19/10/2009, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-18300-23.2007.5.10.0014

Processo Nº AP-183/2007-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado	Glaucia Cabral Carneiro
Advogado	Rodrigo Costa Suares
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.960/09. FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. 1. O dispositivo legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova

redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-19300-68.2009.5.10.0861

Processo Nº AP-193/2009-861-10-00.6

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Agravado	Humberto Moraes Vasconcelos Junior
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito
Agravado	Solimar Ribeiro da Costa
Advogado	José Ferreira Teles

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Por outro lado, na forma do artigo 831, § único, da CLT, o termo conciliatório homologado judicialmente, constitui decisão irreversível, que somente poderá ser desconstituído por meio da ação rescisória (art. 836 da CLT) e, cujo cumprimento, far-se-á com observância do prazo e condições estabelecidas (art.

835 da CLT). Assim, extrapolados os comandos da decisão exequenda, quanto a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, a modificação da decisão agravada é medida que se impõe, sob pena de vulneração ao disposto no art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravado de Petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-23300-15.1990.5.10.0009

Processo Nº AP-233/1990-009-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Walder Suriani
Advogado	Rogério Luís Borges de Resende

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO.

MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA EXECUTADA CONCORDANDO COM A DECISÃO QUE BUSCAVA ATACAR. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se conhece do recurso interposto quando operada a preclusão lógica.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pelo Parquet e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-24200-14.2007.5.10.0005

Processo Nº RO-242/2007-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Alexandre de Oliveira Souza
Advogado	César Alexandre Marinho dos Santos
Recorrente	Ranbaxy Farmaceutica Ltda
Advogado	Carlos Pereira da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Opostos pela reclamada embargos de declaração via FAX, competia-lhe, no prazo de 05 dias do término do prazo para recurso, trazer aos autos o original, independentemente de intimação (Inteligência da Súmula nº 387 do C. TST e, art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99).

Não protocolado o original da petição no prazo legal, os embargos de declaração não merecem conhecimento. Desta feita, diante da intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, não ocorreu a interrupção do prazo recursal.

Recurso não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO NÃO CARACTERIZADA. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Impõe-se o reconhecimento do vínculo quando, pela prova dos autos, resta evidenciado que o autor sempre laborou no mesmo regime de trabalho, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho. No caso em debate, evidenciou-se verdadeira relação empregatícia, e não uma relação autônoma, porquanto o recorrente laborava com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade (princípio da primazia da realidade onde os fatos tem prevalência sobre a forma). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de relação empregatícia até 24/01/2007, determinando a retificação da CTPS, e para deferir as parcelas trabalhistas do período (salário fixo mensal conforme contracheques do período de anotação da CTPS, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-38700-06.2008.5.10.0020

Processo Nº AP-387/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Antônio Mário de Oliveira
Advogado	Alessandra Camarano Martins

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não tendo a agravante provado que o bem penhorado foi avaliado abaixo do valor de mercado e tendo em vista não vislumbrar a incidência de quaisquer das hipóteses legais a ensejar a reavaliação do bem (art. 683, do CPC), não há que se falar em repetição do ato.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-43200-67.2007.5.10.0015

Processo Nº AP-432/2007-015-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Agravado	Wilma de Mendonca Siqueira
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA:

- CONTRIBUIÇÃO PARA "TERCEIROS": INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 114, VIII DA CF/1988: EXCLUSÃO DAS REFERIDAS PARCELAS DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE

MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator).

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal e dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária destinada a "TERCEIROS", excluindo tal parcela da condenação, e para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-51585-06.2008.5.10.0003
Processo Nº RO-515/2008-003-10-85.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Adriana Pereira Costa Diniz
Advogado	Tânia Rocha Correia
Recorrido	Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda
Advogado	Flávia Calichman

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). A revogação do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma

regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas e conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-56200-48.2009.5.10.0021
Processo Nº AP-562/2009-021-10-00.6

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	José Carlos Marques
Agravado	Roberto Vieira Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Agravado	Montana Planejamento e Serviço Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, com o sentido teleológico de simplificar a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, determinou que esta Justiça Especializada passou a ser competente, à luz do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal de 1988, para: "[...] VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;". Todavia, a contribuição denominada terceiros não foi abarcada pela nova competência, mormente pela ressalva que a própria Constituição faz no art. 240, excluindo as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS N.os 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Agravo de petição conhecido e em parte provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para cobrança da contribuição denominada terceiros e determinar a retificação dos cálculos a fls. 287/295 e a exclusão da parcela "terceiros"; rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com ressalva de entendimento pessoal, determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 13/11/2009.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm,
24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-59100-98.2008.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-591/2008-001-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Financeira Alfa S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	v.acórdão
Embargado	Sandra Peres Gomes
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CABIMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITO MODIFICATIVO. "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento."(STF 1.ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl). Efeito modificativo concedido ao julgado.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte, com efeito modificativo concedido ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial para, emprestando efeito modificativo ao julgado, deferir a exclusão dos cálculos de liquidação de sentença do valor apurado a título de parcela SUPLEM.BOLSA entre 1.º/10/2005 a 08/10/2006.
Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-62800-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-628/2009-014-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Alessandra Selva Bueno
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º

8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.
2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado
Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-80000-13.2006.5.10.0021

Processo Nº AP-800/2006-021-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Ministerio da Previdencia Social)
Procurador	Danilo Barbosa de Santana
Agravado	Vania Rodrigues de Sousa
Advogado	Celso dos Santos
Agravado	Rja Serviços Ltda

EMENTA:

- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: BENEFÍCIO DE ORDEM: SÚMULA 37-2008/TRT-10: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

- CONTRIBUIÇÃO PARA "TERCEIROS": INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 114, VIII DA CF/1988: EXCLUSÃO DAS REFERIDAS PARCELAS DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator).

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela União, acolher a preliminar arguida pelo MPT para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária destinada a "TERCEIROS", excluindo tais parcelas da condenação e, no mérito, dar parcial provimento ao

apelo da União, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-86100-03.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-861/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jaildon Gomes Duarte
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que o embargante pretende é verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, o que não é permitido.

Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-86585-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-865/2009-018-10-85.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Fernandes do Amaral
Recorrido	Maria do Carmo da Silva Tomaz
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva

EMENTA: VENDEDOR EXTERNO. JORNADA.

CONTROLE. HORAS EXTRAS. A comprovação da existência de fiscalização de jornada descaracteriza a exceção do art. 62, inciso I, da CLT. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. Excepcionada a hipótese da encampação, é defesa a incidência, no contrato de emprego, de norma coletiva de trabalho celebrada por entes sindicais cuja base territorial é diversa daquela da prestação dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância da Súmula nº 340, do col. TST, quanto às comissões recebidas pela autora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-88000-36.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-880/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Roberto Rodrigues dos Santos
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO.

Tendo o perito constatado que o reclamante, durante o exercício de suas atividades, não desempenhava quaisquer uma das atividades e tampouco nas respectivas áreas de risco integrantes do quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo do Decreto nº 93.412 de 14-10-86, indevido é o adicional perseguido face à inexistência de periculosidade.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

Resta afastada a equiparação salarial quando o depoimento do empregado paradigma esclarece que ambos, ele e o reclamante, não exerciam as mesmas atividades para o empregador, posto que o recorrente era lotado internamente e o paradigma laborava todos os dias nas estações de rádio-base. A testemunha laborava na área de transmissão e o reclamante não trabalhava nessa área.

Recuso parcialmente provido no tocante ao pagamento dos plantões.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos plantões, sendo dois dias por mês (sábados ou domingos), correspondente a 1/3 da hora normal por hora, conforme norma coletiva, no período de 01.01.2006 a 01.06.2007, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-89785-85.2008.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-897/2008-002-10-85.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Varig Log Logística S.A.
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Embargado	v. acórdão
Embargado	VGR Linhas Aéreas S.A. e Outro
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Embargado	Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Embargado	Palterson Andrade Ferreira.
Advogado	Nilton Lafuente
Embargado	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. Embargos parcialmente providos, para suprir vício existente no r. acórdão e imprimir efeito modificativo ao recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes provimento, para sanar omissão, e, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a responsabilidade da terceira reclamada pelos créditos reconhecidos em favor do obreiro.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-90100-61.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-901/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Adriana Maria Pacheco
Advogado	Maurício Ucci Pinheiro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

INCONFORMISMO. O fato de não ter o reclamado obtido êxito em sua pretensão, uma vez que o acórdão adotou tese contrária ao seu interesse, não significa ausência de prestação jurisdicional mas o mero inconformismo da parte com o desfecho meritório dado pelo

Colegiado. Embargos da reclamante a que nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-94200-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-942/2009-005-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Aline Barros Araújo
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Restou nos autos incontroversa a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota qualquer confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Para a configuração de lesão à honradez do empregado ou qualquer outro aspecto moral, indissociável a inequívoca tipificação de ato ilícito doloso ou culposo praticado pelo empregador que afete o bem jurídico moral do trabalhador. Alinha-se nessa esteira o nexo causal entre a conduta lesiva patronal e o patrimônio moral do empregado - CCB, artigo 186 -, cuja identificação enseja a reparação indenizatória preconizada pelo artigo 927 do mesmo diploma legal e inciso X do artigo 5.º da CF/88. O não pagamento resilitório e atrasos nos pagamentos salariais, apesar de revelarem descumprimento contratual, inclusive a ensejarem a rescisão motivada do liame de emprego e, por óbvio, a reparação pecuniária própria decorrente dessa inércia implementar material, isoladamente, não constituem fatores jurídicos de violação ou ofensa à honradez, dignidade ou moral do empregado como pretendido pela reclamante.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. Arbitrar as custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-97500-11.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-975/2009-014-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Euslene Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	v. acórdão
Embargado	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Embargado	Os Mesmos
Embargado	LB Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.
2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-98700-97.2002.5.10.0014

Processo Nº AP-987/2002-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque

Agravado	Denise Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Agravado	L. M. O - Comercio de Alimentos Ltda (Mc Donalds)
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ACORDO NA EXECUÇÃO. A conciliação pode ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive na fase executória, a teor do que dispõe o § 3º do art. 764 da CLT, sendo lícito o acordo entabulado a título de parcelas indenizatórias. O apelo é provido de modo a observar a proporcionalidade fixada na sentença, incidindo assim a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo na razão das verbas salariais deferidas na sentença. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a proporcionalidade fixada na sentença, incidindo assim a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo na razão das verbas salariais deferidas na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 10 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99800-40.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-998/2009-015-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Solange Vieira Lima
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.
2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe

provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-99800-47.2009.5.10.0821

Processo Nº ED-RO-998/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Eventos e Cursos Liberdade Ltda e Outro
Advogado	Leandro Finelli Horta Vianna
Embargado	v. acórdão
Embargado	Edilene Teixeira de Araújo & Cia Ltda.
Embargado	Jardênia Reis Morais
Advogado	Arlinda Moraes Barros
Embargado	José Hélio Torres Laranjeira
Advogado	Raimundo Costa Parrião Jr.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-106800-45.2005.5.10.0011

Processo Nº AP-1068/2005-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Yara Saraiva dos Santos
Advogado	Gustavo Varela
Agravado	Cooperativa da Economia e Crédito Mútuo dos Servidores de Órgãos da Segurança Pública e Ministério da Justiça e Defesa e Órgãos Vinculados no Distrito Federal Ltda. - COOPERCRED
Advogado	Inácio Bento de Loyola Alencastro

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ACORDO NA EXECUÇÃO. "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo"- OJ 376 do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-108500-87.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1085/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Provar negócios de Varejo Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Itaú Unibanco S.A.
Recorrente	Eliete Morais de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EMPRESAS FINANCEIRAS.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. 1. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. 2. A Súmula nº 55, do col. TST, equipara os empregados de empresas financeiras aos bancários para o efeito da duração do trabalho. Precedentes. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano, decorrente de acidente de trabalho, reclama a demonstração do infortúnio, o seu nexo de causalidade com as funções exercidas pelo empregado e o dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), salvo na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB. A ausência de demonstração de qualquer um dos elementos resulta na improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pela autora e conhecer de ambos os recursos, para no mérito negar-lhes provimento, além de definir o valor e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-108700-05.2006.5.10.0019

Processo Nº AP-1087/2006-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	SBF Comércio de Protudos Esportivos Ltda.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca
Agravado	Jailson Mendes Felix
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

DEFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cumprindo o recorrente a exigência mínima de demonstrar sua insurgência, buscando desconstituir as razões da decisão que pretende ver reformada, o recurso não merece conhecimento por ausência de fundamentação, nos termos do art. 514, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso de agravo de petição interposto pela executada por ausência de interesse, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador João Amílcar quanto a fundamentação, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109400-76.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1094/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Marcos Antônio Vieira da Silva
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Recurso Adesivo)
Advogado	Ane Carolina de Medeiros Rios
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO: AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA MORALIDADE TANTO NA FASE DE SINDICÂNCIA PRELIMINAR E ASSIM TAMBÉM NAQUEL'OUTRA NOMINADA PROCESSO DISCIPLINAR PRINCIPAL: PLENA REGULARIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA EM RESCISÃO IMOTIVADA POR NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS A CONCLUSÃO DE MÉRITO ADOTADA PELA COMISSÃO: DANO MORAL NÃO CONFIGURADO: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- GRATUIDADE JUDICIÁRIA: ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI: DEFERIMENTO.

Recursos obreiro e empresarial conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e o recurso adesivo interposto pela Reclamada e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-111300-95.2007.5.10.0008

Processo Nº AP-1113/2007-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Rosana May
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. Extrai-se do artigo 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações supervenientes, a efetiva impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios na base de cálculo do imposto sobre a renda.

Recurso patronal a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria, conhecer do recurso. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dele não conhecia. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111400-85.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1114/2009-103-10-00.6

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
---------	--------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Wellington Rodrigues da Conceição
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: 1. VENDEDOR. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. EXCESSO. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL.

REPARAÇÃO. É certo que ao empregador compete a estruturação empresarial e em decorrência, a definição do labor, local e forma implementar em razão da necessidade e interesse da prestação laborativa admitida, integrando-se, entre elas, o remanejamento de pessoal para melhor atendimento do incremento da atividade empresarial e a distribuição laborativa a ser implementada, o que não o autoriza porém, colocar o empregado em condição laboral dissonante e exigir o desenvolvimento diverso ou promover pressões ou cobranças laborais não resguardadas à função ocupada ou, ainda, perpetrar tratamento incompatível com aquele mister em detrimento da condição física, psicológica ou funcional, bem como colocá-lo em estado de isolamento funcional e de descaso pessoal desacreditando-o de sua própria capacidade laborativa e do necessário respeito à sua dignidade, pois, nessas hipóteses, restaria cristalizado o ilegal intuito punitivo não albergado pelos poderes diretivo e organizacional regulares. Nessa diretriz, a cobrança excessiva laboral ou funcional em descompasso com o cargo e fideducía que o envolve ou, em sentido contrário, o isola e inibe o regular desenvolvimento laboral e o descaso pessoal, descredenciando-o profissionalmente perante colegas de trabalho e superiores ou desacreditando-o no âmbito pessoal viabiliza, além do direito obreiro de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, também o assédio moral quando existente afetação à honradez ou moral na esfera íntima do trabalhador ou perante seus pares laborais a ensejar a reparação pecuniária por dano moral. Assim, há de se conceber que a conduta da reclamada para os vendedores alcançarem metas se constitui em ato apto a desestabilizar emocionalmente qualquer trabalhador, ressaíndo, portanto, devida a reparação por dano moral.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. De ofício, condenar a recorrente em multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, a favor do reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112100-52.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1121/2009-009-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro

Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Banco Bradesco S.A
Recorrido	Wanessa Martins Santos
Advogado	Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO.

BANCÁRIO. BRADESCO E BVP.EXECUÇÃO DE ATIVIDADES BANCÁRIAS. Revelando a prova dos autos que a trabalhadora indicada pelas empresas como corretora autônoma desenvolvia as suas atividades mediante a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, cujo labor ia da venda de seguros e planos de previdência ao exercício de atividades tipicamente bancárias (venda de cartões de crédito, auxílio na abertura de contas e execução de outras tarefas dos demais bancários), impõe-se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes sob a perspectiva do enquadramento bancário, para todos os fins normativos.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-114500-56.2006.5.10.0005

Processo Nº AP-1145/2006-005-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Distrito Federal - Senai/Df
Advogado	Clélia Scafuto
Agravado	Tito de Souza Barbosa
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

CESSAÇÃO. Segundo a dicção da d. maioria, a realização de depósito à disposição do juízo, em dinheiro, correspondente ao valor da execução, não faz cessar a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117900-55.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1179/2009-011-10-00.8

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Luciane Moraes da Silva e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Lucilene Araújo Abreu
Recorrido	Lucília de Fátima da Silva Santos
Recorrido	Manoel Claudino de Araujo
Recorrido	Maria das Graças Araújo de Carvalho
Recorrido	Maria de Lourdes Araújo Silva
Recorrido	Mauro Silva
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroverso a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da Fundação Universidade de Brasília - FUB, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota qualquer confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS NºS 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que restou determinado no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009. Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, somente a partir de eventual direcionamento da execução contra a Fazenda Pública, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118100-81.2008.5.10.0016

Processo Nº RO-1181/2008-016-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Lilian Maria Barbosa R. de Vasconcelos
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: 1. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. EXISTÊNCIA. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. Pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10), constituindo-se em um critério eficaz para fins de enquadramento na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima. Nessa senda, concebe-se que a função desempenhada pela obreira é propícia ao desenvolvimento da doença, da qual ele é portadora. Reforça essa conclusão os demais elementos probatórios existentes nos autos que revelam a existência dos nexos técnico e causal, além da culpa patronal. Forçoso pontuar, outrossim, que se a causa do agente não tenha sido a única determinante, mas tenha concorrido para a existência ou agravamento do dano, não se deve excluir a responsabilidade, cabendo somente aplicar-se os ditames do art. 945 do mesmo Codex, vale dizer, possibilidade de redução do quantum reparatório.

Restando, pois, evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 200, inc. VIII, e 225 da CF, é devido o pagamento de indenização por dano moral pela demandada.

2. Recursos ordinário conhecido e provido em parte.

Eis o voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência por mim aberta, agora funcionando como Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a autora é detentora de estabilidade, decorrente de acidente de trabalho, e, assim, decretar sua reintegração no emprego a partir da publicação da presente decisão, devendo ser mantidas as condições contratuais anteriores, além de eventuais reajustes salariais e demais vantagens concedidas no período; condenar a reclamada a pagar: a) os primeiros quinze dias de salário (§ 8º da cláusula 26 da CCT); b) os salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa da reclamante (1º/8/2008) até aquela correspondente à reintegração aos quadros da entidade bancária; c) FGTS acrescido da indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos; e d) reparação no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral. Liquidação por cálculos. Deverá ser observada a remuneração obreira constante dos recibos de pagamento colacionados aos autos. Juros e atualização monetária, na forma legal, sendo os primeiros à razão de 1%(um por cento) ao mês. Como a obrigação de pagar a indenização por dano moral foi reconhecida por meio desta decisão, a incidência de juros e correção monetária se contará da data da publicação deste v. acórdão. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, possuem natureza salarial e estão sujeitas a recolhimentos previdenciários e fiscais as diferenças salariais deferidas.

Imposto de Renda calculado na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a dicção da Súmula nº 368/TST e o Provimento 03/2005 da CGJT. Efetuados e comprovados os recolhimentos pelo reclamado, fica facultado a ele deduzir da conta os valores relativos à cota-parte da empregada. Inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas processuais, no mesmo importe fixado na Origem (R\$ 6.000,00), calculadas sobre R\$ 300.000,00, a cargo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Redator Designado.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado e Redator DesignadoEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121700-91.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1217/2009-011-10-00.2

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrente	Josimar da Silva Nunes
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS NºS 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário da União conhecido e provido em parte. Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Conhece-se do apelo obreiro e, no mérito, nega-se-lhe provimento. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122400-58.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1224/2009-014-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sindicato dos Delegados de Polícia Federal
Advogado	Luiz Fernando Ferreira Gallo
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: 1. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.

REGISTRO. CONVOCAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PARA PARTICIPAR DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. EDITAL.

PUBLICAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL COM REPRESENTAÇÃO INTERESTADUAL. PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 8º DA PORTARIA n.º 343/2000 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nos termos da Portaria n.º 343/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego, tratando-se de entidade sindical com representação interestadual há de ser observado o prazo mínimo de 30 dias de antecedência entre a publicação de edital de convocação de toda a categoria para deliberar sobre alteração de estatuto e a realização da assembleia geral extraordinária. Desse modo, uma vez inobservado pelo Sindicato o referido interregno, é lícito o óbice impeditivo da retificação pretendida.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado
Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128700-54.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1287/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Leylane da Costa de Souza
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Leila Azevedo Sette

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com ressalva de entendimento, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do

direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130400-71.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1304/2009-006-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Antonio Cleiton Soares Vidal e Outros
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Jose Osmar Rodrigues da Paixao
Recorrido	Arnaldo Reis da Rocha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133200-69.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1332/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Ueslei Pereira Tonhá
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

EMENTA: DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in

vigilando).

Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela 2ª reclamada - União - e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136800-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1368/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Joel de Sousa
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA:

- SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

- FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator).

Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso

interposto, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140700-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1407/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Expedito Ferreira de Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso da FUB não provido. Recurso adesivo do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso obreiro, para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, bem como as importâncias pertinentes às férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional e negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Vencido parcialmente o Desembargador João Amílcar que dava provimento menos amplo ao apelo do reclamante. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143400-14.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1434/2009-015-10-00.8

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Salymar Lyege Alves de Matos
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Recorrente	Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroverso a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota qualquer confronto com o artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS NºS 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que restou determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso da reclamada conhecido em parte e provido parcialmente. Recurso da reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para

determinar que seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, somente a partir de eventual direcionamento da execução contra a Fazenda Pública. Conhecer do recurso da autora e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%, respondendo a segunda reclamada, subsidiariamente, por esta condenação. Mantêm-se o valor da condenação arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-146000-14.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1460/2009-013-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	L/Df 021 Serviços de Limpeza Ltda (Limpudus)
Advogado	Renata Vieira Fonseca
Recorrido	Fernando Dias da Silva
Advogado	Robson Alves Moreira
Recorrido	Condomínio do Edifício Park Ville Bloco A
Advogado	Vicente de Paulo Barros Pegoraro

EMENTA: 1. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral em si - a dor e abalo moral - não é passível de prova. Uma vez demonstrado o fato ensejador do dano moral e a culpa do agente, fica configurada a obrigação de indenizar.

No caso em exame, a atitude abusiva da primeira reclamada extrapolou o seu poder diretivo e disciplinar, insito a qualquer empregador, caracterizando ofensa à honra e dignidade do trabalhador, de modo a ensejar o dever de indenizar (Constituição Federal, artigo 5.º, inciso X e Código Civil, artigos 187 e 927, caput). 2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a indenização por dano moral para R\$10.000,00(dez mil reais), nos termos da divergência da Exma. Revisora. Custas de R\$20,00 (vinte reais) pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149300-45.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1493/2009-801-10-00.9

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Edson Pereira Júnior
Advogado	Amaranto Teodoro Maia
Recorrido	Vecon Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO.

CONSTITUIÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO. CULPA PATRONAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Para a constituição do direito à indenização pelo acidente de trabalho necessário se faz a identificação das condições fático-jurídicas que o caracteriza, como o ato ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa do causador do dano, abrangendo tanto a responsabilidade objetiva como subjetiva doutrinariamente difundida, a qual me filio.

Comprovado no feito a culpa exclusiva do empregado na ocorrência acidentária, afastada resta a obrigação patronal na reparação indenizatória decorrente - moral e material -, pois rompido o elo jurídico motivador da prática lesiva.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-149800-35.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1498/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Sinapse Serviços Médicos Ltda
Advogado	Rafael Britto Funayama
Embargado	v.acórdão
Embargado	Fernando Diogo Barbosa
Advogado	Lúcio Mário dos Santos Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Não cabe em embargos declaratórios, perquirir-se acerca da justiça ou legalidade da decisão e, a menos

que seja constatado algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não é permitida uma nova decisão judicial reexaminando a já proferida, a teor do disposto no art. 463 do mesmo diploma. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151100-80.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1511/2009-002-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Fabricao Candido Miranda
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS N.os 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009.

Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar -lhe provimento parcial para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º

11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152100-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1521/2009-010-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Alexandre Assis de Oliveira
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. VENDEDOR. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CÂNTICOS MOTIVACIONAIS. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. DANO MORAL.

REPARAÇÃO. É certo que ao empregador compete a estruturação empresarial e, em decorrência, a definição do labor, local e forma de implementar em razão da necessidade e interesse da prestação laborativa admitida, integrando-se, entre elas, o remanejamento de pessoal para melhor atendimento do incremento da atividade empresarial e a distribuição laborativa a ser implementada. Isso não o autoriza, porém, a colocar o empregado em condição laboral dissonante e exigir o desenvolvimento diverso ou promover pressões ou cobranças laborais não resguardadas à função ocupada ou, ainda, perpetrar tratamento incompatível com aquele mister em detrimento da condição física, psicológica ou funcional, bem como colocá-lo em estado de isolamento funcional e de descaso pessoal, desacreditando-o de sua própria capacidade laborativa e do necessário respeito à sua dignidade, pois, nessas hipóteses, estaria cristalizado o ilegal intuito punitivo não albergado pelos poderes diretivo e organizacional regulares. Nessa diretriz, a cobrança excessiva laboral ou funcional em descompasso com o cargo e fidedignidade que o envolve ou, em sentido contrário, o isola e inibe o regular desenvolvimento laboral e o descaso pessoal, desacreditando-o profissionalmente perante colegas de trabalho e superiores ou desacreditando-o no âmbito pessoal, viabiliza o direito obreiro de rescindir indiretamente o contrato de trabalho.

Enseja, também, a reparação pecuniária por dano moral quando existente afetação à honradez ou moral na esfera íntima do trabalhador ou perante seus pares laborais. Assim, há de se conceber que a conduta da reclamada em obrigar os vendedores em participar do cântico de hinos de guerra, com palavras de baixo calão, constitui-se em ato apto a desestabilizar emocionalmente qualquer trabalhador, ressaíndo, portanto, devida a reparação por

dano moral.

2. Recurso ordinário patronal conhecido em parte e desprovido; recurso ordinário obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada a pagar: - intervalo intrajornada que, na hipótese, corresponde a 1 hora por dia, por todo o pacto, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, 13.os salários, RSR, FGTS, com a indenização de 40%, e aviso prévio; e - indenização por dano moral, no importe de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, a parcela referente ao intervalo intrajornada, com reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, 13.os salários, RSR e aviso prévio detêm natureza salarial, incidindo, pois, contribuição previdenciária, cujo cálculo deverá ser apurando em liquidação de sentença com juros e correção monetária. Em relação aos descontos fiscais, observem-se os termos da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, e Provimentos da CGJT n.os 01/1996 e 03/2005 (Súmula nº 368, item II). Por conta do conteúdo da IN 9 do TST, arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixo as custas em R\$ 600,00(seiscentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152200-34.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1522/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Redator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Vagner Alves de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. O legislador, tendo-se em conta o desgaste maior gerado ao empregado que ultima a prestação laboral em jornada noturna, definiu, além do direito do acréscimo pecuniário pela percepção do adicional de 20% sobre o valor da hora diurna quando abarcado o trabalho das 22 às 5 horas - CLT, artigo 73 e § 2.º -, computando-se a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos - § 1.º -, também a abrangência do mesmo regramento beneficiário na ocorrência de elástico - prorrogação - deste trabalho noturno, conforme expressamente estatuído no § 5.º do citado dispositivo eletário. Dessa forma, comprovado o cumprimento integral da jornada no período noturno e sendo ela prorrogada, devido é o adicional quanto às horas excedentes (em consonância com o artigo 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, II, do col. TST).

2. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Recurso obreiro conhecido e provido.

Eis o voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória referente às diferenças de adicional noturno, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o labor noturno nessas condições. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Convocado Revisor e Redator Designado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154785-92.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1547/2009-003-10-85.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Planeta Veículos Ltda
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra
Recorrido	Ricardo Batista Teixeira
Advogado	Paulo Santos da Silva

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. O absoluto descompasso entre o conteúdo da decisão impugnada e as razões do pedido revisional impede o conhecimento do apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157100-93.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1571/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Wilson Rodrigues Alves
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	Safari Confecções Ltda e Outros
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrente	Cassador Comércio de Confecções Ltda
Recorrente	Vitrine Comércio de Calçados e Confecções Ltda ME
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. DURAÇÃO.

PROVA. TÉRMINO. FORMA. Afastada, pela moldura fática, a verossimilhança da tese sobre a prestação de serviços em períodos descontínuos, prevalece a assertiva posta na inicial, no sentido da unicidade do vínculo de emprego. JORNADA DE TRABALHO.

PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Satisfeito o encargo, ainda que de forma parcial, são devidas horas extras nos limites delineados pela prova dos autos. COMMISSIONISTA. SALÁRIO-HORA.

CÁLCULO. FORMA. Em se tratando de comissionista puro, a prestação de trabalho suplementar rende ensejo tão-somente ao pagamento do adicional sobre as horas excedentes do módulo legal (Súmula nº 340, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos recursos, acolher a preliminar suscitada e no mérito dar parcial provimento ao interposto pelo empregado, para elastecer o período da condenação imposta a título de horas extras e repercussões do salário informal, além de desprover o das empresas.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157600-26.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1576/2009-015-10-00.5

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jose Caetano de Brito
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. [...] IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da Administração Pública, a sua responsabilidade subsidiária, extraída do item IV da Súmula n.º 331 do col. TST, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-162300-48.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1623/2009-014-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Jovelina Rodrigues de Almeida
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.
2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-163200-16.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1632/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Atual Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.

Agravado

Claudio Dias Biserra

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1- A multa imposta pela DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20. 910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. 2- Considerando que o presente feito ficou paralisado por mais de 7 anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correto o Juízo de origem ao pronunciar a prescrição intercorrente (Súmula 314 do c. STJ). Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164500-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1645/2009-001-10-00.8

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Israel Lima
Advogado	Ney Mandim Júnior
Recorrido	Sermatec Assistencia Técnica Ltda.
Advogado	Hélio Pereira Leite Filho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.
2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165600-45.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1656/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Washington Costa Fernandes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

EVENTUALIDADE. Comprovada a eventualidade da prestação de serviços pelo reclamante em área de risco, não há que se falar em concessão do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364/TST. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que lhe dava provimento. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166300-82.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1663/2009-017-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio Francisco Lima Barbosa
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Denise Cristina Carvalho Silva Serra

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO. ZL AMBIENTAL E HIGITERC RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. § 2º DO ART. 2º DA CLT. Para o reconhecimento do grupo econômico pelo juiz, desnecessária qualquer formalidade voltada para a composição de empresas que tenham exatamente os mesmos sócios, sendo prescindível, inclusive, a existência de relação hierárquica entre as empresas. Basta apenas um "nexo relacional" entre elas para que se caracterize ingerência administrativa, panorama fático esse provado nos autos quanto às empresas ZL Ambiental e Higiterc, diante do trânsito constante de sócios nos quadros respectivos e também pela administração central exercida por um deles, ainda que em épocas distintas em cada uma das pessoas jurídicas.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de grupo econômico, declarar a responsabilização solidária das demandadas pelos créditos deferidos ao obreiro. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166700-41.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1667/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Antônio Xavier dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da 2ª reclamada - UNIÃO - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169300-90.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1693/2009-017-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Engenharia Telecomunicações Eletricidade S.A. - ETE
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	União
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CONFIGURAÇÃO. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Juiz, não obstante tenha sido provocado mediante embargos declaratórios, não se pronunciou a respeito de vertente importe para o deslinde da controvérsia, contido expressamente na inicial. Assim, ante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, imperioso se faz o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

2. Recurso ordinário conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; declarar a nulidade da sentença proferida a fls. 183/185 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se apreciem todos os pontos trazidos em sede de embargos de declaração e que decida como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169400-51.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1694/2009-015-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Geraldo de Melo Franco
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O

inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroverso a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da Fundação Universidade de Brasília - FUB, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota qualquer confronto com o artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172400-41.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1724/2009-021-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Milton Alves Pereira
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada

a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-173200-02.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1732/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado	Wencerly Ramos Rodrigues
Embargado	v. acórdão
Embargado	Raimundo Batista de Moraes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Mundo Administração de Serviços de Mão-De-Obra Ltda (Na Pessoa de Gertuda Laurinda Gomes)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, em razão da ausência os vícios suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-174200-07.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1742/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Ataíde José dos Santos
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

O recurso de embargos não possibilita que a parte busque a reforma do julgado, requerendo a sua alteração, salvo quando decorra de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso.

Recursos de embargos conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso de embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174400-44.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1744/2009-011-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fub - Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Antônio Augusto Ribeiro e Outro
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Edvaldo Trindade da Cruz
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-175600-59.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1756/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	David José Ferreira
Advogado	Paulo Lima de Brito
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Com efeito, não cabe em embargos declaratórios, perquirir-se acerca da justiça ou legalidade da decisão e, a menos que seja constatado algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não é permitida uma nova decisão judicial reexaminando a já proferida, a teor do disposto no art. 463 do mesmo diploma. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177100-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1771/2009-015-10-00.5

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Marilene do Brasil
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º,

da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS NºS 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido parcialmente. Recurso ordinário da União conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Conhecer do apelo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o percentual de mais 20% referente à multa fundiária. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178600-85.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1786/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Josenia Santana de Sousa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178700-76.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1787/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Uniao Federal
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Gloria Maria Varela
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: - SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

- JORNALISTA TERCEIRIZADO: PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DIFERENCIADA: SINDICATO REPRESENTATIVO ESPECÍFICO: INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA COM CLÁUSULA DE CONTINUIDADE APLICÁVEL À PARTE OBREIRA: RESCISÃO CONTRATUAL SEM REDUÇÃO DE VERBAS: ANÁLISE AMPLA SOB ENFOQUES DIVERSOS: PRECEDENTES.

Recurso da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178700-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1787/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Edileide Pereira Costa
Advogado	Carlos Eduardo Neves Lamar
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso da segunda reclamada (União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) e, no mérito, dar -lhe parcial provimento para, para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180400-87.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1804/2009-002-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Adriana Gomes da Costa
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI

DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182300-08.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1823/2009-002-10-00.7

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Reginaldo Fonseca Oliveira
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota qualquer confronto com o artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182300-81.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1823/2009-010-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adeilma Cabral de Almeida Jurema
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota

EMENTA: 1.FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS N.os 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator).

2. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA n.º 338 DO TST. A ausência da juntada dos controles de frequência por parte da empresa acarretou-lhe o ônus da prova quanto à ausência de labor aos sábados.

Não tendo ela, todavia, se desvencilhado de seu ônus, prevalece a alegação exordial de trabalho nestes dias de forma a ensejar o pagamento dos respectivos tíquetes-alimentação vindicados.

3. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento de 4 (quatro) auxílios alimentação por mês trabalhado, no valor de R\$8,00 (oito reais) cada um, correspondentes aos sábados trabalhados durante todo o pacto laboral, observando-se o limite apontado na exordial (item "H", fls. 05). Custas no importe de R\$ 56,00, calculadas sobre R\$2.800,00, novo valor atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183400-59.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1834/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Wellington Rodrigues da Silva
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos quanto a fundamentação os Desembargadores Mário Macedo F. Caron e João Amílcar. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188200-45.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1882/2009-010-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Flávia Poliana Ferreira Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços. 2. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. LEIS N.os 9.494/97 E 11.960/2009. Nas ações dirigidas contra a Fazenda Pública, aplica-se o que foi determinado no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Contudo, tão somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária (Ressalva de entendimento deste Relator). 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191100-22.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1911/2009-003-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Verônica Mota de Oliveira Ferreira
Advogado	Claúdio Mendes Neto
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese levantada pelo tomador de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada e o segundo demandado, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado (IBAMA) a responder, na forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-191100-71.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1911/2009-019-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Luiz Paulo de Alencar Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. Impõe-se o provimento dos embargos de declaração quando a decisão alvejada encontra-se omissa sobre questão trazida em sede recursal, ainda que não seja dado efeito modificativo concedido ao julgado.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes

provimento parcial para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-192200-79.2009.5.10.0013

Processo Nº A-RO-1922/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias
Agravado	r. decisão de fls. 370
Agravado	Rosa Maria do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. Ausente o pressuposto objetivo da tempestividade, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-194200-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1942/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Antônio da Silva Batista Rodrigues
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EXTENSIVO AOS APONSENTADOS/PENSIONISTAS.

Tratando-se de vantagem instituída por norma interna da empresa, o benefício incorpora-se aos contratos de trabalho, não podendo, posteriormente, ser suprimido sem anuência do empregado (art. 468/CLT). In casu, o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho então vigente, uma vez que, além de ser pago por longos anos de forma habitual, foi estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, razão pela qual passou a integrar a futura

aposentadoria de todos os empregados em atividade à época, não podendo, posteriormente, ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, conforme entendimento que se extrai das Súmulas 51 e 288 do TST. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do recurso, afastar a prescrição bienal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do tíquete- alimentação, parcelas vencidas e vincendas. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas em R\$ 200,00, calculadas sobre o R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos que fará juntar ao autos, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195700-56.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1957/2009-013-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União - Ministério da Justiça (Departamento da Polícia Federal) - União Federal
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Josivan da Silva Ferreira
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Helpserv Locação de Mão-De-Obra Ltda-Me
Recorrido	Salvador Service Loc Em Serv de Mão de Obra Ltda. - Grupo Econômico

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do item IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º da Lei n.º 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços. 2. Recurso ordinário conhecido em parte e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-196700-55.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1967/2009-801-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Elton Dias da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Advogado	Gustavo Ignácio Freire Siqueira
Recorrido	Lyon Engenharia Comercial Ltda
Advogado	Murilo Sudré Miranda

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Admitida expressamente pela testemunha que recebeu instruções do procurador da parte, sobre questão objeto do litígio, o acolhimento de contradita não traduz cerceio ao direito de defesa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS.

Indemonstrada a relação civil entre as empresas, ou ainda o aproveitamento do resultado da força de trabalho do obreiro, ainda que indireto, por parte da dita tomadora dos serviços, não há suporte fático a ampara a incidência da Súmula nº 331, do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199000-02.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1990/2009-021-10-00.6

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Luzinete Amorim de Sousa
Advogado	Dulcimar Barreira Costa Cabral
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm,
24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-200500-66.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2005/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Planalto Service Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Elisangela Gomes de Sousa
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

AGENTES QUÍMICOS. A prova resume-se ao laudo técnico, o qual é conclusivo no sentido da existência de insalubridade no exercício das atividades laborais, posto que a reclamante trabalhava em contato com agentes químicos nocivos à saúde, sendo constatada a insalubridade em grau médio. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento quanto ao adicional de insalubridade. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202800-47.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2028/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Iara Ceci Malaquias Silva
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA:

CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA.

Preliminar rejeitada, recurso obreiro conhecido ,e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida de inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pela Autora, assim conhecendo-o integralmente, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204200-38.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2042/2009-005-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Uilson de Oliveira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que

existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205700-27.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2057/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Viitalino Nilvak dos Reis Fonseca
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA:

CAESB: CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE GERIDO PELA FUNDIÁGUA: COTA-PARTE PATRONAL: PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO NO CURSO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO OBREIRO: INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NORMATIVA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS: OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DA COTA-PARTE PATRONAL ASSUMIDA PELO OBREIRO PARA MANUTENÇÃO DO PLANO: CARÁTER DE URGÊNCIA RECONHECIDO: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS E DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM SEDE DE RECURSO.

Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, deferindo ainda, liminarmente, a antecipação da tutela, nos limites delineados e com imediato efeito, sob as penas determinadas, invertendo os ônus de sucumbência, com custas, pela Reclamada, de R\$ 170,00, calculadas sobre R\$ 8.500,00, valor arbitrado à condenação para os devidos fins, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205700-21.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2057/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	João Savio de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL.

VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso do reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso ordinário do reclamante, deferir os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207800-46.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2078/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Luciana Cessel
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. BANCÁRIO.

SÉTIMA E OITAVA HORAS. Comprovado nos autos que a reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, faz jus a empregada ao pagamento da sétima e da oitava hora como extras. Ressalvas da Relatora. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da 7ª e 8ª hora como extra com adicional de 50% e reflexos em RSR, feriados e sábados, 13º, férias e FGTS, determinando que as horas extras deferidas sejam calculadas com base na gratificação prevista para a jornada de 6 horas, procedendo-se a compensação dos valores recebidos com base no valor da função referente à jornada de 8 horas, bem como para deferir o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Inverter o ônus da sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207800-22.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2078/2009-020-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	William Gomes dos Reis
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA:

CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA.

Preliminar rejeitada, recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida de inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pela Autora, assim conhecendo-o integralmente, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208200-72.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2082/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Carlos Ferreira de Almeida
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Contagem Derivados de Petróleo Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho suplementar, de ordinário ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito postulado (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818).

Verificado que parte dos controles de jornada ostentam horários rígidos e inflexíveis, o encargo é deslocado para o empregador (Súmula nº 338, do col. TST).

Inexistindo, no período em destaque, elementos capazes de afastar tal presunção, o cenário empresta verossimilhança às alegações postas na petição inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada nas contrarrazões do autor, conhecer de ambos os recursos, sendo o interposto pela empresa apenas em parte e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do obreiro para condenar a parte contrária ao pagamento de horas extraordinárias, intervalo intrajornada não gozado e repercussões, e ao da empregadora para determinar que as diferenças dos vales-transporte seja apurada de acordo com os dias laborados. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), já parcialmente recolhidas, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208400-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2084/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Jorge Luiz Barcelos Coelho
Advogado	Rafael Deutschmann Coelho
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. Ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias (CPC, art. 333, inciso I). Da satisfação do encargo, ainda que parcial, emerge o direito o recebimento da parcela, observados os limites delineados pela prova dos autos.

JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE SOBREVISO. A utilização de telefone celular, pelo empregado, a exemplo do aparelho denominado BIP, não atrai, por si só, os efeitos do art. 244, § 2º, da CLT. Precedentes VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MORA.

CABIMENTO. 1. O art. 477, § 6º, da CLT, regula os prazos para a solução das rescisórias, e a cominação de seu § 8º decorre apenas da inobservância daqueles.

Procedida à quitação no momento azado, por meio de depósito em conta corrente do obreiro, não há espaço para a incidência da multa, ainda que tardia ou ausente a submissão do ato à assistência sindical prevista em lei. 2. A cominação prevista em seu § 8º torna-se devida quando a empresa realizou depósito em valor inferior ao devido, remanescendo montante incontroverso posteriormente creditado em favor do obreiro, quando já decorrido o prazo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, afastar a preliminar e conhecer dos recursos, sendo que o do reclamante apenas parcialmente. Rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença e dar parcial provimento a ambos os apelos, para modular a jornada prestada pelo autor à prova dos autos, determinar a extensão dos adicionais diferenciados sobre as horas extras prestadas, além de incluir, nas condenatórias, a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209900-59.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2099/2009-016-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Shirley Cedro Ramos
Advogado	Juscelio Garcia de Oliveira
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. No que interessa ao Direito do Trabalho, define-se o assédio moral ou mobbing como atitude abusiva, de índole psicológica, que ofende repetidamente a dignidade psíquica do indivíduo, com o intento de eliminá-lo do ambiente laboral. Assim, a dor psicológica, as humilhações e os constrangimentos não resultam de um ato isolado, mas de um processo contínuo e doloroso para o empregado. Entretanto, se a reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar fatos que corroborassem o assédio moral de que foi vítima alegado na exordial, a reparação pretendida é indevida.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a acionada a pagar à autora férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais a cargo da reclamada, em R\$ 66,00(sessenta e seis reais), calculadas sobre o valor da condenação no importe de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), ora arbitrado. Oficie-se ao d. Ministério Público do Trabalho para as providências que entender necessárias, com cópia deste acórdão e da ata de instrução (a fls. 234/235). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator
Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210100-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2101/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Camila Maria Chamon Pereira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: INSCRIÇÃO PARA PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA FINS DE PROMOÇÃO. ACEITAÇÃO INICIAL DE DIPLOMA. DESCONSIDERAÇÃO DO DOCUMENTO POSTERIORMENTE. PREVISÃO NO EDITAL. O edital do concurso para promoção prevê expressamente que poderá ser anulada a inscrição no processo seletivo quando se verificar a irregularidade na documentação apresentada, o que se constata no caso ora em debate. O equívoco na análise das documentações ofertadas pelos candidatos, ainda

que constatado a priori, merece ser corrigido, sob pena de prejuízo aos demais candidatos participantes, o que constituiria flagrante descumprimento às regras do edital e ainda ofensa aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.
Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210200-60.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2102/2009-003-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Bruno Holanda Gomes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pelo autor, por empresa interposta, nas dependências do IBAMA, tem-se que a responsabilidade subsidiária deste, extraída do inciso IV da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1.º da Lei n.º 8.666/93. Isso porque, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços.
2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado, IBAMA, a responder, na forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.
Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado
Em, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210600-62.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2106/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adilson Amaral Werneck
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL.

VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso do reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora,
Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211100-49.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2111/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rurícula Serviços Agropecuarios Ltda
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Juscelino Lopes
Advogado	Valdir de Castro Miranda

EMENTA: CONTRATO DE SAFRA X CONTRATO INDETERMINADO. O contrato de safra é espécie do gênero contrato por prazo determinado, mas que, por depender de variações sazonais da atividade agrária, não há como determinar de imediato a data do seu término. Não obstante essas considerações, a reclamada, ao alegar como data de término do contrato de safra o dia 30/07/2008, atraiu para si o ônus da prova, à luz do que dispõe a Súmula 212 do c. TST, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-212100-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2121/2009-016-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Dulce Peixoto Nunes Coelho
Advogado	Marcelo Müller Lobato
Recorrido	União
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes

EMENTA: 1. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CONCESSÃO.

VÍCIO. NULIDADE. RETORNO AO JUÍZO SENTENCIADOR. EFEITOS. À luz da diretriz traçada pela Súmula n.º 263 do col. TST, a inépcia da peça exordial somente poderá ser pronunciada após o decurso in albis do prazo assinado à parte para suprir a irregularidade, quando alinhada a juntada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, consagrando, porém, exceção quando ocorrerem as hipóteses tratadas pelo artigo 295 do CPC. Dessa forma, verificada irregularidade na peça exordial, concebida em ordem de requisito legal e complementar fático para a devida compreensão mediata a ser enfrentada, há de ser conferida oportunidade à parte para emendá-la.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, anulando a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que conceda à autora o prazo legal para a respectiva emenda da inicial, prosseguindo no julgamento como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm, 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-215700-56.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2157/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rogério da Costa Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL.

VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-281200-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2812/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Fábio Borges do Espírito Santo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com ressalva de entendimento, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-281600-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2816/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Márcio Pereira da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar

as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com ressalva de entendimento, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-298000-93.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2980/2009-014-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Júlio Cesar Assunção
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de

entendimento deste Relator).

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-801100-31.2007.5.10.0802

Processo Nº AP-8011/2007-802-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Agravado	Fortlar Fortaleza Distribuidora de Alimentos Ltda Me
Agravado	Francisco Francimar da Silva

EMENTA: 1. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. "VERBETE N.º 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I- É de cinco anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II- O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que procedido da diligência tratada no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". Nesse quadro, "não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Inteligência da Súmula n.º 314 do col. STJ). Assim, verificado nos autos que o processo ficou suspenso a menos de cinco anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada pelo Juízo a quo e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução fiscal, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-353-36.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino
Recorrido	Gerson Antonio Rodrigues
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso do Distrito Federal denegado pelo relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Rossifran Trindade Souza, em exercício na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 79/83), recorreu o Distrito Federal (segundo Reclamado) contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, sucessivamente, postulando a limitação da condenação (fls. 96/101). O Distrito Federal é isento do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como de depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

Não houve remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

O Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 104/106).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Distrito Federal (fls. 112/116).

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, no mérito o apelo se mostra manifestamente improcedente.

Por partes.

A condenação do 2ª Reclamado ocorreu em caráter subsidiário, na forma consagrada pela Súmula nº 331 do C. TST.

Em razões recursais, o Distrito Federal aduziu os seguintes fundamentos para afastar a sua responsabilidade declarada na decisão de origem: que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 obsta o reconhecimento da responsabilidade do ente público, ainda que subsidiária, o que afasta a aplicação da Súmula nº 331/TST; que não existiu no caso a culpa da Reclamada, seja in eligendo, seja in vigilando, sendo que o ônus da prova pertencia ao Reclamante. Alegou ainda violação aos arts. 5º, II, XLV, XLVI; 22, XXVII, 37, XXI e § 6º e 97 da Constituição Federal.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela União, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

A tal modo, cito os recentes julgamentos proferidos pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso: TST-SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, ERR 489383/1998.3, Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000; TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Inexistência, segundo este entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive os artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993.

O ente público alegou, também, que a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o

ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação.

A imputação da responsabilidade objetiva ao ente público, sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha o tomador se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado merchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Também, sustentou o ente público que a manutenção da decisão primária equivaleria ao afastamento da incidência e declaração implícita da inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, e ainda, violou a cláusula de reserva de plenário. Por isso, pediu a observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Novamente sem razão.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária. Ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão, ao contrário do que sustenta a petição de recurso, demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Hipótese, portanto, que não configura como de reserva de plenário.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97, da Constituição Federal, porque inexistente a alegada declaração implícita de inconstitucionalidade.

Se não há inconstitucionalidade a ser declarada, não há que se exigir prévio exame plenário para reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma que apenas não se aplicava ao caso concreto, em razão da preferência da incidência do art. 37 da Constituição Federal.

Asseverou, ainda, a Recorrente a limitação da condenação, com a exclusão das multas do art. 467 e 477 da CLT, ao argumento de que essas parcelas decorrem de ato exclusivo da 1ª Reclamada, sustentando a limitação de sua responsabilidade.

Sem razão a Recorrente.

Ressalvo o meu entendimento no que diz respeito à referida parcela, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elastecida

além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não havendo que se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços.

No particular aspecto, contudo, resto vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro em decorrência do contrato de trabalho havido entre o empregado e a empresa prestadora de serviços, inclusive as verbas decorrentes da projeção pecuniária do aviso prévio, conforme acórdãos inclusive de minha lavra, sendo mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressaltar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00751-2006-015-10-00-0, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 18.05.2007; RO 234-2006-020-10-00-0, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 09.03.07; RO 00837-2005-017-10-00-9, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 04.05.2007; RO 00613-2006-015-10-00-5, Relator Des. Alexandre Nery, DJU 04.05.2007).

Tal entendimento está assim consubstanciado na nova redação conferida ao Verbete 11/TRT-10, que dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Por fim, repiso que não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, XLV, XLVI; art. 22, inciso XXVII; art. 37, XXI e § 6º e 97, todos da Constituição Federal apontados na peça recursal.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo do Distrito Federal, por manifestamente improcedente em face dos termos da Súmula 331/TST, Verbete 11/TRT-10 e jurisprudências do Col. TST e TRT10ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-432-60.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Finaustria Assessoria Administração de Serviços de Crédito e Participações S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Sebastião Teixeira de Araújo Neto
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO: DENEGADO
SEGUIMENTO AO RECURSO: ART. 557, CPC.

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 03ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, inconformada a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 221/229).

Inexiste remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas somente pelo 1ª Reclamada (fls. 254/279).

Dispensado parecer ministerial, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Conquanto reconhecida a tempestividade do recurso, o mesmo não merece conhecimento, porque padece do vício de irregularidade de representação processual.

Compulsando os autos verifica-se que a Advogada Ingrid Deyara e Platon, OAB/GO 23.921, não possui instrumento de procuração original nos autos, apenas consta à fl. 172 cópia de substabelecimento outorgado pela advogada Eliane Oliveira de Platon Azevedo, OAB/GO 7.772 que possui também, apenas cópia de procuração à fl. 169.

Portanto, não há nos autos o documento original para comprovar tal regularidade, e até porque nesta instância recursal não é admissível o oferecimento tardio de procuração, consoante Sumula 383/TST.

Registre-se que a Recorrente-Reclamada não cuidou de regularizar a representação de seus procuradores e na Lei nº 11.419/2006 de 19.12.2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial não consta em seus artigos que o advogado possa prescindir do mandato procuratório pelo simples fato de enviar suas petições eletronicamente.

Ademais, reza o artigo 37 do CPC que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para a prática de atos urgentes.

Assim, atrai a incidência da Súmula 383/TST:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I- É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Com efeito, a representação processual deve ser comprovada e não

presumida, de forma que senão juntada a procuração, o procurador que não tem mandato tácito, porque não compareceu a nenhuma audiência, como no caso dos autos (fls. 61 e 218/219), e não é o caso de urgência do art. 37 do CPC, o recurso é inexistente.

Nessa linha de entendimento, já vem decidindo o C. TST:

"EMENTA :

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido."

TST SDI-2

Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva

ROAG 366/2002-000-15-00.7

Acórdão publicado DJU-1 28.10.2005.

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:

"EMENTA :

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE PETIÇÃO: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO: INADMISSIBILIDADE".

TRT- 10ª Região 2ª Turma

Rel. Des. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

A-ED-A-AP 00298000-56.2008.5.10.0821

Acórdão Publicado no DJU3 de 13.05.2010.

"EMENTA :

DENEGação SINGULAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO ART. 557 DO CPC: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º DO CPC. MULTA.

Agavo em agravo de petição não conhecido".

TRT- 10ª Região 2ª Turma

Rel. Des. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

A-AP 0004800-54.2008.5.10.0821

Acórdão Publicado no DJU3 de 09.07.2010.

Assim, não cuidando a Recorrente de proceder a correta representação processual em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, não conheço o recurso interposto por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente inadmissível, ante manifesta irregularidade de representação processual.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-451-97.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Marinete da Silva Ferreira
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso denegado pelo Relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas TO, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 66/72), recorreu o Estado do Tocantins (segundo Reclamado) insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, sucessivamente, postulando a limitação da condenação (fls. 115/128). O Reclamado é isento do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como do depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 133/136), deixando de apresentá-las a primeira Reclamada (certidão fl. 137).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto pelo Estado do Tocantins (fls. 142/147).

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pelo segundo Reclamado é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

O apelo, no entanto, mostra-se manifestamente improcedente, não merecendo seguimento.

Em seu recurso, o Estado do Tocantins alegou que o contrato celebrado com a primeira Reclamada possui natureza administrativa, sendo regulado, portanto, por lei especial. Assim, invocou o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 para insistir na impossibilidade de que seja reconhecida a sua responsabilidade subsidiária. Aduziu, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do

item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, na parte em que a Administração Pública é responsabilizada subsidiariamente, porque colidente com a referida norma legal, que entendeu ser clara no sentido de que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas devidos, e com os princípios da legalidade e da separação dos poderes e que referida súmula está sendo objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da repercussão geral no RE 603.397 RG/SC. Pede a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e o conhecimento e provimento do recurso ordinário. Sustentou não ter sido observada a cláusula de reserva de plenário, necessária à declaração de nulidade de uma norma jurídica pelo Poder Judiciário. Afirmou tratar-se o caso em tela de mera terceirização de atividade-meio, plenamente permitida pela legislação. Argumentou que não estão presentes na espécie a culpa in eligendo e in vigilando e que não há campo de aplicabilidade, no particular, da norma insculpida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, alusiva à responsabilidade objetiva. Apontou ofensa aos artigos 22, XXVII e 37, caput e inciso XXI da Carta Magna e a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Transcreveu jurisprudência que encamparia sua tese.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pelo segundo Reclamado, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

Inexistência, segundo esse entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, inclusive aos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993 (dentre outros, TST, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, ERR-489383/1998, publicado em 15.12.2000) .

O ente público alegou, também, que a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação.

A imputação da responsabilidade objetiva ao ente público, sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha o tomador se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato

toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado merchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Também sustentou o segundo Reclamado que a manutenção da decisão primária equivale ao afastamento da incidência e declaração implícita da inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, viola a cláusula de reserva de plenário. Por isso, pede a observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Novamente sem razão.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária. Ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão, ao contrário do que sustenta a petição de recurso, demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Hipótese, portanto, que não configura como de reserva de plenário.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97, da Constituição Federal, porque inexistente a alegada declaração implícita de inconstitucionalidade.

Se não há inconstitucionalidade a ser declarada, não há que se exigir prévio exame plenário para reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma que apenas não se aplicava ao caso concreto, em razão da preferência da incidência do art. 37 da Constituição Federal.

Importante salientar, ainda, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331, não usurpou a competência própria do Poder Legislativo.

O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição Federal emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico a ser utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa.

Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República.

O C. TST, portanto, por meio do item IV da Súmula 331, apenas fez prevalecer a sua competência uniformizadora, pacificando a jurisprudência acerca da questão atinente à responsabilização

subsidiária dos entes públicos.

Ressalto, por fim, que ainda não houve pronunciamento conclusivo do excelso STF acerca da matéria ora debatida, cabendo citar que a repercussão geral resulta na sustação do processamento de recursos extraordinários, sem, por ora, o sistema envolver a sustação dos apelos sob exame das instâncias de segundo grau ordinário

Por fim, repiso que não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, art. 22, inciso XXVII e art. 37, caput, XXI e § 6º e 97, todos da Constituição Federal apontados na peça recursal, nem tampouco o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Concluindo, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo do Estado do Tocantins por manifestamente improcedente em face dos termos da Súmula 331/TST e jurisprudências do Col. TST e TRT10ª Região.

Publique-se e intím-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº Caulnom-3653-60.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Requerente	Daniel Malcher Pereira de Sousa
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior
Requerido	Banco do Brasil S.A.

Concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca da contestação ofertada, bem como dos documentos juntados pelo requerido às fls. 241/242.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-AP-14100-40.2006.5.10.0003

Processo Nº ED-AP-141/2006-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Coopersystem - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Embargado	v. acórdão
Embargado	Alexandre Maravieski de Castro
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Embargado	BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque

Considerando os termos do v. Acórdão de fls. 609/611 e tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela 2ª executada (Coopersystem - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal), abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2010. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Despacho

Processo Nº RO-114600-34.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-1146/2008-007-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minerios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Brasal Combustíveis S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Assistente	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

Vistos, etc.

Consoante consignado no despacho exarado à fl. 1070, o extrato de andamento processual obtido no site deste egrégio Tribunal (www.trt10.jus.br), denuncia que ainda não foi proferido julgamento no recurso ordinário interposto na Ação de Representação Sindical autuada sob o nº nº 00724-2008-015-10-00- 3.

Desse modo, observe-se, pois, a questão de ordem acolhida pela Egrégia 2ª turma (fls. 719/720).

Intimem-se.

Brasília, de setembro de 2010.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-171300-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1713/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Jandir Carneiro Magalhães (Recurso Adesivo)
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Os Mesmos

Vistos.

Junte-se a petição inicial e atual andamento do processo nº 00007-2007-004-10-00-7.

Após, vista às partes. Prazo comum de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2010.

João Amílcar Pavan Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-186400-49.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1864/2009-020-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Diego de Oliveira Machado
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva

Vistos.

A empresa para manifestação sobre os embargos opostos pelo autor.

Prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de setembro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Pauta

EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 28/09/2010 14:00

001) RO -0437-2010-102-10-00-0

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos

Alimentícios Ltda

Advogado Oséias Nascimento de Oliveira (OAB:23189-N-DF)

Recorrido Jovano Ribeiro de Souza

Advogado Dorival Fernandes Rodrigues (OAB:2701-N-DF)

(Vista regimental)

002) RO -0483-2010-801-10-00-0

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Clelia Lucia de Oliveira

Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer (OAB:27386-N-DF)

Recorrente Fundação Educacional de Paraisópolis do Tocantins Fepar
Advogado José Pedro da Silva (OAB:486-N-TO)
Recorrido Os Mesmos
(Vista regimental)

003) RO -0574-2010-802-10-00-1

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Romeu Alves Rodrigues
Advogado Ricardo Haag (OAB:4143-N-TO)
Recorrido Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval (OAB:15272-N-BA)
(Vista regimental)

004) RO -1041-2008-821-10-00-0

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ferreira e Freitas Ltda.
Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (OAB:116-B-TO)
Recorrente Marcileia Carneiro Ribeiro e Outros
Advogado Sávio Barbalho (OAB:747-N-TO)
Recorrente Raymisson Gabriel Ribeiro Arantes
Recorrente Kerllyson Ferreira Arantes
Recorrido Os Mesmos
(Vista regimental)

005) RO -1294-2009-009-10-00-6

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado Deliana Machado Valente (OAB:28648-N-DF)
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB:20660-N-DF)
Recorrido União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça (OAB:1360-N-DF)
(Vista regimental)

006) RO -1525-2009-012-10-00-4

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Auto Posto Millennium 2000 Ltda Scia
Advogado Waleska Neiva Moreira Avidos (OAB:17855-N-DF)
Recorrido Germênia de Andrade Conrado
Advogado Nabian Martins de Paiva (OAB:17456-N-DF)
(Vista regimental)

007) RO -1639-2009-019-10-00-9

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Antônio Marques da Silva (OAB:20599-N-DF)
Recorrido Arnaldo Ribeiro Nunes
Advogado Karinne Miranda Rodrigues (OAB:28789-N-DF)
(Vista regimental)

008) RO -1885-2009-008-10-00-7

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Tim Celular S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB:20015-N-DF)
Recorrente Valeria Regina Pinheiro Goldner (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha (OAB:28328-N-DF)
Recorrido Os mesmos
(Vista regimental sucessiva)
Obs.: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com determinação para inclusão em mesa.
TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE
Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-9-76.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Osvaldo Caetano de Moraes
Recorrente	Antonio Leonardo dos Santos Farias
Advogado	Brenda Resende Alves
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO

DESFUNDAMENTADO. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do tópico desfundamentado do recurso nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST.

RECURSOS DAS RECLAMADAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372 DO TST. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 372 do c. TST, que consagra entendimento firmado a par do princípio da estabilidade financeira, a gratificação de função percebida por dez anos ou mais não pode ser suprimida da remuneração do empregado se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer integralmente dos recursos das Reclamadas e parcialmente do recurso do Reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, afastar a prejudicial de prescrição, negar provimento aos recursos das Reclamadas e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para excluir da sentença a restrição à percepção de CTVA em caso de futuro exercício de cargo em comissão, e deferir as contribuições à FUNCEF sobre o CTVA incorporado (a partir de 17/3/2007), nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, majora-se o valor da condenação para R\$ 51.000,00, fixando as custas processuais em R\$1.020,00, a cargo das Reclamadas.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator
ccmxEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-13-28.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Embargado	Cicera Quiteria da Silva Cansancao
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Embargado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX).

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-36-80.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Domingos Souza de Moura
Advogado	Américo José da Cruz
Recorrido	Amaral & Mota Ltda.
Advogado	Luiz Fernando Mattar

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL. VALOR INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO AUSENTE.

EFEITOS. Inexistindo provas dos gastos indicados pelo empregado com a manutenção da moto de sua propriedade, utilizada nas atividades laborais, correta a r. sentença de origem que indeferiu o pagamento das parcelas respectivas. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66-73.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Chirlei Pereira de Jesus
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a aplicação da multa prevista na cláusula 22 da CCT. Conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-67-74.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
---------	--

Embargante	Fernando dos Santos Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Leonardo Meneses Maciel
Embargado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Advogado	Fernando Palma Pimenta Furlan

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração ajuizados fora do quinquídio legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, eis que intempestivos, nos termos da fundamentação.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-81-93.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Joao Batista de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134-17.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Manoel Arnaldo Alves de Melo
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Hiperforma Construtora Positiva Ltda.
Advogado	Carlos Hernani Dinelly Ferreira
Recorrido	Brasal Incorporação e Reformas Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137-20.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marcone da Silva
Advogado	Júlio César da Silva Alves
Recorrido	Única Brasília Automóveis Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: JUSTA CAUSA. A justa causa, constituindo a máxima punição aplicável ao empregado, apta a autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, deve ser por este provada, a teor dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. DESÍDIA. A desídia caracteriza-se pela desatenção, desinteresse, desleixo do trabalhador com as obrigações contratuais, podendo caracterizar-se por ato único do empregado, que por ser excepcionalmente grave, dispensa a punição gradativa. No caso, comprovadas as faltas injustificadas do Reclamante ao serviço, merece ser mantida a sentença que reconheceu a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

rcmEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158-93.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco Safra S A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Paloma Viana Oliveira
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA.

IRRELEVÂNCIA. (...) Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Súmula nº 357 do TST, no sentido de que -não torna suspeita a

testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador-, resultam incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial, bem como imprópria a alegação de má aplicação do referido verbete sumular. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula nº 357 desta Corte superior. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão-somente na hipótese de constatação de troca de favores. Recurso de embargos não conhecido." (Processo TST-E-ED-RR-798169-33.2001.5.04.5555, Acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa, DJ 22.08.2008).

Preliminar que se rejeita. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS.

SÚMULA 338 DO C. TST. Se as anotações constantes dos controles de ponto não condizem com a realidade vivenciada pelo empregado, pois não indicam, como regra, o horário de entrada e não registram qualquer marcação, por longos períodos, inegável a ineficácia desses comandos, cabendo ao (ex)empregador o ônus da prova da jornada cumprida. Deixando, porém, de produzir a prova da jornada desenvolvida pelo postulante, segue-se impositivo o reconhecimento da jornada alegada na inicial, de resto corroborada pela prova oral produzida. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e desprovido. 3. PAGAMENTO INCORRETO DE HORAS EXTRAS. MULTA PREVISTA EM CLÁUSULAS DE CCTs. INCIDÊNCIA. Hipótese em que as convenções coletivas prevêm o pagamento de horas extras com adicional de 50%, fixando, ainda, o pagamento de multa pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas. Constatado o pagamento irregular de horas extras, impositiva a condenação ao pagamento da referida multa, em respeito à eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI). Recurso da Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Autora e parcialmente do apelo do Reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar provimento ao recurso obreiro para determinar que, no cálculo das horas extras, seja considerado o término da jornada diária às 20h30min, mantendo-se a jornada fixada na origem quanto aos demais aspectos; e para condenar o Reclamado ao pagamento de multa convencional prevista nas Convenções Coletivas 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, nos valores ali indicados. Ementa aprovada.

Na forma da IN 03/TST, fica majorado o valor da condenação para R\$110.000,00, da qual resultam custas no importe de R\$2.200,00. Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169-25.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Jacqueline Marinho Martins
Advogado	Regino Francisco de Sousa
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em recuperação Judicial)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso; sanar erro material (art. 833 da CLT), para excluir da parte dispositiva a rejeição da preliminar de inépcia e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por cento ao mês), tão somente a partir de 19/2/2010 - data de ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)
mlc

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-289-65.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Kelly Cristina de Souza-Me
Advogado	Rita de Cássia Nascimento Palma Gastaldi
Recorrido	Francisca das Chagas da Silva Carvalho
Advogado	Isac Soares Câmara

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO.

JUSTA CAUSA COMPROVADA. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex- empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a prática de ato grave pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é

razoável presumir que o prestador se conduza de maneira indisciplinada ou insubordinada (CLT, art. 482, "h"), renunciando à preservação do pacto. Assim, demonstrada a prática do ato grave alegado em defesa, impositivo reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por justo motivo. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a justa causa para a ruptura contratual e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Ementa aprovada. Inverte-se o ônus da sucumbência, do que resultam custas pela Reclamante no importe de R\$38,78, calculados sobre o valor dado à causa (R\$1.943,65), dispensado o pagamento em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 69).

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-324-28.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Arão de Oliveira Barros
Advogado	Nathanry Moraes Baldone
Recorrido	Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. CABIMENTO.

A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de empresa pública federal, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-359-91.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Rosana Maria Rego Santana
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico,

acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-391-45.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Davi dos Passos Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Verificado o fenômeno da terceirização de atividades e restando incontroversa a apropriação dos resultados da mão-de-obra fornecida, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora há de ser reconhecida, sob pena de lesão ao entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-399-22.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Serviços Gerais Ltda
Recorrente	Vicente Gomes Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO REGULAR NÃO COMPROVADA. Não se desincumbindo a Reclamada do ônus que lhe competia de demonstrar a regular concessão do intervalo intrajornada, mostra-se devido o pagamento da parcela respectiva. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. Não merece reparo a r. sentença na qual fixados os honorários assistenciais no percentual de 15%, em razão do zelo profissional, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço. 3. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO

DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Recursos conhecidos, desprovido o patronal e parcialmente provido o obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário das Reclamadas e do apelo adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro, determinando à primeira Reclamada que providencie a baixa na CTPS do Reclamante, com a data de 06.09.2009, nos termos do pedido inicial.

Ainda, responderão as Rés solidariamente pelo pagamento de férias relativas ao período aquisitivo 2008/2009 e 05/12 de férias proporcionais, todas com um terço, multa da cláusula 24 da CCT (fl. 25), bem como pela liberação da guia para levantamento do FGTS, com acréscimo indenizatório de 20%, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação em pagamento de indenização equivalente.

Devido, mais, o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Ementa aprovada.

Majorada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$10.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$200,00.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-423-89.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	Rosilene Gonçalves Monteiro
Recorrido	Antonio Jose Cosme da Cruz
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Compete à reclamada o ônus da prova da dispensa por justa causa. Para sua aplicação, mister se faz prova robusta, clara e convincente, não deixando margem a dúvidas, pois se trata de penalidade máxima aplicada ao empregado. Não restando provado quantum satis o ato a ensejar a dispensa por justa causa, faz jus o reclamante ao recebimento de parcelas rescisórias deferidas pelo Juízo a quo. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Indevido o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT quando houver controvérsia instaurada quanto à modalidade do termo final do contrato de trabalho. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantido o valor da

condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-425-39.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Ademar Borges Aguiar
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabelo

EMENTA: VALE ALIMENTAÇÃO - ADESÃO AO PAT - NÃO COMPROVAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - SÚMULA 241 DO TST - Não cuidando a Reclamada de comprovar a sua adesão ao PAT no momento processual oportuno e, não havendo nas normas coletivas a definição da natureza dos vales alimentação concedidos aos empregados, correto o pronunciamento originário em que deferida a sua integração no cálculo do décimo terceiro salário, das férias acrescidas de 1/3 e do FGTS, observada a diretriz contida na Súmula 241 do TST.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - Confessando o Reclamante em depoimento a prestação de labor extraordinário inferior ao deduzido na inicial e, deixando a Reclamada de juntar os controles de ponto a que estava obrigada à luz do art. 74, § 2º, da CLT, impositiva a redução da condenação correspondente, para adequar o número de horas extras ao efetivamente admitido pelo prestador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação das horas extras, reconhecendo como tais apenas aquelas que ultrapassarem a 8 diária, duas vezes por semana, considerada a seguinte jornada de trabalho nestes dias: das 6h45min às 18h30min, com 50 minutos de intervalo intrajornada. Ementa aprovada Fica reduzido o valor da condenação para R\$4.000,00, do que resultam custas no importe de R\$80,00, a serem suportadas pela Reclamada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-443-20.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Dalvina Barbosa da Silva
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, parcialmente das contrarrazões. No mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador(a)
mlc

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-446-75.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Maria Carmezina Cardoso
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Estado do Tocantins e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-448-81.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Giselle Amodeo
Advogado	Geraldo Marccone Pereira

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. A regência dos dissídios de alçada está prevista na Lei nº 5.584/70, em especial em seu art. 2º, §§ 3º e 4º, nos quais é estabelecido o teto de dois salários mínimos, para o fim, entre outros, de fixar a irrecorribilidade da sentença proferida nos dissídios cujo valor da causa não ultrapasse o limite legal. Não se imiscuindo as razões recursais em matéria constitucional, e confirmada nos presentes autos a inferioridade do valor da causa ao dobro do mínimo legal, impõe-se não conhecer do recurso ordinário. Incidência das Súmulas nº 71 e 356 do TST, bem como da Lei nº 5.584/70, ante o silêncio da Lei nº 9.957/2000, no particular. Recurso ordinário não conhecido por ausência de alçada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário por ausência de alçada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-450-78.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Recorrente	Edson Mendes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O grupo econômico caracteriza-se pela existência de direção comum entre as empresas com relação de coordenação entre estas, sem a necessidade preeminente de posição dominante (Amauri Mascaro Nascimento, citado por Maurício Godinho Delgado in, Curso de Direito do Trabalho, 6ª Edição, Ltr). Constatando-se a ausência de tais aspectos, à época da ruptura do pacto laboral do Reclamante, não há de se falar em unicidade contratual pela existência de grupo econômico, impondo-se o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

Recurso das Reclamadas parcialmente conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT.

JORNADA 12 X 36. INTERVALO.

O artigo 71 da CLT impõe, sem qualquer ressalva, a concessão de um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo 02 (duas), para o trabalho contínuo que exceda 06 (seis).

A norma prevista na CLT, tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII), é norma de ordem pública e tem, como objetivo, a proteção da saúde do trabalhador, visando minimizar o desgaste por jornada prolongada.

Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro,

aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 477 da CLT. Rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Adesivo do Reclamante arguida em contrarrazões, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da verba prevista no art. 71, §4º da CLT, equivalente a uma hora, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal(OJ nº 307, do TST), durante o período imprescrito.

Ante a natureza salarial da verba deferida, deverá produzir reflexos sobre os DSR's, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Majorada da condenação, fixa-se novo valor às custas processuais a serem suportadas pela Reclamada, no importe de R\$130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, valor arbitrado à condenação (CLT, art. 789, §1º e 2º).

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-454-49.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Rozalia Madaleno da Silva
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-467-72.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Geraldo Coimbra
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrido	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda. Tcb
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ILEGALIDADE NA MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

VIGÊNCIA DO ACT. ADERÊNCIA DE CLÁUSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONSTATAÇÃO. " As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. (...) (Súm. nº277, do col. TST), não estando configurada situação com o condão de transpor as referidas disposições sumular. A redução da jornada contemplada na norma coletiva abrangeu,

apenas, os empregados que estivessem atuando em linhas de ônibus - o que não é o caso do autor, que no período não prescrito esteve vinculado à empresa pública do Distrito Federal.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, submergem as alegações de ilegalidade na concessão do intervalo intrajornada, como também todos os reflexos pleiteado.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

Não reconhecidas as horas extras pleiteadas, não há falar em supressão de horas extras, porquanto o acessório segue a sorte do principal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-469-87.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Sebastiao Alves de Matos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução do adiantamento do décimo terceiro salário, pago conforme recibo à fl. 100. Ementa aprovada Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$4.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$80,00.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-496-55.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marluce Pereira de Souza Maciel
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: "TRABALHO NOTURNO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS DE PRORROGAÇÃO.

Evidenciada a prática de jornada mista, o art. 73, §§ 4.º e 5.º da CLT autoriza a exigência de adicional noturno quanto às horas objeto de prorrogação. No regime de compensação de jornada o excesso de um dia é compensado com o descanso em outro, o que significa excesso de jornada diária nos dias efetivamente laborados. Toda vez que ocorrer a prorrogação de jornada diária em horário noturno, incide a regra do art. 73, § 5.º, da CLT, mesmo que se trate de jornada mista executada em regime compensatório.

(omissis)" (TRT 10ª Região; RO- 01564-2009-012-10-00-1; Ac. 3ª Turma; Relatora Juíza Convocada Cilene Amaro dos Santos; in DJ 29/01/2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento de diferenças de adicional noturno, desde 22/04/2005 (período imprescrito), com reflexos no FGTS, além de honorários advocatícios, no patamar de 15% sobre o valor da condenação. Ementa aprovada.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$300,00, a serem suportadas pela Reclamada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-499-22.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Fábio Candido Guiotti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST - ALCANCE - A eficácia da homologação sindical à rescisão contratual, resultante de dispensa sem justa causa, está vinculada à diretriz da Súmula nº 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente alcançando os títulos rescisórios e salariais expressamente previstos no Termo de Rescisão Contratual. Não admitindo a ordem jurídica a quitação por omissão, parcelas devidas ao longo do contrato não exigem a ressalva sindical como condição necessária para afastar a eficácia liberatória do ato final de acertamento da relação jurídica de emprego, a teor do art. 477, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 330, II, do TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-575-50.2010.5.10.0811

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	---

Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Girley Lima de Brito
Advogado	Marcello Resende Queiroz Santos

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

A Constituição Federal vigente conferiu amplo reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que, especificamente quanto às normas atinentes à amplitude da jornada de trabalho, o texto constitucional previu expressamente a possibilidade de flexibilização ao permitir a redução, ampliação e compensação de jornada, desde que a transação se faça mediante negociação coletiva (art. 7º, XIII e XIV). Assim, válida a cláusula constante em ACT no qual os sindicatos patronal e do trabalhador transacionaram não serem computáveis as horas utilizadas no trajeto dos empregados de suas residências ao trabalho e vice-versa, como horas in itinere. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. Em face da procedência do recurso da reclamada, julgo improcedentes os pleitos formulados na exordial e inverte o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 29,06, calculadas sobre R\$ 1.453,00 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais), pelo reclamante, dispensado do recolhimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-595-37.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Pedro Cesar Sousa Barbosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: JORNADA MISTA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO NOTURNO INTEGRALMENTE.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO.

DEFERIMENTO. Trabalhada integralmente a jornada no período noturno e prorrogada além das cinco horas da manhã, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas, a teor do art. 73, § 5º, da CLT e Súmula nº 60/TST. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir adicional noturno sobre o trabalho realizado entre 5h e 8h, a partir de abril de 2005, em parcelas vencidas e vincendas, bem como os reflexos sobre o FGTS, e

honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido devido ao Reclamante. Ônus da sucumbência invertido. Custas pela Reclamada no importe de R\$420,00, calculadas sobre R\$21.000,00, valor dado à causa e fixado na sentença, aproveitado para esta finalidade (Súmula nº 25/TST), nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data de julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

rcmEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-603-90.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Vinicius Rodrigues Galvão
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

VEÍCULO PARTICULAR. REEMBOLSO POR QUILOMETRAGEM PERCORRIDA. VALOR ESTIMADO PELO EMPREGADOR. INVALIDADE. Remuneradas as despesas decorrentes da utilização do veículo próprio do empregado mediante insuficiente estimativa da empresa, sem observância dos critérios definidos no acordo coletivo de trabalho, impositiva a condenação do ex-empregador para fazer face aos gastos com combustível, troca de óleo, depreciação e manutenção do automóvel. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-603-69.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Nonato Nunes da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: 1."COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex- empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial da SDI-I - Transitória, nº 51, do colendo TST).

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-644-36.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Christiane Jost
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

SALÁRIO BÁSICO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. 1.1.

Hipótese em que o Reclamante pretende o pagamento de diferenças de recálculo do anuênio sob o argumento de que devem ser consideradas no cômputo da parcela as gratificações de função técnica e especial/qualificação. 1.2. Previsão em norma coletiva de que a base de cálculo do anuênio incide apenas sobre o salário básico, horas extras e adicional noturno. 1.3. Ausência de provas de que computadas as gratificações de função técnica e especial/qualificação no cálculo do anuênio antes da vigência da norma coletiva. 1.4. Cálculo do anuênio pelo Reclamado nos exatos termos da norma coletiva. 1.5. Diferenças a título de recálculo da parcela indevidas. 2.

DANOS MORAIS. PROMOÇÃO POR MÉRITO DE EMPREGADOS OPTANTES PELO NOVO PLANO DE CARREIRA EM RAZÃO DA PREVISÃO NO PGCS.

AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROMOÇÃO POR MÉRITO DOS EMPREGADOS ENQUADRADOS NO ANTIGO PLANO - RARH. ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

2.1. Hipótese em que o Reclamante opta por permanecer no antigo plano de carreira da empresa - RARH -, em razão das vantagens salariais. 2.2.

Ausência de previsão no RARH da obrigatoriedade das promoções por mérito. 2.3. Previsão expressa no novo plano de carreira da empresa - PGCS - de promoções por mérito anuais. 2.4. Edital da empresa dispondo a respeito das promoções por mérito no ano de 2009 que contempla apenas os trabalhadores optantes pelo novo plano. 2.5. Ato discriminatório não configurado.

Indenização por danos morais indevida.

3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. Na forma legal, é nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), sendo certo que a modificação das regras autônomas informativas do contrato de emprego apenas pode alcançar os trabalhadores admitidos após essa inovação, na exata dicção da Súmula nº 51, I/TST. Na hipótese, recebendo o Reclamante gratificação pelo exercício de função técnica comissionada no percentual de 55% calculado sobre o salário básico, revela-se ilícita a redução do percentual operada a partir de

novembro/2007, porquanto prejudicial à obreira. Recursos ordinários da Reclamante e do Reclamado conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-699-32.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marcos Alves Custodio
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	José Alves Nunes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. o fato gerador da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é o atraso no pagamento das verbas rescisórias (parágrafo 6º do mesmo artigo), e não o pagamento incorreto ou incompleto das parcelas. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nos termos do caput do art. 467 da CLT, a multa é devida apenas sobre a parte incontroversa das verbas rescisórias (stricto sensu), o que afasta de pronto a pretensão obreira, ante a inexistência de parcelas resilitórias incontroversas. MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. O reconhecimento das convenções coletivas de trabalho traduz garantia constitucional, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No presente caso, demonstrado que a reclamada não observou o prazo convencional para a homologação da rescisão contratual, devida a multa estipulada em acordo coletivo de trabalho. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada. Conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-740-69.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Carlos Alexandre Vieira de Sousa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	José Alves Nunes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: MULTA DO ART.477 DA CLT.

APLICABILIDADE. A punição prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT está relacionada com o atraso no pagamento das verbas rescisórias e não com o atraso na homologação do TRCT ou com a complementação das verbas rescisórias.

Não demonstrado o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, não se aplica a penalidade inserta no referido dispositivo.

ARTIGO 467 DA CLT. Inexistindo parcelas incontroversas, inaplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 467 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões do Reclamante; conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador(a) mlleEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-834-75.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Jose Josivaldo Antunes
Advogado	Antônio Ciro Bovo
Recorrido	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Maurício Cordenonzi

EMENTA: INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA.

SALÁRIO PROFISSIONAL. DEVIDO.

Pertencendo o reclamante, médico veterinário, à categoria diferenciada, não há de se falar em seu enquadramento como bancário, razão pela qual resta devido o pleito de pagamento das diferenças salariais pleiteadas a título de salário profissional. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido mensalmente e o estipulado na Lei nº 5.950-A/66 (salário profissional). Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação. nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-871-68.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Eps Prestação de Serviço Na Construção Civil Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Carlos Regis Evangelista
Advogado Robson Freitas Melo

EMENTA: (dispensada na forma do art. 895, IV, da CLT)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher em parte a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do Seguro Desemprego, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitra-se novo valor à condenação, da ordem de R\$2.000,00, fixando as custas processuais em R\$40,00, à cargo da Demandada.

Brasília, 14 de setembro de 2010.
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator
ccmxEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-897-03.2010.5.10.0801

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Graziella Alves Palmeira
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Panificadora Pão Doce Pão Ltda.
Advogado Emanuela Lima Mesquita Evangelista

EMENTA: MODALIDADE DE DISPENSA. DEMISSÃO A PEDIDO. CONFISSÃO. Em virtude do princípio da continuidade da relação de emprego, do qual decorre a presunção de que o empregado é dispensado sem justa causa, o ônus da prova do justo motivo é do empregador. Todavia, as declarações da autora em depoimento pessoal quanto à iniciativa de deixar o emprego encerram confissão quanto ao pedido de demissão, nos termos do art. 334,II, do CPC, desonerando a ré do ônus ao seu encargo, restando mitigada a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-958-21.2010.5.10.0102

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA
Recorrente Joanilda de Freitas Cordeiro
Advogado Nice da Silva Neiva
Recorrido Francisco Paz Pereira
Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Remansoso o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a intimação na Justiça do Trabalho se concretiza pela simples entrega da notificação postal no endereço da parte, sem qualquer cunho de pessoalidade, constituindo ônus do destinatário demonstrar eventual vício de expedição (Enunciado nº 16/TST). Tendo a notificação sido entregue no correto endereço da reclamada, considera-se válido e eficaz o ato, não havendo que se falar no vício inquinado no apelo.

PROCESSO DO TRABALHO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A revelia, no processo do trabalho, não decorre simplesmente da não apresentação da contestação, mas da ausência pessoal da Reclamada na audiência em que deveria apresentar sua defesa e prestar depoimento, consoante dispõe o art. 844 da CLT. No caso concreto, a controvérsia é eminentemente fática e está alcançada integralmente pela penalidade processual aplicada à Reclamada, daí porque subsistentes os elementos ensejadores da veracidade dos fatos articulados na inicial. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso; deixar de conhecer, todavia, dos documentos juntados às fls. 29/42 em face do disposto na Súmula nº 8 do c. TST, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar-lhe provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)

cjl.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-2804-88.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA
Redator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR
Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda (Em
Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Joao Emidio de Lima
Advogado Iara Rondon Rodrigues

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA IMPOSTA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. Não traduz ausência de interesse em recorrer o cumprimento da sentença proferida, quando assim procede a empresa, a fim de evitar a aplicação de multa estabelecida em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

2. LIDE SIMULADA. TEMA NÃO DEVOLVIDO À COGNição DO COLEGIADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO PROFERIDA DE OFÍCIO. Havendo o juízo de origem reconhecido a ocorrência de lide simulada, tema sobre o qual não houve recurso, impõe-se a manutenção do julgado quanto à caracterização desse lamentável episódio, emprestando-se, contudo, a conclusão legal adequada, estabelecida na norma processual.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso ordinário conhecido.

Processo extinto sem exame de mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática (fl.104), determinar o processamento do recurso ordinário; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; e, de ofício, ante o reconhecimento da existência de lide simulada, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, na forma dos artigos 129 e 267, IV, ambos do CPC. Como corolário da decisão ora proferida resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso, assim como revogadas estão as penalidades aplicadas à reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, ante a possibilidade de infração penal.

Em, 17 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-10000-34.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-100/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Mevato Construções e Comércio Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Agravado	José Carolino Ferreira dos Santos
Advogado	Francisco Pereira Serpa

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Os artigos 114, VIII, e 195, I, a, e II, da Constituição Federal não prevêem a competência desta Justiça Especializada para a execução dos recolhimentos previdenciários relacionados com as contribuições devidas a terceiros.

DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Carece de competência esta Especializada para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente, porquanto a competência da Justiça do trabalho para executar parcelas previdenciárias limita-se às decorrentes de suas sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário- de-contribuição, nos termos do art. 114, VIII, da CF e Súmula nº 368 do c. TST.

Agravo de petição parcialmente provido para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas a Terceiros, bem como para

determinar sejam excluídas dos cálculos de liquidação as contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho reconhecido na decisão exequenda.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar -lhe parcial provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas a Terceiros, bem como para determinar sejam excluídas dos cálculos de liquidação as contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho reconhecido na decisão exequenda, nos termos da fundamentação. Custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator
ccmxEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-16900-64.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-169/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Agravado	Armando Mendes de Moura
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

Não atendendo a parte executada aos preceitos consagrados no art. 884 da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos à execução aviados.

Agravo de Petição conhecido, preliminar de incompetência material para executar contribuições de terceiros acolhida e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição, declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para determinar a execução de contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAC, SESC, SENAI e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional), determinando-se a retificação da conta judicial, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar a parcela previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT e, no mérito, negar-lhe provimento. Estipulam-se as custas processuais em R\$ 44,26, a cargo da Executada, na forma do inciso IV do artigo 789- A da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-52300-96.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-523/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Thais de Almeida Bellomo Epp
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes
Embargado	Vânia Aparecida Xavier
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-55386-08.2005.5.10.0011

Processo Nº RO-553/2005-011-10-86.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Maria Geni América de Sá
Advogado	João Paulo da Silva

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula nº 378/TST "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na hipótese, restam ausentes os pressupostos legais, uma vez o Reclamante não recebeu auxílio-doença acidentário e inexistente no comunicado do INSS qualquer referência capaz de comprovar o nexo de causalidade entre a doença e o contrato de emprego, razão porque merece ser mantida a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reintegração e a indenização substitutiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração decorrente de estabilidade acidentária, o pagamento dos salários de maio, junho e julho de 2005 e os honorários periciais da perita Margarida de Oliveira Lopes, julgando, via de consequência,

improcedente a ação, nos termos da fundamentação. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$1.000,00, nos termos da Súmula nº 25 do C. TST.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

rcmEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-62500-56.2006.5.10.0821

Processo Nº AP-625/2006-821-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Wilmar Jassé de Souza
Advogado	George Sandro di Ferreira
Agravado	ARPA - Agroindústria Paraíso Ltda.
Advogado	Leila Streffing Gonçalves

EMENTA: "COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CONLUÍO ENTRE AS PARTES

1. A garantia constitucional da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) não constitui um princípio absoluto, mas condicionada a que se forme em processo regular e válido, nos termos da lei. Tanto que a própria lei autoriza rescindir a decisão de mérito em certos casos (CPC, art. 485 e 741 inc. I), assim como autoriza o Juiz, em caso de processo fraudulento ou de processo simulado, a por cobro a tal situação de modo a obstar os objetivos das partes (CPC, art. 129).

2. Somente a deusa que simboliza o valor Justiça tem os olhos vendados. A Instituição -Justiça-, contudo, precisa tê-los bem abertos para não se deixar enredar por litigantes maliciosos, cuja atuação pode comprometer a base ética e de moralidade que deve permear o exercício da atividade jurisdicional do Estado. Daí porque, em situações extraordinárias e teratológicas, há que superar o formalismo estreito da coisa julgada material para dar prevalência a outros princípios de que também é cioso o ordenamento jurídico." (Ministro João Oreste Dalazen, TST-RR-108/2000-019-12- 00.0; julgado em 02.03.2005) Nessa trilha, constatado que o acordo anteriormente homologado em juízo, de valor elevado, resultou de conluio fraudulento entre as partes, visando prejudicar o direito de terceiro (credor hipotecário), é dever do Juiz obstar o cumprimento da transação inadimplida e declarar extinto o processo, sem exame de mérito.

Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Remeta-se cópia desta decisão à Exma. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos Nieniewski, Relatora da Ação Rescisória nº 03347-201-000-10-00-0.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-65500-41.2007.5.10.0009

Processo Nº AP-655/2007-009-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	David Ramalho de Miranda
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA. CUMULAÇÃO.

"(...)Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista."(STJ- RESP. nº1075700/2008.

Rel. Min. Eliana Calmon). A correção monetária, por seu turno, visa a atualizar o valor do capital. Na correção do débito trabalhista os institutos coexistem (OJ nº300, da SDI- 1, do Col. TST), sendo que os juros de mora incidem sobre a importância já corrigida monetariamente (Súm. 200, do Col. TST) e desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento (art. 39, da Lei nº8.177/91). Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, determinar a incidência de juros de mora desde a data do ajuizamento da ação (26/6/2007) até a data do efetivo pagamento do débito trabalhista, nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-74900-30.2009.5.10.0811

Processo Nº ED-AP-749/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Luiz Teixeira Moraes
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-83300-09.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-833/2007-001-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Posto Ceilândia Ltda.
Advogado	Carlos Luís Ruben de Menezes
Agravante	Nilson José Lacerda
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. Nos termos do art. 463, do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo, ressalvadas as proposições capituladas no art. 471, do CPC. In casu, tratando-se de situação jurídica continuativa e diante da superveniência de modificação do estado de fato e de direito após a consolidação da coisa julgada, cumpria a parte discutir a questão mediante o ajuizamento de ação revisional - inteligência do art. 471, I, do CPC. Agravo do executado não conhecido. Agravo do exequente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado; conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do autor, em 48 horas, com o regular pagamento dos salários correspondentes ao lapso temporal relativo ao afastamento, considerando-se a data da dispensa e a da reintegração ao emprego, em cumprimento à coisa julgada, sob pena de multa diária de R\$100,00, com a garantia temporária de emprego até 29.4.2011, consoante parâmetros estabelecidos na res judicata, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EmentaEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-85400-43.2008.5.10.0019

Processo Nº AP-854/2008-019-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Hospital Santa Lúcia S. A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Denise Halmenschlager Bortoluzzi Pires
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

ADEQUAÇÃO. Processados os cálculos em conformidade com a coisa julgada, não há retificação a ser determinada à sentença de liquidação. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-102400-89.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-1024/2008-008-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Ferreiro José dos Santos
Agravado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

POSSIBILIDADE. Evidenciados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT, máxime em não mais estando em vigor a Súmula nº 205 do TST. Portanto, não se nega que o exequente possa dirigir a execução contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal, porém desde que não tenham sido atingidas pela sentença de falência desta. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-107100-23.2008.5.10.0004

Processo Nº RO-1071/2008-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jose Fernando de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. Postula-se o percebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da alteração da norma regulamentar que rege a verba suplementar, levada a efeito no curso do contrato de trabalho. Incide, em hipóteses tais, a prescrição total.

Verifica-se, a propósito, que a partir do momento em que houve a

rescisão do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria, a Reclamante passou a receber a verba complementar e em valor supostamente a menor. A regra que contemplava o direito vindicado havia sido revogada ainda no curso do contrato de trabalho, de tal sorte que tal parcela não chegou a compor a verba suplementar e a suposta lesão a esse direito ocorreu desde o primeiro pagamento da complementação de aposentadoria. Tal ilação atrai a incidência da Súmula nº 326 deste Tribunal Superior. Prescrito o núcleo do direito perseguido na presente ação, porquanto ajuizada após decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos" (TST - SDI-1; Relatora Ministra Maria de Assis Calsing; E-ED-ED-RR 1810/2000-001-15-00; Acórdão publicado no DEJT - 25/09/2009)". APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col.

TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, e, no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas para acolher a prejudicial de prescrição total, com extinção do processo com resolução de mérito, em conformidade ao inciso IV do art. 269 do CPC; prejudicada a apreciação dos demais temas dos recursos das reclamadas. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado para tal fim. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109600-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1096/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Fic Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Banco Itau S.A.
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Claudio Rogerio Biato da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. 1. GRUPO ECONÔMICO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o elo administrativo entre as sociedades, materializado na "parceria" confessada pelo preposto e na transferência do empregado entre as empresas, resta impositivo o reconhecimento da existência do grupo econômico de que cuida o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA E TERCEIRA

RECLAMADAS. 2. ADICIONAL NOTURNO.

Havendo prova de que o trabalho prestado no período noturno não alcançou toda a extensão fixada na sentença, o recurso deve ser parcialmente provido a fim de se adequar a condenação à realidade da jornada demonstrada nos autos. 3.

DIFERENÇAS DE FGTS. Considerando que o período do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, § 6º, da CLT), é devido o FGTS sobre a remuneração do lapso temporal correspondente (Súmula nº 305/TST). Deve, porém, ser excluída da condenação alusiva ao FGTS, a obrigação concernente ao pagamento dos depósitos regularmente efetuados, conforme extrato da conta fundiária juntado aos autos. 4.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Segundo a dicção da d. maioria deste órgão fracionário, havendo razoável controvérsia acerca da existência de verbas rescisórias não saldadas, segue-se indevida a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao da primeira e terceira Reclamadas para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno nos meses de setembro de 2006 a janeiro de 2007, os depósitos do FGTS dos meses de janeiro a julho de 2007 e a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ementa Aprovada. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$3.000,00, do que resultam custas de R\$60,00.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116700-92.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1167/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Antonio Marcos Vale e Outros
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Daniel da Silva Oliveira Filho
Recorrido	Evangelhista Carvalho Silva
Recorrido	ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da

imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da terceira reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120000-83.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1200/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Tarcísio Correa Monte
Recorrido	Martha Vasconcelos de Oliveira
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, a cominação prevista no artigo 477 da CLT e a indenização de 40% sobre o FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 14.7.2009 - data de ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)
cjl.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121000-06.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1210/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Samuel da Silva Sirkis
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira

EMENTA: RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EXIGÍVEIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. O deferimento do pedido de recuperação judicial não isenta a empresa do recolhimento das custas e do depósito recursal referentes às ações trabalhistas em que é demandada. Não providenciado o preparo, pronuncia-se a deserção do recurso.

RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União; não conhecer do recurso da primeira Reclamada, por deserto e, no mérito, dar parcial provimento ao da União, determinando que, quando da execução do crédito obreiro, sejam observados o disposto no art. 100 da Constituição Federal e os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 16/7/2009 - data do ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)
mllcEm, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125000-67.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1250/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Tam Linhas Aereas S.A.
Advogado	Bianca Basso Reinsteim
Recorrido	Paulo da Silva Santos
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE OPERAÇÃO. DEFERIMENTO. Demonstrado o labor em "área de operação" durante o abastecimento de aeronaves, consoante disposto na letra "g" do referido Anexo 2 da Portaria nº 3.218/78, com risco potencial à integridade física do prestador, irrecusável o direito ao adicional correspondente (art. 193 da CLT c/c OJ nº 05 SDI-I/TST). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.
Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132900-59.2008.5.10.0002

Processo Nº RO-1329/2008-002-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Zara Brasil Ltda.
Advogado	João Vitor Luke Reis
Recorrido	Ismael da Rocha Moura
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO.

ESTABILIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO.

INDENIZAÇÃO. Demonstrado o direito obreiro à estabilidade preconizada no art. 118 da Lei nº 8.213/91 -- por força da diretriz contida na segunda parte do item II da Súmula 378 do TST -- e exaurido o período de vigência dessa garantia, devido o pagamento da indenização correspondente, desde a data da despedida até o final do período estável. (Súmula 396 do TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de reintegrar o Reclamante ao emprego, limitado o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade ao período da data da dispensa (07/05/2008) até 10/10/2009, considerada a projeção do aviso prévio, excetuado os meses em que o Reclamante recebeu o benefício previdenciário (17.06.2008 a 10.09.2008). Ementa Aprovada.

Mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133500-25.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1335/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Jose Geraldo de Oliveira Dias
Advogado	Alfredo José Santos da Cunha
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S/A
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ÁREA DE OPERAÇÃO. DEFERIMENTO.

Demonstrado o labor em "área de operação" durante o abastecimento de aeronaves, consoante disposto na letra "g" do referido Anexo 2 da Portaria nº 3.218/78, com risco potencial à integridade física do prestador, irrecusável o direito ao adicional correspondente (art. 193 da CLT c/c OJ nº 05 SDI-I/TST). Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso obreiro, conhecer do interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133800-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1338/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Juliana de Oliveira Freire

Advogado

Recorrido

Jair de Sousa Vieira

Converso Brasília Serviços

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, a indenização de 20% sobre o FGTS. Recurso parcialmente provido, apenas para que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 3.8.2009 - data de ajuizamento da ação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ressalvado entendimento pessoal a respeito da matéria, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 3.8.2009 - data de ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)

cjl.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142600-68.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1426/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Eps - Prestação de Serviços Na Construção Civil Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Recorrido	Francisco Ferreira de Lima
Advogado	Eva Raquel Desidério Alves
Recorrido	Brasmetro
Advogado	Edward Alves Peixoto

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

A jurisprudência é uniforme no sentido de dar prevalência ao princípio da continuidade da relação de emprego, quando em

confronto com a negativa da dispensa, por parte do empregador. Tal posicionamento gera presunção favorável ao empregado, que se diz despedido e onera a Reclamada com o encargo probatório que, no caso, dele se desincumbiu satisfatoriamente. Entendimento e aplicação na Súmula nº 212 do TST. Recurso das Reclamadas conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, FGTS e indenização de 40%, bem como das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, remanescendo a condenação ao pagamento de férias integrais simples acrescidas de 1/3. Dá-se provimento ao Recurso para julgar procedente a Reconvenção interposta pelas Reclamadas, para determinar ao Reclamante a devolução da quantia de R\$ 2.022,00 (dois mil e vinte e dois reais) às Reclamadas, indevidamente recebida a título de salários. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em face da minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas da Reclamatória, a cargo das Reclamadas, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00(mil reais).

Custas da Reconvenção, pelo Reclamante, no importe de R\$ 40,44, calculadas sobre R\$ 2.022,00 arbitrados à causa, de cujo pagamento fica isento nos termos das Leis nº 7.510/86 e nº 1.060/50.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-150600-69.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1506/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Embargado	Maria de Lourdes Guimarães Farias
Advogado	Rui Guimarães de David

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatado o erro material apontado pelo embargante em seus declaratórios, tem-se como aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos para sanar o erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material apontado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-156900-80.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1569/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Josir Lautert Walendorff
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não restou apontado, sendo impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, nos termos do art. 897- A da CLT c/c o art. 535 do CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-158000-58.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1580/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Faculdade de Ciências Educação e Tecnologia Darwin - Faceted

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO.

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE JUSTIFICADAS PELO POSTULADO DA BREVIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII). Hipótese em que negado seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte em razão do ajuizamento extemporâneo. Comprovação posterior da tempestividade do apelo em sede de embargos declaratórios, justificando -- com fundamento no postulado processual da razoável duração do processo e na ausência de prejuízo aos dissidentes -- a retomada do fluxo processual perante a instância revisora.

Precedente do c. TST. 2. RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. RECOLHIMENTO.

Pretendendo a parte o recolhimento do FGTS "a partir de novembro de 2006", merece reforma o julgado que limita os depósitos ao mês anterior ao ajuizamento do apelo por considerar que não foram postuladas parcelas vincendas. 3. VALE- TRANSPORTE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE DE

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE CADA EMPREGADO BENEFICIADO NA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Merece reforma o julgado em que indeferido o pleito formulado pelo sindicato Autor de pagamento dos vales- transporte, sob o fundamento de que não individualizadas as condições dos substituídos, porquanto, cuidando-se de direito individual homogêneo, a sentença transitada em julgado que deferir o pedido poderá ser liquidada e executada individualmente por empregado lesado.

Embargos declaratórios conhecidos e providos. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, afastando a declaração de intempestividade, passar à apreciação do recurso ordinário do Reclamante. E, no exame do mérito do apelo ordinário, dar-lhe provimento para, afastando a limitação imposta na origem, determinar que a Reclamada efetue o recolhimento do FGTS por todo o período posterior a novembro/2006, incluídas as parcelas vincendas, e condená-la a pagar os vales-transporte a partir da aludida data. Ementa aprovada.

Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$15.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$300,00.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158100-86.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1581/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ans - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Lúcia de Fátima Costa das Neves
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 363/TST. A recorrente não é diretamente responsável pelo adimplemento das obrigações derivadas dos contratos de emprego mantidos pela empresa prestadora de serviços. No entanto, tal constatação não é suficiente para elidir a responsabilização subsidiária fundada na Súmula nº 331, IV, do colendo TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-163300-86.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1633/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	José de Deus Bezerra Lima
Advogado	Adele Lobo Valle
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Tampouco aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col.

TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-165600-03.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1656/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Ágil Serviços Especiais Ltda.

Advogado Nilton da Silva Correia
 Embargado José Adilson Quintino da Rocha
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não restou apontado, sendo impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, nos termos do art. 897- A da CLT c/c o art. 535 do CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-171500-06.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1715/2009-006-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Embargante Unibanco aig Seguros
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado Vanessa Magela Oliveira Sousa
 Advogado Juscelino Reis de Sousa
 Embargado All Risks Vistoria Previa de Seguros Ltda
 Embargado Bradesco Seguros
 Advogado Karla Cristina de Melo Oliveira
 Embargado Itaú Seguros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a existência da omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional.

Embargos providos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os DESEMBARGADORES da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamada e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, fixando novo valor de custas processuais, no importe de R\$720,00, a cargo da Reclamada, calculadas sobre R\$36.000,00, valor ora arbitrado à condenação, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado.

Tudo nos termos da fundamentação acima esposada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Proceda a Secretaria da 3ª Turma a retificação do polo passivo conforme requerido às fls. 272/273.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176100-82.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1761/2009-002-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador José Carlos Marques
 Recorrido Ranivaldo Ribeiro Torres
 Advogado Fernando Barbosa de Souza
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelos Reclamantes, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se a cominação prevista no artigo 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)

cjl.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177100-45.2009.5.10.0802*Processo Nº RO-1771/2009-802-10-00.4*

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST.**

OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Após o cancelamento da Súmula 310/TST, impõe-se reconhecer que houve alteração do entendimento do Col. TST, ao que parece, para adotar a tese de que o artigo 8º, III, da CF/88 confere legitimação aos sindicatos do tipo extraordinária ou de substituição processual. Assim sendo, tenho por legítima a atuação do Sindicato Autor no feito.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191/TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 191 do c. TST, em se tratando de eletricitário, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário básico. No entanto, especificamente em relação às horas extras e o adicional noturno, o entendimento deve ser diverso por força do disposto na Súmula 132 e OJ 259 da SBDI1, ambas do TST. A integração das horas extras e do adicional noturno na base de cálculo do adicional de periculosidade implica em bis in idem, porquanto o adicional de periculosidade integra a base de cálculo tanto das horas extraordinárias como do adicional noturno.

Recurso da Reclamada conhecido e provido somente em parte.

"RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUTO PROCESSUAL. O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente à esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica de defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, despersonalizar o processo.

Por outro lado, não se há de falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST,

procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica. Recurso de revista conhecido e provido." (MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO) Recurso do Sindicato Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso autoral, conhecer dos recursos de ambas as partes, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada, para reduzir as horas in itinere deferidas ao montante de 36 minutos diários, excluir da condenação a integração das horas extras e do adicional noturno na base de cálculo do adicional de periculosidade, e o pagamento de diferença do reflexo das horas extras no adicional noturno; e dar provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de sobreaviso e reflexos, de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação, bem como para deferir ao Autor as benesses da gratuidade de Justiça, tudo nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitra-se novo valor à condenação, da ordem de R\$11.000,00, fixando as custas processuais em R\$220,00, à cargo da Demandada.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-185700-21.2009.5.10.0005***Processo Nº RO-1857/2009-005-10-00.0*

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Eliana de Oliveira
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração e Desenvolvimento - Fepad

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Reclamante, não conheço do recurso da segunda Reclamada interposto às fls. 390/403, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa Aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191800-23.2008.5.10.0103

Processo Nº RO-1918/2008-103-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vanessa Ferreira da Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Velox Consultoria Em Rh Ltda
Advogado	Sueli Pereira de Oliveira Santos
Recorrido	Vivo S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A MOLÉSTIA ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 - O ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna) adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao obreiro, decorrentes de acidente do trabalho, nesse conceito compreendidas, inclusive, as doenças ocupacionais (Lei 8213/91, art. 20). 2 - Não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano, relação de causalidade. 3 - Inexistindo prova do nexo causal entre as atividades desempenhadas e a enfermidade que acometeu o Reclamante, segue-se indevida a reparação pretendida. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193600-34.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1936/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	João Carlos Guimarães de Fontes
Advogado	Elísio Moraes
Recorrido	Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda
Advogado	Regina Célia Silva Moreira

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. DANOS MATERIAL E MORAL.

AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o empregado, dispensado sem justa causa, postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais, por considerar discriminatória a despedida, porquanto efetuada no retorno ao trabalho após o gozo de dez dias de licença para tratamento da saúde. 2. A decisão empresarial de resolver o contrato de trabalho, com o adimplemento das parcelas rescisórias, não evidencia, por si só, conduta ilícita apta a propiciar a indenização por danos materiais e morais, em razão da esfera do poder de direção que foi legalmente conferido ao empregador. 3. Ausentes os elementos de

prova necessários à caracterização do dano, não há que se falar em pagamento da indenização correspondente. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202600-82.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2026/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal Militar)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Naira Pires de Siqueira Otaviano
Advogado	Robson Tânio Moreira Alves Júnior
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203100-39.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2031/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Luciano Barreto Nogueira de Moura
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM O ALCANCE DA REPRESENTATIVIDADE CONSTITUCIONAL. Na forma do inciso III do art. 8º da CF, os Sindicatos detêm a representação dos interesses individuais e coletivos das categorias que representam. Nesse cenário, sendo ampla e ilimitada a legitimidade dos sindicatos para a propositura de ações judiciais, não há como considerar válida a restrição do

alcance subjetivo das ações judiciais que propõem apenas aos trabalhadores sindicalizados inscritos em listas apresentadas com as respectivas petições iniciais. Do contrário, além de negar vigência à própria amplitude da representação inscrita no Texto Maior (CF, art. 8º, III), a conduta sindical em questão denotará ofensa ao postulado da liberdade de associação (CF, art. 8º, V), pois objetiva induzir à filiação de novos trabalhadores, como condição para que sejam beneficiados pela ação sindical. Não se pode, porém, desconsiderar que o imposto sindical é pago por todos os membros da categoria, independentemente da condição de sindicalizados (CLT, art. 579), de sorte que não pode o sindicato constranger os trabalhadores à filiação, a partir da limitação dos efeitos subjetivos de suas ações. Afirmada, assim, a amplitude dos efeitos subjetivos da decisão proferida em ação judicial de protesto interruptivo da prescrição, não há como prover inconformismo recursal em contrário deduzido pelo ex-empregador.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Autor e do recurso do Reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao recurso do Reclamado para determinar que, nos períodos em que o Autor ocupou o cargo de Gerente de Divisão, o pagamento do labor extraordinário seja limitado a 3 horas e 15 minutos por semana. Ementa aprovada.

Em face da decisão, reduz-se o valor da condenação para o importe de R\$40.000,00, do qual resultam custas no valor de R\$800,00, pelo Reclamado.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203300-46.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2033/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Daniel Costa de Albuquerque
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Industria de Alimentos Kodama Ltda
Advogado	Susana Metz
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO DESFUNDAMENTADO. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do tópico desfundamentado do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST.

RECURSO DA RECLAMADA. AJUIZAMENTO VIA FAC-SÍMILE.

LEI Nº 9.800/99. GUIA GFIP ILEGÍVEL. DESERÇÃO. Tratando-se de recurso apresentado em cópia transmitida via fax, é atribuída à Recorrente toda a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como sua entrega ao órgão judiciário (art. 4º da Lei nº 9.800/99). A apresentação de guia de recolhimento de depósito recursal ilegível importa na deserção do apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de demanda de natureza trabalhista, apenas com a oferta da declaração de pobreza do Reclamante, com deferimento da gratuidade de justiça e efetiva assistência pelo sindicato da categoria, são devidos os honorários em questão, revertidos em favor do sindicato assistente. Não estando o obreiro assistido por seu sindicato de classe, são indevidos os honorários requeridos, por ausentes os requisitos legais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da Reclamada por deserto, conhecer em parte do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206700-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2067/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Laylton Costa Torres
Advogado	Sandra Diniz Porfírio
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: RECURSO. AJUIZAMENTO VIA FAC- SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. Tratando-se de Recurso Ordinário apresentado voluntariamente pela parte, e encontrando-se em cópia transmitida via fax, é indispensável que o original esteja em perfeita harmonia com o conteúdo da cópia transmitida (art. 4º da Lei nº 9.800/99). Constatado que a cópia transmitida por meio de fac-símile está em desacordo com o original apresentado, não se conhece do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de preenchimento de pressuposto processual de admissibilidade.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator mllc

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206900-66.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2069/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Raquel Diniz Ramos
Advogado	Denise Schipmann de Lima
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-207800-70.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-2078/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Elias José Machado (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209400-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2094/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Franco Macedo Bento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O grupo econômico caracteriza-se pela existência de direção comum entre as empresas com relação de coordenação entre estas, sem a necessidade preeminente de posição dominante (Amauri Mascaro Nascimento, citado por Maurício Godinho Delgado in, Curso de Direito do Trabalho, 6ª Edição, Ltr). Constatando-se a ausência de tais aspectos, à época da ruptura do pacto laboral do Reclamante, não há de se falar em unicidade contratual pela existência de grupo econômico, impondo-se o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

Recurso das Reclamadas parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para excluir da condenação as multas do art. 477, §8º, da CLT e da cláusula 24ª da CCT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer parcialmente do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a r. Sentença e excluir da condenação as multas do art. 477, §8º, da CLT e da cláusula 24ª da CCT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ante a minoração da condenação, fixa-se custas processuais em R\$ 100,00, a cargo das Reclamadas, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, no montante de R\$ 5.000,00.

Em, 09 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211400-57.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2114/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Vicente Dias da Costa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: ACORDO COLETIVO. AVISO PRÉVIO.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VALIDADE. A Constituição Federal de 1988 alçou os Sindicatos à condição de guardiões dos interesses da categoria, dando-lhes legitimidade para transacionar os direitos da classe, conforme o preceito insculpido no art. 8º, III, da Carta Magna. Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria e a empresa, concernente a estabelecer parâmetros para a rescisão contratual dos empregados envolvidos, uma vez de acordo com o disposto no art. 1.025 do Código Civil, inexistindo ofensa a direitos individuais ou aos princípios da irrenunciabilidade e da proteção.

Restando evidente que o Reclamante se encontra alcançado pelos direitos conferidos pela referida avença coletiva, pois houve - como incontroverso - o aproveitamento da força de trabalho em prol da empresa sucessora, bem como o descumprimento da avença coletiva, de molde a satisfazer os direitos estipulados na avença, faz jus o Reclamante ao pagamento das parcelas rescisórias reconhecidas pela origem decorrentes da dispensa imotivada. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT.

Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho.

Assim, não havendo a Reclamada ofertado os controles de frequência aptos a aferir a jornada de trabalho da empregada, incide o referido verbete sumular, de molde a ter por verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial no referido período, seguindo a mesma sorte o pedido de indenização por intervalo não gozado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Mantido o valor da condenação.

Em, 31 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211700-55.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2117/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Valter Cauby Endres
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ademar Odino Petry

EMENTA: "PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na

mesma posição que ocupava no PCS anterior." (TRT-10ª Região. Acórdão 1ª Turma Processo 00237-2009-111-10-00-4-RO.

Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Flávia Simões Falcão. Pub. DJ 04/12/2009). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso autoral e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, afastando a condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos da fundamentação.

Em, 17 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213300-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2133/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Elisangela Maria de Jesus
Advogado	Grazielle Diniz Marques
Recorrente	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex- empregador. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e provido. VALE-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. EFETIVO LABOR.

Conforme previsão contida no diploma coletivamente negociado, a concessão do vale-alimentação está condicionada aos dias de efetivo labor. Comprovado o pagamento adiantado da parcela, é lícito o desconto realizado no instrumento rescisório, relativo aos dias não trabalhados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamante para reconhecer o desvio de função e deferir as diferenças salariais, bem como dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação a restituição de R\$166,05. Ementa aprovada. Acrescida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$10.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$200,00, a cargo da Reclamada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-320200-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3202/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
---------	---

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Rosalina Damacena de Oliveira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-320700-63.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3207/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Maria de Fatima Carvalho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Tampouco aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col.

TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-800800-06.2005.5.10.0005

Processo Nº AP-8008/2005-005-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Moraes Braga
Agravado	It Companhia Internacional de Tecnologia
Agravado	Adson Silva de Carvalho

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal (...)" (Verbete TRT-10ª Região nº 24/2008). Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$44,26, dispensada do recolhimento (art. 789-A, IV, c/c 790-A, I, da CLT). Em, 14 de Setembro de 2010 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 563/2007-102-10-00.9

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
REQUERENTE	PAULO IRAN DE MELO FRANCO
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
REQUERIDO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESP. À FL. 191: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2010. **SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS** - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-581-14.2010.5.10.0017

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Di Roma Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Executado	Inacio Jose de Souza

DIRETORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E EXECUÇÕES ESPECIAIS

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 341 /2010

PROCESSO Nº.0000581-14.2010.5.10.0017
00581201001710007

EXEQUENTE:

União Federal (Fazenda Nacional)
CPF/CNPJ

EXECUTADO:

Di Roma Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
CPF/CNPJ

72.639.198/0001-69

EXECUTADO:

Inacio Jose de Souza
CPF/CNPJ
225.490.301-25

CDA:

10 5 09 000324-90, 10 5 10 000169-34

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Valor total da dívida:

R\$ 12.219,14

Atualizada até 12/07/2010

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA DI ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E INACIO JOSE DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula,
Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente Edital aos 17 de setembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Processo Nº 8069/2007-016-11-00.7

Relator SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

EXEQUENTE

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO

LOTAXI TRANSPORTES URBANOS

Advogado

JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESP. À FL. 182:"Vistos os autos.A executada, em recuperação judicial, noticia na petição de fls. 172/176 a decisão do STJ no Conflito de Competência nº 113274 – DF, na qual defere o pedido de liminar para a suspensão do leilão marcado por este Juízo para o dia 23/09/2010, bem como designa o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília-DF para resolver as medidas urgentes.**Ante a referida decisão, determino a suspensão do citado leilão, devendo a secretaria intimar com urgência o leiloeiro Jorge Francisco por e-mail ou telefone.**Intime-se a exequente para ciência e manifestação pelo prazo de dez dias.Publicue-se.Brasília-DF, 22 de setembro de 2010.SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-8100-15.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-81/2006-006-10-00.5

Reclamante	Paulo José de Queiroz
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDSON CHAVES DA SILVA
Reclamado	Cléria Alves Cavalcanti
Reclamado	Otávio Alves Neto

Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal - Administração Direta, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, na forma preconizada pelos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF, alterado por força da EC 62/09, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino: 1. A atualização dos cálculos, observando-se o disposto no § 12º do art. 100 da CF e, após, a reserva e transferência do valor bruto da conta de liquidação para conta judicial remunerada, em banco oficial, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal. A atualização dos valores devidos até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.2. A intimação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo máximo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e ao executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento. 3. Seja encaminhado ofício requisitório ao Distrito Federal valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias dos cálculos atinentes à atualização e do formulário padrão da RPV. 4. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta judicial remunerada acima referida, com a determinação dos recolhimentos

previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. 5. Em atendimento aos princípios de celeridade e economia processual, confiro FORÇA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO AO PRESENTE DESPACHO. 6. Publique-se. Brasília, 20 agosto de 2010, sexta-feira. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício no Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-27000-67.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-270/2007-020-10-00.5

Reclamante	Lidiane Silva de Matos
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

DESP. À FL. 285: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-31700-86.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-317/2007-020-10-00.0

Reclamante	Marlene Pereira do Nascimento
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

DESP. À FL. 288: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-48800-81.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-488/2007-011-10-00.9

Reclamante	Fernando Carvalho Ferreira
Advogado	RICARDO AMARAL
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO

DESP. 257: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-49000-90.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-490/2009-020-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Comercial Campestre Horti Fruti Granjeiro Ltda.

DIRETORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E EXECUÇÕES ESPECIAIS
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº343/2010

PROCESSO Nº.0049000-90.2009.5.10.0020

00490200902010000

EXEQUENTE:

União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO:

Comercial Campestre Horti Fruti Granjeiro Ltda.

CPF/CNPJ

00.595.355/0001-70

EXECUTADO:

Celmar Leitão Bastos

CPF/CNPJ

038.671.961-68

CDA:

10 5 89 000411-85

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.60/61 (parte): "Vistos os autos. A exequente requer às fls. 55 que seja extinta a execução pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa. Tendo em vista que não houve a oposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei n.º 6.830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Sublinhe-se que não há penhora a ser desconstituída neste feito. Determino: 1.Intimem-se os executados por edital. 2.Com o decurso in albis do prazo recursal para os executados, intime-se a exequente. 3. Uma vez transitada em julgado a decisão que declarou a extinção da execução, certifique-se nos autos. 4. Em seguida, cumpridas todas as determinações neste processo; proceda a Secretaria do Juízo Conciliatório aos registros pertinentes à extinção do feito e baixa dos autos perante o nosso sistema de cadastro processual. 5. Por derradeiro, encaminhem-se os autos à MM. Vara de origem para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, observando as cautelas de praxe e registrando desde já as nossas sinceras homenagens. Data supra.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco

B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula,
Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções
especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de setembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-50800-59.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-508/2009-019-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Hobby Lanches Ltda, na pessoa de Erasmão Brandão de Araújo

DIRETORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E
EXECUÇÕES ESPECIAIS
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº340/2010

PROCESSO Nº.0050800-59.2009.5.10.0019

00508200901910004

EXEQUENTE:

União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO:

Hobby Lanches Ltda.
CPF/CNPJ

EXECUTADO:

Erasmão Brandão de Araújo
CPF/CNPJ

CDA:

10 5 88 000584-77

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença abaixo transcrita: Sentença de fls.120-125: "Vistos os autos. Em 20.04.2009 foi a exequente intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo recebido os autos em 24.04.2009, devolvendo os autos e protocolizando a petição de fl. 79, sem qualquer manifestação quanto à prescrição. Ao revés, requereu a exequente a suspensão da execução por 60 dias, o que lhe foi deferido por despacho na própria petição à fl. 79. O processo tomou outro curso a partir de então, razão pela qual, nessa oportunidade, chamo o feito à ordem para decidir sobre a questão da ocorrência da prescrição intercorrente. Quando ainda tramitava na Justiça Federal, foi o processo extinto sem julgamento do mérito, decisão esta reformada e determinado o arquivamento provisório do feito pelo 2º grau (fl. 68), havendo o trânsito em julgado da decisão em 12.12.1997 (fl. 71). Os autos permaneceram arquivados provisoriamente até que em 19.02.2009 o MM. Juiz Federal declinou de sua competência para esta Especializada, tendo permanecido por mais de 11 (onze) anos sem impulso processual pela exequente. Relatados os fatos, passo, portanto, à fundamentação. A prescrição é um dos corolários do princípio da

segurança jurídica, o qual, por sua vez, encontra previsão expressa na Constituição Federal, artigo 5º, caput. Não é de interesse da sociedade e do próprio Estado que litígios judiciais e extrajudiciais se eternizem, acirrando os ânimos, dificultando o planejamento da vida futura, trazendo incerteza aos mais diversos atores sociais. Também não é de interesse do Poder Judiciário - e assim, da própria sociedade -, que as demandas judiciais inativas ou naquelas em que se reiteram de forma infundável diligências procrastinatórias ou inócuas ocupem a atenção da máquina judiciária, em detrimento de processos que podem efetivamente ser resolvidos, com a entrega do bem da vida ao jurisdicionado, promovendo-se a pacificação social. Esclarecedor o entendimento do Doutor em Direito Tributário e Juiz Federal Paulo César Conrado em artigo específico sobre o tema da prescrição intercorrente, justamente no sentido supra indicado: "Encontra-se aí, precisamente, a base lógica da idéia de prescrição intercorrente: no plano das execuções, o Estado-juiz deve ser provocado no prazo por lei estabelecido (prescrição propriamente dita); mas não só: em tal plano, as condições necessárias à outorga da correlata tutela (informações acerca do paradeiro do devedor e de seu patrimônio) precisam ser oferecidas no tempo apropriado, sob pena de se frustrar sua conferência (da referida tutela), quedando o processo aberto ad infinitum valor repudiado pelo valor que atua por trás da noção de prescrição (segurança jurídica). Por outra: se a outorga das tutelas executivas não é atribuição do Estado-juiz que dependa unicamente da provocação do interessado exigindo, mais ainda, o fornecimento dos elementos-informações, porque aquele mesmo interessado, que a viabilizem imperativo que desdobra reste, para tais processos (de execução), a idéia de prescrição. Profligamos, com tudo isso, a tese de que a prescrição intercorrente é fenômeno inerente à natureza dos processos executivos, funcionando como corolário inexorável da noção de segurança jurídica para tais modalidades assim como o é o conceito de prescrição (propriamente dita) para todos os demais tipos processuais" (Decadência e Prescrição em Direito Tributário. São Paulo: MP Editora, 2007. pp. 175, grifei). Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro refuta a idéia de direitos imprescritíveis, salvo, é claro, aqueles que por sua própria natureza invoquem direitos especialíssimos, irrenunciáveis, inerentes à própria natureza humana, cujo impedimento de exercício impediria ou dificultaria sobremaneira a existência do homem. A presente execução envolve crédito não-tributário, mas sujeito à execução fiscal. Obviamente trata-se de um crédito sujeito à prescrição, até mesmo porque compreende tão somente a execução mediante pagamento estritamente pecuniário. O artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, preconiza que se a Fazenda Pública não indicar bens passíveis de execução, o processo será suspenso por no máximo 1 (um) ano, sendo arquivado provisoriamente em seguida. Passados 5 (cinco) anos, e depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz de ofício declarará a prescrição. No caso concreto e conforme já demonstrado, quando ainda tramitava na Justiça Federal, foi o processo extinto sem julgamento do mérito, decisão esta reformada e determinado o arquivamento provisório do feito pelo 2º grau (fl. 68), havendo o trânsito em julgado da decisão em 12.12.1997 (fl. 71). Os autos permaneceram arquivados provisoriamente até que em 19.02.2009 o MM. Juiz Federal declinou de sua competência para esta Especializada, tendo permanecido por mais de 11 (onze) anos sem impulso processual pela exequente. Vislumbra-se de forma indubitável que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição prevista no artigo 267, IV, do CPC, já que decorridos mais de 11 (onze) anos após o arquivamento provisório do feito, sem que durante todo esse tempo a exequente tenha manifestado

interesse na impulsão do feito. A prescrição intercorrente aplicável aos créditos executáveis pela Lei 6.830/80 é de 5 (cinco) anos, conforme o já citado artigo 40, inspirado na previsão do artigo 174 do CTN. Nem se diga, com a devida vênia, que a lei 6.830/80 não prevê um prazo prescricional para a execução de multa, pois se trata de lei processual. Ora, a divisão do direito em processual, material, público, privado, etc., é oportuna para fins científicos e didáticos, mas nada impede que uma lei tenha caráter misto, trazendo em seu teor normas de caráter privado, público, processual, material, etc. O atual Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor são exemplos de leis mais modernas em que a divisão entre direito processual e material nem sempre é evidente. Nem por isso lhes é retirada a legitimidade, posto que constituem normas oriundas do Parlamento e que passaram pelo devido processo legislativo. Nesse diapasão, se a Lei 6.830/80 foi alterada para permitir a declaração de ofício da prescrição, prevendo o prazo de 5 (cinco) anos após o arquivamento provisório do feito, todos os créditos executáveis pela referida lei sujeitam-se a tal prazo, incluindo-se assim os créditos de natureza não tributária, previstos no artigo 2º da referida lei. Nunca é demais destacar que a Fazenda Pública tem uma série de prerrogativas, mormente na execução fiscal, onde os autos lhe são entregues em mãos, os seus prazos são diferenciados, há recurso de ofício nas ações acima de 60 (sessenta) salários mínimos, não há custas para a exequente se a execução for extinta antes do julgamento de embargos por cancelamento da inscrição, a exequente pode emendar a inicial até a decisão de embargos, etc. Ora, não se questiona tais prerrogativas, não somente porque oriundas de lei, mas porque necessárias à complexidade do aparato estatal e ao mister dos Procuradores da Fazenda. No entanto, não é razoável exigir apenas as benesses de uma lei e recusar os pontos dela que lhe são desfavoráveis. Aplica-se a lei de forma integral, una. Compreendendo a idéia de que o ordenamento jurídico deve ser operado como um sistema, em que as suas partes, organismos, etc., coexistem harmonicamente, seria pouco razoável aplicar a um crédito de titularidade estatal e inscrito em Dívida Ativa, com todas as respectivas prerrogativas, o prazo previsto no Código Civil, tão típico das relações privadas. Aliás, seria muito mais adequada, na inaplicabilidade do prazo prescricional da Lei 6.830/80, a utilização do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, aplicável às dívidas passivas da União e outros entes federativos. O fato de haver requerido arquivamento provisório por um ano à fl. 119 após o transcurso de mais de 11 (onze) anos sem impulsão do processo não faz renascer a pretensão executória prescrita, pois naquele momento a pretensão já havia sido alcançada pela prescrição e não poderia ser "reavivada" quer por ato do juiz ou da parte, salvo renúncia pelos executados, fato que não ocorreu. Os executados, se viessem aos autos, poderiam alegar a prescrição a qualquer momento após a sua consumação, no prazo de 5 (cinco) anos após o arquivamento provisório do feito. Ao revés, registro que mesmo após tanto tempo sem impulso pela exequente, continua ela a requerer o arquivamento provisório, agora em razão do baixo valor da dívida executada, fato que não é capaz de interromper ou suspender a prescrição, sendo possível a declaração de ofício da prescrição também nessa situação. A autorização dada à União e especialmente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para não executar ou impulsionar causas de baixo valor não permite concluir que haja suspensão do prazo prescricional. Assim fosse, bastaria que a exequente anualmente requeresse a suspensão do processo para eternizá-lo, ofuscando qualquer noção de segurança jurídica. Mais ainda, por simples lei ordinária seria criada uma exceção ao

Código Tributário Nacional, legislação com status de lei complementar, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Criar-se-ia ainda uma situação totalmente ilógica, pois qualquer dívida, por menor que seja, um dia seria superior ao limite mínimo para execução, haja vista a incidência de juros e encargos. Ou seja, no caso dos autos, onde a dívida é de R\$ 156,06, o processo ficaria suspenso até alcançar a cifra de R\$10.000,00. Considerando a taxa de juros anual no Brasil e a estabilidade econômica dos últimos anos, a dívida alcançaria R\$10.000,00 aproximadamente em 40 anos (mera estimativa). Ou seja, a intenção da exequente é que o processo fique tantos anos suspenso, com a inscrição na dívida ativa, sem qualquer impulso por parte dela. Ademais, o artigo 20 da Lei 10.522/2002 em nenhum momento menciona a suspensão do prazo prescricional, sendo que este tema deve ser tratado em lei de forma expressa. O Superior Tribunal de Justiça, nas execuções fiscais de créditos tributários, vem entendendo que o arquivamento requerido na Lei 10.522/2002 não suspende a prescrição, por ausência de previsão legal expressa em tal sentido. A título de exemplo, colaciono os julgados (os grifos são deste Juízo): "EMENTA - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () VOTO - 2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor" (REsp 996413 / RS, Recurso Especial 2007/0175343-8, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença. 3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1026539 / PE, Agravo Regimental em Recurso Especial. n. 2008/0022120-9, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, julgado em 08/04/2008). A própria PGFN já reconheceu o cabimento da prescrição quando há arquivamento provisório em razão do baixo valor da dívida, por mais de 5 (cinco) anos. No seu ato declaratório n. 9/2009, publicado no D.O.U de 11/01/2009, a Procuradoria autorizou seus procuradores a não interpor recursos "nas execuções fiscais que forem extintas pela prescrição intercorrente, nos casos de arquivamento nos termos do art. 20 da Lei

10.522/2002". No âmbito desta Especializada, ainda que as execuções fiscais sejam razoavelmente recentes, a questão da prescrição já se encontra pacificada. Este e. Tribunal Regional editou o Verbete n. 24, proferido pelo Tribunal Pleno, ratificando a tese da prescrição intercorrente quinquenal para as execuções fiscais de multas administrativas: "Execução Fiscal. Multa Administrativa. Natureza. Prescrição. I É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a qual pode ser suprida em sede revisional". Ora, a diligência tratada no verbete acima refere-se ao arquivamento provisório do feito. O fato do arquivamento provisório ter-se dado pelo art. 20 da Lei 10.552/2002 ou pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 em nada altera o fato de que a exequente permaneceu em inércia por mais de 11 anos. Apegar-se à filigranas jurídicas quando o fato gerador da aplicação da prescrição, norma de ordem pública, é o mesmo, implicaria em tratamento desigual para situações iguais, qual seja, a ausência de impulso processual da execução. Outrossim, destaco trecho do Acórdão da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, no AP 08102-2006-014-10-00-5, verbis: "EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado" (AP-08324-2005-001-10-00-0 Desembargador Relator João Amílcar, Ac. 2.ª T., DJ de 13/2/2009). A tal modo, certo é que o lapso prescricional alcança a margem de cinco anos. Nesses casos, adotava o entendimento no sentido de que bastava somente a aplicação prática dos efeitos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a saber, o decurso de 1 ano acrescido de 5 anos de inércia do exequente ou ausência de bens penhoráveis, para que fosse declarada a prescrição. No entanto, melhor analisando a temática, observo que o diploma em apreço não recomenda tal exegese em sua completude, pois a não-localização patrimonial constitui-se apenas como fator hábil à suspensão do processo, nos termos do § 2.º do artigo 40 da citada Lei de Execuções Fiscais, não se admitindo alça-la à condição de requisito ensejador do lapso prescricional. Assim, de acordo com o histórico processual exposto, observa-se que a credora empreendeu todos os esforços com vistas a satisfazer a execução, não logrando êxito, dada a ausência de bens penhoráveis." (original sem grifos). Dessa forma, nos termos do artigo 269, IV do CPC, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**. O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, via Edital. As custas são fixadas em R\$ 10,64 (quarenta reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 156,06) e observando o piso mínimo de cobrança, das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei

6.830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80). Brasília/DF, 03/08/10. SILVIA MARIÓZI DOS SANTO. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais DIJUC."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula,
Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 20 de setembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho curso de 1 ano acrescido de 5 anos de inércia do exequente ou ausência de bens penhoráveis, para que fosse declarada a prescrição. No entanto, melhor analisando a temática, observo que o diploma em apreço não recomenda tal exegese em sua completude, pois a não-localização patrimonial constitui-se apenas como fator hábil à suspensão do processo, nos termos do § 2.º do artigo 40 da citada Lei de Execuções Fiscais, não se admitindo alça-la à condição de requisito ensejador do lapso prescricional. Assim, de acordo com o histórico processual exposto, observa-se que a credora empreendeu todos os esforços com vistas a satisfazer a execução, não logrando êxito, dada a ausência de bens penhoráveis." (original sem grifos). Dessa forma, nos termos do artigo 269, IV do CPC, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**. O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, via Edital. As custas são fixadas em R\$ 10,64 (quarenta reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 156,06) e observando o piso mínimo de cobrança, das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80). Brasília/DF, 03/08/10. SILVIA MARIÓZI DOS SANTO. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais DIJUC."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula,
Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 20 de setembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-58000-45.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-580/2007-001-10-00.1

Reclamante	José Rinaldo Batista Brito
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	RICARDO SUSSUMU OGATA

DESP. À FL.424:"Vistos os autos.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução.Publique-se.Brasília, 21 de setembro de 2010.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-69200-92.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-692/2007-019-10-00.0

Reclamante	Marinêz das Graças Pinheiro
Advogado	RODRIGO SILVERIO SALOMÃO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - DF
Advogado	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)

DESP. À FL. 253:"Vistos os autos.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução.Publique-se.Brasília, 21 de setembro de 2010.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-80700-09.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-807/2007-003-10-00.1

Reclamante	Carlos Eduardo Ferreira Dias
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	SERGIO SILVEIRA BANHOS
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

DESP. À FL. 325:"Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 15 de março 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-81100-96.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-811/2007-011-10-00.4

Reclamante	Maria Goreth da Silva
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU (Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana de Brasília - Belacap)
Advogado	CÉSAR RODRIGUES AVES
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal - Administração Direta, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, na forma preconizada pelos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF, alterado por força da EC 62/09, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino: 1. A atualização dos cálculos, observando-se o disposto no § 12º do art. 100 da CF e, após, a reserva e transferência do valor bruto da conta de liquidação para conta judicial remunerada, em banco oficial, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal. A atualização dos valores devidos até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.2. A intimação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo máximo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e ao executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento. 3. Seja encaminhado ofício requisitório ao Distrito Federal valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias dos cálculos atinentes à atualização e do formulário padrão da RPV. 4. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta judicial remunerada acima referida, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. 5. Em atendimento aos princípios de celeridade e economia processual, confiro FORÇA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO AO PRESENTE DESPACHO.6. Publique-se. Brasília, 20 agosto de 2010, sexta-feira.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício no Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-86600-76.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-866/2007-001-10-00.7

Reclamante	Lúcia de Fátima Ribeiro Cavalcante
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

Data da divulgação: Quinta-feira, 23 de Setembro de 2010

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Reclamado Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Advogado ANGELO BARBOSA LOVIS

DESP. À FL. 322: "Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais- DIJUC."

Despacho**Processo Nº RT-97700-16.2007.5.10.0005***Processo Nº RT-977/2007-005-10-00.9*

Reclamante Edvaldo Lima dos Santos

Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal

Advogado GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Reclamado Manoel Pereira de Lucena

Reclamado Lazaro Severo Rocha

Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal - Administração Direta, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, na forma preconizada pelos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF, alterado por força da EC 62/09, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino: 1. A atualização dos cálculos, observando-se o disposto no § 12º do art. 100 da CF e, após, a reserva e transferência do valor bruto da conta de liquidação para conta judicial remunerada, em banco oficial, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal. A atualização dos valores devidos até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas. 2. A intimação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo máximo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e ao executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento. 3. Seja encaminhado ofício requisitório ao Distrito Federal valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias dos cálculos atinentes à atualização e do formulário padrão da RPV. 4. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta judicial remunerada acima referida, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. 5. Em atendimento aos princípios de celeridade e economia processual, confiro FORÇA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO AO PRESENTE DESPACHO. 6. Publique-se. Brasília, 20 agosto de 2010, sexta-feira. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício no Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho**Processo Nº RT-190200-12.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1902/2009-012-10-00.5*

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)

Executado Jato Taxi Aereo e Manutenção de Aeronaves Ltda. (Na pessoa de Artur Cesar Pinheiro da Silva)

Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Executado Artur Cesar Pinheiro Silva

Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

SENTENÇA ÀS FLS.42/42: I - RELATÓRIO - JATO TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. e ARTHUR CESAR PINHEIRO SILVA protocolizaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição das dívidas ora cobradas. A UNIÃO se manifestou à fl. 27, concordando com a aplicação da prescrição e requerendo fosse certificado o trânsito em julgado para que fosse providenciado o cancelamento das inscrições em dívida ativa.

É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO - Em face da concordância da UNIÃO com as alegações tecidas pelos excipientes, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das CDAs objeto destes autos, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

III - CONCLUSÃO - Isso posto, considerada a exceção de pré-executividade protocolizada por JATO TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. e ARTHUR CESAR PINHEIRO SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por acolhida a prefacial de mérito de prescrição, com base no art. 269, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins. Custas pela Excepta no valor de R\$ 1.195,94, calculadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 10.935,90, dispensadas na forma da lei. Registro, ainda, o trânsito em julgado da decisão, haja vista a renúncia do prazo recursal manifestada na peça de fl. 27. Intimem-se os excipientes/executados pelo Diário da Justiça. Após, intime-se a excepta/exequente, com o envio dos autos, para apresentar em 20 (vinte) dias a baixa das inscrições objeto destes autos. Brasília/DF, 17 de setembro de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na

Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho**Processo Nº RT-805100-35.2006.5.10.0018***Processo Nº RT-8051/2006-018-10-00.7*

Exequente União (Fazenda Nacional)

Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado TRIC S Brasília Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Executado Vera Lucia Pessoa Godoi

DIRETORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E EXECUÇÕES ESPECIAIS

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº342/2010

PROCESSO Nº.0805100-35.2006.5.10.0018

08051200601810007

EXEQUENTE:

União (Fazenda Nacional)

EXECUTADO:

TRIC S Brasília Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

CPF/CNPJ

01.660.521/0001-38

EXECUTADO:

Vera Lucia Pessoa Godoi

CPF/CNPJ

310.004.441-04

CDA:

10 5 93 000609-42

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fl.117 (parte): "Vistos os autos. O documento de folha 101 comprova a quitação integral da certidão da dívida ativa que originou a presente execução. O pagamento foi considerado pela PGFN, conforme certificado à folha 103. Julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Nos autos não há penhora de bens a ser desconstituída. Intimem-se os executados por edital. Após, remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Brasília, 20 de setembro de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de setembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-812800-90.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-8128/2005-020-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	NILCARNES COMERCIAL DE CARNES LTDA ME
Executado	Nilson Antonio de Oliveira

DIRETORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E EXECUÇÕES ESPECIAIS
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 339/2010

PROCESSO Nº.0812800-90.2005.5.10.0020

08128200502010004

EXEQUENTE:

União (Fazenda Nacional)

CPF/CNPJ

EXECUTADO:

NILCARNES COMERCIAL DE CARNES LTDA ME

CPF/CNPJ

26.488.502/0001-05

EXECUTADO:

Nilson Antonio de Oliveira

CPF/CNPJ

143.980.441-91

CDA:

10 5 96 002144-06

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.123/124: "Vistos os autos, Às fls. 110, a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DOU 04/12/2008), "ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00". A medida provisória foi convertida na Lei Federal nº 11.941/09. Desse modo, tendo em vista que não houve a oposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei nº 6.830/80), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Destaca-se que não há penhora a ser desconstituída. Neste feito, procedeu-se apenas ao bloqueio de veículos de propriedade do segundo executado perante o DETRAN-DF, cujo cancelamento já fora efetuado, conforme demonstram documentos juntados às fls. 119/122. Determino: 1.intimem-se os executados, sendo a primeira executada por edital e o segundo executado, pela via postal, no endereço indicado às fls. 98; 2.intime-se a exequente. 3. Uma vez transitada em julgado a decisão que declarou a extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, certifique-se nos autos. 4. Após cumprimento de todas as determinações neste processo; proceda a Secretaria do Juízo Conciliatório aos registros pertinentes à extinção do feito e baixa dos autos perante o nosso sistema de cadastro processual. 5. Por fim, encaminhem-se os autos à MM. Vara de origem para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, observando as cautelas de praxe e registrando desde já as nossas sinceras homenagens. Data supra. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 17 de setembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-819400-42.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-8194/2005-016-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Santa Ignez Construções Industria e comercio Ltda
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Executado	Armando Favato Filho
Executado	Plano Nacional de Habitação Popular Planahp
Advogado	CIRO HELENO SILVANO

DESP. À FL. 439: "Vistos os autos. O arrematante requereu reconsideração de parte do despacho de folha 434 que determinou a expedição de alvará para levantamento pelo leiloeiro do valor da comissão, cuja guia de depósito encontra-se à folha 283. Com razão o arrematante. O depósito do valor relativo à comissão do leiloeiro foi efetuado pelo arrematante, que pretendia ter a arematção homologada em pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília. A arrematação não foi homologada em virtude de remissão do débito. Portanto, o valor depositado na guia de folha 283 pertence ao arrematante. Intime-se o leiloeiro do presente despacho. Publique-se. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-54.2010.5.10.0001

Reclamante	Cleiton de Souza Braga
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A. - Grupo Gelre (n/p Administrador Judicial Aristides Malheiros)
Advogado	ALITHEIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

DESPACHO Fl. 221. "Vista à 1ª reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-101-84.2010.5.10.0001

Reclamante	Cássio Renan Moura Menezes
Advogado	RODRIGO FAGUNDES SOUZA
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

DESPACHO Fl. 234. "Vista à 1ª reclamada do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo de 8 dias. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-277-63.2010.5.10.0001

Reclamante	Dalton Barbosa de Souza
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União -Tribunal Superior do Trabalho

Expeça-se o alvará para liberação do FGTS. Vista ao reclamante do recurso da União, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-283-70.2010.5.10.0001

Reclamante	Jose Carlos Alves de Moraes
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Tribunal Superior Do Trabalho

Expeça-se alvará para liberação do FGTS. Intime-se para recebimento, prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-307-98.2010.5.10.0001

Reclamante	Rodrigo de Paula Ferreira
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Solar dos Eucaliptos Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 121. "Intime-se o reclamado para proceder a baixa com a data de 09/04/2010, conforme determinado na sentença, no prazo de 5 dias. Em 23/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-511-45.2010.5.10.0001

Reclamante	Elisangela Almeida Alves
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Full House Producoes Artisticas Ltda.(Walter Teodoro de Paula)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

DESPACHO Fl. 58. "Ante a certidão supra, proceda a Secretaria a baixa na CTPS da reclamante. Ato contínuo, intime-se a reclamante ao recebimento da sua CTPS, bem como dos alvarás de fls. 55 e 56. A reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS, prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 17/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-581-62.2010.5.10.0001

Reclamante	Francisco de Souza Leite
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	HL Construcoes e Instalacoes Ltda Me
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA

DESPACHO Fl. 75. "Vista à reclamada, no prazo de dez dias, da manifestação do reclamante. Em 20/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-622-29.2010.5.10.0001

Reclamante	Aline Maiara de Moura
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Drogaria 3A Ltda. (Drogafuji)
Advogado	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 138. "Vista à reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 22/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-664-78.2010.5.10.0001

Reclamante	Wanessa Cristina Tinoco Bello
Advogado	GUILHERME ALMEIDA GALDEANO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento Social - MDS)

DESPACHO Fl. 233. "Vista às partes do recurso ordinário interposto pela União, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela reclamante. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-899-45.2010.5.10.0001

Reclamante	Fernando Ribeiro da Cunha
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO Fl. 61. "Intime-se o reclamante para, prazo de dez dias, receber as guias apresentadas pela reclamada. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1045-86.2010.5.10.0001

Reclamante	Eliana de Jesus Oliveira
Advogado	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 19. "Em 21 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente a reclamante e seu advogado. Ausente a reclamada e seu advogado. Assistiram a presente audiência os estudantes de Direito MARLY HELENA G. DUARTE (PROCESSUS, mat: 1091008775) e CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS (UNIEURO, mat: DT07802N4C1). Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pela reclamante no importe de R\$ 113,04, calculadas sobre R\$ 5.652,00, dispensadas na forma da lei."

Despacho

Processo Nº RT-1095-15.2010.5.10.0001

Consignante	Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Consignado	Fabiano Alves de Castro
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 69: "(...) Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista a ausência de notificação do consignado. Foi determinada a reunião dos autos (processo 0001210-36.2010.5.10.0001). Determinou-se a notificação do consignado no endereço que consta na reclamação trabalhista acima mencionada. A consignante foi, neste ato, notificada sobre os termos da ação trabalhista. Para realização de nova audiência INICIAL designan-se a data de 07/10/2010 às 13h50min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. A Secretaria deverá juntar cópia da presente ata na reclamação trabalhista, providenciando a intimação do reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-1217-28.2010.5.10.0001

Reclamante	Daniel Correa de Queiroz
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Drogaria Nova Distrital Ltda

DESPACHO Fl. 112. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/10/2010, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1218-13.2010.5.10.0001

Reclamante	Marlete Oliveira Pereira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Antonia Fernandes da Silva Me

DESPACHO Fl. 15. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 18/10/2010, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1219-95.2010.5.10.0001

Reclamante	Alexandre Alves Gadelha
Advogado	DANIEL FURTADO LEMOS DA SILVA
Reclamado	Facility Central de Servicos Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

DESPACHO Fl. 14. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/10/2010, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1220-80.2010.5.10.0001

Reclamante	Francisca Cardoso de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Reclamado	Big Box Asa Sul

DESPACHO Fl. 21. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 18/10/2010, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1221-65.2010.5.10.0001

Reclamante	Clodoaldo Leonardo Almada
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Lec Refeicoes Ltda

DESPACHO Fl. 23. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 14/10/2010, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 23/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1223-35.2010.5.10.0001

Reclamante	Sebastiao Alves de Souza
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Antonio Saturnino da Silva

DESPACHO Fl. 09. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 14/10/2010, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1225-05.2010.5.10.0001

Reclamante	Raimundo Pinheiro Gomes
Advogado	ALESSANDRA DUARTE MOREIRA
Reclamado	Henrique Silva Construções e Serviços Técnicos Ltda.

DESPACHO Fl. 49. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a

inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 14/10/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1226-87.2010.5.10.0001

Reclamante	Amanda Soares de Andrade
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Person Comercio e Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. Epp
Reclamado	Abn Distribuidora de Cosméticos Ltda.

DESPACHO Fl. 17. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/10/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1227-72.2010.5.10.0001

Reclamante	Claudia Fernandes Vasconcelos
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Maria de Lourdes Teodoro

DESPACHO Fl. 14. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/10/2010, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1230-27.2010.5.10.0001

Reclamante	Bruno Cirilo Mendonca de Campos
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa

DESPACHO Fl. 140. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/10/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-4700-03.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-47/2009-001-10-00.1

Reclamante	Apta Admistracao e Servicos Profissionais Ltda.
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	Reinam Luna dos Reis
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO Fl. 244. "Intime-se a consignante/executada ao recebimento das guias de fl. 192 e 243, prazo de 05 dias. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-21700-21.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-217/2006-001-10-00.5

Reclamante	Dioclecino Estevão Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Otavio Alves Nerto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcanti

DESPACHO Fl. 241. "Vista ao exequente do presente ofício,

devendo este indicar meios para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-24300-15.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-243/2006-001-10-00.3

Reclamante	Ivanildo Macário da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA
Advogado	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO Fl. 294. "Intime-se o exequente ao recebimento da guia de fl. 285, prazo de 05 dias. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-35300-07.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-353/2009-001-10-00.8

Reclamante	Rita de Cássia Rocha Santos Pereira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

DESPACHO Fl. 142. "Expeça-se certidão para habilitação do crédito do exequente no Juízo falimentar. Expedida a certidão, intime-o para recebê-la no prazo de cinco dias. Recebida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste Juízo. Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 03/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-40400-74.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-404/2008-001-10-00.0

Reclamante	Eduardo Couto Pereira
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Edson e Edson Dedetizações Ltda.
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Edsom Francisco de Aquino
Advogado	JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO
Reclamado	Edson Dorival Rufino

DESPACHO Fl. 169. "Nada a deferir ante o levantamento da importância à fl. 168v. Em 20/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-73500-54.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-735/2007-001-10-00.0

Reclamante	Rosiane do Nascimento Silva
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

DESPACHO Fl. 687. "Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de fls. 681. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-86200-91.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-862/2009-001-10-00.0

Reclamante	Jansen Lira Rojas
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Reclamado União Federal(Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

DESPACHO Fl. 258. "Impossível, vez que inexistente sentença com trânsito em julgado. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-118400-40.1998.5.10.0001

Processo Nº RT-1184/1998-001-10-00.0

Reclamante ANGELINA GOUVEIA DE OLIVEIRA
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

DESPACHO Fl. 63. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para ciência. Em 20/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-123300-80.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1233/2009-001-10-00.8

Reclamante Lilian de Sousa Soares
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Fic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO Fl. 361. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 349. Em 16/09/2010 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Tendo em vista o depósito de fl. 358, determinei o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao ITAÚ e UNIBANCO, conforme às fls. 359/360. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo com o depósito de fl. 358 e o depósito recursal de fl. 310. Ante a concordância da reclamada com os cálculos, conforme manifestado à fl. 352, abro vista à exequente, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 20/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-134100-41.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1341/2007-001-10-00.9

Reclamante Antonio Nazareno Coelho Bedran
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO Fl. 1254. "Requer o exequente a reconsideração de extinção da execução, até que o executado comprove os recolhimentos junto à Receita Federal, INSS e PREVI (pessoal e patronal). Defiro parcialmente, pois verifico que constam dos autos os comprovantes de recolhimentos do INSS/Terceiros e PREVI/Patronal (fls. 1251/1252). Intime-se o executado para que comprove o recolhimento do IRPF e PREVI/Empregado, nos valores consignados no alvará de fl. 1240, no prazo de dez dias. Em 20/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-146900-29.1992.5.10.0001

Processo Nº RT-1469/1992-001-10-00.5

Reclamante MARI SUELI SOUZA (19)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

DESPACHO Fl. 798. "Ante a promoção supra e considerando que o despacho de fls. 791 não foi cumprido em relação aos exequentes acima mencionados, aguarde-se por 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Em 17/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-179900-24.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1799/2009-001-10-00.0

Reclamante José Sales de Almeida
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

DESPACHO Fl. 93. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 90/91, e fixo em R\$ 7.005,28 o valor da execução, atualizado até 29-4-2010. Expeça-se certidão para habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial e Falência da importância de R\$ R\$ 7.005,28, referente ao valor da execução. Intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de cinco dias. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste Juízo. Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 01/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-185900-40.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1859/2009-001-10-00.4

Reclamante Edimilson Lopes de Sousa
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

DESPACHO Fl. 134. "Indefiro à diligência para remessa de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a diligência desta natureza não tem surtido resultado positivo, visto que na declaração de IRPJ não é exigível a informação da relação de bens de pessoa jurídica. Em 21/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-195700-92.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1957/2009-001-10-00.1

Reclamante Hélio Francisco da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Pizzaria Sobradinho
Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO Fl. 52. "Defiro o parcelamento do saldo remanescente devido em seis parcelas de R\$ 167,88. O executado deverá comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de cinco dias. Em 20/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-197900-72.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1979/2009-001-10-00.1

Reclamante Andreia Silva Villar Vellozo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Citibank S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO Fl. 109. "Intime-se a reclamante para pagamento das custas processuais no importe de R\$ 2.000,00 (fl. 76). Em 20/09/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-87.2010.5.10.0002

Reclamante Daniele Duarte Menezes
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Livraria Primeiro Livro Ltda
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA

Reclamado Livroeste Comércio Representações Ltda (nome de fantasia Livraria da Rodoviária)

Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-50-70.2010.5.10.0002

Reclamante Sales Trajano da Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Advogado GUILHERME RODRIGUES

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Advogado GUILHERME RODRIGUES

Ante o silêncio das partes acerca da entabulação de acordo, prossiga-se a execução.

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias:

- proceder às devidas anotações na CTPS do autor, que encontra-se acostada à contracapa dos autos, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º);
 - comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS de todo pacto e a indenização de 20%, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente.
- Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-100-67.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1/2008-002-10-00.8

Reclamante Elizângela Moreira do Nascimento Mendes

Advogado LILIAN LOURENÇO SANTANA

Reclamado Teleperformance CRM S.A

Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-273-23.2010.5.10.0002

Reclamante Jorge Luiz Ferreira Bastos

Advogado MARIA NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO

Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC), conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 12.632,58 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 8.187,72

INSS Reclamante....: 618,03

INSS Reclamado.....: 1.598,90

INSS Terceiros.....: 463,70

INSS SAT.....: 159,87

I R P F.....: 1.350,46

Custas do Processo: 203,12

Custas Art.789.....: 50,78

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-405-80.2010.5.10.0002

Reclamante Cristiane Natasha Rodrigues Borges

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda

Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 739,97 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 640,67

Custas Art.789.....: 3,20

Hon. Advocatício...: 96,10

Convolo em penhora o depósito recursal efetivado pela reclamada em 12/07/2010, no valor inicial de R\$ 700,00, estando o juízo garantido.

Assim, determino a CEF, que transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Por questão de economia e celeridade processual este despacho assinado em duas vias terá força de ofício. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-480-22.2010.5.10.0002

Reclamante	Necivaldo Pedreira da Silva
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Comercial de Alimentos R.D.A. Ltda-Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Comercial de Alimentos S.N.A. Ltda-Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em

julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 18.197,02 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 12.705,33

INSS Reclamante....: 844,50

INSS Reclamado.....: 1.912,61

INSS Terceiros.....: 554,68

INSS SAT.....: 286,86

I R P F.....: 1.516,39

Custas do Processo: 301,32

Custas Art.789.....: 75,33

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-664-75.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Earle Ferreira de Souza
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada CEF para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-858-75.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Silva Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Sf Comercio de Alimentos Ltda-Epp n/p Wagner Mattos Bacellar e Carlos Guimarães Calaça
Reclamado	Brasil Telecom S/A

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/10/2010 às 13:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da

CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-917-63.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Elizabete Moraes de Araujo Pinheiro
Advogado MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado UNIÃO - PRF 1ª REGIÃO Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-924-55.2010.5.10.0002

Reclamante Jorge Mendes da Costa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-965-22.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Joaquim Vasconcelos de Moraes
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Marco Allan Carniello Fonseca

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00965-2010-002-10-00-0

RECLAMANTE: Jose Joaquim Vasconcelos de Moraes

RECLAMADO: Marco Allan Carniello Fonseca

Em 27 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Eliana Pedroso Vitelli, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 16h00min, aberta a audiência, foram de ordem da Exmo (a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). GABRIELLY ANNY CARNIELLO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA, OAB nº 9522/DF.Presentes o(a) acadêmico(a) do Curso de Direito Sra. Patrícia R. Pelegrini, matrícula 50170-9, da UDF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 748,24, calculadas sobre R\$ 37.412,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 16h02min.Nada mais. Eliana Pedroso Vitelli Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-977-36.2010.5.10.0002

Reclamante Claudio Lopes Santos
Advogado MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado UNIÃO - PRF 1ª Região Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-982-58.2010.5.10.0002

Reclamante Fabricio Aciol de Jesus
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Sao Jorge Borracharia e Manutencao Ltda Me
Advogado EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1044-98.2010.5.10.0002

Reclamante Osmar Bras de Souto
Advogado RODRIGO GEAN SADE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado Advocacia Geral da União

Em 22 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda., Sr(a). JANNER JOSÉ SOARES COELHO, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Advocacia Geral da União, Sr(a). CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILA BESSA RODRIGUES, SIAPE nº 1778580.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 182,28, calculadas sobre R\$ 9.114,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h46min.

Nada mais.

Odélia França Noleto

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1064-89.2010.5.10.0002

Reclamante Alicinio Jesus da Rocha
Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado Preserg Construções
Reclamado Dan-Hebert S.A - Construtora e Incorporadora

Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO
Reclamado Condomínio Park Shopping

Verifico existência de erro material no despacho às fls.51. Assim, onde se lê: "Presente o preposto do(a) reclamado(a) Dan-Hebert S.A - Construtora e Incorporadora, Sr(a). EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº 23.152/DF, que juntará contrato social e estatuto constitutivo no prazo de 5 dias." Leia-se: "Presente o preposto do(a) reclamado(a) Dan-Hebert S.A - Construtora e Incorporadora, Sr(a). EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº 23.152/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1072-66.2010.5.10.0002

Reclamante Thyago Ferreira dos Santos
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Paulo Sérgio Silva Campos - Me Speedy Boy Serviços de Pronta Entrega
Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO

Verifico existência de erro material no despacho às fls.51. Assim, onde se lê: "O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 1.700,00, mediante depósito na conta corrente do reclamante no Banco Itaú, agência nº 0522, conta corrente nº 76782-1, CPF 014.264.041-74, sendo R\$ 567,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 30/9/2010, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 567,00, até 30/11/2010.

3ª parcela, no valor de R\$ 566,00, até 30/12/2010."

Leia-se: "O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 1.700,00, mediante depósito na conta corrente do reclamante no Banco Itaú, agência nº 0522, conta corrente nº 76782-1, CPF 014.264.041-74, sendo R\$ 567,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 30/9/2010, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 567,00, até 30/10/2010.

3ª parcela, no valor de R\$ 566,00, até 30/11/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1168-81.2010.5.10.0002

Reclamante Romero Martins Amorim
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Drogaria Economia

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/11/2010 às 08:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-7000-13.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-70/2001-002-10-00.5

Reclamante VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A
Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Executada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-13900-51.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-139/1997-002-10-00.3

Reclamante JOSE BATISTA DE SOUSA
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA
Reclamado Arquimedes Sampaio Filho
Reclamado Rosanela de Guadalupe Kachel Seriguelli Sampaio
Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE

J. Considerando que a executada encontra-se com outras execuções em curso, determino que a penhora em questão se limite a 10% de seu salário. Expeça-se mandado de intimação ao depositário qualificado às fls.231 verso, ou em sua ausência, quem suas vezes fizer. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-60200-85.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-602/2008-002-10-00.0

Reclamante Maria Benedita Lima dos Santos
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Impacto Construções Ltda. (em Recuperação Judicial)
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

Ante o supra certificado, expeça-se Certidão para a habilitação pela Credora, de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial (Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF), face ao teor do expediente de fls.336. Intime-se a Credora para receber a Certidão no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá requerer o que mais entender por direito. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-67200-39.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-672/2008-002-10-00.9

Reclamante Paulo Batista de Assis Junior
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO
Reclamado VRG linhas aéreas Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

J. Considerando a interposição dos presentes Embargos à Execução pela executada SWISSPORT BRASIL LTDA, torno sem efeito a Publicação de fls.456. Dos Embargos supra mencionados, bem como acerca dos Embargos à Execução opostos pela executada VRG Linhas Aéreas S/A (fls.447/455), intemem-se as Partes para vista e manifestação, no prazo comum de 05(cinco) dias oportunidade em que o credor deverá impugnar a conta de liquidação, caso queira, em igual prazo. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-74400-97.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-744/2008-002-10-00.8

Reclamante	Ana Cristina Silva de Souza Amorim
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Csu Cardsystem S/A
Advogado	MARCELO MIURA

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal, o numerário existente na conta recursal datada de 24/10/2008, no valor inicial de R\$ 1.000,00, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 593,28 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 549,02

Custas do Art.789-A-CLT.....: 44,26

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB Nº 25964/DF, CPF Nº 30832144134;

2) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

3) o saldo remanescente deverá ser transferido para uma conta judicial remunerada, para posterior devolução a reclamada.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se a reclamada o saldo remanescente e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-107000-40.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1070/2009-002-10-00.0

Reclamante	Ozeilda Cardoso de Macedo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado	EMMANUEL REIS E SILVA LELIS

Compulsando os autos, observo que a execução encontra-se garantida pela penhora do depósito recursal efetivado pelo Devedor, já convolado em penhora por este Juízo.

Assim, intime-se o banco executado para a oposição de Embargos, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-112000-89.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1120/2007-002-10-00.7

Reclamante	Liliane Muniz de Souza Vieira
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de fls.453 : Ante o supra certificado, deixo de conhecer o recurso de Agravo de Petição interposto pela executada, eis que ausente o requisito de admissibilidade do preparo (depósito recursal). Tempestivo e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos, ADMITO o Agravo de Petição interposto pela exequente às fls.423/425. Subam os autos ao Egrégio Regional, com as nossas justas homenagens. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-133400-91.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1334/2009-002-10-00.5

Reclamante	Maria Elizelda Medeiros
------------	-------------------------

Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-137600-44.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1376/2009-002-10-00.6

Reclamante	Paulo Areas de Souza Junior
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada-Credora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-172000-84.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1720/2009-002-10-00.7

Reclamante	Elba Daniela Carvalho da Cruz
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as

possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.143,48 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 4.146,99

INSS Reclamante....: 54,05

INSS Reclamado....: 135,18

INSS Terceiros.....: 39,21

INSS SAT.....: 13,52

I R P F.....: 16,46

Custas do Processo: 84,35

Custas Art.789.....: 21,09

Hon. Advocatício...: 632,63

Cite(m)-se a(s) executada(s) MONTANA para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Edital

Edital

Processo Nº RT-858-75.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Silva Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Sf Comercio de Alimentos Ltda-Epp n/p Wagner Mattos Bacellar e Carlos Guimarães Calaça
Reclamado	Brasil Telecom S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sf Comercio de Alimentos Ltda-Epp n/p Wagner Mattos Bacellar e Carlos Guimarães Calaça de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 21/10/2010, às 13h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente

habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-917-63.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria Elizabete Moraes de Araujo Pinheiro
Advogado	MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	UNIÃO - PRF 1ª REGIÃO Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-977-36.2010.5.10.0002

Reclamante	Claudio Lopes Santos
Advogado	MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	UNIÃO - PRF 1ª Região Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO . ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-133400-91.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1334/2009-002-10-00.5

Reclamante	Maria Elizelda Medeiros
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO . ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, SETEMBRO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-55.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria Aparecida da Silva Carneiro
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos e dos embargos opostos pela segunda executada. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-54-07.2010.5.10.0003

Reclamante	Joice Fernanda Gomes da Silva
------------	-------------------------------

Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	União - Ministério do Meio Ambiente
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante e a 1ª reclamada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União. Prazo sucessivo de oito dias, iniciando pela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-149-37.2010.5.10.0003

Reclamante	Vania Maria Tarchetti
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Julgo extinta a execução(art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará. Prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-229-98.2010.5.10.0003

Reclamante	Alex Pereira Freitas
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda.
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Em face de, em inúmeras execuções em trâmite neste Juízo terem se esgotado todos os meios para se tentar garantir a execução, com resultado negativo nas diligências efetuadas junto ao BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, tanto em nome da(s) executada(s) quanto de seus sócios, sendo certo que os poucos bens que ainda constam em nomes deles já estão penhorados em outros processos, intime-se o exequente para indicar bens da(s) executada(s) passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-249-89.2010.5.10.0003

Reclamante	Roberto Rodrigues de Melo
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.973,47 Atualizado até: 30/09/2010
Apuração relativa a todo o período

Total da execução R\$ 1.487,13 Atualizado até: 30/09/2010
Apuração pela qual as reclamadas respondem de forma solidária

Total da execução R\$ 4.486,34 Atualizado até: 30/09/2010.
Apuração pela qual a 2ª reclamada responde de forma exclusiva

Cite-se as executadas, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho Eletrônico, para pagarem o débito ou indicarem bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora observada a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-373-72.2010.5.10.0003

Reclamante Maria Luzimar Carvalho da Silva
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Edna Barreira Costa

Cite-se a executada, VIA DJTE, para pagar o débito previdenciário, relativo ao pacto laboral, ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 377,92. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-560-80.2010.5.10.0003

Reclamante Jorge Mistral dos Santos Junior
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Intime-se a reclamada para anotar a CTPS, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-562-50.2010.5.10.0003

Reclamante Sonia Maria Soares Santana
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos.Dê-se ciência à reclamante que a reclamada informou que em cinco dias os valores devidos serão regularizados. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-739-14.2010.5.10.0003

Reclamante Gilson Feitosa Rodrigues
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado União
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.163,21 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 3.692,43

Custas do Processo: 73,85

Custas Art.789.....: 18,46

Diversos.....: 378,47

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho Eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora observada a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-832-74.2010.5.10.0003

Reclamante Rute Maria Silva
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Lojas Renner S/A
Advogado RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

Vistos.Diante do requerimento do perito, retiro o feito da pauta de encerramento de instrução do dia 30.09.2010 às 13h45min e incluo-o na pauta do dia 17.11.2010 às 13h45min, facultado o comparecimento das partes.Concedo o prazo de dez dias à reclamada para fornecer as informações e documentos solicitados pelo perito (faturamento diário e metas de outubro de 2007 a maio de 2010, registro de ponto de todos os funcionários da loja do Park Shopping do mencionado período, mapas de apuração de comissões de outubro de 2007 a maio de 2010).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-922-82.2010.5.10.0003

Reclamante Edite Jeronimo de Souza
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA
Reclamado Canastra Parque Ltda.
Advogado CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-971-26.2010.5.10.0003

Reclamante Sergio de Oliveira Urani
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado Joao Amelio da Silva Ser Auxil de Transp Aereos Ltda
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES

1. Intime-se a reclamada, via DEJT, para comprovar o pagamento tempestivo da primeira parcela do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1043-13.2010.5.10.0003

Reclamante Euripedes Brandao Mota
Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado Sena Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado ERICA NORIMA BRITO DA SILVA
Reclamado Mc Donalds

Intime-se a reclamada, via DEJT, para comprovar o pagamento tempestivo da primeira e segunda parcelas do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1261-41.2010.5.10.0003

Reclamante Keli Cristina da Conceicao
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Maria Joselia Marques Sobrino Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15/10/2010 às 08.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa.

estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1262-26.2010.5.10.0003

Reclamante Kaleb da Silva Ferreira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Livraria Cultura S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15/10/2010 às 08.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1263-11.2010.5.10.0003

Reclamante Francisco Alcione Cardoso de Moura
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Alianca Empresarial Engenharia Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08/10/2010 às 12.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1264-93.2010.5.10.0003

Reclamante Jailson Americo dos Santos
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08/10/2010 às 12.25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-12300-02.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-123/1991-003-10-00.1

Reclamante ADALBERTO JOSE MARQUES (4)
Advogado FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
Reclamante CARMEN OKUBO RODRIGUES
Advogado DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA SUDECO)
Advogado PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO

Vistos.Cadastre-se o nome do advogado constituído pela reclamante CARMEM OKUBO nos assentamentos processuais.Concedo vista à mencionada reclamante . Prazo de dez dias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-15700-28.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-157/2008-003-10-00.5

Reclamante Edvaldo Ferreira da Silva
Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado Imperfix - Impermeabilização e Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Cantídio Fernandes Filho
Reclamado Diná Martins Fernandes
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Assim, curvando-me ao entendimento pacificado do E. TST consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2, desconstituo a penhora sobre os proventos de aposentadoria do executado.

Libere-se à executada DINÁ MARTINS FERNANDES a guia de fl. 189.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-51800-79.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-518/2008-003-10-00.3

Reclamante Débora Cristina Guimarães Pimentel
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Economica Federal - Caixa
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Intime-se a exequente para receber o alvará de levantamento do valor incontroverso. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-55000-31.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-550/2007-003-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - Sindesv/DF
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Vistos.Argumenta a executada que o crédito do substituído JONAS BARBOSA DE SOUZA foi quitado mediante acordo celebrado nos autos do processo 01487-2009-003-10-00-9.De fato, a cópia do acordo homologado naqueles autos comprova que o Sr. Jonas Barbosa de Souza renunciou expressamente ao crédito destes autos.Desse modo, determino a exclusão do valor do crédito do mencionado substituído e encargos dos cálculos, no importe de R\$ 8.398,07.Por conseguinte, fixo como total geral da execução até o dia 31.07.2010 o valor de R\$ 412.441,44. Observe a Secretaria.Aguarde-se o leilão designado para o dia 02.10.2010 às

10 horas.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-59200-52.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-592/2005-003-10-00.7

Reclamante	Josenildo Gonçalves da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogado	JACIARA VALADARES

Aguarde-se a devolução do agravo de instrumento para deliberação acerca do pedido de fl. 506. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-63300-26.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-633/2000-003-10-00.0

Reclamante	MARIA ALICE DOS SANTOS MORAES
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	INTELCO S/A

Pleiteia a exequente o prosseguimento da execução trabalhista, ao fundamento de que o processo falimentar foi extinto, não tendo o exequente habilitado o seu crédito.

À época da decretação da falência da executada, foi declarada a incompetência deste Juízo para prosseguir no feito, expedindo a respectiva certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo Falimentar, nos termos da decisão de fl. 113/114.

Não houve interposição de recurso em face da referida decisão (fl. 117), arquivando-se definitivamente os presente autos, com baixa nos registros cadastrais.

O presente feito, portanto, encontra-se extinto, não havendo como se deferir o pedido da exequente.

Ademais, não há prova nos autos de que a exequente, de fato, não habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar.

Ainda que assim não fosse, a habilitação do crédito obreiro perante o Juízo Falimentar era de sua responsabilidade exclusiva, uma vez que esse Juízo cumpriu com os trâmites legais expedindo e encaminhando a respectiva certidão.

Assim, a suposta não habilitação do crédito configura culpa exclusiva do exequente, não podendo agora pretender beneficiar-se da própria torpeza.

Diante das razões supra, indefiro o pleito.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-69000-70.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-690/2006-003-10-00.5

Reclamante	FRANCISCA NATALIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	DIPLOMATA EDITORA IMPRESSOS GRAFICOS LTDA ME
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Fábio Fernandes Soares
Reclamado	Juciana Bezerra de Souza Soares

Vistos.Intimem-se o primeiro e segundo executados para ciência dos valores levantados pela exequente (R\$ 2.304,91), devendo comprovar o pagamento das demais parcelas do acordo, compensando-se a importância acima, sob pena de execução nos termos da avença homologada à fl. 329. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-74400-02.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-744/2005-003-10-00.1

Reclamante	Carmen Lucia Carneiro de Oliveira
Advogado	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Vistos os autos.1. Libere-se a guia de fl. 721 ao exequente.

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba a guia de fl. 721.

Despacho

Processo Nº RT-77700-06.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-777/2004-003-10-00.0

Reclamante	ANTONIO NETO FONSECA DA ROCHA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	PISO LASER LTDA.
Reclamado	ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Reclamado	Maria Aparecida Hueb

Nada a deferir, tendo em vista que não foi efetuado qualquer bloqueio nas contas bancárias da sócia MARIA APARECIDA HUEB. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 312/313, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-83700-90.2002.5.10.0003

Processo Nº RT-837/2002-003-10-00.3

Reclamante	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
Advogado	MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA
Reclamado	AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS (Manoel Cavalcante e Rita Cavalcante S/C)
Advogado	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

Assino o prazo de 5 (cinco) dias ao exequente para, querendo, se manifestar sobre os embargos a execução apresentados pela executada. Publique.

Despacho

Processo Nº RT-86300-40.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-863/2009-003-10-00.8

Reclamante	Patricia Souza Sobrinho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Na oportunidade, homologo os cálculos de fls. 372/386, em substituição aos de fls. 334/350.

Fixo a execução no importe de R\$3.835,77, atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-88300-13.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-883/2009-003-10-00.9

Reclamante Vanilda Carvalho Pinos
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-108900-26.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1089/2007-003-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Tgerceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado BRASFORT - Administração e Serviços Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES

Assino o prazo de 5 (cinco) dias ao exequente para, querendo, se manifestar sobre os embargos a execução apresentados pela executada. Publique.

Despacho

Processo Nº RT-117500-46.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-1175/2001-003-10-00.8

Reclamante ANTONIO CARLOS FELIX DA PAIVA
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
Reclamado UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS NOAMIAS MOREIRA DA SILVA E SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS)
Reclamado Neemias Moreira da Silva
Reclamado Sandro Georgio Soares Moreira
Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

Vistos os autos. 1. Garantida parcialmente a execução, assino ao exequente o prazo excepcional de 05 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-122600-79.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-1226/2001-003-10-00.1

Reclamante MARCELO BARRETO NUNES
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado MINAS BRASILIA TENIS CLUBE
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Assino o prazo de 5 (cinco) dias ao exequente para, querendo, se manifestar sobre os embargos a execução apresentados pela executada. Publique.

Despacho

Processo Nº RT-124500-92.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-1245/2004-003-10-00.0

Reclamante EISEI TAKATSU
Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamada, para, querendo, contraminutar agravo de petição interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-130700-13.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1307/2007-003-10-00.7

Reclamante José Roberto Martins da Silva
Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
Reclamado MS Materiais Elétricos Ltda - ME (nome fantasia de Elétrica Atual) (representada pelo sócio Eneas Gonçalves da Silva Junior)
Reclamado Eneas Gonçalves da Silva Junior
Reclamado Marínea da Costa Silva de Oliveira
Advogado MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Diante das razões supra, não conheço da presente exceção de pré-executividade por ausência dos requisitos necessários. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-158700-52.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1587/2009-003-10-00.5

Reclamante Reinaldo Pedro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos os autos. 1. Libere-se o saldo residual da conta de fl. 337, por alvará, à executada.

2. Julgo extinta a execução. Publique-se, inclusive para que a executada receba o alvará referente ao saldo residual.

Despacho

Processo Nº RT-168500-07.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1685/2009-003-10-00.2

Reclamante Suede Magno Menezes
Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado Correia Participações, Hospedagem, Turismo Ltda. (Hotel Airam)
Advogado JOÃO RESENDE FILHO
Reclamado Lago Paranoá Turismo e Hospedagem Ltda. (Bay Park Resort Hotel)
Advogado JOÃO RESENDE FILHO
Reclamado Pats Prest. Adm. e Terceirização de Serviços Ltda
Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Vistos, etc. Inicialmente, o exequente deverá devolver as guias SD/CD. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-172200-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1722/2009-003-10-00.2

Reclamante Jacob Jorge Neto
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Cite-se a executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos contantes no art. 655 do CPC. Valor da dívida deduzido(s) o(s) depósito(s) recursal(is): R\$ 1.913,96.

Despacho

Processo Nº RT-182300-05.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1823/2009-003-10-00.3

Reclamante Ana Claudia Dantas Silva
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal - GDF (SEDEUH)
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ana Cláudia Dantas Silva, para condenar os reclamados Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Distrito Federal, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento em favor do reclamante, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, valor ora arbitrado à condenação. Isento o segundo reclamado (artigo 790-A inciso I da CLT).

Reclamante ciente nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Intimem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-191000-83.1980.5.10.0003

Processo Nº RT-1910/1980-003-10-00.8

Reclamante JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Reclamado SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A

Tendo em vista a certidão de fl. 46, bem como o insucesso na tentativa de localizar o exequente, julgo extinta a presente execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-206000-10.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2060/2009-003-10-00.8

Autor Cicero João de Sousa
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Réu Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda

Indefiro o pedido de penhora tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79. Ressalte-se que qualquer pedido relativo ao prosseguimento da execução deverá ser pleiteado no respectivo processo principal (2136/2009). Apensem-se os presentes autos ao processo principal, certificando o procedimento. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-210300-15.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2103/2009-003-10-00.5

Reclamante José Conrado Dantas Junior
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (União Federal)
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação às partes para os fins do art. 884 da CLT,

iniciando-se o prazo pela primeira executada.
Brasília - DF, 22/09/2010 (4ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS
Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-213600-82.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2136/2009-003-10-00.5

Reclamante Cicero João de Sousa
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado Jose Manoel do Nascimento Sobrinho

Convolto em penhora o arresto efetivado na ação cautelar apensa (fl. 56).

Observe-se oportunamente que o bem penhorado foi removido para o depósito do leiloeiro Paulo Henrique Tolentino.

Tendo em vista que o bem penhorado avaliado em R\$65.000,00 não garante a integralidade da execução, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Fica suspenso, por ora, o cumprimento das determinações de fl. 100. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Editais

Editais

Processo Nº RT-1206-90.2010.5.10.0003

Reclamante Maria Irani Teixeira Bomfim
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado União Federal - Ministério do Desenvolvimento Agrário
Reclamado Imprensa Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Contrat Administração Empresarial Ltda - CNPJ: , reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 13.30 horas do dia 13.30, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol

deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, SETEMBRO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-67.2010.5.10.0004

Reclamante	Raimunda Marques Rodrigues
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Medlink Medicina Ocupacional SC Ltda.
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Fl. 170 Homologo os cálculos de fls.166-169, fixando o débito exequendo em R\$834,27, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.166.

Ante a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, no importe de R\$500,00, intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito remanescente, no importe de R\$334,27, ou indicar bens à penhora, nos termos do art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC, sob pena de penhora, observados os termos do art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-18-59.2010.5.10.0004

Reclamante	Kátia Pereira da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 131 Estando o juízo garantido por meio do depósito recursal ora convocado em penhora, intime-se a Executada para os fins do art.884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-69-70.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco Rodrigues Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 268:"Primeiramente, cumpre esclarecer que, contrariamente ao ora alegado pelas Reclamadas, consoante se observa à fl. 263, houve manifestação do juízo no sentido de deferir o pleito das partes de suspensão por trinta dias, sendo certo que o referido prazo decorreu em 13/09/2010, oportunidade em que se deu andamento ao feito (fl. 266).Contudo, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-82-69.2010.5.10.0004

Reclamante	Josélia da Costa Torres
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fl. 48: "Indefiro o requerimento formulado pela

executada à fl. 47, tendo em vista que o valor bloqueado via bacenjud, já lhe foi restituído em 16/09/2010, consoante se observa pelo recibo de fl. 45v. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF determinando que, utilizando-se do numerário de fl. 39, providencie a quitação dos valores de fls. 29, sendo que o saldo remanescente deverá ser utilizado para quitação da contribuição previdenciária - empregador + SAT.Confirmada a operação, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-135-50.2010.5.10.0004

Reclamante	Normando Galvão Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 205 Intimem-se as reclamadas, condenadas solidariamente, a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r.decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos as guias aptas ao levantamento do FGTS, bem como a chave de conectividade. Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-172-77.2010.5.10.0004

Reclamante	Carla Souza da Silva Alves
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Fl. 114 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.113, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 1(um)ano, nos termos do artigo 268/276 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-176-17.2010.5.10.0004

Reclamante	Janaina Alves Albuquerque
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Clean Express Lavanderia Ltda. - ME
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA

Fl. 237 Dê-se vista ao Reclamante do comprovante de depósito da segunda parcela do acordo, efetuado tempestivamente, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-311-29.2010.5.10.0004

Reclamante	José Péricles Freire Barroncas
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Fl. 180 Homologo os cálculos de fls.161-178, fixando o débito exequendo em R\$86.441,93, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.161. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz

do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-321-73.2010.5.10.0004

Reclamante	Rodolpho Lessa Pimentel
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

Fl. 174 Homologo os cálculos de fls.166-172, fixando o débito exequendo em R\$26.953,70, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.166. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-328-65.2010.5.10.0004

Reclamante	Alex de Lima Costa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Ampla Consultoria Projetos e Assistência Predial Ltda.
Advogado	ROSELI MELO DA SILVA

Fl. 134 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.130-133, fixando o débito exequendo em R\$465,33, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.130. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-458-55.2010.5.10.0004

Reclamante	Clebson dos Santos Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Armando Socrates Gomes de Melo Me (A G M Projetos e Construções)
Reclamado	Br Assessoria e Construções Ltda
Advogado	CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA
Reclamado	Outback Steakhouse Iguatemi Brasília

Fl. 34 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.19/20, prazo de 05 dias, sob pena de se considerá-lo integralmente cumprido. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-544-26.2010.5.10.0004

Reclamante	Flávio Santos Alves
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO

Sent. fls.109/117 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas do contrato de trabalho vigente de 25/10/2005 a 15/10/2006 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por FLÁVIO SANTOS ALVES em desfavor de WAL MART BRASIL LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes

obrigações: 1) Obrigações de Fazer: registros na CTPS obreira dos dois contratos de trabalho reconhecidos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo, comunicando posteriormente ao Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho no Distrito Federal, consoante os termos do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar as guias do seguro desemprego; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 7/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3; 5/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Para apuração do "quantum debeatur" deverá a reclamada colacionar aos autos no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença cognitiva, independente de notificação, as notas fiscais emitidas e entregues pelo reclamante relativas ao segundo contrato de trabalho (20/10/2009 a 15/5/2010) para que seja demonstrada a sua evolução salarial, sob pena de preclusão e utilização da importância de R\$ 1.200,00 informada na petição inicial. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal, ambas com cópia desta sentença e da Ata de fls. 87/88. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-814-50.2010.5.10.0004

Reclamante	Jose Ribamar Pereira Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Fl. 38 Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-819-72.2010.5.10.0004

Reclamante	Jonas Milton da Rocha
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Vt-Comercio de Vidros Ltda
Advogado	MAYKO DI GOMES SANTOS

Sent. fls.73/79 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por JONAS MILTON DA ROCHA em desfavor de VT COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de entrada na CTPS obreira com data de 06/07/2009, retificando a data errônea de 2/1/2010; proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 25/06/2010; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar as guias do seguro desemprego; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; férias integrais, de forma simples, do período

adquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3; 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; indenização salarial por não recebimento dos atestados médicos de fls. 08 e 09, de 2/5/2010 a 26/5/2010; indenização compensatória da estabilidade acidentária até 26/6/2011, devendo ser calculada com base nos salários, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, do período; 5 horas extras diurnas semanais, de 6/7/2009 a 26/5/2010, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%, inclusive nas parcelas que integram a indenização acidentária deferida; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-830-04.2010.5.10.0004

Reclamante	Genilson Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Expresso Guanabara S/A
Advogado	ANTÔNIO CLETO GOMES
Reclamado	União Transporte Interestadual de Luxo S/A - Util
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Fl. 92 Intime-se o Reclamante, via DEJT, na pessoa de seu procurador, ao recebimento de sua guia de fls.86, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-841-33.2010.5.10.0004

Reclamante	Roseli Marques de Souza
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO
Reclamado	Centroplan - Centro Ortopedico de Brasília S/A
Advogado	DANIEL ROCHA SARAIVA

Sent. fls.85/92 Sent. fls.85/92 F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a CENTROPLAN - CENTRO ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A, ao adimplemento das obrigações de fazer e pagar acima deferidas em favor de ROSELI MARQUES DE SOUZA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de salários, saldo salarial e 13º salário detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário sobre o valor da condenação é de responsabilidade da reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante.

A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 446,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 22.300,00. Antecipo a audiência de julgamento para a presente data. À União, para ciência da presente condenação, por intermédio da PRU, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1001-58.2010.5.10.0004

Reclamante	Jorge Mendes da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Fl. 274 Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls.254/273, prazo sucessivo de cinco dias, inciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1020-64.2010.5.10.0004

Reclamante	Fabício Junior Cipriano
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Fl. 318 Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls.289/317, prazo sucessivo de cinco dias, inciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1315-04.2010.5.10.0004

Reclamante	Sebastião Pedro do Nascimento
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação - ebc

Vistos etc,

Verificada incongruência entre o despacho de fls. 186 e a notificação expedida à empresa reclamada (fls. 189) no tocante ao horário da audiência relativa ao processo e partes supra, chamo o feito à ordem para retificá-lo, restando, então, designada a audiência para o dia 04/10/2010, às 14:15 horas, mantendo-se as demais diretrizes do despacho de fls. 186.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1326-33.2010.5.10.0004

Reclamante	Moises da Silva Santos
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 05/10/2010, às 13:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1327-18.2010.5.10.0004

Reclamante	José Humberto Rodrigues da Costa
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

1. Designo o dia 04/10/2010, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1328-03.2010.5.10.0004

Reclamante	Tiago Borges de Carvalho
------------	--------------------------

Advogado	JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY
Reclamado	Moto Point Comercio e Serviços de Veículos Ltda

Decisão fls.09 SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 05. Deu à causa o valor de R\$ 7.041,57. Juntou documentos. Verifico que o reclamante, na petição inicial, estando a presente ação enquadrada no rito sumaríssimo, não atendeu à determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente, a exemplo da multa do artigo 477, §8º, da CLT (CLT, artigo 852-B, inciso I). Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pelo autor, no importe de R\$ 140,83, calculadas sobre R\$ 7.041,57, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1329-85.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcilio Feitosa de Sousa
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda

Vistos etc.

1. Designo o dia 04/10/2010, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1335-92.2010.5.10.0004

Reclamante	Waldênia Correa Prado Gonçalves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Forum Nacional de Secretarias do Trabalho

Vistos etc.

1. Designo o dia 04/10/2010, às 14:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);
5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1337-62.2010.5.10.0004

Reclamante Luís Cláudio de Queiroz Alves
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos etc.

1. Designo o dia 04/10/2010, às 14:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1338-47.2010.5.10.0004

Reclamante Gislando da Conceição Rocha
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Jlo Engenharia e Telecomunicações
Reclamado Paulo Octávio Investimento Imobiliários Ltda
Reclamado Condomínio Civil do Shopping Iguatemi Brasília

Vistos etc.

1. Designo o dia 05/10/2010, às 13:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1341-02.2010.5.10.0004

Reclamante Cinthia Fernanda Marques da Silva
Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

Vistos etc.

1. Designo o dia 20/10/2010, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3,

Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-17900-49.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-179/2001-004-10-00.5

Reclamante	JOSE ARIMATEIA DA SILVA ARAUJO
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	POTENCIAL ENGENHAIRIA LTDA (+ 01)
Advogado	MARIA HELENA B CHAVES JUNQUEIRA
Reclamado	Eduardo Catananti Junqueira
Reclamado	Adair Lázaro Ferreira

Fl. 249 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.248, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 1(um)ano, nos termos dos artigo 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-19300-20.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-193/2009-004-10-00.6

Reclamante	Carlos Evandro Brito da Silva
Advogado	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 209 Intime-se o Exequente a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pelo segundo Executado (Distrito Federal), prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-60200-26.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-602/2001-004-10-00.7

Reclamante	OJACIO JOSE PEDRO
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO AMGRATO (+ 01)
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU (antiga Belacap)
Advogado	ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

Fl. 373 Homologo os cálculos de fls.365-372, fixando o débito exequendo em R\$1.263,60, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.365. Primeiramente, dê-se vista ao Exequente para se manifestar tão somente a respeito da adequação dos cálculos, caso queira, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-83400-81.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-834/2009-004-10-00.2

Reclamante	Márcio Vieira Hurtado
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Reclamado	Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Fl. 272 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.255-271, fixando o débito exequendo em R\$5.083,09, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.255. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-83700-43.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-837/2009-004-10-00.6

Reclamante	Eurípedes Vieira da Rocha
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco E da SQN 309

Fl. 303 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia a ser autenticada para tal fim, devendo requerer o que mais entender de direito, prazo de 05 dias. Concomitantemente, liberem-se à 2ª Executada as guias de fls.168, 174, 177, 182 e 187, bem como o saldo remanescente da conta de fl.208, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-88600-69.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-886/2009-004-10-00.9

Reclamante	Sônia Milhomens Aires de Vasconcelos
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 549 Intime-se novamente a segunda Reclamada (PREVI) a proceder ao recálculo dos valores mensais da aposentadoria da Reclamante e, por consequência, proceder à incorporação da diferença apurada, conforme termos da "res judicata", comprovando nos autos, documentalmente, prazo improrrogável de dez dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-104000-75.1999.5.10.0004

Processo Nº RT-1040/1999-004-10-00.3

Reclamante EDVALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado BRACO FORTE SERVICOS GERAIS LTDA (+ 02)
Reclamado JOSE DE ARIMATEIA ROSAL FALCAO
Reclamado ARI ROSAL FALCAO

Fl. 278 Ante a notícia do falecimento do Executado Sr. Jitsuo Maeda à fl.270, intime-se a parte Exequente a diligenciar junto à Justiça Comum acerca da abertura de eventual processo de inventário, prazo de 30 dias, de modo a possibilitar a expedição de certidão de crédito em seu favor para habilitação junto ao juízo do inventário. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-110800-07.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1108/2008-004-10-00.6

Reclamante Valéria Ximenes de Jesus
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Fl. 249 Homologo os cálculos de fls.246-248, fixando o débito exequendo em R\$1.000,00, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.246. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-117000-64.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1170/2007-004-10-00.7

Reclamante Alexsandra Lima Machado Ferro
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado CTIS - Informática Ltda.
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Despacho de fl. 1036: "Indefiro o requerimento de fls. 1033/1035, tendo em vista que, contrariamente ao que constou no primeiro parágrafo de fl. 1030, o v. acórdão de fls. 889/903 deu provimento ao apelo empresarial, estabelecendo que o pensionamento seja feito de forma mensal, bem como reduziu para 70% do salário que recebia a reclamante na época do afastamento. Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para, primeiramente, informar qual o valor atual correspondente a 70% do salário que a reclamante recebia à época do afastamento, para que se possa intimar a Reclamada a iniciar os pagamentos mensais, possibilitando a futura liquidação da sentença." Juiz do Trabalho

DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-118500-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1185/2009-004-10-00.7

Reclamante Estela Mares de Oliveira Silva
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Fl. 250 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fl.244, bem como a Executada ao recebimento do depósito recursal por meio da guia de levantamento de fl.241, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-127100-10.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1271/2009-004-10-00.0

Reclamante Raquel Leandro de Amorim
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Waldivino Gomes da Silva Júnior
Advogado RICARDO USAI

Fl. 139 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-131500-67.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1315/2009-004-10-00.1

Reclamante Aldenir Ramos dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Raimundo Nonato da Costa Galeno ME
Advogado FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO
Reclamado Raimundo Nonato da Costa Galeno

Fl. 97 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fl. 92, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-131700-11.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1317/2008-004-10-00.0

Reclamante Jadson Rodrigues da Silva
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Fl. 212 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls.167 e 195, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-143100-85.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1431/2009-004-10-00.0

Reclamante Eliton José dos Santos
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos etc,

Defiro o pedido de fls. 402. Por conseguinte, retiro o feito da pauta anteriormente designada, determinando para o dia 26/10/2010 (terça-feira), às 14:30 horas, a realização de audiência de instrução. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula nº 74 do TST), restando mantidas as

cominações constantes da Ata de fls. 355/356.

Intimem-se as partes e testemunhas, com recolhimento imediato do mandado de fls. 401 e expedição de outro para o mesmo fim e com data de audiência devidamente atualizada.

O não comparecimento dos advogados à audiência será interpretado como desinteresse na produção da prova testemunhal, com julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, inciso I).

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-159200-18.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1592/2009-004-10-00.4

Reclamante	Paulo Juscelino Souto
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Potiguar Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Jose Dorgival Sobrinho
Reclamado	Luiz Antonio Junior

Ante o insucesso da pesquisa Renajud de fls. 131/132, bem como em face das tentativas frustradas de bloqueio eletrônico de numerário dos sócios executados via Bacen-Jud (fls. 123/125), e, principalmente, em vista dos termos da certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 129, tenho por cumpridos os ditames constantes no Verbete nº 37/08TRT. Dessa forma, rumo outro não resta a não ser o redirecionamento da execução em desfavor da reclamada condenada de forma subsidiária. Intime-se a segunda reclamada, por seu procurador constituído, a pagar o débito no importe de R\$2.528,97 (atualizado até 30/09/2010) ou indicar bens à penhora, nos termos do art. 880 da CLT, c/c art. 652, § 4º, do CPC, sob pena de penhora, observada a ordem insculpida pelo art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-170000-08.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1700/2009-004-10-00.9

Reclamante	Rosângela Candeira Albuquerque
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	João Estênio Campelo Bezerra
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Fl. 104 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-195400-24.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1954/2009-004-10-00.7

Reclamante	Maria Francinete Coqueiro Brandao
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Homologo os cálculos de fls. 219/222 bem como sua atualização às fls. 224/227 fixando o débito exequendo em R\$2.295,07 na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 224. Uma vez que o depósito recursal convolado em penhora às fls. 215 é do montante de R\$2.047,84, intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito remanescente no valor de R\$247,23 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c

art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-549-48.2010.5.10.0004

Reclamante	Teresa Regina Cardoso
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (em recuperação judicial)
Reclamado	Higiterc Hienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 6.883,88, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, SETEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-621-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Joselio Andrade de Lima
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Hienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.126,53, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, SETEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-908-95.2010.5.10.0004**

Reclamante Wagner Gomes de Jansel
 Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ
 Reclamado Anderson Mello de Paula Assessoria e Consultoria do Trabalho
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO - CNPJ: 07.789.888/0001-32, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13h55min. do dia 21/10/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, SETEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1180-89.2010.5.10.0004**

Reclamante Roberto Soares de Jesus
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições

que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO. Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por ROBERTO SOARES DE JESUS em desfavor de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 02/03/2010; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3; 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da CLT; indenização por ausência de intervalo, nos termos do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40% (TST/SDI1, OJ nº 354); tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via editalícia. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 22, SETEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-149-31.2010.5.10.0005**

Reclamante Marie Abe Rodrigues
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

sentença de fls.1016 e seguintes: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJs 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de horas extras com reflexos.Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado.Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo do reclamado.INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.Em Brasília, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.Nada mais.PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-224-70.2010.5.10.0005

Reclamante Denise Lopes Leite de Menezes
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para receber sua ctps devidamente anotada, a qual se encontra acostada na contra capa dos autos no prazo de 05 dias.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-239-39.2010.5.10.0005

Reclamante Jeremias Araujo da Costa
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

ATA DE FLS.: "CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.Tendo em vista que não houve tempo hábil para manifestação das partes sobre o laudo de fls.143/153, prejudicado o encerramento da instrução nesta assentada.Defiro o prazo sucessivo de 5 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/12/2010, às 14h34min, facultado o comparecimento das partes.Publique-se.Audiência encerrada às 14h59min.Nada mais.NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-268-89.2010.5.10.0005

Reclamante Januario Flores

Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE

Reclamado Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODESVASF

Advogado SAULO SERVIO BARBOSA

Reclamado Fundação Universidade de Brasília - fub

Reclamado União

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-360-67.2010.5.10.0005

Reclamante Antonio Mariano da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado World Service Servicos Gerais Ltda.
Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ
Reclamado Eletronorte S.A.
Advogado LUDMILA OLIVEIRA REZIO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-381-43.2010.5.10.0005

Reclamante Olindina de Carvalho Miranda
Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado Laboratório Santa Cruz Ltda.
Advogado FABRIZIO MORELO TEIXEIRA

Despacho:

"

Vistos os autos.

Façam os autos conclusos no retorno da juíza que prolatou a sentença, pois a despeito do que preconiza o § 3º do Art. 1º da RA 08/09, há alegação de omissão no julgado, o que atrai a incidência da regra comum de vinculação.

Publique-se.

Em, 22 de setembro de 2010.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-386-65.2010.5.10.0005

Reclamante David Nunes Siqueira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-388-35.2010.5.10.0005

Reclamante Alessandro Pinto Rogeri
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-434-24.2010.5.10.0005

Reclamante Ministério da Fazenda - Fazenda Nacional
Reclamado Madeireira Bannach Ltda.

Vistos os autos.

Percebe-se que foram juntados aos presentes autos, mandado diverso deste, fato que ocasionou dúvida no Juízo Deprecante quando da devolução da carta precatória de forma indevida. Assim, desentranhe-se as fls. 15/17, devendo ser renumerado os presentes autos e juntado as folhas citadas ao processo correto nº 0785-2010 5ª VTB.

Verifico que resta pendente de cumprimento o mandado de fls. 14. Aguarde-se a devolução da mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Devolvido o referido documento, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-529-54.2010.5.10.0005

Reclamante Bruno Campos Mendes Ferreira
Advogado DANIELLA CESAR TORRES
Reclamado Academia Barros Barreto Ltda. (Classe A Academia)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de acordo.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-559-89.2010.5.10.0005

Reclamante Milton Martins Rodrigues
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado Sitran-Comercio e Industria de Eletronica Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$5.045,72, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se a reclamada, SITRAN - Comércio e Indústria de Eletrônica LTDA., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-652-52.2010.5.10.0005

Reclamante Mauro Adriano Pereira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-669-88.2010.5.10.0005

Reclamante Lazaro Humberto Bernardes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos os autos.

A reclamada neste instante comprova o depósito referentes aos tíquetes-refeição, conforme decisão de fls. 188/193.

Intime-se o reclamante para o recebimento do referido depósito, no prazo de 05 dias.

Recebida a guia cumpra-se a determinação de fls. 199, 3º parágrafo, remetendo os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-683-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Ademir dos Santos Velho
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	BROOKFIELD INCORPORAÇÕES E BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (nova denominação de MB ENGANHARIA S.A.)
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

DESPACHO: "Vistos os autos.

O reclamante não teve vista da retificação à contestação (fls. 60/64) e nem dos documentos de fls. 66/92, juntados aos autos apenas depois que os autos foram devolvidos de carga com a apresentação da réplica.

Diante disso e em respeito ao devido processo legal, retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual concedendo ao autor prazo de 5 dias para vista da peça e dos documentos mencionados.

Para realização de nova audiência de instrução, ocasião em que poderão ser produzidas novas provas orais, designo o dia 11/10/2010 às 14h30, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), e, se desejarem, trazer testemunhas.

Até a próxima audiência a reclamada deverá regularizar sua representação processual e, ainda, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 89/92.

Intimem-se as partes com máxima urgência.

Nada mais.

Data supra.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-706-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Patricia Ananias Barbosa
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	WRC Comercio de Produtos Alimentícios Ltda-EPP
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-765-06.2010.5.10.0005

Reclamante	Jovelino Paulino da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Delta Construcoes S.A.
Advogado	HADNAMAR BARROS SOARES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-770-28.2010.5.10.0005

Reclamante	Vandinei Monteiro da Rocha
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	WI Cursos e Eventos Ltda. - Me (Proginfo)

"Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação."

Despacho

Processo Nº RT-775-50.2010.5.10.0005

Reclamante	Francisca Beserra da Silva
Advogado	DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-776-35.2010.5.10.0005

Embargante	Carlos Ivanir Reis Pereira
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Embargado	Antônio Silva de Jesus
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Embargado	Uniway Serviços Cooperativa Trab. Prof. Lib. Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

Os presentes autos foram baixados à origem visando dar cumprimento à determinação de fl. 111.

Considerando a notícia de que o embargado Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda mudou de endereço, bem como por estarem os embargados devidamente assistidos por advogados nos autos principais, determino o cadastramento dos dados destes no Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau e a sua intimação para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem contrariedade ao Agravo de Petição e ao Agravo de Instrumento interpostos.

Cumprido ou decorrido o prazo, restituam-se os autos do Agravo de Instrumento à Secretaria da egrégia 1ª Turma.

Despacho

Processo Nº RT-790-19.2010.5.10.0005

Reclamante	Vivianne Pinheiro de Vasconcellos
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Phoenix Segurança Ltda. (Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda.)
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	L V A Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades - Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios - FAMATEC
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 21 de setembro de 2010, 3ª feira.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-832-68.2010.5.10.0005

Reclamante	Silvana Ribeiro Soares
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal - Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-848-22.2010.5.10.0005

Reclamante	Luiz Barbosa de Oliveira
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	ANTONIO EUGÊNIO CAVALCANTE NETO

Vistos os autos.

Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá tomar carga dos autos a partir de 11-10-2010 e apresentar o laudo em 40 dias.

As partes terão o prazo comum de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso queiram.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para vista, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

Publique-se.

Intime-se a Perita e o primeiro reclamado, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-870-80.2010.5.10.0005

Reclamante	Terezinha Maria de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Condomínio do Bndes
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-882-94.2010.5.10.0005

Reclamante	Leandro da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Construtora Argus Ltda.
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Diante do exposto HOMOLOGO o acordo de fls. 105/106 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 14,00 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Silente o reclamante no prazo de 10 dias a contar do dia 29.09.10 considerar-se-á cumprido integralmente o referido acordo.

Decorrido o prazo supra arquivem-se os autos em definitivo.

Dispensada a atuação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho quando o valor total do acordo ou o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo for igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-979-94.2010.5.10.0005**

Reclamante	Eloisa de Oliveira Lemos
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Afa Turismo Ltda. ME (World Card Turismo)
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA

SENTENÇA DE FLS.37 E SEGUINTE: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, baixar a CTPS da reclamante fazendo constar 01/09/2010 como data de saída, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJs 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário de junho, julho e dois dias de agosto de 2010; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 7/12 de férias acrescidas de 1/3 e 8/12 de 13º salário de 2010, além de, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para habilitação ao Seguro Desemprego e para levantamento do FGTS de todo o período contratual (inclusive incidentes nos salários, aviso prévio e no 13º salário abaixo deferidos) mais multa de 40%.Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º salário. Oficie-se à SRTE/DF, ante as irregularidades constatadas.Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.Brasília/DF, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.Nada mais.PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-1000-07.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-10/2009-005-10-00.9*

Reclamante	Ronildo Pereira dos Reis
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Casa Amarela Restaurante Ltda. - Restaurante Gazebo
Advogado	ALINE FERNANDES LEITE

Vistos os autos.

Melhor compulsando os autos, verifico que o valor depositado na conta judicial rendeu juros que findaram por garantir integralmente a execução.

Diante disso e do decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO OAB/DF 23.595, o saldo da conta judicial nº 3.200.124.089.963 (fl. 442).

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1124-53.2010.5.10.0005**

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Multarte Industria e Comercio de Moveis Ltda

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Diante do exposto HOMOLOGO o acordo de fls. 46/47 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 9,80 calculadas sobre o valor dado à causa que deverá comprovar o recolhimento, sob pena de execução, no prazo 5 dias.

Silente o reclamante no prazo de 10 dias a contar do dia 30.09.10 considerar-se-á cumprido integralmente o referido acordo.

Decorrido o prazo supra e comprovado o recolhimento das custas arquivem-se os autos em definitivo.

Dispensada a atuação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho quando o valor total do acordo ou o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo for igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Publique-se.

Intime-se o reclamado via postal.

Despacho**Processo Nº RT-1125-38.2010.5.10.0005**

Reclamante	Neli da Silva Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Casa da Criança

CERTIFICO que a notificação, via mandado, remetida à RECLAMADA (fls.58) restou negativa.

Nestes termos, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(a). Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.

Sólón Menez Quirido

Assistente III

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, via DEJT, para que no prazo de 10 (dez) dias indique o correto endereço da reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos arts. 267, I, e 284, ambos do CPC.

Devido exiguidade de prazo para notificação do reclamado, mesmo que cumprida tempestivamente a determinação supra, e por razões de celeridade processual, fica desde já redesignada audiência INICIAL para o dia 14-10-2010, às 08h20min.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1159-13.2010.5.10.0005**

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Construtora Queiroz Garcia Ltda

DESPACHO: "Considerando que pouco depois de encerrada a audiência compareceu perante esta Juíza pessoa se dizendo sócio proprietário da empresa ré e que tal pessoa informou que procuraria o Sindicato autor para tentativa de acordo, intime-se este para que, no prazo de 2 dias, noticie nos autos eventual conciliação.

No silêncio, voltem conclusos para julgamento na data aprazada.

Nada mais.

Data supra.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1161-80.2010.5.10.0005

Consignante	W Infor Serviços Comércio e Informática Ltda.
Advogado	CARLOS CEZAR SANTANA LIMA
Consignado	Francisco de Sousa Bezerra

SENTENÇA DE FLS.16: " C) Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo o cumprimento das obrigações patronais relacionadas ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de extinção contratual por justa causa decorrente de abandono de emprego, autorizar o levantamento, pelo obreiro, da importância de R\$ 15,80, depositada em Juízo, suscetível de incidência previdenciária. Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 15,80), a cargo do consignado. INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO. Brasília/DF, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS. Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-1248-36.2010.5.10.0005

Reclamante	Terezinha Maximo da Silva
Advogado	PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
Reclamado	Hotel Orlando Raimundo

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 11-10-2010 as 14 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1249-21.2010.5.10.0005

Reclamante	Fabio Batista
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Proserv- Projetos e Servicos de Instalacoes Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 7-10-2010 as 13h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1250-06.2010.5.10.0005

Reclamante	Gumercindo da Costa Nunes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Dourado Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 11-10-2010 as 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1251-88.2010.5.10.0005

Reclamante	Ana Cleide Amorim Ferreira
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Esaf Escola de Administração Fazendária

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 7-10-2010 as 14horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1252-73.2010.5.10.0005

Reclamante	Jose Carlos Barbosa de Carvalho
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 11-10-2010 as 14h10min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma

fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1253-58.2010.5.10.0005

Reclamante	Raimundo Nonato Alves
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Armando de Andrade Pinto

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 7-10-2010 as 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-6800-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-68/2009-005-10-00.2

Reclamante	Vanessa Ferreira de Medeiros
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Comércio de Óleo Aromatizado Terra Mãe Ltda.
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

Vistos os autos.

A reclamada informa que efetuou todos os depósitos referente ao acordo entabulado às fls. 149/150, não restando pendências a serem processadas.

Verificado os autos, percebe-se que assiste razão a reclamada quando a pagamento e integralidade do acordo, bem como da multa paga a título do atraso da 2ª parcela.

No entanto, resta pendente a comprovação de pagamento das verbas previdenciárias conforme firmado no referido acordo.

Assim, intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias, comprovar a efetivação do pagamento dos débitos previdenciários, constantes do resumo de cálculo de fls. 136, sob pena de início da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-11800-02.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-118/2006-005-10-00.9

Reclamante	Mirailde Xavier Oliveira Toledo
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

(...) "Intime-se a reclamada Caixa Econômica Federal, para no prazo de 20 dias, apresentar a conta de liquidação referente a r. Sentença de fls.334/341, observando a decisão de fls.354/355 e o acórdão de fls.407/414, momento no qual deverá, também, efetuar o pagamento da quantia devida."

Despacho

Processo Nº RT-12800-71.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-128/2005-005-10-00.3

Reclamante	Juarez Pedro de Souza
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Diplomata turismo Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Sol Transportes Coletivos Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Shiguo Matsunaga
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos os autos.

O exequente requer aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Defiro o pedido. Primeiramente, proceda à Secretaria a pesquisa no sistema RECEITANET para verificação do quadro societário da executada SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA CNPJ: 00.352.005.0001-83, ficando desde já autorizado a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-15500-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-155/2009-005-10-00.0

Reclamante	Agildo Cruz da Costa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS

Vistos os autos.

Considerando que o valor transferido para os presentes autos é hábil a garantir o Juízo, declaro extinta a execução a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA OAB/DF 22988, o seu crédito devidamente atualizado, utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04878232-2.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, das custas processuais, no importe de R\$ 22,41, e à transferência do saldo remanescente para a conta judicial 3920.042.04858739-2, vinculada

à Reclamação Trabalhista 175/2009.

De imediato, restitua-se ao reclamado NOVACAP o depósito recursal de fl. 83.

As partes devem comparecer à Vara para o recebimento dos alvarás no prazo de 05 dias, bem como promover o saque nos 05 dias subsequentes. Fica o reclamado ciente que sua inércia implicará na transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo ou, caso não haja, disponibilização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que fica desde já determinado à Secretaria que promova.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-18400-10.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-184/2004-005-10-00.7

Reclamante	SERGIO LUIZ ZAGUETTO
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES
Reclamado	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

(...) "Melhor compulsando os autos, verifico que o depósito recursal de fls.170, não foi objeto do acordo homologado às fls.195.

Por essa razão, libere-se à executada o depósito recursal de fls.170.

A executada deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes."

Despacho

Processo Nº RT-22500-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-225/2009-005-10-00.0

Reclamante	Edilson Candido da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Abrigo do Marinheiro de Brasília
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA

Vistos os autos.

Primeiramente, expeça-se Requisição de Pagamento de Honorários, conforme determinado na Sentença, abatendo o valor antecipadamente levantado pela perita.

Ademais e considerando que o Recurso Ordinário interposto pela União versa tão somente sobre questão previdenciária, o seu processamento deverá se dar após a quitação do crédito obreiro. Assim, homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 18.261,89, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se o reclamado, por intermédio do seu procurador e via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-28800-10.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-288/2009-005-10-00.6

Reclamante	Jailson Gueiro
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito da exequente. Os débitos

previdenciários e fiscais não ingressam na esfera de disponibilidade das partes e deverão ser recolhidos pela reclamada, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo.

O Reclamante deverá no prazo de 05 dias manifestar-se em caso de inadimplemento do acordo sobre a parcela transacionada, bem como pelas obrigações de fazer pela reclamada.

Após comprovado os recolhimentos previdenciários pela reclamada e decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-29200-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-292/2009-005-10-00.4

Reclamante	Theobaldo Silva Rocha de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Francisco José Alves Vieira
Reclamado	Angela Cristina Alves Vieira
Reclamado	Christy Vieira Hutchison

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A para que proceda o recolhimento dos encargos utilizando o saldo da conta judicial 2.100.120.196.142, bem com para que promova a seguinte movimentação, utilizando o saldo da conta judicial 2.800.124.545.956:

1.Transferir para a conta judicial da Caixa Econômica Federal 3920.042.04868389-8, vinculada à ação 1047-2006-005-10-00-1, a quantia líquida de R\$ 395,68;

2.Transferir o saldo remanescente para conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista 0871-2006-005-10-00-4, entre partes MARCELO GAGLIARDI e FACULDADE PLANALTO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovada a transação, intime-se o perito para receber o seu crédito, via guia de levantamento, no prazo de 05 dias.

Comprovada a transação e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Junte-se cópia desta decisão nos processos 1047/2006 e 871/2006.

Despacho

Processo Nº RT-32400-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-324/2009-005-10-00.1

Reclamante	Ademir Ferreira Gomes
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA.

Vistos os autos.

O exequente requer aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Defiro o pedido. Primeiramente, proceda à Secretaria a pesquisa no sistema RECEITANET para verificação do quadro societário da executada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA CNPJ: 00.009.282/0001-98, ficando desde já autorizado a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-37800-34.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-378/2009-005-10-00.7

Reclamante	Daniel Souza Hott Porto
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	Weekend Corretora de Seguros
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA

Vistos os autos.

Tendo em vista que não restam pendências a serem processadas ou valores a serem liberados, remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-38400-89.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-384/2008-005-10-00.3

Reclamante	Viviane Maria Catunda
Advogado	MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
Reclamado	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	LILIAN MARA FERREIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ACELIO JACOB ROEHRS
Reclamado	Altamiro Castilho de Almeida Filho
Advogado	CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
Reclamado	Wellington Newton Felix Martins
Advogado	LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
Reclamado	Heber Coqueijo Fidalgo
Advogado	LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
Reclamado	Dionizio de Souza Martins
Advogado	LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
Reclamado	Raymundo Jose de Souza Torres
Advogado	LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
Reclamado	Fabricao Vasconcelos Soares
Advogado	LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
Reclamado	Arlindo Braga Senna
Advogado	GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos sócios da executada.

Defiro conforme requerido.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos sócios da executada Altamiro Castilho de Almeida Filho CPF: 053.681.205-59; Arlindo Braga Senna CPF: 000.989.145-33; Wellington Newton Felix Martins CPF: 000.738.145-04; Heber Coqueijo Fidalgo CPF: 063.754.135-91; Dionizio de Souza Martins CPF: 004.441.975-91 e Fabrício Vasconcelos Soares CPF: 046.989.595-00.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e

desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-47200-43.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-472/2007-005-10-00.4

Reclamante	Antônia Sandra Bastos dos Santos
Advogado	TÂNIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Famiglia Conti Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Myrian Leda Moraes de Oliveira
Reclamado	Gilberto Lucio de Oliveira

Vistos os autos.

Diante da comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-54700-97.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-547/2006-005-10-00.6

Reclamante	Ana Maria Saenger
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Economica Federal Caixa
Advogado	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

(...) "Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário tramitando reunido aos originários por cinta elástica. Intime-se a reclamada Caixa Econômica Federal, para no prazo de 20 dias, apresentar a conta de liquidação referente a r. Sentença de fls.404/410, observando o acórdão de fls.492/495, momento no qual deverá, também, efetuar o pagamento da quantia devida."

Despacho

Processo Nº RT-62600-29.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-626/2009-005-10-00.0

Reclamante	Jose Henrique Conceicao Ramos
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A para que proceda o recolhimento dos encargos previdenciários utilizando o saldo da conta judicial 1.300.115.183.926, zerando-a.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-67000-24.1988.5.10.0005

Processo Nº RT-670/1988-005-10-00.4

Reclamante	JOLANTA WITA MATUSZEWSKI LEAL
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA
Reclamado	LUIZ FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA

Reclamado	JOSE FERREIRA DE MELO
-----------	-----------------------

Reclamado	Raul Albuquerque dos santos Silveira
-----------	--------------------------------------

Vistos os autos.

Diante da petição de fls.1408, proceda a Secretaria edital para citação do Sr. Raul Albuquerque dos Santos Silveira para pagamento em 48 horas do débito em voga.

Decorrido o prazo proceda a secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do sócio executado: RAUL ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVEIRA CPF:561.047.408-63, no valor de R\$12.850,38 utilizando-se do convênio BACENJUD.

Restando infrutífera a medida, diligencie-se no sistema de consulta do RENAJUD quanto à existência de veículos em propriedade do executado sem restrições à expropriação.

Caso a pesquisa seja frutífera, expeça-se mandado ou, conforme o caso, Carta Precatória, para penhora do(s) veículo(s) bloqueados ou, não se mostrando proveitosa a diligência via RENAJUD, de quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-68800-86.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-688/2008-005-10-00.0

Reclamante	Aldemir Veras Marques
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Advogado	CLEBER MARQUES REIS

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE OAB/DF 10.010, o saldo da conta judicial nº 3920.042.04847469-5.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-74400-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-744/2009-005-10-00.8

Reclamante	José Marcos de Oliveria Barbosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Construtora R S
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

Vistos os autos.

Diante das alegações apresentadas pela executada e considerando que a execução já se encontra satisfeita, já tendo os autos inclusive sido remetidos ao arquivo definitivo, determino ao gerente do Banco Real S/A, agência 1391, ou quem suas vezes fizer, que proceda o imediato desbloqueio da conta 1003303-3, na qual figura como titular a empresa CONSTRUTORA R&S Ltda (CNPJ 04.291.053/0001-60), desde que a ordem tenha sido originada desta 5ª Vara do Trabalho de Brasília na Reclamação Trabalhista supra indicada.

Por economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, devidamente subscrita por esta magistrada, servirá como ofício,

ficando autorizada a requerente a recebê-la na Secretaria da Vara para que possa tomar as providências cabíveis.
Entregue o ofício, restitua-se os presentes autos ao Departamento de Arquivo Geral.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-75300-42.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-753/2006-005-10-00.6

Reclamante ANGELA MARTINS
Advogado JULIANO COSTA COUTO
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação da reclamada para proceder a anotação na CTPS obreira, no prazo de 05 dias.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-76600-39.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-766/2006-005-10-00.5

Embargante KAMILA DE ABREU NEGREIROS
Advogado CELY SOUSA SOARES
Embargado UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Embargado BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado RAQUEL CORAZZA
Embargado CLOVIS BANDEIRA DE NEGREIROS
Advogado RAQUEL CORAZZA

Vistos os autos.

Tendo sido integralmente mantida a decisão primária proferida nos presentes Embargos de Terceiro, que os julgou improcedentes, resta incólume a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na SHIS QL 02, CONJUNTO 05, CASA 06, LAGO SUL.

Desse modo e visando dar prosseguimento aos atos executórios na Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 08134-2005-005-10-00-9, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo Conciliatório, para que sejam tomadas as providências que julgar convenientes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-80800-84.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-808/2009-005-10-00.0

Reclamante Ivaldo Inácio de Souza Freire
Advogado HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
Reclamado Fem Arcanjo Auto Shock Comercio de
Peças para Veículos - ME
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-81600-15.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-816/2009-005-10-00.7

Reclamante Esonklei de Almeida
Advogado FLAVIA ROBERTA GUIMARAES
PIRES

Reclamado Elite Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO
Reclamado Brasília Motors Ltda.
Advogado ODILON GERALDO GUIMARAES
PIRES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme decisão de fls. 576.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-83800-92.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-838/2009-005-10-00.7

Reclamante Marçal Guerra de Miranda
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Almir Filho Construções Ltda.
Advogado ROBINSON NEVES FILHO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo com o depósito efetuado em 30-4-2010 e tendo sido efetuado bloqueio via bacenjud no mesmo valor em 22-7-2010, resta patente a ocorrência de excesso de execução.

Quanto às alegações do executado e ao contrário do que defende, a Portaria MF nº 176, de 19-2-2010, tão somente dispensa a atuação da Procuradoria-Geral Federal nos casos que enumera, não sendo caso de renúncia a crédito previdenciário.

Dito isso, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal para recolhimento dos encargos previdenciários utilizando o saldo da conta judicial 3920.042.04865871-0.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Restitua-se ao executado o saldo da conta judicial 3920.042.04874018-2, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo ou, caso não haja, a inércia ser tida como renúncia a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, caso em que deverá a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Comprovados os recolhimentos e restituído ou transferido o remanescente da execução, bem após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-96800-04.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-968/2005-005-10-00.6

Reclamante Raimundo Rodrigues Pereira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado massa falida de cbn administradora de
consórcio LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES
CAVALHERO
Reclamado CBN Administradora de Consórcios
Ltda Consórcio Selecta
Advogado DANIELA GUIMARAES VILELA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS - ECT
Advogado TAWFIC AWWAD
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros

Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar os dados do administrador judicial da Massa Falida, Dr. Adilson Paula da Silva.

Despacho

Processo Nº RT-99000-76.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-990/2008-005-10-00.9

Reclamante Maitê Pereira Sad Pacheco
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Fábrica de Idéias Comércio e Serviços Ltda. EPP
Advogado LUIZ CESAR BARBOSA LOPES

Vistos os autos.

A reclamada informa que o valor devido difere daquele da decisão de fls. 350.

Assiste razão a reclamada, verificado os autos percebe que a diferença a ser depositada importa em R\$608,79.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento do referido valor, sob pena de prosseguimento da execução.

Comprovado o depósito, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-103200-63.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1032/2007-005-10-00.4

Reclamante Aldemir Freire de Carvalho Junior
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado SERVESYN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (SERVESYN)
Advogado JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
Reclamado Syn da Amazônia Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-104000-28.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1040/2006-005-10-00.0

Reclamante Paulo Roberto Costa
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos os autos.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara e receber o saldo remanescente da conta 042/04848162-4, via guia de levantamento, sob pena do seu crédito ser transferido para outro processo em que ela esteja no polo passivo da execução ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Despacho

Processo Nº RT-104400-08.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1044/2007-005-10-00.9

Reclamante Edimilson Ferreira Lima

Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
Reclamado Rommel Maia Sarmento
Reclamado Neiel Martins Coelho
Reclamado Marcio de Paiva Teixeira

Vistos os autos.

O exequente requer a suspensão do feito.

Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-108600-58.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1086/2007-005-10-00.0

Consignante Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado URSULINO SANTOS FILHO
Consignado Diego Rosa Peréa
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

(...) "Intime-se o consignado/reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-110400-58.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1104/2006-005-10-00.2

Reclamante Elaine Ferreira Martins
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado Marisa Lojas Varejistas Ltda.
Advogado NELSON DE MENEZES PEREIRA
Reclamado Márcio Luiz Goldfarb
Reclamado Ricardo José Ribeiro dos Santos
Reclamado Paulo Sérgio Borsatto
Reclamado José Luiz da Silva Cunha
Reclamado Antônio Marques Nogueira
Reclamado Jack Leon Terpins
Reclamado Rodrigo Terpins
Reclamado Décio Goldfarb
Reclamado Denise Goldfarb Terpins

Vistos os autos.

O reclamante requer expedição de alvará para recebimento do benefício do Seguro Desemprego.

Defiro o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 51/52.

Expeça-se alvará do Seguro desemprego, intimado o reclamante para o recebimento no prazo de 05 dias.

Intime-se, ainda, a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS obreira, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$510,00, conforme já determinado na decisão de fls. 187.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117200-97.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1172/2009-005-10-00.4

Reclamante Alcineide Miguel dos Santos
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Mônica Tiné Tenório
Advogado SILENE ROSA SAMPAIO

Vistos os autos.

A reclamada requer dilação de prazo para o comprovação do

pagamento do débito previdenciário.

Defiro o pedido. Intime-se a reclamada, via postal, para que comprove no prazo de 30 dias, o pagamento do débito previdenciário, sob pena de início da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-129400-20.2001.5.10.0005

Processo Nº RT-1294/2001-005-10-00.3

Reclamante	AILTON BENTO DOS REIS
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÔNIA
Reclamado	Net Brasília Ltda
Advogado	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Vistos os autos.

A presente ação foi arquivada em definitivo na data de 9-12-2004 e foi desarquivada nesta oportunidade em razão do requerimento formulado pelo então executado no sentido de que lhe seja restituído o depósito recursal efetuado para fins de Recurso Ordinário.

Ocorre que por força do acordo entabulado pelas partes às fls. 453/454, e homologado pelo Juízo à fl. 478, ficou acordado que tal depósito seria liberado ao obreiro como parte do pagamento do seu crédito, o que foi efetuado por intermédio do alvará judicial cuja cópia se encontra à fl. 484.

Assim, por não guardar consonância com a situação fática dos autos, nada há a deferir ao executado.

Publique-se, para ciência do executado, a quem defiro o prazo de 05 dias para extrair as cópias que lhe aprouver.

Cumprido ou decorrido o prazo, restitua-se os autos ao Departamento de Arquivo Geral.

Despacho

Processo Nº RT-132200-11.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1322/2007-005-10-00.8

Reclamante	Renato Alves da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Atha - Assessoria Técnica Habitacional LTDA.
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal para que proceda o recolhimento dos encargos utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04862578-2, zerando-a.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-133200-46.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1332/2007-005-10-00.3

Reclamante	Roziney Coelho Figueiredo
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado	União (Ministério das Relações Exteriores)
Reclamado	Ramon Sebastian de Souza Medeiros
Reclamado	Daniele de Souza Medeiros
Reclamado	Creso de Oliveira Vilela

Reclamado

Israel Gomes de Oliveira

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista a inexistência de documentos que comprovem a decretação de falência ou recuperação judicial.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, juntar aos presentes autos decisão da decretação de falência ou recuperação judicial.

Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-144400-79.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1444/2009-005-10-00.6

Reclamante	Francisco Joaquim do Nacimetno
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Julio Maria Gontijo
Advogado	JOÃO LEITE

Vistos os autos.

Intimem-se o exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-192900-79.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1929/2009-005-10-00.0

Reclamante	Wilson Pereira da Silva Junior
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Gates Pub Bar
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$311,25, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se o reclamado Gates Pub Bar para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-205000-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2050/2009-005-10-00.5

Reclamante	Francivaldo Souza Siqueira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATA DE FLS.: "CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista que não houve tempo hábil para manifestação das partes sobre o laudo de fls.104/114, prejudicado o encerramento da instrução nesta assentada.

Defiro o prazo sucessivo de 5 dias para o reclamante e a Fundação Universidade de Brasília se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando pelo reclamante.

Intime-se a 1.ª e 2.ª reclamadas por edital. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/12/2010, às 14h36min, facultado o comparecimento das partes. Publique-se. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-210000-47.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2100/2009-005-10-00.4

Reclamante	Elisangela Gomes de Sousa
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

ATA DE FLS.: "CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista que não houve tempo hábil para manifestação das partes sobre o laudo de fls.92/102, prejudicado o encerramento da instrução nesta assentada.

Defiro o prazo sucessivo de 5 dias para o reclamante e a Fundação Universidade de Brasília se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando pelo reclamante. Intime-se a 1.ª reclamada por edital. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/12/2010, às 14h35min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-235000-49.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2350/2009-005-10-00.4

Reclamante	Junio Sanches
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

sentença de fls.265 e seguintes: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJ 363 e 400 da SDI I do C.TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de adicional de periculosidade - à base de 30% do salário base - com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais multa de 40%.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a adicional de periculosidade e 13º salário.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00) e honorários periciais de R\$ 2.520,00, a cargo da reclamada.

Retifiquem-se a autuação bem como os registros informatizados para constar que o presente feito tramita pelo rito sumaríssimo, ante o valor dado à causa. INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO. Observe a Secretaria o adiantamento dos honorários periciais (fls. 239). Em Brasília, 22 de setembro de 2010, 4ª feira. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Editais

Editais

Processo Nº RT-1164-35.2010.5.10.0005

Reclamante	Daliane de Oliveira Gomes
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 13/10/00, às 13h50min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, SETEMBRO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-23100-68.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-231/2000-005-10-00.9

Reclamante	MARCELO RATES QUARANTA
Advogado	JOAO FIRMINO DA SILVA
Reclamado	Marupira Agropecuária Ltda
Reclamado	João Vicente Fontella Goulart
Reclamado	Maria Thereza Fontella Goulart

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) João Vicente Fontella Goulart e Maria Thereza Fontella Goulart, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos...intimem-se os reclamados, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22 de SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-48100-55.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-481/2009-005-10-00.7

Reclamante	Cristiano Xavier da Silva
Advogado	ELDA GOMES DE ARAÚJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Victor João Cugola e Debora Ferreira Passos Cugola, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos...intimem-se os reclamados, via postal, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Restando infrutífera a diligência, fica desde já autorizado a intimação dos reclamados, via editalícia, para o pagamento do débito exequendo". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22 de SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-67200-98.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-672/2006-005-10-00.6

Reclamante	JOAO BATISTA GEOVANINI DA SILVA
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR.
Reclamado	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVACAO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA COOTRADASP
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Reclamado	José Francisco da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Jose Francisco da Silva, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos...Intime-se o reclamado, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de

costume na Vara. Brasília 22 de SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-116100-49.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1161/2005-005-10-00.0

Reclamante	José Jacob Nácul
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	In Corp Informática Ltda
Advogado	CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES AUST
Reclamado	Luiz Antônio Del Nero Pires
Reclamado	Augusto Oliveira Mariano
Reclamado	Ivar Alfredo Cachoeira
Reclamado	Cássio Rodrigo Cachoeira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Luiz Antônio Del Nero Pires, Augusto Oliveira Mariano, Ivar Alfredo Cachoeira e Cássio Rodrigo Cachoeira, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos...intimem-se os reclamados, via edita, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22 de SETEMBRO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-90-40.2010.5.10.0006

Reclamante	Oseias Serafim de Castro
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda. - EPP
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Vistos. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para manifestação acerca da promoção da i. Contadoria - fl. 64 (juntar extrato analítico atualizado da conta vinculada obreira, com discriminação dos depósitos efetuados mês a mês, mais os contracheques do período de março/2007 a abril/2009), a fim de possibilitar a liquidação do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-187-40.2010.5.10.0006

Reclamante	Graziela Dias de Moraes
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

Vistos. Apresentado o laudo pericial, defiro às partes prazo sucessivo de 05 dias para se manifestarem, em querendo, a iniciar pela reclamante. Designo audiência de instrução para o dia 11/11/2010, às 15 horas, mantidas as cominações da ata de fls. 50/51. Retiro o feito da pauta do dia 30/09/2010 às

15h15min.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-207-31.2010.5.10.0006

Reclamante Leopoldina Rodrigues Xavier Santana
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra)
Reclamado Integra Participação Ltda.
Reclamado Instituto Tecnológico de Brasília Itb

Vistos. Concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-a diretamente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-209-98.2010.5.10.0006

Reclamante Maria Luisa Cavalcante de Freitas
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra)
Reclamado Integra Participação Ltda.
Reclamado Instituto Tecnológico de Brasília - ITB (Unisaber)

Vistos.Concedo à reclamante novo prazo de 10 (dez) dias para comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Intime-a diretamente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-314-75.2010.5.10.0006

Reclamante Antonio Ivai Alves
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado CARLOS JUNIOR GUILHERME DE CASTRO
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado União

Vistos. Considerando a discordância da reclamada POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A sobre o pedido de desistência da prova pericial e ante a proximidade da audiência de encerramento de instrução (28/09/2010, às 13h20min), aguarde-se a sua realização.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-343-28.2010.5.10.0006

Reclamante Reginaldo Santos de Brito
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado MC Engenharia Ltda.
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Vistos.Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para que traga aos autos a sua CTPS.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-460-19.2010.5.10.0006

Reclamante Leandro Sergio Ericeira Pereira
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Reclamado Atitude Solucoes Empresariais Em Rh e Servicos Ltda
Reclamado Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IDP
Reclamado DISTRITO FEDERAL (Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras - Ciago)
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que na ata de audiência de fl. 72 não foi feita a determinação para notificação da primeira reclamada quanto à nova data de audiência designada, havendo menção tão-somente à notificação da segunda reclamada, já que a terceira reclamada saiu ciente da nova data.Assim, a fim de evitar futura e eventual arguição de cerceamento de defesa ou mesmo nulidade processual, retiro o processo da pauta de julgamento do dia 8/10/2010, às 16h59. Designo nova audiência una para 26/10/2010, às 14h20, mantendo as cominações anteriores.Embora o valor dado à causa seja de R\$ 7.979,00, o que enquadraria a presente demanda no rito sumaríssimo (art. 852-A, caput, da CLT), certo é que foi indicado pelo autor para compor o polo passivo da presente demanda o Distrito Federal (Ciago - Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras), aplicando-se, pois, a exceção prevista no art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Assim, determino à Secretaria desta Vara que proceda à conversão do rito para ordinário, devendo ser alterados a capa dos autos e os registros constantes no SAP. Notifique-se a primeira reclamada por mandado. Notifique-se a segunda reclamada por via postal.Publique-se para ciência do reclamante e terceira reclamada. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-501-83.2010.5.10.0006

Reclamante Robson Gomes da Silva
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

SENTENÇA: (...)III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo P R O C E D E N T E E M P A R T E a presente reclamatória, condenando HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e, em caráter subsidiário, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB a pagar a ROBSON GOMES DA SILVA, em 15 dias, com juros e correção monetária, observada a compensação de verbas rescisórias efetivamente pagas e que não se refiram a direitos não postulados aqui, as seguintes verbas:a) férias proporcionais (10/12), incluído o terço constitucional; b) FGTS faltante;c) aviso prévio indenizado;d) multa de 40% sobre o total do FGTS (depositado e a pagar por força desta decisão); e) acréscimo de 50% sobre o saldo líquido das parcelas anteriores;f) adicional de jejum e reflexos sobre aviso, férias, com o terço, 13ºs e FGTS e respectiva multa de 40%.Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelas reclamadas. Em caso de seu não recolhimento espontâneo, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) incidentes sobre o adicional de jejum e seus reflexos sobre as férias gozadas, seu terço, 13º salário e aviso prévio (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º), bem como o imposto de renda a ser retido.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação, isenta a segunda reclamada (CLT, art. 790-A, I).Publique-se.Intime-se a primeira reclamada via editalícia. Intime-se a segunda reclamada, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região/PRF 1ª

Região. Deixo de determinar a remessa automática dos autos para o reexame necessário desta decisão, ante a modéstia do valor estimado para a condenação (Súmula 303/TST). Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 30.9.2010. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-514-82.2010.5.10.0006

Reclamante Antônio Marques Guimarães Neto
Advogado GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
Reclamado Centro de Atividades Desportivas Stadium Oito Ltda.
Advogado FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA

Vistos. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 87, considerando o recurso ordinário tempestivamente interposto pelo reclamante. Assino à reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-razoar o recurso adesivo interposto. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-515-67.2010.5.10.0006

Reclamante Genilza Maia de Souza
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado A F do Nascimento - Pizzaria ME
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

SENTENÇA: (...) II - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo P R O C E D E N T E E M P A R T E a presente reclamatória, condenando A F DO NASCIMENTO PIZZARIA ME a pagar a GENILZA MAIA DE SOUZA, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) salário de março/2010 e saldo de 18 dias do mês de abril/2010, acrescidos do acréscimo de 50% do art. 467 da CLT; b) aviso prévio indenizado; c) 13ºs de 2009 e 2010 proporcionais (1/12 e 5/12, respectivamente); d) férias proporcionais (6/12), incluído o terço constitucional. A reclamada liberará as guias do seguro desemprego e as guias para saque do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos, inclusive da multa rescisória de 40%, sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho e sobre as parcelas acima, exceto as férias proporcionais e seu terço. A reclamada procederá à retificação da data de admissão (24.11.2009), à baixa (18.5.2010) e à devolução da CTPS, sob pena de busca e apreensão e multa diária de R\$ 100,00, até o montante de R\$ 4.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de se satisfazerem tais obrigações de fazer pela Secretaria desta Vara e se sujeitar a reclamada às sanções administrativas cabíveis. Honorários advocatícios, pela reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Oficie-se à SRTE. Em caso de não cumprimento espontâneo dos encargos previdenciários decorrentes da presente decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) incidentes sobre 7 dias do salário de novembro/2009, salários de março e 18 dias de abril/2010, aviso prévio e 13ºs proporcionais (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º; CLT, art. 876, parágrafo único). Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado à condenação. Publique-se.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 13.10.2010.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-674-10.2010.5.10.0006

Reclamante Nubia Carvalho Oliveira
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado Dlys Cosmeticos Ltda. - ME

Advogado

MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

SENTENÇA: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a D'LYS COSMÉTICOS LTDA - ME, ao adimplemento das obrigações de fazer e pagar acima deferidas em favor de NÚBIA CARVALHO OLIVEIRA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST). Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de salários possuem caráter salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 26,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.300,00. Dispensada a intimação da Fazenda Pública, considerado que o valor da condenação provisoriamente arbitrado é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Antecipo a audiência de julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-690-61.2010.5.10.0006

Reclamante Cláudio Luiz Carvalho de Mendonça
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado ATP Tecnologia e Produtos S. A.
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Vistos. Notifique-se a reclamada para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-817-96.2010.5.10.0006

Reclamante Gilseberg dos Santos Moreira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

À Secretaria para expedir o alvará de FGTS, conforme requerido. Efetivada a medida, assino ao reclamante o prazo de 5 dias para recebê-lo. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-822-21.2010.5.10.0006

Reclamante Sérgio Luciano Soares Gaião
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA: Em 20 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a)

reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha indicada pela reclamada RÉGIS SALOMÃO. Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 03/11/2010, às 14h30min, mantidas as cominações da ata de fl. 217. Notifique-se a testemunha RÉGIS SALOMÃO (fls. 217 e 490). Publique-se. Audiência encerrada às 16 horas. Nada mais.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-846-49.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria de Jesus Barros
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

Vistos. Tendo em vista que devolvido, pela ECT, sob a rubrica "mudou-se" (fl. 31vº), o SEED alusivo à notificação da primeira reclamada no endereço indicado na ata de fl. 25, bem como a prévia manifestação obreira naquela assentada pela notificação editalícia em caso de insucesso na notificação postal, defiro tal requerimento e determino a notificação de tal reclamada por edital. Considerando o exíguo tempo entre a data de hoje e a data da audiência designada, retiro o processo na pauta do dia 28/9/2010, às 14h20. Incluo o processo na pauta do dia 27/10/2010 às 14h00min. Ficam mantidas para a audiência ora designada todas as cominações anteriormente formuladas para as audiências cuja realização ficou prejudicada. Notifique-se a primeira reclamada, por edital. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-848-19.2010.5.10.0006

Reclamante	Irno José Jacobsen
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

SENTENÇA: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor do reclamante IRNO JOSÉ JACOBSEN, consistentes na retificação da sua CTPS do autor, para que dela conste a data de admissão ora reconhecida, em 2.8.1982, bem como os depósitos de FGTS relativos ao período de 2.8.1982 a 18.12.1984, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 0,5% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que não foram deferidas parcelas de natureza salarial sujeitas à incidência previdenciária. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre

o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, dispensado o ente público de seu recolhimento. À União, para ciência da presente condenação, por intermédio da PRU, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região. Antecipo a audiência de julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-853-41.2010.5.10.0006

Reclamante	Delamar dos Santos Queiros
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

Vistos. Recebo a emenda. Notifique-se a primeira reclamada por edital da data de audiência já designada nos presentes autos (dia 14/10/2010, às 13h40). Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-855-11.2010.5.10.0006

Reclamante	Corina Castro e Silva Braga de Oliveira
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

SENTENÇA: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o BANCO DO BRASIL S.A, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de CORINA CASTRO E SILVA BRAGA DE OLIVEIRA no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST). Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de horas extras e reflexos sobre 13º salários detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário sobre o valor da condenação é de responsabilidade da reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte da reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício.

Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00. À União, para ciência da presente condenação, por intermédio da PRU, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região. Antecipo a audiência de julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-866-40.2010.5.10.0006

Reclamante	Elenice Alves Duarte
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	M A Coimbra de Castro Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	VILMA MARIA GOMES LEITÃO

SENTENÇA: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a I M A COIMBRA DE CASTRO LANCHONETE LTDA- ME, ao adimplemento das obrigações de fazer e pagar acima deferidas em favor de ELENICE ALVES DUARTE, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST).Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de saldo salarial, horas extras e reflexos sobre o 13º salário possuem natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 26,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 2.000,00.Dispensada a intimação da Fazenda Pública, considerado que o valor da condenação provisoriamente arbitrado é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda).Antecipo a audiência de julgamento para a presente data. Intimem-se.Publique-se. Cumpra-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-896-75.2010.5.10.0006

Reclamante	Leonardo Padua Sousa
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

Vistos.Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pela reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.Intime-se a 1ª reclamada, por edital.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-904-52.2010.5.10.0006

Reclamante	José Julio Flôres de Vargas Neto
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

SENTENÇA: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o BANCO DO BRASIL S.A, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de JOSÉ JÚLIO FLORES DE VARGAS NETO no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária

deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST).Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de horas extras e reflexos sobre 13º salários detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária.O recolhimento previdenciário sobre o valor da condenação é de responsabilidade da reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte da reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal.Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 560,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 28.000,00.À União, para ciência da presente condenação, por intermédio da PRU, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região. Antecipo a audiência de julgamento para a presente data.Intimem-se. Publique-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-909-74.2010.5.10.0006

Reclamante	Roubet Moita do Vale
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

SENTENÇA: (...)F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de ROUBET MOITA DO VALE no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST).Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de saldo salarial, salário retido e 13º salário possuem caráter salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária.O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais se for o caso, nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 64,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.200,00.Dispensada a intimação da Fazenda Pública, considerado que o valor da condenação provisoriamente arbitrado é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda).Antecipo a audiência de julgamento para a presente

data.Intimem-se.Publique-se. Cumpra-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-913-14.2010.5.10.0006

Reclamante Mauricio Farias de Sousa
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Shopping do Panificador Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-razoar o recurso adesivo interposto.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-919-21.2010.5.10.0006

Reclamante Ulliana Cervigni Martinelli
Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

SENTENÇA: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a BRASIL TELECOM S.A, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de ULLIANA CERVIGNI MARTINELLI no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST).

Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas detêm natureza salarial e não estão sujeitas à incidência previdenciária.Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 440,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 22.000,00.À União, para ciência da presente condenação, por intermédio da PRU, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região.Antecipo a audiência de julgamento para a presente data.Intimem-se.Publique-se.Cumpra-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-998-97.2010.5.10.0006

Reclamante Arlene Bagnhuk
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Vistos.Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC.Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1016-21.2010.5.10.0006

Reclamante Edilson Jose da Costa

Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Iramar dos Santos Jesus (Vulgo Pirambá)
Advogado ANDREA BARRA CID
Reclamado Hi-Tech Construções
Advogado ANDREA BARRA CID

SENTENÇA: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar IRAMAR DOS SANTOS JESUS (VULGO PIRAMBÁ) - 1ª reclamado, e em caráter subsidiário a HYTEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM E INCORPORAÇÕES - 2ª reclamada, ao adimplemento das obrigações de fazer e pagar acima deferidas em favor de EDILSON JOSÉ DA COSTA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.Juros de mora à base de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já atualizada (súmula 200 do c. TST).Acerca do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de salários e 13º salário possuem caráter salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade do 1º reclamado (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 124,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.200,00.

Dispensada a intimação da Fazenda Pública, considerado que o valor da condenação provisoriamente arbitrado é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda).Antecipo a audiência de julgamento para a presente data. Intimem-se.Publique-se. Cumpra-se Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1051-78.2010.5.10.0006

Reclamante Márcio Roberto de Souza Santos
Advogado TANIA MARA GONCALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Jequitibá Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos.Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para a retirada de documentos que se encontram acostados à contracapa dos autos (guia de retirada, TRCT e chave de conectividade). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1100-90.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-11/2008-006-10-00.9

Reclamante Damiana Maria Pereira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Reclamado União
Reclamado Antonio Márcio Barbosa Maciel

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO: (...)CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, bem como para indeferir a aplicação de penalidade por litigância de má-fé à embargante, tudo nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls.

383/395, atualizados às fls. 396/401, para fixar o débito total da embargante em R\$ 16.289,17, valor atualizado até 31/7/2010, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto da exequente (R\$ 6.720,91), os honorários assistenciais (R\$ 672,10), as contribuições previdenciárias patronais a título de INSS/Empregador + SAT (R\$ 71,07) e as contribuições previdenciárias do pacto laboral (R\$ 8.825,09). O valor do INSS/Empregado a ser deduzido do crédito bruto da exequente importa em R\$ 24,71. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), de cujo recolhimento está isenta (CLT, art. 790-A, inciso I). Decorrido o prazo de 8 dias após a publicação, intime-se a PRU, na forma prevista no acordo de cooperação firmado entre ela e a egr. TRT. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1294-22.2010.5.10.0006

Reclamante Maria Leilda Araujo dos Santos
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 26/10/2010, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1300-29.2010.5.10.0006

Reclamante Adriana Cerqueira Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. Designo para audiência una a data de 27/10/2010, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região - PRU 1ª Região, servindo este despacho, assinado em duas vias, como notificação pessoal. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-11800-28.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-118/2008-006-10-00.7

Reclamante Edirlan Valois dos Santos
Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-27300-71.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-273/2007-006-10-00.2

Reclamante Leonel Marques
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Mário Antônio Sobrinho
Reclamado Maria Veronilde Lima de Sabóia Moura
Advogado LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA

Vistos. Concedo ao exequente e à segunda executada o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo exequente, para contraminutarem o Agravo de Petição interposto pela União. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-28500-16.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-285/2007-006-10-00.7

Reclamante Eweline Dolores Ribeiro Beltrami
Advogado FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Brasil Telecom S. A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Deferido o pedido de vista do exequente. Prazo de 5 dias. Decorrido, retornem ao arquivo provisório. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-31700-60.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-317/2009-006-10-00.6

Reclamante Sebastião José Zeba Filho
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Restaurante Frigideira Mineira Ltda.
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado Carmen Lucia De Mesquita Pereira De Oliveira Silva
Advogado LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado Aparecida Cristina Martins Da Silva

Vistos. À vista da petição da executada e documentos a ela acostados, assino novo prazo de 5 dias ao exequente para vista. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-42300-82.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-423/2005-006-10-00.6

Reclamante Edval de Souza Lima
Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Logo Piso Ltda
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Vistos. Fica indeferido o pedido, conforme requerido, com fulcro no art. 2ª da Lei nº 9.051/95. Retornem ao arquivo provisório. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-56400-47.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-564/2002-006-10-00.6

Reclamante JOSÉ DORTA CABRAL FILHO
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Reclamado MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS/ NA PESSOA DO SÍNDICO, SR. ALFREDO LUIZ KULGEMAS

Reclamado SISTEMA DE TRANSPORTES AÉREO REGIONAL

Vistos. À vista da certidão de fl. 469 e do endereço ali informado, intime-se via postal a MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, nas pessoas do síndico ALFREDO LUIZ KUGELMAS e do síndico dativo GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, encaminhando cópias da sentença de fls. 178/186 para eventual interposição de recurso ordinário em 8 dias. Cumpra-se, anexando aos expedientes cópias da sentença e das fls. 266 e 268/269. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-57600-26.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-576/2001-006-10-00.0

Reclamante Yedda Moreira Xavier
Advogado MAURICIO WAGNER ALVES DE SA
Reclamado Convibrás Conservação de Brasília Ltda.
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA
Reclamado Fernando Leony de Castro
Reclamado Rosirene Macedo Leony de Castro
Advogado WENDEL SOUSA REIS

Vistos. Ante a manifestação de LEONARDO GARCIA DE ALMEIDA, com juntada de documentos, abro vista ao arrematante JOSÉ ANTONIO GOMES para sobre eles se manifestar, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se o arrematante por intermédio de seu advogado, por via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-60400-17.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-604/2007-006-10-00.4

Reclamante Hayanne Moreira da Rocha Carvalho
Advogado ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Reclamado Maktub Factoring e Fomento Mercantil e Consultoria Ltda.
Advogado JOSE LUCIANO NETTO
Reclamado José Luciano
Reclamado José Luciano Netto
Advogado JOSE LUCIANO NETTO

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente dos executados em R\$ 6.680,68 até 30/09/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Designo a data de 06/10/2010 às 13:20, para Audiência Conciliatória (Audiência em Execução). Intime-se à exequente e os segundo e terceiro executados diretamente pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-77400-79.1997.5.10.0006

Processo Nº RT-774/1997-006-10-00.6

Reclamante Iracema das Neves Clemente
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado IT - Companhia Internacional de Tecnologia
Reclamado Adson Silva de Carvalho
Reclamado Adson Silva de Carvalho Junior
Reclamado Cacio Pellegrino Carvalho
Reclamado Galileu Pellegrino Carvalho

Vistos. Traslade-se cópia de fls. 8/9 da CP supra, anexando-a aos presentes. 1. Exauridas as possibilidades de localização de bens dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano, cientificando o credor previdenciário de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito em tal prazo implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 2. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-85100-86.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-851/2009-006-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Ômega Tecnologia e Engenharia Ltda.
Reclamado Regina Paulo Alves de Oliveira
Reclamado Wellington Alves de Oliveira

Vistos. Considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, inclui-se o presente processo na pauta do dia 07/10/2010 às 13:20 horas para audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido. Intime-se as partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-89700-53.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-897/2009-006-10-00.1

Reclamante Eliathan Moreira de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado União

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito previdenciário conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 94,61 Atualizado até: 30/09/2010

INSS Reclamante.....20,57

INSS Reclamado.....59,13

INSS Terceiros.....14,91

Notifique-se a executada principal (CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.) para pagamento do débito previdenciário, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-104800-82.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1048/2008-006-10-00.4

Reclamante Lucia Gomes Vidal Ribeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal

Advogado JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de condenação da Primeira Ré à comprovação dos recolhimentos previdenciários decorrentes de vínculo empregatício incontroverso, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por LÚCIA GOMES VIDAL RIBEIRO em face de AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e DISTRITO FEDERAL, para condená-los, sendo o Segundo de forma subsidiária (à exceção das obrigações de pagamento de anuênios e auxílio-alimentação) a pagar à Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:- aviso prévio indenizado;- 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; - 2/12 de 13º salário proporcional/2007; - FGTS sobre 13º salário proporcional; - multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de FGTS;- acréscimo do art. 467 da CLT;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT;- anuênios e reflexos; e - auxílio-alimentação.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

Os Reclamados deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo o Segundo Reclamado instado a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Custas pelos Reclamados fixadas em R\$ 210,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.500,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I). Publique-se para ciência da Reclamante e da Primeira Reclamada. Intime-se o Segundo Reclamado via postal.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106900-10.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1069/2008-006-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-112200-21.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-1122/2006-006-10-00.0

Reclamante	Osmar Lopes Gomes
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-117800-52.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1178/2008-006-10-00.7

Reclamante	Roberta Ramaltes Toscano
Advogado	ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Vistos. 1. O acordo homologado na ata de fls. 110/111 possui como obrigação principal, já adimplida, a quitação de diferenças de pagamentos pelo cumprimento de contrato firmado entre a reclamada (RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.) e a empresa de propriedade da reclamante (RAMALDES TOSCANO & OLIVEIRA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.), girando a controvérsia ora estabelecida nos autos em torno dos recolhimentos tributários incidentes sobre o aludido pagamento (INSS, ISS e IRPJ). 2. Resta indubitável, ante a clareza da redação da ata de fls. 110/111, devidamente assinada pela reclamante, a incumbência a esta atribuída para o recolhimento dos tributos ali discriminados, afigurando-se desarrazoada a interpretação que agora tal parte pretende dar à avença para impor à reclamada o ônus de arcar com os recolhimentos respectivos. 3. Neste trilhar, a despeito de apurados valores a título de INSS pela SCJAE, (fls. 175/179), homologados por este Juízo (fl. 186) para cobrança junto à reclamante, faz-se imperativo gizar que a atuação deste Juízo fica restrita à determinação de comprovação de tais recolhimentos nos autos, sem possibilidade de instauração de execução. Assim ocorre porque, em se tratando de pagamento oriundo de contrato entre duas empresas, com obrigação de comprovação de recolhimentos tributários a cargo da reclamante, impõe-se o reconhecimento de que as contribuições incidentes sobre o pagamento acordado não guardam relação com aquelas previstas pela Constituição Federal em seu art. 195, I, a, e II, cuja competência executória, na forma do art. 114, VIII, do mesmo diploma constitucional, seria desta Justiça Especializada. 4. REVOGO, pois, a homologação de cálculos de fl. 186 e as determinações ali constantes, à míngua de competência da Justiça do Trabalho para apuração e cobrança dos tributos cujo pagamento foi determinado no acordo. 5. Assino à reclamante o prazo de 30 dias para comprovar nos autos o pagamento dos tributos de que trata a ata de fls. 110/111, sob pena de comunicação ao INSS, Receita Federal e Receita do DF quanto ao acordo homologado e pago nos autos sem o recolhimento dos tributos discriminados. 6. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios determinados e arquivem-se os autos em definitivo.

7. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-128700-60.2009.5.10.0006*Processo Nº RT-1287/2009-006-10-00.5*

Reclamante Débora Cristina Guimarães Pimentel
 Advogado KARIANE LUISA RASIA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA
 TÔRRES

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 5.259,34 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....5.131,06

Custas do Processo.....102,62

Custas Art. 789.....25,66

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital**Edital****Processo Nº RT-501-83.2010.5.10.0006**

Reclamante Robson Gomes da Silva
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"III - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo

PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e, em caráter subsidiário, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB a pagar a ROBSON GOMES DA SILVA, em 15 dias, com juros e correção monetária, observada a compensação de verbas rescisórias efetivamente pagas e que não se refiram a direitos não postulados aqui, as seguintes verbas: a) férias proporcionais (10/12), incluído o terço constitucional; b) FGTS faltante; c) aviso prévio indenizado; d) multa de 40% sobre o total do FGTS (depositado e a pagar por força desta decisão); e) acréscimo de 50% sobre o saldo líquido das parcelas anteriores; f) adicional de jejum e reflexos sobre aviso, férias, com o terço, 13ºs e FGTS e respectiva multa de 40%. Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelas reclamadas. Em caso de seu não recolhimento espontâneo, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) incidentes sobre o adicional de jejum e seus reflexos sobre as férias gozadas, seu terço, 13º salário e aviso prévio (Lei nº

8.212/91, art. 28, § 9º), bem como o imposto de renda a ser retido. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação, isenta a segunda reclamada (CLT, art. 790-A, I). Publique-se. Intime-se a primeira reclamada via editalícia. Intime-se a segunda reclamada, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região/PRF 1ª Região. Deixo de determinar a remessa automática dos autos para o reexame necessário desta decisão, ante a modéstia do valor estimado para a condenação (Súmula 303/TST). Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 30.9.2010. Brasília, 20 de setembro de 2010."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 22, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-76400-24.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-764/2009-006-10-00.5*

Reclamante Flávia Borges Leite
 Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Montana Soluções Corporativas Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

TOTAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO ATÉ 31/08/2010: R\$ 8.133,84 (Oito mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 22, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-98200-11.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-982/2009-006-10-00.0*

Reclamante Andréia Silva de Andrade
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado D'Corline Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
 Reclamado Edison Jose de Araujo Junior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS

SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) sócios do RECLAMADO(S) D'Corline Serviços Gerais Ltda., Srs. Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo e Edison José de Araújo Júnior, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO ATÉ 31/05/2010: R\$ 5.628,68 (Cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 22, SETEMBRO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Manuela de Jesus Sousa
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB
Advogado	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR

(fls.399) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-68-76.2010.5.10.0007

Reclamante	Aparecida Izidoro Coelho Figueiró Oliveira
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

(fls.220/223) (...) CONCLUSÃO. Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe os embargos opostos por APARECIDA IZIDORO COELHO FIGUEIRÓ OLIVEIRA, para sanar a omissão conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante dessa. INTIME-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-93-89.2010.5.10.0007

Reclamante	Jaime Meira da Silva Junior
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

(fls.804) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-198-66.2010.5.10.0007

Reclamante	Fabiana Rodrigues Silva
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	SOS Intensimed Assistência S/S Ltda.
Advogado	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

(fls.159) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-393-51.2010.5.10.0007

Reclamante	Waldênia Corrêa Prado Gonçalves
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado	Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social-Fonseas
Advogado	CAROLINE CAMPANELLA CARVALHO

(fls.97) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela Reclamante, sobre os termos do ofício de fls. 92/96. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-656-83.2010.5.10.0007

Reclamante	Francisco Gonçalves do Bonfim
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transportes de Samambaia - Coopatram

(fls.41) Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Após o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, observando-se que há documento originais nos autos. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-685-36.2010.5.10.0007

Reclamante	Cláudio Luiz da Silva Chicherchio
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

(fls.493) Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.492), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-716-56.2010.5.10.0007

Reclamante	Jailson Santos de Jesus
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Delta Construções S/A

(fls.26) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao(à) Reclamante para sua habilitação ao programa do Seguro-Desemprego, devendo o órgão gestor verificar os requisitos necessários à concessão das parcelas referentes àquele programa, conforme determinação de fls. 23. 2.

Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Recebido o alvará, à Contadoria para liquidação do feito. Brasília, 15.09.2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-765-97.2010.5.10.0007

Reclamante	Vilmar Antônio Colzani
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

(fls.83) Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.82), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-833-47.2010.5.10.0007

Reclamante	Raimundo Cavalcanti Reis
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(fls.246) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-890-65.2010.5.10.0007

Reclamante	Joao Dagoberto Ribeiro Aguiar
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

(fls.274/286) (...) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOÃO DAGOBERTO RIBEIRO AGUIAR em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reconheço a litispendência desta ação com a proposta pela entidade sindical e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00 calculadas sobre R\$ 23.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes, via diário eletrônico. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz Federal do Trabalho Substituto. CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-895-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

(fls.242/254) (...) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por SANDRA REGINA FREITAS AGUIAR em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reconheço a litispendência desta ação com a

proposta pela entidade sindical e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 460,00 calculadas sobre R\$ 23.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes, via diário eletrônico. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz Federal do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-896-72.2010.5.10.0007

Reclamante	Jose Maria dos Santos Silva
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- ECT
Advogado	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

(fls.277/291) (...) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reconheço a litispendência desta ação com a proposta pela entidade sindical e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00 calculadas sobre R\$ 23.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes, via diário eletrônico. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz Federal do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-961-67.2010.5.10.0007

Reclamante	Adalberto Jose da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Advogado	VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

(fls.77) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do reclamante dos termos da petição de fls. 74/76. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1021-40.2010.5.10.0007

Reclamante	José Lourenço Sobrinho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

(fls.77) Vistos os autos. Intime-se a reclamada, para o pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1107-11.2010.5.10.0007

Reclamante	Elis Angela do Nascimento Rangel de Souza Oliveira
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado	Carneiro Fortes Móveis Planejados Ltda.
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES

(fls.68) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc.1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do documento apresentado pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1147-90.2010.5.10.0007

Reclamante VIALUZ VIAÇÃO LUZIÂNIA Ltda.
Advogado NIVALDO JOSÉ DE SOUSA
Reclamado União

(fls.115/116) DECISÃO. Vistos os autos. Postula o Autor a anulação de auto lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, cujo teor registra ato infracional capitulado no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O ente público apresentou defesa a fls. 97/112 e exceção de incompetência a fls.113. DECIDO: O artigo 651 da CLT, que dispõe sobre a regra geral para estabelecimento da competência em razão do lugar, afirma que esta deve ser determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador.

No caso dos autos, a empregadora possui sede e atuação em Luziânia/GO. Dessa forma, acolho o pedido do Acionado, porquanto, tem-se que a competência territorial da Justiça do Trabalho firma-se em razão do local da prestação de serviços (ratione loci). Assim, remetam-se os autos à MM. Vara do Trabalho da cidade de Luziânia, em Goiás. Proceda a Secretaria a baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de setembro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1200-08.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-12/2009-007-10-00.0

Reclamante Dalva Antonia Pereira de Souza
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

(fls.238) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Distrito Federal. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-21900-39.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-219/2008-007-10-00.4

Reclamante Fábio Ferreira de Oliveira
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Executiva Serviços Profissionalizante Ltda.

Reclamado União Federal
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

(fls.801) Vistos, etc. 1. Expeça-se novo alvará ao Reclamante, retificando-se os dados por ele informados, intimando-o para o recebimento, no prazo legal. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 14 de setembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-31600-44.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-316/2005-007-10-00.4

Reclamante Jacob Dias Neto
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

(fls.897) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos,

etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, dos cálculos efetuados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-40200-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-402/2009-007-10-00.0

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trab. na Indústria Met. Mec. e Material Elétrico do Distrito Federal

Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores Nas Ind. de Reparacao de Veic. e Acess. do Distrito Federal

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.1413) Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará para o Reclamante, em nome do advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES, OAB/DF 25014, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.048.78396-5, devendo ser recolhido a título de custas processuais cód. 8019 o valor de R\$ 22,80 quando do levantamento do alvará. 2. Expeça-se alvará para o Reclamado, em nome do advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, OAB/DF 12330, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.048.68609-9. 3. Expedidos os alvarás, intimem-se as partes para recebimento no prazo de 05 dias. 4. Comprovado o recebimento ou decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS. Brasília/DF, 16 de setembro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-41500-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-415/2008-007-10-00.9

Reclamante Altevir Antonio Dalazuana
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(fls.290/291) (...) ISSO POSTO, conheço da Impugnação à Conta para, no mérito, ACOLHÊ-LA, parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Verifico que o Sr. Perito apresenta nova conta, desta feita incluindo as multas em questão. Assim, homologo os cálculos de fls. 287/288, fixando o débito da executada em R\$ 22.520,07 valores atualizados até 31/05/2010.

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00, a cargo da executada. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-46700-97.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-467/2009-007-10-00.6

Reclamante Ademar Bezerra da Silva
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Reclamado Florida Panificadora e Confeitaria Ltda
Advogado MARCIA PAIVA BERNARDES

(fls.116/117) (...) ISSO POSTO, conheço dos Embargos à Execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Noto que a Contadoria apresenta nova conta, desta feita devidamente adequada à determinação acima exposta. Assim, homologo os cálculos de fls. 105/114, fixando o débito da executada em R\$ 18.944,50, valores atualizados até 31/12/2009. Intimem-se as partes. Brasília, 16 de setembro de

2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-63100-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-631/2009-007-10-00.5

Reclamante	Aurélio Santos Ferreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Enova Construtora Ltda.
Advogado	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado	Júlio Cesar de Oliveira
Reclamado	Luiz Olimpio Alves

(fls.110) Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação de fls. 109, visto que os veículos não mais fazem parte do patrimônio dos sócios, conforme fls. 105/106. 2. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-75300-65.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-753/2008-007-10-00.0

Reclamante	Christiane Oliveira Peixoto
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado	Tropical Hotels Resorts Brasil - Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	DANIELE EMINA DE RINE
Reclamado	VARIG Logística S/A
Advogado	JULIANA DI GIACOMO DE LIMA
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A

(fls.864) (...) ISSO POSTO, conheço da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação precedente. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-75600-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-756/2009-007-10-00.5

Reclamante	Jorge Camilo do Carmo
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	Rps Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

(fls.487/488) (...) ISSO POSTO, conheço dos Embargos à Execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 20 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76500-44.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-765/2007-007-10-00.4

Reclamante	Damiana Marcia Gomes
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	Negreiros Administração de Condomínios Ltda.
Advogado	CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

(fls.518/520) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos e, no mérito, decido ACOLHÊ-LOS parcialmente, conforme fundamentação precedente. Intimem-se as partes. Brasília, 20 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-82300-87.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-823/2006-007-10-00.9

Reclamante	ADAILTON JOSE COSTA ROLIM
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA
Reclamado	Carlos Alberto de Carvalho Alves
Reclamado	Edward Terao

(fls.208) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 5.363,61. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.199. Brasília/DF, 22 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho. (fls.199) 2. Após, expeça a Secretaria a certidão requerida, intimando-se o advogado do Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 19 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-85000-31.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-850/2009-007-10-00.4

Reclamante	Daniel Veras de Melo
Advogado	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado	ONCOTEK Clínica Especializada de Tratamento e Pesquisa de Câncer Ltda - (na n/p seu representante legal Dr. Eduardo Johnson Buarque)
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

(fls.253) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º(CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-88300-98.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-883/2009-007-10-00.4

Reclamante	Jose Fernandes da Silva Filho (36ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(fls.246) Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação de fls. 245. 2. O despacho de fls. 232 sustou a expedição do edital de praça deferido às fls. 231 apenas para fins de expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio de transferência a terceiros do veículo penhorado nos autos. 3. Expedido o ofício e efetuado o bloqueio, tenho por correto o despacho de fls. 237, que determinou o cumprimento ao despacho de fls. 231, que determinou o praxeamento do veículo. 4. Intime-se a 2ª Reclamada. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-89400-88.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-894/2009-007-10-00.4

Reclamante	Wilson Ribeiro de Lima
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

(fls.98) Vistos, etc. 1. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-91700-23.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-917/2009-007-10-00.0

Reclamante	Helena Isouda Lima Barreto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado. - ASSUPERO
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.234/236) (...) ISSO POSTO, conheço dos Embargos à Execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-94700-31.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-947/2009-007-10-00.7

Reclamante	Vanine Vasconcelos Magalhaes
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
Reclamado	Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado	EDÉSIO GOMES CORDEIRO

(fls.494/499) (...) Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a postulação inicial, nos termos das razões acima articuladas, que passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Intimem-se. Nada mais. Brasília, 20 de setembro de 2010. Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98200-42.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-982/2008-007-10-00.5

Reclamante	Glaucia Viana Lustosa Elvas Chaves
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	WF Ecografias Ltda.
Advogado	MARCOS MATOS DE QUEIROZ

(fls.489) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarmados. 2. Intime-se o advogado do Reclamante. Brasília/DF, 20 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-107300-94.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-1073/2003-007-10-00.0

Reclamante	Jorge Eduardo de Araújo
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

(fls.644/645) (...) ISSO POSTO, conheço da Impugnação à Conta e, no mérito, decido REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-107600-46.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1076/2009-007-10-00.9

Reclamante	Laurico de Jesus
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.346) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante, em nome do advogado Julio Cesar Borges de Resende (OAB/DF-8583), para levantamento da importância correspondente a 65,15% do saldo existente na conta judicial nº 042.04877624-1, devendo ser efetuados os recolhimentos abaixo indicados, quando do levantamento do alvará, zerando-se a conta:(...) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 16 de setembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-112400-25.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1124/2006-007-10-00.6

Reclamante	Américo Carneiro Brasil
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tania Maria Alves Vieira Hutshison
Reclamado	Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado	Chrysti Vieira Hutchison
Reclamado	Angela Cristina Alves Vieira de Andrade

(fls.408) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.405. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria. (fls.405) 3. Decorrido o prazo, libere-se ao Exequente a guia de levantamento acostada à contracapa (Guia de R\$1.000,00), intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos para procedimentos finais. Brasília/DF, 06 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-117000-84.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1170/2009-007-10-00.8

Reclamante	Allaine Carter Silva Borges
Advogado	JAIRO DE ALMEIDA BRAGA
Reclamado	Wall Mart Brasil Ltda.
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO

(fls.361) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria de fls. 356, bem como sobre os termos da petição de fls. 358/360. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-119300-24.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1193/2006-007-10-00.0

Reclamante	Maryellen Arouche da Penha
Advogado	NIZAM GHAZALE
Reclamado	Mega Model Agency Brasília Ltda.
Advogado	HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado	Geilson Macedo Lima
Reclamado	Valdiane da Paixão Carvalho dos Santos
Reclamado	Nivaldo Oliveira Leite
Reclamado	AJ - Produção e Administração de Modelos e Eventos Ltda.

(fls.212) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Vistos, etc. 1.Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela 2ª Reclamada. 2.Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-119400-42.2007.5.10.0007***Processo Nº RT-1194/2007-007-10-00.5*

Reclamante	Rosangela Pereira Portes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

(fls.343) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante. 2. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a decisão de fls. 340/341. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. (fls.340/341) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Vistos, etc. A UNIÃO opôs embargos à execução às fls.301/303 alegando que os juros aplicados à conta estão em desacordo com o disposto no Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A exequente apresenta a peça de fls. 311/322. A Contadoria do Juízo apresenta esclarecimentos às fls. 325/326. É o relatório. Tempestiva e regular a peça apresentada, merece conhecimento. MÉRITO. Alega o executado que os juros de mora aplicados às conta estão em desacordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limita os juros em 0,5 % ao mês.

Analisando as planilhas apresentadas, fls. 282/289, observo que os juros aplicados à conta estão de acordo com as disposições emanadas da Lei nº 8.177/91, que estabelece juros à razão de 1% ao mês, haja vista que no feito a União não foi empregadora direta, mas sim tomadora de serviço, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, devendo responder subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas, conforme dispõe a Súmula 331, IV do colendo TST. Corroborando o posicionamento aqui adotado, cito jurisprudência deste Tribunal:

"JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST" (TRT10 -AP- 00308-2004-014-10-00-5, 1ª Turma, Desembargador Relator André R. P. V. Damasceno, julg. 13/8/2009, pub. 28/8/2009). Assim, não procede o inconformismo do executado, porquanto a responsabilidade subsidiária é exatamente a transferência do ônus de cumprir com o título executivo judicial, em caso de inadimplemento do devedor principal. Dessa forma, não aproveita à União o disposto na Lei nº 9.494/97, quando se trata de condenação subsidiária.

ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 15 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-126700-84.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-1267/2009-007-10-00.0*

Reclamante	Ismael Fernandes Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

(fls.153) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$11.137,86. 2. Cumpra-se o

item 3 do despacho de fls.144. Brasília/DF, 10 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho. (fls.144) 3. Após, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo falimentar, intimando-se o Reclamante para recebimento no prazo de 05 dias. 4. Recebida a certidão, ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano. Brasília-DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-127100-69.2007.5.10.0007***Processo Nº RT-1271/2007-007-10-00.7*

Reclamante	Ângela Lapesqueur
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

(fls.557/559) (...) ISSO POSTO, conheço da presente Impugnação e, no mérito, decido ACATÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-128400-32.2008.5.10.0007***Processo Nº RT-1284/2008-007-10-00.7*

Reclamante	Marcelino Moreira de Melo
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

(fls.826) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art.162, §4º(CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-132100-79.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-1321/2009-007-10-00.8*

Reclamante	Valdelino Ferreira da Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (n/p representante legal Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(fls.1273) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente nas contas judiciais nº042.04842580-5 e 042.04845293-4, até o limite do débito exequendo. 2. Intimem-se as 1ª e 2ª Reclamadas, para os fins do artigo.884/CLT. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-146500-98.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-1465/2009-007-10-00.4*

Reclamante	Luanna Vieira Soares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.286) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante, em nome do advogado Julio Cesar Borges de Resende (OAB/DF-8583), para levantamento da importância correspondente a 75,06% do saldo existente na conta judicial nº 042.04877622-5, devendo ser efetuados os recolhimentos abaixo indicados, quando do levantamento do alvará, zerando-se a conta:(...) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 16 de setembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-167100-43.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1671/2009-007-10-00.4

Reclamante José de Jesus Fernandes Borges
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

(fls.355) Vistos, etc. 1. Defiro a execução provisória. 2. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. 3. Intime-se. Brasília/DF, 21 de setembro de 2010. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-168700-02.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1687/2009-007-10-00.7

Reclamante Sávio Geraldo Medeiros
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus - IURD
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

(fls.116/117) (...) ISSO POSTO, conheço da Impugnação à Conta e, no mérito, decido ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 20 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-175300-39.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1753/2009-007-10-00.9

Reclamante Carlos Pereira dos Santos
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

(fls.910) (...) Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a resposta aos quesitos apresentados pela perita, no prazo comum de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/10/2010, às 09h26min. Facultado o comparecimento das partes e procuradores. Audiência encerrada às 10h14min. Nada mais. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-203000-87.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2030/2009-007-10-00.7

Reclamante Cleusa Martins Pitanga
Advogado BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

(fls.666) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de

setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-206600-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2066/2009-007-10-00.0

Reclamante Michelle Ferreira da Silva
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogado SIDNEY GUERRA REGINALDO
Reclamado Magazines Brasileiros Ltda.
Advogado SIDNEY GUERRA REGINALDO

(fls.333/346) (...) CONCLUSÃO. Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a prejudicial de quitação e, no mérito, rejeita a prescrição e julga procedentes em parte os pedidos formulados por MICHELLE FERREIRA DA SILVA, em face das empresas OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e MAGAZINES BRASILEIROS LTDA, para declarar a existência de grupo econômico e responsabilidade solidária das rés; declarar a nulidade do contrato de estágio e reconhecer o vínculo empregatício no período de 25/01/2006 a 01/05/2007, enquadramento como empregada de financeira e equiparação a bancário e condenação das reclamadas ao cumprimento das obrigações, imediatamente, após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:

diferenças salariais, no período de 25/01/2006 a 01/05/2007, oriundas do piso normativo, integração e reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS mais 40%; no período de maio/2007 a 31/05/2008, diferenças salariais oriundas do reajuste, sendo 5% a partir de maio/2007, integração e reflexos nas mesmas parcelas acima; no restante do período, diferenças salariais decorrentes do piso normativo estabelecido nas normas coletivas seguintes, integração e reflexos nas mesmas parcelas já acolhidas; anuênios, conforme aquisição no curso do contrato, integração e reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS mais 40%; auxílio refeição, ajuda alimentação e 13ª cesta alimentação, nos valores ajustados nas normas coletivas (observando-se quanto à 13ª cesta alimentação o período em que instituída), em todo curso do contrato, sem integração e reflexos; participação nos lucros, em todo o período laborado, sem integração e reflexos;

2 horas extras, por dia, acrescidas do adicional de 50%, integração e reflexos no aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salário, anuênios e depósitos de FGTS mais 40%; 13º salário (11/12 em 2006 e 4/12 em 2007), 01 período de férias em dobro (25/01/2006 a 25/01/2007) e férias proporcionais (3/12 relativo a 25/01/2007 a 01/05/2007), todas acrescidas do 1/3 e FGTS mais 40%; retificar o período laborado, correto enquadramento da autora e as remunerações na CTPS. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se os critérios na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na Lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina às reclamadas a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; diferenças salariais e reflexos, horas extras e reflexos, anuênios, bem como do período reconhecido, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula

368/TST), e a responsabilidade das rés pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, pelas reclamadas. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-54-83.2010.5.10.0010

Reclamante Dayse Filomena Martins Cordeiro
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Escola Mantenedora Planalto Ltda

Intime-se o reclamante para receber, na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, a guia de fl. 66. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-201-12.2010.5.10.0010

Reclamante Jessica Mattos Melo
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Vitton Comercio de Bijouterias e Semi-Joias
Advogado LUIZ FERNANDO MATTAR

...3 - Cumpridas as determinações, intime-se o reclamante para recebimento, em 05 dias. 4 - Com o recebimento deverá o reclamante informar o valor do FGTS sacado, em 10 dias, sob pena de se ter como totalmente quitada a parcela.... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-424-62.2010.5.10.0010

Reclamante Lee Deivit Fernandes Gontijo
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado Solar dos Eucaliptos Industria e Comercio de Laticínios Ltda
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS

1- Intime-se a reclamada para, em cinco dias, proceder a baixa na CTPS do autor e para fornecer as guias para saque dos valores devidos a título de FGTS e guia para levantamento dos valores (código 01 e chave de conectividade).

2- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 134/157 no valor de R\$ 33.664,65, atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3 - Fica a executada citada para pagamento da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

4- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, sob pena de preclusão.

5 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 25/10/2010, às 13h00, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

6 - Não observadas as determinações supra, efetue-se a busca de ativos financeiros, veículos ou outros bens da executada passíveis de garantir a execução, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, CNPJ nº 03.289.825/0001-66 (fl. 02).

7 - Intime-se as partes, via postal, e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-430-69.2010.5.10.0010

Reclamante Eliane Chaves Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 05 dias, a fim de que a mesma seja intimada da sentença de fls. 34/38. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-434-09.2010.5.10.0010

Reclamante Eline de Oliveira dos Santos
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União

Ficam os autos sobrestados até que o reclamante indique o novo endereço da reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-580-50.2010.5.10.0010

Reclamante Izabel Cristina Silva de Souza
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Fica intimada a reclamante para receber o alvará para levantamento do FGTS, que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-606-48.2010.5.10.0010

Reclamante Joao Batista dos Santos
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Vistos, etc. Intime-se a reclamada para se manifestar sobre os termos da petição de fl. 128, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-627-24.2010.5.10.0010

Reclamante Clezio Batista Tinoco
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes CLÉZIO BATISTA TINOCO e LINKNET TECNOLOGIA LTDA, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão e erro material verificados, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-634-16.2010.5.10.0010

Impetrante RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA
 Advogado NELSON BUGANZA JUNIOR
 Aut. Coatora Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela (Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do MTE)
 Aut. Coatora União

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no Mandado de Segurança interposto por RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA contra Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta conclusão. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-826-46.2010.5.10.0010

Reclamante Bruno Vinicius Pereira
 Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

Intime-se a reclamada, para se manifestar acerca da petição de fl. 45/46, no prazo de 05 dias, sob pena considerar verdadeiras as alegações ali descritas. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-847-22.2010.5.10.0010

Reclamante Carlos Alberto Goncalves de Oliveira
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Bianchini Lanternagem e Pintura Ltda.
 Advogado LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA e BIANCHINI LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, acolhê-los, para sanar a contradição verificada e retificar o valor da multa deferida pela aplicação da cláusula 88ª da CCT, de R\$560,00, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-977-12.2010.5.10.0010

Reclamante Silas Pereira da Silva
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
 Reclamado Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

1-Defiro o pedido às fls.86/87. Intimem-se o Reclamante, por seu procurador, e as Reclamadas, a primeira por edital e a segunda por mandado, para AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 27/10/2010, às 14h15min, devendo as partes comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. 2- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1094-03.2010.5.10.0010

Reclamante Fabricia Santos de Oliveira
 Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes FABRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela requerente para, no mérito, acolhê-los, para sanando a contradição, determinar a entrega dos autos à requente, após o decurso do prazo de 48 horas, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Publique-se. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1240-44.2010.5.10.0010

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Espírito Santo. - SITRAMICO/ES
 Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
 Aut. Coatora Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego

O pedido liminar é para suspensão do registro concedido ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado do Espírito Santo - SINPOSPETRO/ES, bem como os reflexos advindos do referido registro, mantendo-os sobrestados até notificação do órgão público quanto a acordo ou sentença judicial transitada em julgado que resolver a controvérsia instaurada acerca da representatividade no processo nº 0093000-88-2010-5-17-007. O registro foi concedido ao SINPOSPETRO/ES e publicado no Diário Oficial da União em 19/07/2010, mesmo despacho em que se determinou o arquivamento da impugnação nº 46000.006209/2010-68, do impetrante, com base no inciso VII, art. 10 da portaria 186/2008, que prevê o arquivamento das impugnações em caso de "ocorrência de dissociação de categorias ecléticas, similares ou conexas, para a formação de entidade com representação de categoria mais específica". O processo nº 0093000-88-2010-5-17-007, por sua vez, foi instaurado no dia 09/08/2010 (fl. 54), após a publicação do arquivamento da impugnação do autor e da concessão do registro ao SINPOSPETRO/ES, onde, inclusive, negou-se antecipação de tutela pretendida pelo impetrante, em 13/08/2010, consoante pesquisa eletrônica no sítio do TRT 17ª Região. Assim, ao tempo da impugnação apresentada e ora arquivada junto ao MTE, não havia o processo 0093000-88-2010-5-17-007 a suspender a concessão do registro atacado e respaldar a tese construída pelo autor de afronta à previsão do art. 7º, parágrafo único supra transcrito. Quanto à necessidade de o MTE "primeiro, observar tentativa de autocomposição entre impugnante e impugnado", tal situação prevalece se, havendo a impugnação, a mesma não for arquivada por uma das razões expostas no art. 10 da portaria 186/2008, como dispõe o art. 12 da mesma norma, o que não aconteceu, já que a impugnação do autor foi arquivada pelo art. 10, VIII, como informado. Assim, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-3400-86.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-34/2003-010-10-00.8

Reclamante FRANCISCO SALES BERNARDO XAVIER
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA

Data da divulgação: Quinta-feira, 23 de Setembro de 2010

Reclamado FENIX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
 Reclamado HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

Verifico por meio de consulta ao CNE que o pedido de fl. 111 não pode ser atendido: Não retornou nenhum resultado com o nome da executada.

Ademais, a diligência cabe a parte requerente.

Ficam os autos sobrestados.

Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-46600-36.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-466/2009-010-10-00.4

Reclamante Thenyson Barbosa Pimenta
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado Casa dos Parafusos Ltda
 Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

Fica o reclamante intimado para receber a Ordem Judicial nº 804/2010 que se encontra à sua disposição na agência 3920 da CEF.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho da 10ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-74300-21.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-743/2008-010-10-00.8

Reclamante José Wilson Rodrigues
 Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
 Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
 Reclamado BrasilTelecom S.A.
 Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Reclamado Wagner Mattos Barcelar
 Reclamado Carlos Augusto Guimarães Calaça
 Reclamado Ana Cristina Munhoz da Costa
 Reclamado Ronald Rufino de Carvalho
 Reclamado Gisele Munhoz Ribeiro da Costa

Vistos os autos. Vista às partes para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art. 491 do CPC

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-81200-54.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-812/2007-010-10-00.2

Reclamante Antônio Cícero Pereira Filho
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA-OASSFI
 Reclamado Diocesi de Brasília da Igreja Católica Apostolica Brasileira
 Advogado JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA

Fica o exequente intimado pra recebimento de seu crédito, na CEF ag.3920, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-94400-60.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-944/2009-010-10-00.6

Reclamante Francisco das Chagas Araújo Santos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO
 Reclamado Condomínio do Ed BNDES
 Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar acerca dos embargos da 2ª reclamada, no prazo legal. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-107300-75.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1073/2009-010-10-00.8

Reclamante Paulo Sérgio de Moraes
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Irmãos Porfírio Ltda
 Advogado JOAO PAULO MILANO DA SILVA
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar, nos autos, os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas pactuados no acordo homologado às fls. 97/99, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-123600-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1236/2009-010-10-00.2

Reclamante Nadir Danne Fagundes
 Advogado JOSIANE CRISTINA DA SILVA LINCKA
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Vistos os autos. Vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-133300-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1333/2009-010-10-00.5

Reclamante Cristiane Lyra de Abreu Cundari
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado WR Consultoria
 Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 50. O acordo homologado foi adimplido integralmente com o depósito efetuado, pela reclamada, no dia 28/04/2010, na conta corrente do advogado da exequente, conforme documento de fl. 48. Portanto, não assiste razão à reclamante. Advirto, de multa, o procurador da exequente, Dr. Estevão Ramos Muniz - OAB/DF 15.581, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Proceda-se ao desbloqueio da conta de fl. 45. Declaro extinta a execução nos termos do artigo 794 CPC. Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-151300-63.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1513/2009-010-10-00.7

Reclamante Eduardo José Rodrigues
 Advogado CLAUDI MARA SOARES
 Reclamado Palma Engenharia Ltda.
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Reclamado União

Vistos os autos. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 160/168, no valor de R\$ 4.738,78, atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito de R\$ 4.738,78 (atualizado até 30/09/2010) no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida. Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 25/10/2010, às 13h05min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-153000-74.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1530/2009-010-10-00.4

Reclamante	Elisander Mendes
Advogado	RENATO MANUEL DUARTE COSTA
Reclamado	Ctis Tecnologia S/A
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Convolvo em penhora os depósitos de fls. 323 e 324. Intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-154700-85.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1547/2009-010-10-00.1

Reclamante	Adriana Souza do Nascimento
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pontocentral Comércio de Alimentos Ltda

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 172/180. O juízo está garantido com o depósito de fl. 134. Vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-166600-65.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1666/2009-010-10-00.4

Reclamante	Joseilton dos Santos
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	Telmec Engenharia Ltda
Advogado	ALEXANDRE ODAIR AHLERT
Reclamado	Erica Viviane dos Santos - ME
Advogado	ALEXANDRE ODAIR AHLERT
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	ALEXANDRE ODAIR AHLERT

Ficam intimadas as reclamadas, para querendo, no prazo legal, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho da 10ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-195200-96.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1952/2009-010-10-00.0

Reclamante	Regina Volpini Castanheiro de Carvalho Costa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	DBA - Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	RICARDO BERTRAND RANGEL

Fica o exequente intimado para recebimento do crédito liberado por meio da ordem judicial n. 785/2010, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-804900-18.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-8049/2007-010-10-00.8

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Por todo o exposto, na presente Ação de Execução Fiscal em que são partes UNIÃO e BANCO DO BRASIL, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo executado para, no mérito, acolhê-los e, sanando o erro material apontado, fazer constar no dispositivo da decisão às fls. 165/166 a PROCEDÊNCIA dos Embargos à Execução interpostos pelo Banco do Brasil, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais

Editais

Processo Nº RT-616-92.2010.5.10.0010

Reclamante	Osmar Pereira Soares Junior
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se o reclamante, via DJ e a primeira reclamada, por edital, para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela União às fls. 147/149 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em

22, SETEMBRO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-857-66.2010.5.10.0010

Reclamante Catiane dos Santos Silva
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União - Superior Tribunal de Justica

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que CATIANE DOS SANTOS SILVA move em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCERIZAÇÃO e UNIÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à autora no prazo legal, com base no salário de R\$715,00, o que se apurar em liquidação por simples cálculos a título de:

a) saldo de salário (R\$23,83); b) 13º salário proporcional (R\$59,58); c) férias proporcionais (R\$178,75) com de 1/3 (R\$59,58); d) diferença de FGTS, relativa aos meses de dezembro/2009, janeiro e fevereiro/2010; e) indenização de 20% sobre FGTS; f) multa do art. 477 da CLT (R\$715,00).

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, em relação à devedora principal, observados os termos das Súmulas 200 e 381/TST. Em relação à FUB, incidem juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa à autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre saldo de salário e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 790-A da CLT.

Processo não sujeito à remessa necessária, na forma da s. 303, I, "a" e "b", do c. TST.

Ciente a autora (S. 197/TST).

Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda via PRU.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, SETEMBRO de 2010

MAURÍCIO WESTIN COSTA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-878-42.2010.5.10.0010

Reclamante Rilton Novais Xavier
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União - Superior Tribunal de Justica

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que RILTON NOVAIS XAVIER move em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCERIZAÇÃO e UNIÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor no prazo legal, com base no salário de R\$715,00, o que se apurar em liquidação por simples cálculos a título de: a) saldo de salário (R\$23,83); b) 13º salário proporcional (R\$59,58); c) férias proporcionais (R\$536,24), com 1/3 (R\$178,74); d) diferença de FGTS, relativa aos meses de dezembro/2009, janeiro e fevereiro/2010; e) indenização de 20% sobre FGTS; f) multa do art. 477 da CLT (R\$715,00).

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, em relação à devedora principal, observados os termos das Súmulas 200 e 381/TST. Em relação à FUB, incidem juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre saldo de salário e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 790-A da CLT.

Processo não sujeito à remessa necessária, na forma da s. 303, I, "a" e "b", do c. TST.

Ciente o autor (S. 197/TST).

Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda via PRU. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, SETEMBRO de 2010

MAURÍCIO WESTIN COSTA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-14400-73.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-144/2009-010-10-00.5

Reclamante	Magno Cardoso Veras Neto
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - Novacap
Advogado	FLÁVIO DE SOUSA E SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.070,19 (14,70%)
INSS Reclamante.....: 274,37 (0,80%)
INSS Reclamado.....: 525,52 (1,52%)
INSS Terceiros.....: 4.455,27 (12,92%)
INSS SAT.....: 52,56 (0,15%)
INSS Pacto Laboral: 24.041,95 (69,70%)
I R P F.....: 72,04 (0,21%)

Total Geral: 34.491,90

Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-64300-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-643/2009-010-10-00.2

Reclamante	Agostinho Rabelo Filho
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.056,62 (88,89%)
Custas do Processo: 41,13 (1,78%)
Custas Art.789.....: 10,28 (0,44%)
Hon. Advocatício.: 205,66 (8,89%)
Total Geral: 2.313,69

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-123800-90.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1238/2007-010-10-00.0

Reclamante	Jaqueline Angélica Ferreira
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.765,15 (83,26%)
INSS Reclamante.....: 153,21 (3,39%)
INSS Reclamado.....: 356,62 (7,89%)
INSS Terceiros.....: 103,42 (2,29%)
INSS SAT.....: 35,67 (0,79%)
I R P F.....: 9,81 (0,22%)
Custas do Processo: 78,56 (1,74%)
Custas Art.789.....: 19,64 (0,43%)
Total Geral: 4.522,08

Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
22, SETEMBRO de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-185-55.2010.5.10.0011

Reclamante Jose Francisco de Carvalho Silva
Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado ALITHEIA DE OLIVEIRA
Reclamado Unilever Brasil S/A
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-337-06.2010.5.10.0011

Reclamante Jonathas Sousa Goncalves
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Mercado Cultural Ltda. ME
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Tendo em vista o pagamento da multa, guia de fls. 68, libere-a ao reclamante.

Após, a Secretaria deverá proceder à atualização dos valores devidos à título previdenciário, citando o executado para pagamento no prazo de três dias, via DJ, sob pena de bloqueio de créditos via Bacen Jud. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-486-02.2010.5.10.0011

Reclamante Jacinta Vieira Lima
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Cafe Sao Jorge Bar e Restaurante Ltda Me
Advogado FLAVIA MARTINS BORGES

Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo

Despacho

Processo Nº RT-688-76.2010.5.10.0011

Reclamante Gilvan Xavier da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda,
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelos reclamados. Intimem-se reclamante e reclamados para, querendo, apresentarem contra-

razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. O prazo das reclamadas será contado de forma COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-714-74.2010.5.10.0011

Reclamante Edmilson Alves
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo . BSB.,21/09/2010 (3ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-728-58.2010.5.10.0011

Reclamante Jose Maria Junior
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Winner Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para que proceda: a devida baixa na CTPS obreira, de acordo com os comandos de fls. 79, e aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre a verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao Reclamante o TRCT, código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo, bem como fornecer ao autor as guias para levantamento do Seguro Desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização equivalente (fls. 80). Prazo comum de 10 dias. Data supra. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-857-63.2010.5.10.0011

Reclamante Viviane Regina Alves de Almeida
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Fundacao Zerbini
Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR

Ante a presente manifestação, nomeio para realização dos trabalhos a Dra. Flávia da Cunha Diniz, que deve iniciá-los imediatamente e concluí-los em até 60 dias. As partes terão vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor, a contar de 01/12/2010. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 15/12/2010 às 14:55 horas. Intime-se perita. Publique-se para ciência das partes

Despacho

Processo Nº RT-875-84.2010.5.10.0011

Reclamante Eurica Francisca de Oliveira
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Nada a deferir, não há condenação relativa às anotações na CTPS obreira. Assim renovo ao reclamante o prazo de 05 dias para manifestação acerca da promoção da Contadoria e recebimento de sua CTPS acostada à contracapa dos autos. BSB., 20/09/2010 (2ª

feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-948-56.2010.5.10.0011

Reclamante	Cleilton Alberto Pereira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Portaria 1293/2005 do MPS, em seus art. 1º e 2º dispensa a cobrança de valores previdenciários até R\$10.000,00 sendo ainda que a Portaria MF 176/2010 dispensa a manifestação dos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal em execuções decorrentes desta Justiça Especializada de valores até R\$10.000,00. O valor aqui executado se encontra dentro dos limites da Portaria do MF para dispensa. Além do mais, o Juízo exauriu as possibilidades executórias depois de utilizados todos os meios disponíveis para cobrança do débito previdenciário. Dessa forma, e considerando a existência de valores disponíveis nestes autos, fls. 66 (R\$ 589,05), 67 (R\$ 36,60) e 72 (R\$ 26,34), intime-se o sócio executado Francisco Mendonça Bizerra, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que tome ciência da penhora efetivada em sua conta, via Bacen-Jud, cuja soma importe em R\$ 651,99, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, se manifestar nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para quitação parcial do débito previdenciário. Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-1073-24.2010.5.10.0011

Reclamante	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF- SINDISERVICOS/DF
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

..Despacho de fls. 324-

Homologo o acordo de fls 315/316, nos exatos termos em que ali estabelecido.

Despacho

Processo Nº RT-1100-07.2010.5.10.0011

Reclamante	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E NO SETOR DE SERVICOS DO DF
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/10/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da

CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1116-58.2010.5.10.0011

Reclamante	Luiz Batista Soares
Advogado	AUGUSTO RÔLA TELES
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/10/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1146-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Francisco Alves Bezerra
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Antec Construtora Ltda. Me
Reclamado	Lbl Valor Incorporacao e Construcões Ltda.

HOMOLOGO a desistência requerida, restando extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$237,69, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$11.884,50), de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Resta desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros

Despacho

Processo Nº RT-1148-63.2010.5.10.0011

Reclamante	Jailson da Silva Braga
------------	------------------------

Data da divulgação: Quinta-feira, 23 de Setembro de 2010

Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Antec Construtora Ltda. Me
Reclamado	Lbl Valor Incorporacao e Construcoes Ltda.

HOMOLOGO a desistência requerida, restando extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$52,21, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$2.610,85), de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Resta desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho**Processo Nº RT-1191-97.2010.5.10.0011**

Reclamante	Diogo da Fonseca Tabalipa
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Imagem Geosistemas e Comercio Ltda

Defiro. Adia-se a audiência inaugural para 27 de outubro de 2010 às 14:20 horas. Publique-se para ciência do reclamante. Intime-se a reclamada via postal

Despacho**Processo Nº RT-1206-66.2010.5.10.0011**

Reclamante	Pedro Jose Sarro Vecchi
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/10/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho**Processo Nº RT-1232-64.2010.5.10.0011**

Reclamante	Luis Henrique Passos
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/10/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante

deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho**Processo Nº RT-1245-63.2010.5.10.0011**

Reclamante	Joel Florencio da Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/10/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010".

Despacho**Processo Nº RT-1246-48.2010.5.10.0011**

Reclamante	Alberto Lazaro de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/10/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante

deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1250-85.2010.5.10.0011

Reclamante	Clarissa Brasil de Moura Brandao
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/10/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1251-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Avelino Romualdo de Jesus Filho
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Arco Fontoura Cia Arco Engenharia
Reclamado	Condominio Bloco Q da Sqs 416

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/10/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no

prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1252-55.2010.5.10.0011

Reclamante	Ronaldo Pereira de Sousa
Advogado	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
Reclamado	Gomes Matos e Matos (Padaria Pão Dimas)

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/10/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1253-40.2010.5.10.0011

Reclamante	Luciano Shozo Shiratsuchi
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/11/2010, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe

cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1254-25.2010.5.10.0011

Reclamante	Otacílio Augusto Goncalves Rios
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/10/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1255-10.2010.5.10.0011

Reclamante	Camila Xavier Sampaio
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Iesde Brasil S. A.
Reclamado	UBRA - Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp
Reclamado	Maestra S/A

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/11/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão

quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1257-77.2010.5.10.0011

Reclamante	Jamile Peres Paes Leme
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/11/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1259-47.2010.5.10.0011

Reclamante	Donisete Moreira Meneses
Advogado	EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Reclamado	Rota - Servico de Entrega de Documentos Ltda - Epp

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/11/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a

apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1260-32.2010.5.10.0011

Reclamante	Renato Pereira de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Dourado Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/10/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1262-02.2010.5.10.0011

Reclamante	Erica Maria Martins Moraes
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Heitor Martins Galletta de Moraes - ME
Reclamado	SINSAUDE - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/10/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica

desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de setembro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-11700-24.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-117/2009-011-10-00.9

Reclamante	Bruno Caldeira Lobo
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO
Reclamado	Daher Design Engenharia e Construcoes Ltda (na pessoa do sócio - René Luiz Pereira)
Reclamado	Rene Luiz Pereira
Reclamado	Jociane Daher Soares

Vista ao reclamante da certidão de fls. 109/110. Deverá, ainda, e no prazo de 15 dias, requerer o que for de seu interesse indicando meios hábeis para prosseguimento da presente execução. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-16000-34.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-160/2006-011-10-00.1

Reclamante	Abimael Ribeiro Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Publique-se. BSB., 22/09/2010 (4ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-18200-19.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-182/2003-011-10-00.9

Reclamante	NELITA BARBOSA DE SOUSA
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	LIMPEFACIL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado	GILSON AFONSO SAAD
Reclamado	TELEBRASILIA S/A BRASIL TELECOM
Advogado	LETICIA ALMEIDA GRISOLI
Reclamado	DAN HEBERT LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal de fls. 129, intimando a executada BRASIL TELECOM S/A ao recebimento, no prazo de 10 dias.

Com o recebimento, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ACÉLIO

RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-30600-89.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-306/2008-011-10-00.0

Reclamante	Walter Santiago de Almeida Silva
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	João Vicente Almeida de Oliveira
Reclamado	Alexon Jose Barbosa

Despacho às fls. - Cite-se a executada par , em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Valor da execução:R\$ 18.876,27

Despacho

Processo Nº RT-37100-16.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-371/2004-011-10-00.2

Reclamante	JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

"(...) cite-se o Reclamado, via DJ, para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito ainda devido, em três dias, sob as penas da lei(...)"

Despacho

Processo Nº RT-45700-60.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-457/2003-011-10-00.4

Reclamante	Heleomagno Figueredo Peres
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO
Reclamado	MARE DITALIA
Advogado	BENEDITO CELIO DE VASCONCELOS
Reclamado	Diego Plessmann Perri
Reclamado	Fernando Leite Perri
Reclamado	Rodrigo Plessmann Perri

Intime-se o advogado do autor a trazer aos autos, no prazo de quinze dias, o contrato de honorários feito com o seu cliente para fins de retenção da parte que lhe cabe. No silêncio, venham-me os autos para extinção da execução e liberação do crédito obreiro (observadas as guias acostadas à contracapa dos autos), hipótese em que a totalidade do crédito do exequente há de ser transferida para a conta ora indicada pelo Banco do Brasil

Despacho

Processo Nº RT-51000-66.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-510/2004-011-10-00.8

Reclamante	SANDRA REGINA VIANA DE ANDRADE
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	WALTER VIANA SILVA

Ante o trânsito em julgado da decisão retro, intime-se o executado a comprovar o restabelecimento do auxílio alimentação em favor do exequente, no prazo de trinta dias, conforme determinado às fls. 224

Despacho

Processo Nº RT-57300-05.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-573/2008-011-10-00.8

Reclamante	Marília Magalhães Teixeira
------------	----------------------------

Advogado

JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado

Instituto de Educação NDA Júnior, na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida

Reclamado

M3A Cursos

Advogado

JOSE LUIS GATTO DIAS

Reclamado

RPB Pré-Vestibular (na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida)

Reclamado

Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

Advogado

HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Vista ao exequente da presente proposta de acordo formulada pelo executado, esclarecendo que havendo concordância, as partes deverão apresentar petição conjunta, devendo constar, inclusive, a assinatura do próprio exequente. Publique-se. BSB.,21/09/2010 (3ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-64000-70.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-640/2003-011-10-00.0

Reclamante	BEATRIZ GUERIERRI SABOYA EIDT
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

"Vista ao reclamante dos presentes documentos apresnetados pelo reclamado. Após,retornem os autos à contadoria."

Despacho

Processo Nº RT-95600-36.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-956/2008-011-10-00.6

Reclamante	Catiara Menezes Brito
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Santa Ignez Incorporadora Ltda
Advogado	FREDERICO PINTO CUNHA
Reclamado	Consorauto Comercial e Representação Ltda
Advogado	FREDERICO PINTO CUNHA
Reclamado	Armando Favato - sócio primeiro executado
Reclamado	Jamile Nacif Favato - sócia primeira executada
Reclamado	Deborah Moreira Salomao Favato - sócia da segunda executada
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS
Reclamado	Eduardo Favato - sócio da segunda executada

"Restando inócua a determinação supra, intime-se o reclamante a requerer o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-110700-94.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1107/2009-011-10-00.0

Reclamante	Maria Alice Oliveira Silva
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado	Bar do TITO (representante legal - FRANCISCO MENDONÇA BIZERRA)
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Francisco Mendonça Bizerra
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

Diante da certidão supra, e considerando a existência de valores disponíveis nestes autos, fls. 66 (R\$ 589,05), 67 (R\$ 36,60) e 72 (R\$ 26,34), os quais são insuficientes para cobrir a presente execução, intime-se o sócio executado Francisco Mendonça Bizerra, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que tome ciência da penhora efetivada em sua conta, via Bacen-Jud, cuja soma importe em R\$ 651,99, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, se manifestar nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para quitação parcial do débito previdenciário, sendo que a presente execução prosseguirá com relação ao débito remanescente. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-117400-23.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1174/2008-011-10-00.4

Reclamante	Paulo Sergio Moutinho Meyer
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIEL AQUINO SCHNEIDER

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-119700-26.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1197/2006-011-10-00.7

Reclamante	Lídia Pinheiro Gilson
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	PREMIUM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogado	RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Tatiana Couto Canhedo (sócia da reclamada)
Reclamado	Jackeline Couto Canhedo

Defiro. Efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando desde já as declarações de imposto de renda dos sócios executados para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias. BSB., 22/09/2010 (4ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119900-67.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1199/2005-011-10-00.5

Reclamante	Alessandra Abrantes de Melo
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	Volkswagen Serviços S.A
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

Nada a deferir, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento anunciado à fls.587, com os autos no arquivo provisório. BSB., 22/09/2010 (4ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-155400-58.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1554/2009-011-10-00.0

Reclamante	Viviam dos Santos de Oliveira
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Marcia Helena de Jesus
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Despacho às fls. - Considerando os termos da certidão supra, e considerando os termos do despacho de fls. 81, efetuo nesse ato consulta ao sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda da executada (Márcia Helena de Jesus, CPF 670.056.991-72) para consulta pela Exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de trinta dias...

Despacho

Processo Nº RT-203000-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2030/2009-011-10-00.6

Reclamante	Calisto Carvalho de Souza
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Lauro Campos Martins

Despacho de fls. 55 - Efetuada a entrega da CTPS, intime-se o Reclamante a vir recebê-la em dez dias. Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-800200-64.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-8002/2005-011-10-00.9

Exequente	Maria Carmosita da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Executado	Tani Restaurante Ltda. (Restaurante Salamanca)
Executado	Cesarina Rodrigues Frabetti
Executado	José Itamar Batista
Executado	Espólio de Roberto Henrique Hall Cavalcante (inventariante: Maria Beatriz Peixoto Cavalcante)
Advogado	EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK

Com relação à cominação de multa, indefiro por ora. Este Juízo já efetuou todas as consultas requeridas (infojud, renajud, bacenjud), tendo esgotado as possibilidades executórias. Assim, nada a deferir no aspecto. Quanto ao mais, mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Editais

Editais

Processo Nº RT-461-86.2010.5.10.0011

Reclamante	Igor Nobre Guimaraes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz Federal do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimada a reclamada/executada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fls. 63 proferido nos autos e a seguir transcrito:

" Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da empresa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se

as partes".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sítio na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1195-37.2010.5.10.0011

Reclamante	Juliana de Freitas Menezes
Advogado	DANIEL ROCHA SARAIVA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2010 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/11/2010 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor(a) de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-78-08.2010.5.10.0012

Reclamante	Jorge Luiz de Moraes Bezerril
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	AD Publicidades

Despacho de fl.: Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para receber a guia acostada à contra capa dos autos referente ao depósito de fl.34.

Após o recebimento, à secretaria para apurar o valor devido pela inadimplência do acordo, a partir da 2ª parcela, devendo ser deduzido o valor depositado à fl.34.

Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2010".

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-189-89.2010.5.10.0012

Reclamante	Cristiano Campos Lira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda-Me
Reclamado	Infraero-Empresa Brasileira de Infra - Estrutural Aeroportuária
Advogado	FABIANA MENDONÇA MOTA

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 5 dias para carrear aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-362-16.2010.5.10.0012

Reclamante	Antonio Felipe Monteiro
Advogado	ELISA DE SOUZA MURGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô- DF
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

DESPACHO: Vistos.

Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-762-30.2010.5.10.0012

Reclamante	Francisco de Assis Gomes da Silva
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal Cef
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que a presente petição obreira foi protocolizada em 17/09/2010, portanto antes da data limite prevista para a disponibilização do cartão alimentação, conforme informado pela reclamada à fl. 249, renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do regular recebimento do cartão e do respectivo benefício na agência indicada pela demandada, importando a inércia o seu correto recebimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-844-61.2010.5.10.0012

Reclamante	Simone da Silva Soares
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal - Justiça Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho de fl. > "Ante a certidão à fl. 161, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da 1ª reclamada ou requerer o que entender de direito.

Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-948-53.2010.5.10.0012

Reclamante	Eloneide Almeida de Sousa
------------	---------------------------

Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho: Junte-se. Vista à reclamada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-959-82.2010.5.10.0012

Reclamante Antonio Batista dos Santos
 Advogado JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI

DECISÃO: "Ex positis, resolvo afastar a prescrição arguida pela reclamada e julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar aos reclamantes ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, EDMUNDO AFONSO ALARCÃO e VICENTE PINNOLA, após o transito em julgado desta decisão e na forma legal, indenização, em dobro, pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, mais precisamente de 20 anos, 5 meses e 21 dias para o primeiro reclamante, de 16 anos, 8 meses e 12 dias para o segundo e de 15 anos, 5 meses e 12 dias para o terceiro autor, considerando-se a maior remuneração - CLT, artigos 477, 478 e 497 -, acrescido de 1/12 de gratificação natalina na forma da Súmula 148 do col. TST, concedendo-se aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, esclarecendo que a esfera subsidiária direcionada à segunda reclamada afasta a aplicação dos juros de 0,5%, vez que esta incide apenas nas relações diretas da União com seus empregados e não quando alberga a responsabilidade subsidiária., conforme, aliás, assim direcionado pela OJ nº 282 da SDI-1 do col. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, isenta do pagamento na forma legal já ditada.

Não há obrigação previdenciária a incidir em razão da natureza indenizatória da parcela objeto da condenação, sendo a fiscal na forma da norma legal reguladora.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:43 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1045-53.2010.5.10.0012

Reclamante Manoel Vanderlei Silva do Nascimento
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Terradrina Construcões Ltda.
 Reclamado Residencial Aguas do Cabo Brasil
 Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Despacho de fl."Livre-se a certidão de inteiro teor conforme ora requerido.

Após, vista à 1ª reclamada por 5 dias, prazo no qual receberá a certidão solicitada.

Publique-se.Brasília, 21 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1076-73.2010.5.10.0012

Reclamante Cicero Wilton Miranda Oliveira

Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01076-2010-012-10-00-8

RECLAMANTE: Cicero Wilton Miranda Oliveira

RECLAMADO: Adservis Multiperfil Ltda

Em 20 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h17min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls. 07.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h19min. Nada mais. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1216-10.2010.5.10.0012

Reclamante Rejania Batista da Silva
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
 Reclamado Net Brasília Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 04/10/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1218-77.2010.5.10.0012

Reclamante Edvaldo Queiroga de Melo
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 04/10/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1219-62.2010.5.10.0012

Reclamante Fabiana Junia da Costa Ribeiro
 Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 04/10/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1220-47.2010.5.10.0012

Reclamante Edilson Alves Ferreira
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado Lemos Construcões Transportes Areia e Cascalho Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/10/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1222-17.2010.5.10.0012

Reclamante Vania Cristina Alves Moraes Kouzak
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 14/10/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1223-02.2010.5.10.0012

Reclamante Rochelle Vieira Oliveira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda - Faculdade Fortium

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/10/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1224-84.2010.5.10.0012

Reclamante Aparicio Francisco de Araujo
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 18/10/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1225-69.2010.5.10.0012

Reclamante Francisco Anderson Santos Serejo
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/10/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1226-54.2010.5.10.0012

Reclamante Edenilson Gomes Cardoso
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Viplan Viacao Planalto Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/10/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1227-39.2010.5.10.0012

Reclamante Alvarinda Florentina da Silva
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Cm Conservadora Mundial Ltda.
Reclamado Brb - Banco Regional de Brasília - agência JK

•Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 06/10/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-12100-69.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-121/2008-012-10-00.2

Reclamante Deusdete Teixeira
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado RR Guilherme Automóveis Ltda. - EPP
Advogado JOSE EDUARDO NOGUEIRA

Despacho. "Vistos. Determino ao BANCO DO BRASIL a liberação do valor existente na conta judicial de número 2200115578043 (R\$ 571,67 em 20/09/2010), referente aos honorários assistenciais, conforme acordo de fls. 324. OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido refere-se aos honorários assistenciais e ser liberado ao(à) Dr(a). LEANDRO OLIVEIRA ALVES, OAB Nº 25014/T/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) Zerar a referida conta.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Ultimado o recebimento, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE

DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-12600-43.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-126/2005-012-10-00.2

Consignante	Piquet Pneus Ltda.
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Consignado	José Santana da Silva
Advogado	ARI SOARES FERREIRA

Despacho. " Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04864188-5, observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 109.252,55 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 69.818,55

INSS Reclamante....: 1.692,95

INSS Reclamado....: 4.226,24

INSS Pacto Laboral: 22.353,45

I R P F.....: 6.388,58

Custas do Processo: 1.270,02

Custas Art.789.....: 389,50

Hon. Periciais.....: 3.113,26

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ADRIANA GAVAZZONI, OAB Nº 31393/DF, CPF Nº 82989044949;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda recolher mediante guia de retenção na forma da Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 28.161,84 calculada em 31/03/2008. O advogado responsável pelo saque deverá apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária no ato do levantamento do alvará para que se faça constar da guia.

5) Custas - recolher no código 8019;

6) a transferência do saldo remanescente para nova conta judicial a disposição deste Juízo para posterior liberação dos honorários periciais e o que sobejar à reclamada.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Comprovada a movimentação, venham-me os autos conclusos para liberação dos honorários periciais, do saldo remanescente desta movimentação e do depósito de fls. 1088 à reclamada.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-30100-45.1993.5.10.0012

Processo Nº RT-301/1993-012-10-00.7

Reclamante	Francisco Martins de Oliveira
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	AMBASSADOR SERVICOS DE BUFFET LTDA
Reclamado	Francisco Onofre de Santana
Advogado	ALICE NEPOMUCENA LEMES DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para carrear aos autos o comprovante do recolhimento previdenciário referente à

competência 04/2010, tendo em vista que a guia GPS ora apresentada não comprova tal recolhimento, bem como o comprovante referente à competência 08/2010, sob as cominações legais.

Intime-se o sócio da executada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-33800-67.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-338/2009-012-10-00.3

Reclamante	Elenilda Peixoto Pereira
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Solo Verde Irrigação Automatizada
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	José Roberto Ferreira dos Santos
Reclamado	Alberto dos Reis Oliveira

DESPACHO: Vistos.

Mantenho o que foi decidido no comando de fl. 143, pelos seus próprios fundamentos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-34700-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-347/2008-012-10-00.3

Reclamante	Washington Luiz Alves Antunes
Advogado	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado	QUIOSQUE D DA 12
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

Despacho: J. Como requer. Prazo legal. P.

Despacho

Processo Nº RT-40900-93.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-409/1997-012-10-00.3

Reclamante	ETELMAR ANTONIO BRANDAO LOUREIRO
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Despacho. " Vistos.

Compulsando os autos verifico que o executado não se manifestou acerca dos documentos juntados às fls. 892/897, bem como sobre os documentos de fls. 798/815.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos referidos documentos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-45500-21.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-455/2001-012-10-00.0

Reclamante	NIVALDO SOARES DA COSTA
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Reclamado	CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA

DESPACHO: "J. Defiro, como requerido. P."

Despacho

Processo Nº RT-56700-15.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-567/2007-012-10-00.6

Reclamante	Adonis Ribeiro Gonçalves
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB
Advogado	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA DOI

Despacho:"Vistos.

Apensem-se os autos do AIRE aos autos principais.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fls. 133 à reclamada.

Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias receber o alvará, sob pena de remessa ao arquivo.Cite-se o reclamante, via postal, para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 594,86.Cite-se e publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-59800-75.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-598/2007-012-10-00.7

Reclamante	Ronivon Rodrigues Ribeiro
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	FURNAS - Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO: "J. Vistas ao reclamante. Prazo de 05 dias. P."

Despacho

Processo Nº RT-72100-11.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-721/2003-012-10-00.6

Reclamante	ERALDO LUIZ SILVESTREIN
Advogado	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Despacho:"Vistos.

Apensem-se os autos do AI aos autos principais.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fls. 180 à reclamada.

Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias receber o alvará, sob pena de remessa ao arquivo.

Cite-se o reclamante, via postal, para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 300,00. Cite-se e publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-74500-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-745/2009-012-10-00.0

Reclamante	Orsineide Pereira Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	LAF -EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALRES LTDA (Hospital Brasília)
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

DECISÃO: "Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de carência da ação arguida pela segunda reclamada. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamatória trabalhista para condenar a primeira reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA ao pagamento ao reclamante ORSINEIDE PEREIRA NUNES, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, 30 dias de aviso prévio, salário integral de fevereiro/09

e saldo de 01 dia de março/09, férias integrais de 07/08 e 5/12 de 08/09, todas com 1/3, 3/12 de gratificação natalina de 2009, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% conforme ditado pelo artigo 467 da CLT e Súmula 69 do C. TST, multa equivalente a 01 salário na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, condenando a primeira reclamada ainda, à obrigação de entrega do TRCT próprio ao saque dos depósitos do FGTS durante o liame de emprego, com a multa de 40% incidente, garantida a integralidade, pena de execução, e de entrega das guias do seguro desemprego, pena de execução, respondendo subsidiariamente a segunda reclamada LAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (HOSPITAL BRASÍLIA) apenas em relação à execução, se houver, dos depósitos do FGTS integrantes do período de 07.05.04 a 01.02.09, vez que as demais refletem rescisórias constituídas na extinção contratual, período em que não havia mais relação jurídica entre as reclamadas; condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ainda, ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% - grau médio - sobre o salário mínimo legal no período de 07.05.04 a 01.02.09, exceto os meses de julho a novembro de 2005 já pagos como dito na exordial, com reflexos nas férias, com 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS integrantes do dito período obrigacional, já integralizado o RSR em razão da forma mensal ditada à obrigação, bem como ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor apurado na execução e também, dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das atualizações de direito, sendo ambos os honorários arcados pela segunda reclamada em ordem subsidiária, condenando, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

O direcionamento subsidiário da execução em face da segunda reclamada dar-se-á somente após executados os bens da primeira reclamada, seus sócios e administradores, conforme ditado pelo Verbete 37/2008 do eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:45 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-96800-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-968/2009-012-10-00.8

Reclamante	Giovanni da Silva Barbosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DECISÃO:"Diante do exposto, admito a impugnação aos cálculos

oferecida para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação, que a este dispositivo integra.

Fixo, portanto, o débito da executada, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 387/392, em:

Total da execução R\$3.120,01

Liq. Exequente.....: R\$2.215,60

FGTS Depósito.....: R\$179,30

INSS Reclamado.....: R\$457,83

I R P F.....: R\$25,26

Hon. Advocatício...: R\$242,02

Atualizado até 30/06/2010

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT), dispensadas por não ter dado causa à impugnação.

Intime-se a União (PGF), nos termos do convênio 65/2010.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 20 de setembro de 2010."

Processo Nº RT-115500-70.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1155/2006-012-10-00.2

Reclamante	Ronaldo Sidnei Pereira de Almeida
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	Limite Calçados Ltda. (Poliely Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$210,95, atualizado até 30/09/2010.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-119500-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1195/2009-012-10-00.7

Reclamante	Jeanne de França Santos
Advogado	EVERALDO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Centro Universitário Unieuro
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fl. Garantida a execução com a penhora em dinheiro via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT). Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-123000-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1230/2009-012-10-00.8

Reclamante	Renan Augusto dos Santos
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho de fl.: "Assino à reclamada o prazo suplementar de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$90,00, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-123600-09.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1236/2009-012-10-00.5

Reclamante	Adail José Gomes dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Esparta Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho de fl.: "À secretaria para expedir o alvará para liberação das verbas fundiárias ao reclamante, o qual deverá ser intimado para o recebimento, bem como de sua CTPS acostada à contra capa dos autos, no prazo de 05 dias. Expeça-se o ofício à DRT, como ordenado à fl. 148, ante o não cumprimento da obrigação de fazer no que se refere ao FGTS.

Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-99100-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-991/2009-012-10-00.2

Reclamante	Danyele Carvalho Medeiros
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-107200-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1072/2009-012-10-00.6

Reclamante	Atila Feitosa Castelo Branco Dantas
Advogado	ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
Reclamado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

DECISÃO: "Ex positis, admito os embargos à execução opostos por LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para a execução da embargante, nos termos da fundamentação.

Determino a desconstituição da penhora realizada sobre o bem de propriedade da executada LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA às fls. 437 e 490, intimando-se o fiel depositário do ato.

Transitada em julgada a presente decisão, e caso seja confirmada, prossiga-se a execução, intimando-se a reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Custas de execução pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V da CLT.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-132800-74.2008.5.10.0012*Processo Nº RT-1328/2008-012-10-00.4*

Reclamante Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA

Reclamado União Federal

Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA

Reclamado Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Carnaubais. - RN

Advogado IVANECK PEREZ ALVES

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$60.044,60, atualizado até 30/09/2010
CITAÇÃO DIRIGIDA À 2ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-151900-78.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1519/2009-012-10-00.7*

Embargante Gelson de Carvalho

Advogado MARINALDO CARDOSO DE AQUINO

Embargado Nara Lygia Moraes Lira Carmo

Despacho: J. Como requer. Prazo legal. P.

Despacho**Processo Nº RT-156400-90.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1564/2009-012-10-00.1*

Reclamante Jose Izidorio de Sousa

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO: Vistos.

Assino à executada o prazo legal para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos ora apresentada pelo exequente.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

Despacho**Processo Nº RT-164200-72.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1642/2009-012-10-00.8*

Reclamante Valdemir Pereira Nunes

Advogado PAULO LIMA DE BRITO

Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB

Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

Despacho**Processo Nº RT-179900-88.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1799/2009-012-10-00.3*

Reclamante Patrícia Regis de Oliveira

Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em recuperação judicial)

Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$2.727,86, atualizado até 30/09/2010.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Despacho**Processo Nº RT-180000-43.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1800/2009-012-10-00.0*

Reclamante Lorena Verônica Batista Lagares.

Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda. (em recuperação judicial)

Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho: "De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª

Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$2.028,16, atualizado até 30/09/2010.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Despacho**Processo Nº RT-205300-07.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-2053/2009-012-10-00.7*

Reclamante Divino José da Silva

Advogado ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA

Reclamado Arezza RH Ltda.

Advogado FERNANDO CELLA

Reclamado UNI Engenharia

Despacho: "Expeça-se alvará para habilitação no seguro desemprego pelo reclamante, devendo este receber o referido documento no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Editais**Editais****Processo Nº RT-124600-44.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1246/2009-012-10-00.0*

Reclamante Fabio Joaquim de Araujo

Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado Distrito Federal

Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.551,88 (92,71%)
INSS Reclamante....: 21,92 (1,31%)
INSS Reclamado.....: 55,27 (3,30%)
INSS SAT.....: 5,51 (0,33%)
Custas do Processo: 31,48 (1,88%)
Custas Art.789.....: 7,87 (0,47%)
Total Geral: 1.673,93
Atualizado:30/09/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 22, SETEMBRO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-429-75.2010.5.10.0013

Reclamante	Lucio da Silva Athayde
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Medison do Brasil Comercio, Importacao e Exportacao de Equipamentos Medicos Limitada
Advogado	MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR
Reclamado	N A Representacoes de Ultra-Som Ltda - Me
Reclamado	Ultra Imagem do Brasil Comercio, Importacao e Exportacao de Equipamentos Medicos Limitada.
Advogado	MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR

Despacho de fl.589: Vista à reclamada do recurso ordinário do reclamante. Prazo e fins legais. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-685-18.2010.5.10.0013

Reclamante	Eli Bejamim de Santana
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	System Teleinformatica Ltda-Epp
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA

Despacho de fl. 115. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 90/92 eis que a r. decisão de fls. 84/85 é interlocutória e, pois, irrecurável. Intimem-se as partes para ter vista do laudo de fls. 97/114 pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/10/2010, às 13h25min, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. Audiência encerrada às 13h43min. José Leone Cordeiro Leite. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-777-93.2010.5.10.0013

Reclamante	Helio da Silva Mendes
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 92. Vistos, etc. Diante da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que informe ao Juízo o atual e correto endereço da 1ª. reclamada para sua regular intimação da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-811-68.2010.5.10.0013

Reclamante	Matuzalem Jose
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Uniao Federal - Justiça Federal

Despacho de fl. 75. Vistos os autos. Considerando a devolução do SEED retro, bem como a manifestação da perita, retiro o feito da pauta do dia 05/10/2010 e o incluo na pauta do dia 17/11/2010 às 13:25 horas. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o novo endereço da primeira reclamada para prosseguimento do feito. Após, intimem-se as partes acerca da remarcação da audiência, bem como da data (08/10/2010) de realização da perícia, conforme petição do experto, podendo a primeira reclamada apresentar quesito, tendo em vista que o prazo para ela aberto fora prejudicado pela devolução do SEED.

Despacho

Processo Nº RT-965-86.2010.5.10.0013

Reclamante	Erick de Andrade Albino
Advogado	GILMAR LOURENÇO DA SILVA
Reclamado	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp
Advogado	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

Decisao de fls.96/108: (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de Chamamento ao Processo da União e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ERICK DE ANDRADE ALBINO em face de DF EXTINTORES, CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. EPP. para condená-la a, no prazo de 15 dias, pagar ao Reclamante acréscimo do art. 71, §4º, da CLT e reflexos a serem apurados em regular liquidação por cálculos. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições fiscais incidentes sobre acréscimo do art. 71, §4º da CLT e reflexos em 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 24/09/2010. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 17 de setembro de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1063-71.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Margarida dos Santos
------------	----------------------------

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fl. 792. Vistos, etc. Diante do peticionado retro, defiro. Retiro o feito da pauta do dia 27/09/2010, reincluindo-o na do dia 27/10/2010 às 13:30 horas, mantidas as cominações da ata de fl. 400. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intimem-se ainda as testemunhas arroladas à fl. 400.

Despacho

Processo Nº RT-1116-52.2010.5.10.0013

Requerente Mariana Nobrega Barbosa
Advogado CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
Requerido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Requerido Caixa Econômica Federal (Gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)

Despacho de fls. 14/15. Vistos, etc. 1. Converto o presente processo de Alvará Judicial em Reclamação Trabalhista em razão das pretensões deduzida na Ação. 2. Incluo, ainda, no polo passivo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de Gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. 3. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/10/2010 às 13h40, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT. 4. Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal (art. 843, da CLT), observados os termos deste despacho. 5. Presume-se recebida a notificação 48 horas após à sua expedição, competindo à parte interessada a prova em contrário (Súmula 16, do C. TST).

6. O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º, da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). 7. Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, §2º, da CLT). 8. A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento (art. 843, caput, da CLT). 9. Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). 10. Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de Eleição da atual diretoria. 11. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). 12. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. 13. Intimem-se a reclamante e o sua procuradora. 14. Cite-se a reclamada. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE. Juiz do Trabalho da 13ª VT-DF.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10-52.2010.5.10.0014

Reclamante Marta Maria Silva de Souza
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

despacho/decisão de fls.65:"Vistos os autos.Converto a obrigação da comprovação dos depósitos do FGTS relativos ao mês de setembro/2008 e a todo o período de 01/05/2009 a 15/06/2009, acrescido da multa de 40% em pagamento pelo valor equivalente.Expeça-se alvará de levantamento do FGTS.Intime-se o reclamante para receber o alvará de levantamento do FGTS, devendo informar o valor levantado com o alvará.Prazo de 30 dias.Brasília-DF, 25 de agosto de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-16-59.2010.5.10.0014

Reclamante Joyce Cristina Pereira dos Reis Cruz
Advogado IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Condomínio do Patio Brasil Shopping
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

Despacho/decisão de fls.143:"Vistos os autos.Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a reclamada para proceder à retificação na CTPS da autora, relativamente à data da rescisão contratual.Registro que, diante do descumprimento da ordem judicial, aplico à reclamada a multa cominada em sentença, no importe de R\$50,00, contados desde 09.08.2010 até a presente data.Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-183-76.2010.5.10.0014

Reclamante Elzio de Oliveira Dias
Advogado CALEB DE MELO FILHO
Reclamado Udislei Oscar da Silva
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.132/133:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios para ACOLHÊ-LOS determinando a dedução do valor de R\$200,00, pago a maior no mês dezembro/2008., tudo nos termos da fundamentação precedente.Intime-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 20 de setembro de 2010 às 16h.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTO Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-207-07.2010.5.10.0014

Reclamante Elen Carina de Campos
Advogado ELEN CARINA DE CAMPOS
Reclamado Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho/decisão de fls.163/169:"CONCLUSÃO Ante o exposto, nos termos da fundamentação precedente, conheço dos embargos opostos pela reclamante e pela reclamada, não conheço do documento de fls. 108/117 na forma da Súmula 8, do TST e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos da reclamante apenas para prestar esclarecimentos e ACOLHO os embargos declaratórios da reclamada para:a) dar nova redação ao sexto parágrafo de fl. 86 nos seguintes termos:"Pleito parcialmente procedente apenas para reconhecer que o aviso prévio não foi trabalhado, portanto, foi indenizado".b) dar nova redação ao segundo parágrafo de fls. 90 nos seguintes termos:"A remuneração da reclamante variou durante o pacto, em função do número de aulas dadas, por isso, a remuneração a ser considerada para o

cálculo das verbas rescisórias deve ser aquela indicada no item anterior, qual seja, R\$700,01."Decisão nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intime-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 20 de setembro de 2010 às 17h58min. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-330-05.2010.5.10.0014

Reclamante	Rozely Acioli de Medeiros
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.101:"Certifico e dou fé que no dia 30.08.2010 decorre o prazo para reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF, 13 de setembro de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-525-87.2010.5.10.0014

Reclamante	Beatriz Nascimento Neiva
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.334/335:"DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.Intimem-se as partes.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-721-57.2010.5.10.0014

Reclamante	Atanielsen George da Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Linknet Tecnologia Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho/decisão de fls.91:"Vistos os autos. O acordo previa o pagamento do crédito do autor e de honorários advocatícios, nos importes de R\$3.600,00 e R\$400,00, respectivamente, ambos com vencimento em 12.07.2010.Decorrido quase dois meses após o pagamento, manifesta-se o reclamante nos autos alegando a inadimplência do acordo.

Considerando que não há comprovação da quitação de tais verbas, determino o desarquivamento dos autos e a intimação da

reclamada para que comprove o pagamento das importâncias acima, acrescidas da multa de 100%, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publicar-se.Brasília - DF, 17 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-731-04.2010.5.10.0014

Reclamante	Gisele Duarte da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administracao Ltda
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.73:"Certifico e dou fé que no dia 02.08.2010 decorre o prazo para reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF, 02 de setembro de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-777-90.2010.5.10.0014

Reclamante	Jose Afranio Ferreira dos Santos
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.169/183:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA de forma principal e UNIÃO, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante JOSÉ AFRÂNIO FERREIRA DOS SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) diferenças de férias proporcionais com acréscimo de 1/3 no valor de R\$19,87;b) 13º salário proporcional (2/12) no valor de R\$119,17;c) FGTS (8%) sobre 13.º salário no valor de R\$9,53;d) indenização de 20% do FGTS no valor de R\$83,89; e) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no valor de R\$650,00; f) penalidade do art. 467 da CLT no valor de R\$116,23.g) comprovação do recolhimento do INSS - depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, a primeira reclamada comprovará em juízo o recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de dezembro/2009, janeiro e fevereiro/2010, em sua integralidade, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, execução destinada ao recolhimento.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e fundamentação.

Custas de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada, isenta a segunda reclamada. Em caso de direcionamento da execução ao responsável subsidiária observe-se o Verbete 37 do TRT da Décima Região bem como os juros de mora de 0,5% na forma da Lei 11.960/2009. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Uma vez antecipado o julgamento, intimem-se as partes por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da segunda reclamada.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 às 13h.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-971-90.2010.5.10.0014

Reclamante	Ana Paula Alves Silva
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Despacho/decisão de fls.99/112:"DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar e ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ANA PAULA ALVES SILVA em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária (à exceção da obrigação de liberar novas guias TRCT, que é dirigida exclusivamente em face da Primeira Ré), a, no prazo de 15 dias:

(i) depositar na conta vinculada da Autora os valores relativos ao FGTS de Dezembro/2009, 13º salário/2009, Janeiro e Fevereiro/2010, além da multa de 40% calculada sobre a integralidade dos depósitos de FGTS, bem como fornecer novas guias TRCT para saque dos valores cujos depósitos foram ora determinados, sob pena de expedição de alvará ou conversão em indenização equivalente; e (ii) pagar à Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:- férias vencidas, acrescidas de 1/3; - 6/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; e - 2/12 de 13º salário proporcional/2010.- acréscimo do art. 467 da CLT; e - multa do art. 477, § 8º, da CLT.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST).

As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório.Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 27/09/2010.Publique-se para ciência da Reclamante Intime-se a Primeira Reclamada por Edital.Intime-se a Segunda Reclamada por

Mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT).Brasília, 17 de setembro de 2010.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1061-98.2010.5.10.0014

Reclamante	Acacio Sousa Timoteo
Advogado	ERLY FERNANDES CARDOSO
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.

Despacho/decisão de fls.32/33:"CONCLUSÃO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT, consoante fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Deferido à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT.Custas de R\$104,07, calculadas sobre R\$5.203,94, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se o reclamante por seu procurador.Brasília-DF, de setembro de 2010.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1255-98.2010.5.10.0014

Autor	COOBRAETAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO
Réu	Sindicato dos Auxiliares do Transporte Alternativo do Distrito Federal - SINATA/DF

Despacho/decisão de fls.14/15:"CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Custas pelo autor no valor de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa. Intime-se a autora, por seu procurador.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2010.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1256-83.2010.5.10.0014

Reclamante	Lucia Helena de Moura Maeda
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2010 às 13h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em

audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1257-68.2010.5.10.0014

Reclamante	Christiano de Figueiredo Barbosa
Advogado	RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO
Reclamado	Mittelalter Taberna e Espaco Cultural Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 5/10/2010 às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1258-53.2010.5.10.0014

Reclamante	Oswaldo Goncalves Estrela
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2010 às 13h20min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do

Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1260-23.2010.5.10.0014

Reclamante	Vilmar Rita Aparecido da Costa
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Planalto Extração de Areia Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/10/2010 às 13h, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1261-08.2010.5.10.0014

Reclamante	Alberto Lazaro de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 5/10/2010 às 13h47min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1262-90.2010.5.10.0014

Consignante	PANIFICADORA SAO JOSE OPERARIO LTDA (sócia-proprietária: Maurikeila da Silveira Teles)
Advogado	JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS
Consignado	Maria Aparecida de Jesus Nascimento

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2010 às 13h30min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT, c/c 897/CPC. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. O consignado apresentará sua resposta (defesa) em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

Intime-se a consignante, por seu procurador. Notifique-se a consignada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira)."

Despacho

Processo Nº RT-1265-45.2010.5.10.0014

Reclamante	Cristovao Gomes de Arruda
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Proserv- Projetos e Servicos de Instalacoes Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/10/2010 às 14h01min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1266-30.2010.5.10.0014

Reclamante	Claudia Luchsinger da Fonseca
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos os autos. Trata-se de ação trabalhista proposta por CLAUDIA LUCHSINGER DA FONSECA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a reclamante postula sua inclusão no Plano de Funções Gratificadas - PGF/2010 para a jornada de seis horas diárias, sem a redução salarial, continuando com o mesmo salário previsto no PCC/1998. Postula, ainda, a incorporação de rubricas e pagamento de diferenças conforme delineado às fls. 63/66. Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que seja efetuada sua imediata inclusão no PFG/2010, com jornada de seis horas e mantida a função atual (Especialista 8h), sem promover qualquer redução salarial. Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do perigo de dano irreparável. Não obstante os fundamentos expedidos, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Incluo o feito na pauta do dia 13/10/2010 às 14h00min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-

B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio, folhas de ponto em caso de discussão de horas extraordinárias e todos os documentos necessários a sua defesa, na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Juíza do Trabalho, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1267-15.2010.5.10.0014

Reclamante	Antonio Fernandes Vital
Advogado	JUCIMEI GERALDO DA COSTA
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/10/2010 às 14h08min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico

Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1268-97.2010.5.10.0014

Reclamante	Edmilson Teixeira Costa
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda

Vistos os autos. EDMILSON TEIXEIRA COSTA, ELI GERALDO MATIAS BORGES, GILMAR MELO RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA, MÁRCIO DE PAULA MATHEUS, SEVERINO DA SILVA SOUZA, SINOMAR DE SOUSA SANTOS e WALLACE CÂNDIDO FREIRE ajuizaram ação trabalhista em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA na qual postulam o pagamento das parcelas discriminadas às fls. 8/23.

O litisconsórcio ativo demanda, nos termos do art. 842 da CLT, a identidade de pedidos dos autores, sendo que o requerimento genérico não permite a verificação do quadro fático para cada reclamante, bem como a análise dos pedidos de forma especificada. Tal situação poderia provocar tumulto processual e considerando que a resolução de execuções com pluralidade de autores se revela complexa e morosa, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, mantenho no pólo ativo apenas a reclamante EDMILSON TEIXEIRA COSTA e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a ELI GERALDO MATIAS BORGES, GILMAR MELO RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA, MÁRCIO DE PAULA MATHEUS, SEVERINO DA SILVA SOUZA, SINOMAR DE SOUSA SANTOS e WALLACE CÂNDIDO FREIRE em face do litisconsórcio multitudinário e nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas para estas reclamantes no importe de R\$2.998,24, calculadas com base no valor atribuído à causa, e de cujo recolhimento estão dispensadas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos, por preenchidos os requisitos legais. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos aos reclamantes para os quais a ação foi extinta, determinando-se à Secretaria que proceda à renumeração dos autos tão logo tais documentos sejam retirados dos autos. Incluo o feito na pauta do dia 13/10/2010 às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio, folhas de ponto em caso de discussão de horas extraordinárias e todos os documentos necessários a sua defesa, na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por

sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Juíza do Trabalho, Juíza Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1269-82.2010.5.10.0014

Consignante	Coopertran - Cooperativa de Transportes Públicos Alternativos do Distrito Federal
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Consignado	Ary Osvaldo Firmino

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 5/10/2010 às 13h54min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT, c/c 897/CPC. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. O consignado apresentará sua resposta (defesa) em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

Intime-se a consignante, por sua procuradora. Notifique-se o consignado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira)."

Despacho

Processo Nº RT-1271-52.2010.5.10.0014

Reclamante	Antonio Jose da Silva
Advogado	LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administrativa e Engenharia

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/10/2010 às 14h15min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação

(carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1272-37.2010.5.10.0014

Reclamante	Adonias Pereira de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Washinton de Sousa Borges
Reclamado	CL - Coleta de Lixo
Reclamado	Condominio Rural Residencial R.K

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27/10/2010 às 13h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1273-22.2010.5.10.0014

Reclamante	Brevimar Francisco da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Dourado Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/10/2010 às 14h22min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta

Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1274-07.2010.5.10.0014

Reclamante	Sergio da Silva Moreira
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado	Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2010 às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1275-89.2010.5.10.0014

Reclamante	Rafael da Silva Mota
Advogado	OSNIR OSTWALD

Reclamado

Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/10/2010 às 14h29min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de setembro de 2010 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-14000-47.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-140/2009-014-10-00.2

Reclamante	Laelson Burjack da Silva
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.

Despacho/decisão de fls.152: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$101.816,34, à data de 30.09.2010, sem prejuízo de correções futuras. Tendo em vista que a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, o teor da certidão supra, bem como a concordância do autor aos cálculos, defiro a liberação do valor depositado nestes autos, decorrente de bloqueio de crédito da demandada perante o Ministério da Integração Nacional. Expeça-se alvará, liberando ao exequente o saldo da conta de fl. 59, retendo-se o imposto de renda, no importe R\$10.197,28, conforme cálculos ora homologados. Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento. O exequente deverá informar nos autos o valor recebido, a fim de que seja deduzido do total de seu crédito. Publique-se. Brasília-DF, 17 de setembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37900-93.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-379/2008-014-10-00.1

Reclamante	Salvador Vanique Gomes
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Acácio Machado Valentim
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

Despacho/decisão de fls.139:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para informar se o procedeu à habilitação no SINE para percepção no seguro-desemprego. Prazo dez dias.

Na mesma oportunidade, deverá o autor indicar bens à penhora, tendo em vista que as diligências efetuadas por este Juízo - pesquisas - vias convênio bacen-jud, renajud e infjud - restaram insatisfatórias.O silêncio do autor implicará a satisfação da obrigação relativa ao seguro-desemprego e a remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se.Brasília-DF, 16 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55000-03.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-550/2004-014-10-00.9

Reclamante	MICHELE PAULA DO CARMO ARAUJO
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	RONALDO DE SOUZA MELO ME
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho/decisão de fls.376:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará em favor da reclamada para liberação do saldo remanescente da conta judicial à fl. 366.Intimem-se as partes e a União (PGF).Intime-se a executada a receber o alvará.Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se.Brasília-DF, segunda-feira, 30 de agosto de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68400-16.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-684/2006-014-10-00.1

Reclamante	ALESSANDRO BERTOLETTI JARDIM
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	BANCO SANTANDER BRASIL SA
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho/decisão de fls.477/480:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando o retorno dos autos à contaduría para a correção dos reflexos das horas extras sobre os sábados, tudo nos termos da fundamentação precedente, bem como advertir o embargante e os subscritores dos embargos para que se abstenham de alterar o conteúdo das peças dos autos, da oposição maliciosa à execução, sob pena de aplicação das penalidades dos artigos 18 e 601, do CPC, cumulativamente, sem prejuízo de comunicação à seção respectiva da OAB.Custas de R\$44,26, pelo embargante.Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 20 de setembro de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69300-67.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-693/2004-014-10-00.0

Reclamante	ACYR GOMES
Advogado	GILENO CUNHA DA SILVA
Reclamado	L E M DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA ME +01
Reclamado	CORREIO BRAZILIENSE SA
Advogado	MARCELO PIMENTEL
Reclamado	Meiruluce Alves Lima
Reclamado	Luiz Carlos Mendes de Albuquerque

Despacho/decisão de fls.266:"Verifico que a segunda reclamada (S.A Correio Brasileiro) não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias do pacto laboral relativas ao período de sua condenação subsidiária (08.07.2002 a

06.02.2003), nos termos do título judicial e da decisão homologatória do acordo formalizado entre aquela e o exequente (fl. 184) Assim sendo, intime-se a segunda reclamada para proceder ao respectivo recolhimento, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Paralelamente, expeça-se mandado executivo em desfavor dos sócios da primeira executada, conforme determinado à fl. 254.Publique-se.Brasília-DF, 03 de setembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-77900-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-779/2009-014-10-00.8

Reclamante	Márcia Silva Teixeira
Advogado	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/decisão de fls.203:"Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do autor, nos termos do julgado. Expeçam-se alvarás em substituição às guias de seguro-desemprego e TRCT. Após, intime-se o reclamante para retirar a CTPS e os alvarás, no prazo de cinco dias. Em igual e sucessivo prazo, deverá o autor apresentar extrato analítico da conta vinculada, de forma a possibilitar a aferição de eventuais irregularidades nos depósitos, bem como a apuração da indenização de 40% do FGTS.

Publique-se. Brasília-DF, 15 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83900-59.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-839/2005-014-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto de Sousa Porto
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho/decisão de fls.158:"Vistos os autos.Intime-se o exequente a indicar meios para garantir a execução, frente à negativa de bloqueio Bacen-Jud.A manifestação deverá ser realizada em 60 dias, importando seu silêncio em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.Brasília-DF, 17 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106100-26.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-1061/2006-014-10-00.6

Autor	DANIELA NERY DA SILVA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Autor	Edson Gomes Pereira
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Réu	Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho/decisão de fls.314:"Vistos os autos.Em face da expressa anuência do autor aos cálculos, tenho por transitada em julgado a conta de liquidação.A desconsideração da personalidade jurídica da empresa como requer o exequente só é possível após comprovada a inexistência de bens próprios da empresa, ou constatada fraude.Tais hipóteses não se configuram nos autos, até porque a executada se encontra em processo falimentar, não havendo qualquer comprovação de que a falência tenha se encerrado ou que de que não há bens da massa passíveis de solver a dívida no momento oportuno.Assim, sendo, indefiro a execução do patrimônio pessoal dos sócios, por ora, e determino

a expedição de certidão para habilitação do credito obreiro no Juízo falimentar.Expedida a certidão, intime-se o exequente para retirar-la e comprovar a respectiva habilitação.Prazo trinta dias.Publique-se.Brasília-DF, 23 de julho de 2010. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-108300-98.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1083/2009-014-10-00.9

Reclamante	Antônio Manoel Gomes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Marcelo Galimberti Nunes
Advogado	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.71:"Vistos os autos.Diante da expressa anuência do autor aos cálculos, considero por transitada em julgado a conta de liquidação.Intime-se o exequente para recebimento das guias de fls.64/65, no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 17 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-111100-70.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1111/2007-014-10-00.6

Reclamante	Antônio Domingos Durães
Advogado	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
Reclamado	Embaixada da Bolívia no Brasil
Advogado	FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS

Despacho/decisão de fls.307:"Vistos os autos.Restam a ser quitados R\$431,27 a título de custas processuais, conforme cálculos de atualização em anexo, os quais ora homologo. Considerando que a executada goza de imunidade de execução, e o valor acima aferido, deixo de executar o restante das custas processuais, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 289, de 31/01/1997 do Ministério da Fazenda.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes e a União (PGF).Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Brasília-DF, 17 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-112600-06.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1126/2009-014-10-00.6

Reclamante	Juliana Ferreira Paixão
Advogado	VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA
Reclamado	Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência a Saúde Ltda (em liquidação judicial)
Advogado	EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA

Despacho/decisão de fls.183:"Vistos os autos. Acostem-se as guias de TRCT à contracapa dos autos, intimando-se a reclamante para vir retirá-las em cinco dias.Em igual e sucessivo prazo, deverá a reclamante apresentar extrato analítico da conta vinculada e informar nos autos eventuais ausências de depósitos, bem como o valor levantado a título de FGTS, de forma a possibilitar a apuração de diferenças fundiárias e da indenização de 40%. Publique-se. Brasília-DF, 15 de setembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-120600-97.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-1206/2006-014-10-00.9

Reclamante	Hélio Pellegrini Júnior
------------	-------------------------

Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	LUGER CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA.
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

despacho fl. 971: "Aguarde-se por cinco dias pela transferência do valor bloqueado pelo sistema bacenjud. Comprovada a transferência, diligencie a Secretaria acerca do valor atualizado dos depósitos recursais de fls. 739, 851 e 874, convertidos em penhora. Caso se comprove que o valor penhorado nos presentes autos é suficiente para garantia da execução, determino, desde já, a desconstituição da penhora de fls. 931, devendo as executadas e o depositário serem intimados. Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução."

certidão de fl. 982: "Certifico e dou fé que o valor oriundo do bloqueio via bacenjud somado aos valores dos depósitos recursais atualizados, conforme fls. 979/981, perfaz o montante de R\$50.001,89, valor suficiente à garantia do juízo, razão pela qual encaminho os autos para intimação das executadas e do depositário acerca da desconstituição da penhora, conforme determinado à fls. 971." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Edital

Edital

Processo Nº RT-731-04.2010.5.10.0014

Reclamante	Gisele Duarte da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administracao Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 523/10

Processo n.º : 0731-2010-014-10-00-7

Reclamante : Gisele Duarte da Silva

Advogado (a) : Helio de Oliveira Seixas Filho-OAB/DF 18407

Reclamada(s): Contrat Administração Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimado o reclamado ,CONTRAT ADMINISTRAÇÃO LTDA, estabelecido em local incerto e não sabido, para que tome ciência do " Despacho/decisão de fls.73:"Certifico e dou fé que no dia 02.08.2010 decorre o prazo para reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF, 02 de setembro de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 22 dias do mês de setembro de 2010 (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-971-90.2010.5.10.0014

Reclamante	Ana Paula Alves Silva
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE SENTENÇA Nº522/10

Processo 0971-2010-014-10-00-1

Reclamante : Ana Paula Alves Silva

Advogado (a) : Natalia Ros Fernandes Lima - OAB/DF29790

Reclamado(s): Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência Despacho/decisão de fls.99/112: "DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar e ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ANA PAULA ALVES SILVA em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária (à exceção da obrigação de liberar novas guias TRCT, que é dirigida exclusivamente em face da Primeira Ré), a, no prazo de 15 dias: (i) depositar na conta vinculada da Autora os valores relativos ao FGTS de Dezembro/2009, 13º salário/2009, Janeiro e Fevereiro/2010, além da multa de 40% calculada sobre a integralidade dos depósitos de FGTS, bem como fornecer novas guias TRCT para saque dos valores cujos depósitos foram ora determinados, sob pena de expedição de alvará ou conversão em indenização equivalente; e (ii) pagar à Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - férias vencidas, acrescidas de 1/3; - 6/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; e - 2/12 de 13º salário proporcional/2010.- acréscimo do art. 467 da CLT; e - multa do art. 477, § 8º, da CLT. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório. Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 27/09/2010. Publique-se para ciência da Reclamante Intime-se a Primeira Reclamada por Edital. Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg.

TRT).Brasília, 17 de setembro de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 22 dias do mês de setembro de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1170-15.2010.5.10.0014

Reclamante	Ana Cintia Pereira da Silva
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 7/10/2010 às 13h47min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos vinte e um dias do mês de setembro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-84300-34.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-843/2009-014-10-00.0

Reclamante	Marcus Aurélio Nascimento Sampaio
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. em recuperação judicial
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº521/10

Processo n.º : 0843-2009-014-10-00-0

Reclamante : Marcus Aurelio Nascimento Sampaio

Advogado (a) : Geraldo Marcone Pereira-OAB/DF 14038

Reclamada(s): Montana Soluções Vorporativas Ltda em recuperação Judicial

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimado a reclamada ,MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho de fls.115:"Vistos os autos.Diante das certidões negativas do Oficial de Justiça(fl.112 e114),Cite-se a executada Montana Soluções Corporativas Ltda por edital, intimando-a para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT.Brasília-DF, 23 de agosto de 2010."José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho." . Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 22 dias do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-141-24.2010.5.10.0015

Reclamante	Adelma Alves Gomes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Factus - Assessoria Empresarial, Cobrança e Servicos Ltda.
Advogado	ANSELMO SILVA COSTA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso adesivo interposto pela reclamada.

Assino à reclamante prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-267-74.2010.5.10.0015

Reclamante	Divina De Lurdes Amorim
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Elismar Baldonino da Silva

Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, comprovar sua inscrição junto ao INSS, devendo apresentar seu NIT ou PIS/PASEP. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-304-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Anderson Gomes Da Silva
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Ahp- Tec Comercio De Informatica E Servicos Em Tecnologia Ltda
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

Intime-se o reclamado para, no prazo de cinco dias, confeccionar e liberar as guias do FGTS, com a respectiva chave de conectividade, comprovada a regularidade dos depósitos, sob pena de indenização equivalente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-879-12.2010.5.10.0015

Reclamante	Edjanaiaara Pereira da Silva
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

III CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamationária trabalhista proposta por EDJANAIAARA PEREIRA DA SILVA em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA E UIÃO FEDERAL (JUSTIÇA FEDERAL), condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo o segundo reclamado isento de seu pagamento.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos fiscais na forma da lei

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de 13º salário.

Considerando o princípio da celeridade processual (art.5º, LXXVIII da CF), antecipo o julgamento do feito para a presente data.Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Intime-se o segundo reclamado por mandado, na forma do Verbete 31/2008 do TRT da 10ª Região.

Intimem-se a primeira reclamada por Edital.

Transcorrido o prazo recursal, não há necessidade de remessa obrigatória, nos termos parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, posto que alicerçada no entendimento expresso na Súmula n. 331, IV, do colendo TST.

Igualmente dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª Vara

Despacho

Processo Nº RT-956-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Natalia Regina Soares Padre
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Limni Restaurante Ltda

Às 11h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 395,90, calculadas sobre R\$ 19.795,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h35min. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1047-14.2010.5.10.0015

Reclamante Gersione Quirino Reis
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Pet Shop

Defiro o pedido. Notifique-se a executada por mandado judicial. Aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-11700-46.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-117/2008-015-10-00.3

Reclamante Isabel Cristina Jardelino da Costa
Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Assiste total razão à reclamante, já que a decisão de fls. 953 recebeu o recurso de revista da reclamada, concedendo prazo às contrarrazões da reclamante, não havendo qualquer outro impulso à irrisignação patronal desde então.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral Judiciária deste Regional, com urgência, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-12700-18.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-127/2007-015-10-00.8

Reclamante Célio Lino de Oliveira
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Paranoá Esporte Clube PEC
Reclamado Cia Brasileira de Tecnologia e inovação SA (outora PPE Participações LTDA)

Decorridos os prazos para manifestação das partes, vide certidão supra, garantida a execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial nº 042/04875512-0, fl. 192, da Caixa Econômica Federal, Ag.3920, utilizando-se todo o saldo existente na referida conta.

Observe a Secretaria, por ocasião da confecção do alvará, as determinações para os recolhimentos das custas e parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos de fl.178.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará acostado à contracapa dos autos.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra e após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-28700-59.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-287/2008-015-10-00.8

Reclamante Suelen Mara da Silva
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado Integra Assessoria Comercial Ltda. - Me
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Milene Grossi Morato Carneiro
Reclamado Patricia Beserra da Silva

Reclamado Anna Carolina Alves de Souza Lemos
Reclamado Elder Santos Carneiro

Assino à executada o prazo de 10 dias para comprovar que o parcelamento noticiado em sua petição refere-se ao presente processo, sob pena de indeferimento do pedido de liberação de valores constrictos via convênio Bacenjud. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-30600-48.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-306/2006-015-10-00.4

Reclamante Ivanilza de Sousa Macedo
Advogado JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO
Reclamado Wlademir Nery Da Silva Neto
Reclamado Antonio Alberto Oliveira

Nada a deferir ante o constante de fls. 415, item 3.

Aguarde-se por 180 dias como ali determinado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-30700-03.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-307/2006-015-10-00.9

Reclamante Katiúscia Santana Fraga
Advogado JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado TAWFIC AWWAD
Reclamado Wlademir Nery da Silva Neto
Reclamado Antonio Alberto Oliveira

Defiro o pedido da exequente, redirecionando a execução contra a executada subsidiária acima indicada, eis que exauridas as tentativas de constrição contra a executada principal e seus sócios, a qual restou devidamente citada a fls. 207.

Compulsando melhor os autos, verifico que à exequente não foi concedido prazo para discussão da conta, não obstante as intimações de fls. 241 e 277 para que ela apresentasse contrarrazões aos embargos e ao gravo de petição da executada, respectivamente, tendo o trânsito em julgado certificado a fls. 353 operado-se apenas em relação à ECT.

Assim, e por extremada cautela, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-34000-70.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-340/2006-015-10-00.9

Reclamante Antônio Luiz Feitosa
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado SEBRAE Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Intime-se a executada para que comprove, no prazo de 05 dias, o depósito do débito remanescente, no valor de R\$ 38.999,06, já

descontados os valores pagos e os relativos aos depósitos recursais, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-36000-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-360/2009-015-10-00.2

Reclamante	Thiago André Silva Maciel
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas LTDA
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	União Federal - Ministério da Saúde
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA

A expedição da certidão requerida deverá aguardar a liquidação do feito, (inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005).

Aguarde-se o prazo anteriormente designado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-55700-34.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-557/2008-015-10-00.0

Reclamante	Jorge Mauro Batista
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Reclamado	Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COÓPTRACONCI
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio - (Grupo Froylan)
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência, no prazo de cinco dias, dos depósitos das contas nº 042/04860663-0, 042/04860664-8, 042/04860666-4, 042/04860665-6, 042/04861627-9, 042/04863774-8, 042/04863775-6 para a conta judicial nº 042/04875523-6.

Decorridos os prazos para manifestação das partes aos fins do art.884/CLT, vide certidão supra e, comprovada a transferência dos depósitos, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial nº 042/04875523-6, fl.224, da Caixa Econômica Federal, Ag.3920, utilizando-se todo o saldo existente na referida conta.

Observe a Secretaria, por ocasião da confecção do alvará, as determinações para os recolhimentos das custas e parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos de fl.216.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-lo.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-67200-10.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-672/2002-015-10-00.0

Reclamante	CARLOS DA CRUZ AGUILAR
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse

de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-96100-56.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-961/2009-015-10-00.5

Reclamante	Maria da Penha Nunes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Edifício BNDE
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Libere-se a guia acostada à contracapa (ref. fls. 206) à executada Condomínio do Ed. BNDES.

Prazo de 05 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.

Após, arquivem-se definitivamente. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-97100-91.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-971/2009-015-10-00.0

Reclamante	José de Sousa Borges
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed. BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Libere-se a guia acostada à contracapa (ref. fls. 221) à executada Condomínio do Ed. BNDES.

Prazo de 05 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.

Após, arquivem-se definitivamente. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-107600-56.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1076/2008-015-10-00.2

Reclamante	Francisco Ferreira Dantas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Formaçõ Serviços de Aço Ltda (Sucessora de Fagundes Construtora e Reformas Ltda)
Reclamado	Combral S.A. Construtora Brasília
Advogado	SHIRLEY DORO
Reclamado	Reccol Real Construções e Comercio Ltda
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO:"Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos opostos. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-113200-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1132/2009-015-10-00.0

Reclamante	Flavia Rejane da Silva Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Ante a concordância pelo exequente à fl.46 e decorrido o prazo para manifestação do executado aos fins do art.884/CLT, libere-se ao

exequente seu crédito líquido, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial nº 042/04850232-0, fl. 25, da Caixa Econômica Federal, Ag.3920, utilizando-se o numerário existente na conta judicial indicada de acordo com os valores constantes do cálculo de fls.33.

Observe a Secretaria, por ocasião da confecção do alvará, as determinações para os recolhimentos das custas e parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos de fl.33.

Deverá constar do referido alvará a determinação de transferência do saldo remanescente, após o saque a ser efetuado, aos autos do processo 00459-2009-015-10-00-4, entre as partes MARIA IZABEL PINHEIRO DA SILVA (reclamante) e CONSERVO SERVIÇOS TÉCNICOS (reclamado).

Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-lo.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Deverá ser observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-117600-52.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1176/2007-015-10-00.8

Reclamante	Francisco Flamarion Pereira Gomes
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Furnas - Centrais Elétricas S/A
Advogado	RENATA MACHADO

Defiro o pedido de prorrogação do prazo, devendo a reclamada apresentar a CTPS obreira devidamente anotada/retificada até 15/10/2010.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-121300-07.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-1213/2005-015-10-00.6

Reclamante	Juan Pacheco Lopes
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Dom Bosco Construção e Serviços Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	WLADEMIR NERY DA SILVA NETO
Reclamado	Antônio Alberto Oliveira

Nada a deferir vez que os valores relativos ao FGTS dos meses de setembro e outubro de 2005, deferidos pela coisa julgada (fls. 74), já restaram incluídos na conta de liquidação (fls. 101).

Mantida a suspensão do processo por um ano a partir de 18/08/2010. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-125800-92.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-1258/2000-015-10-00.6

Reclamante	SOLANGE DIAS DA SILVA
Reclamado	C B Ls Materiais Para Construção E Correlatos Do Ramo Ltda Me (outrora Chicão bar e reastaurante)
Reclamado	Francisco Augusto da Silva

Reclamado	Jose Gileno da Silva
-----------	----------------------

ATO ORDINATÓRIO:"Ante o teor negativo da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o que entender de direito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-149600-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1496/2009-015-10-00.0

Reclamante	Paulo Dietzsch Neto
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria - Infraero
Advogado	LISA CRISTINA GOMES LAUFFER

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso adesivo interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, como já determinado a fls. 427.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-169200-44.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1692/2009-015-10-00.4

Reclamante	Marzenir Lobo Guimarães
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Maria Izabel Dias Lima Navarro de Andrade
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

Decorridos os prazos para manifestação das partes aos fins do art.884/CLT, vide certidão supra, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial nº 042/04871142-5, fl. 66, da Caixa Econômica Federal, Ag.3920, utilizando-se o numerário existente na conta judicial indicada de acordo com os valores constantes do cálculo de fls.57.

Observe a Secretaria, por ocasião da confecção do alvará, as determinações para os recolhimentos das custas e parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos de fl.57.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-lo.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-196900-92.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1969/2009-015-10-00.9

Reclamante	Renilson Alves Martins
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MN Engenharia Ltda
Advogado	ALAIN ISKANDAR JABBOUR

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, via postal.

Os atuais patronos permanecem na representação até 23/09/2010, dez dias após a notificação extrajudicial apresentada, quando então deverão ser excluídos do Sistema de Administração de Processos SAP e da capa dos autos. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Edital

Edital

Processo Nº RT-762-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Karla Amaral Madrilis
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Gutemberg Engenharia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Gutemberg Engenharia Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01.10.2010 às 09:29 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-879-12.2010.5.10.0015

Reclamante	Edjanaia Pereira da Silva
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por EDJANAIA PEREIRA DA SILVA em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA E UNIÃO FEDERAL (JUSTIÇA FEDERAL), condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo o segundo reclamado isento de seu pagamento.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das

Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos fiscais na forma da lei

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de 13º salário.

Considerando o princípio da celeridade processual (art.5º, LXXVIII da CF), antecipo o julgamento do feito para a presente data.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Intime-se o segundo reclamado por mandado, na forma do Verbete 31/2008 do TRT da 10ª Região.

Intimem-se a primeira reclamada por Edital.

Transcorrido o prazo recursal, não há necessidade de remessa obrigatória, nos termos parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, posto que alicerçada no entendimento expresso na Súmula n. 331, IV, do colendo TST. Igualmente dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, §§ 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª Vara

"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 20, SETEMBRO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-125-67.2010.5.10.0016

Reclamante	Silvia de Souza Salgueiro
Advogado	GISELE SALGUEIRO BESERRA
Reclamado	Espaço Terapeutico

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante o teor da certidão do oficial de justiça, a Secretaria intima a reclamante para que informe o correto endereço da reclamada, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-414-97.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Adriano Rocha Santiago
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 826,07 Atualizado até: 30/09/2010

INSS Reclamante....: 51,28

INSS Reclamado....: 128,21

INSS Terceiros....: 130,19

INSS SAT.....: 19,23

INSS Pacto Laboral: 497,16

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-693-83.2010.5.10.0016

Reclamante Michel Ribeiro da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 583,05 Atualizado até: 30/09/2010

INSS Reclamante....: 138,82

INSS Reclamado....: 308,50

INSS Terceiros....: 89,46

INSS SAT.....: 46,27

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-999-52.2010.5.10.0016

Reclamante Rosangela Pereira de Lima
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda.
Advogado DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-1061-92.2010.5.10.0016

Reclamante Emival Ferreira de Lira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-4000-79.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-40/2009-016-10-00.9

Reclamante Elisiar Rodrigues de Sousa Neto
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado BR GÁS - deposito e transporte de gás Ltda. - ME (nome de fantasia NATURALGÁS)
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, do ofício encaminhado pela Junta Comercial, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-11200-74.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-112/2008-016-10-00.7

Reclamante Marcelo Ferreira da Silva

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA - DF
Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado Raul Canal
Reclamado Diego Danieli
Advogado MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado Andre Luiz Brandolff

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista da presente exceção de pré executividade ora trazida pelo executado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-14200-82.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-142/2008-016-10-00.3

Reclamante Miguel Ferreira de Souza Neto
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Antônio Roberto Prates Amorin
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Efetuada a transferência do valor bloqueado e garantida a execução, intime-se o executado, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-33800-26.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-338/2007-016-10-00.7

Reclamante Sabrina Menezes Folha
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-52400-27.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-524/2009-016-10-00.8

Reclamante Leonardo Ferreira Amorim
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Síntese Comercial Hospitalar Ltda.
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

A Secretaria intima o procurador do reclamado solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-55600-47.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-556/2006-016-10-00.0

Reclamante Maria Delfina Rios
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Ante o teor do acórdão de fls.763/764, que inverteu o ônus da sucumbência, julgando improcedentes os pedidos,expeça-se alvará em favor da reclamada para o levantamento do depósito

recursal comprovado às fls.627.Intime-se, após, a reclamada para o recebimento do alvará.Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-61200-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-612/2009-016-10-00.0

Reclamante	Donizete Ferreira de Abreu
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis
Advogado	JOSE DIVINO BALIZA
Reclamado	Bunge Alimentos S.A.
Advogado	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o 1º reclamado para receber o crédito residual referente à guia de fl. 286, conforme determinado à decisão de fl. 275. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-62500-41.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-625/2009-016-10-00.9

Reclamante	Alexandre Cardoso Pereira
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-68600-12.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-686/2009-016-10-00.6

Reclamante	Roberto Dias de Jesus
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Victor João Cúgula
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgula

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-71300-39.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-713/2001-016-10-00.3

Autor	HERZEN MARTINS DE SOUSA
Advogado	ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA
Réu	BANCO DA AMAZONIA S/A BASA
Advogado	LIDIA KAORU YAMAMOTO
Réu	CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

A Secretaria intima o reclamante para dizer se a reclamada cumpriu com as obrigações de fazer, conforme sentença de fls. 278/283. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-72700-10.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-727/2009-016-10-00.4

Reclamante	Kleber Rezende Lacerda
Advogado	KLEBER REZENDE LACERDA

Reclamado	Costa Silva
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

A Secretaria intima a 2ª reclamada para contrarrazões ao recurso do reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-76600-79.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-766/2001-016-10-00.4

Reclamante	EVA DE CASTRO SOUSA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA
Advogado	LARISSA MOREIRA COSTA

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-81300-93.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-813/2004-016-10-00.2

Reclamante	RILDO DIAS DA SILVA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-90100-37.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-901/2009-016-10-00.9

Reclamante	Maria Cibele dos Santos Sousa
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Lanchonete Primavera Lanches (na pessoa dos proprietários Ludvânia F Lopes e João Francisco Neto)
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 990,04 Atualizado até: 30/09/2010

INSS Terceiros.....: 160,42

INSS Pacto Laboral: 829,62

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-90400-33.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-904/2008-016-10-00.1

Reclamante	Hutemberg Dantas Jardim
Advogado	GERALDO DE ASSIS ALVES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FLÁVIO SILVA ROCHA

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-133300-94.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1333/2009-016-10-00.3

Reclamante	Thainá Cristina Rêis Sotério
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado João Benedito Alves de Souza ME
(Restaurante Portal do Sabor)
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 301,51 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 176,93

INSS Reclamante....: 44,21

INSS Reclamado.....: 80,37

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-188500-86.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1885/2009-016-10-00.1

Reclamante Carlos Leandro Vieira de Souza
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Combras Engenharia Ltda.
Advogado MILA MARIA DE LIMA GOMES E
UMBELINO LÔBO

A Secretaria intima o procurador do reclamado solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

Despacho

Processo Nº RT-191800-56.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1918/2009-016-10-00.3

Reclamante Genival Monteiro da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Decorline Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Condominio do Bloco E da SQN 309

A Secretaria intima o procurador do reclamante solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do seu prazo.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-468-60.2010.5.10.0017

Reclamante Aldenoura Maria de Alencar
Advogado FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

Vistos.Decorrido o prazo concedido no despacho de fls. 210, intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao RO interposto pela reclamante às fls. 215/219.Brasília, 25 de agosto de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-554-31.2010.5.10.0017

Reclamante Janivaldo Gomes de Oliveira
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Banco Regional de Brasília- Brb
Advogado BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA
NATIVIDADE

4 - DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO OS EMBARGOS opostos por JANIVALDO

GOMES DE OLIVEIRA e presto os esclarecimentos devidos nos termos da fundamentação precedente, que integro a este dispositivo como se nele estive transcrito.Intimem-se as partes.Brasília-DF, 08 de setembro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juiza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-579-44.2010.5.10.0017

Reclamante Fernanda de Araujo Folha
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Sesc-Serviço Social do Comércio-
Administração Regional do DF
Advogado ROBERTA SANTOS SOUSA

Vistos.Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos p ela reclamante (fls. 99).Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento do incidente processual.Brasília, 20 de setembro de 2010.

JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-737-02.2010.5.10.0017

Reclamante Marcelo Rios da Silva
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

III - DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARCELO RIOS DA SILVA em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA-a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisu, conforme se apurar em liquidação de sentença:Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Juros e correção monetária na forma legal.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF e MPT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação.Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação.Desta decisão as partes são consideradas intimadas, nos moldes da Súmula 197 do C. TST.Intimem-se as partes.Nada mais.ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-849-68.2010.5.10.0017

Reclamante Geraldo Augusto Tavares
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza
Ltda.
Reclamado União Federal(Ministério do
Desenvolvimento e Combate à Fome)

"Vistos, etc. Defere-se a dilação do prazo ,por 5 (cinco) dias, conforme requerido fls. 23. Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob."

Despacho

Processo Nº RT-919-85.2010.5.10.0017

Reclamante Vander Aparecido de Oliveira
Advogado VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de
Valores Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Vistos, etc.Retire-se o presente feito da pauta anteriormente

designada. Homologa-se a DESISTÊNCIA requerida pelo autor, fls. 265, com a concordância da reclamada, fls. 268, extinguindo-se o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VIII/CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 375,24, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 18.762,00, dispensadas na forma da lei. Defere-se o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, pelo reclamante, e dos documentos que acompanham a contestação, pela reclamada, dispensada a renumeração dos autos, valendo este despacho como certidão. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes via DJ. Brasília-DF, 14.09.10 (3ª-feira). Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1210-85.2010.5.10.0017

Reclamante	Osni Nascimento Batista
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Decisão. OSNI NASCIMENTO BATISTA, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, alegando que é funcionário da ECT há muitos anos. Narra que a Presidência da ECT constituiu Processo Administrativo Disciplinar (DINSP-141/2007) visando apurar supostas irregularidades conduzida pela Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria PRT/PR-151/2007. Alega que na condução do processo administrativo a comissão cometeu vários equívocos, e após o relatório final foi aplicada suspensão de 3 dias, além de informá-lo sobre a instauração de procedimento para sua responsabilidade pecuniária. Diante disso requer, a título de antecipação de tutela, "que a reclamada abstenha-se a cobrar qualquer valor baseado no título de ressarcimento por conta dos supostos prejuízos por ele causados e que tenham sido averiguados no Processo DINSP-141/2007". O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Estes requisitos não estão presentes nos autos, considerando que qualquer violação da lei na condução do processo administrativo é passível de anulação posterior no judiciário, como está sendo feito agora, sem qualquer "dano irreparável". Além disso, os atos praticados no processo gozam de presunção de legalidade impedindo a formação de um juízo sumário de verossimilhança das alegações da inicial. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a reclamada da audiência inaugural já designada à fl. 405, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se para ciência do reclamante. Brasília - DF, 17 de setembro de 2010. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1231-61.2010.5.10.0017

Reclamante	Ermelindo Vieira Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Dourado Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/10/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1232-46.2010.5.10.0017

Reclamante	Leandro Alves da Silva
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Danilo Neves Gui - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/10/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1233-31.2010.5.10.0017

Reclamante	Arlete de Sousa Franco
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Drogaria Rosário Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/10/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1600-94.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-16/2006-017-10-00.3

Reclamante	Jose Alves Pereira
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo os cálculos de fls 703 a 712. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 8.598,39 Atualizado até: 25/05/2010

Liq. Exequente.....: 6.141,87

FGTS Deposito.....: 724,71

INSS Reclamado.....: 60,77

INSS Terceiros.....: 6,98

I R P F.....: 76,10

Hon. Advocatício...: 1.587,96

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-8500-88.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-85/2009-017-10-00.0

Reclamante	Hernesto Lopes dos Santos Filho
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos. Intime-se o exequente para vista dos cálculos, e do depósito de fls. 217, para fins do art. 884, da CLT. Brasília, 20 de setembro de 2010. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-17200-53.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-172/2009-017-10-00.7

Reclamante	Glaine Mota dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos. Homologo os cálculos de fls 314 a 333. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 6.130,02 Atualizado até: 31/08/2010 Liq. Exequente.....: 4.953,36 INSS Reclamante.....: 298,31 INSS Reclamado.....: 554,00 INSS Terceiros.....: 160,66 INSS SAT.....: 55,40 Custas do Processo: 82,03 Custas Art.789.....: 26,26 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-35300-90.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-353/2008-017-10-00.2

Reclamante Raquel Gonçalves Araujo de Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Marisabel Balotin - ME
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Vistos os autos. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, no valor de R\$ 1.424,44, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 20 de setembro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-51300-05.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-513/2007-017-10-00.2

Reclamante Raimundo Francisco Reis
Advogado JOSE DE MENEZES FORMIGA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal

Vistos, etc... Homologa-se as atualizações de fls. 275/278, fixando o total da execução em R\$ 154,10, atualizados até 30.09.2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-76200-52.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-762/2007-017-10-00.8

Reclamante Jalmo Aparecido Domingos Correa
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado FLÁVIO DE SOUSA E SILVA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 438 e 448, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, total da execução R\$ 53.808,83, atualizado até 31/08/2010. Cite-se a executada para em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-81000-26.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-810/2007-017-10-00.8

Reclamante Valdelina Apóstolo dos Santos
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Hospital São Lucas Ltda.
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro art. 794, I do CPC. Intime-se as partes e, decorrido o prazo recursal, archive-se os autos definitivamente com baixa na distribuição. Brasília, 17 de setembro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-81500-29.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-815/2006-017-10-00.0

Reclamante CARLA PARAIZO CAMPOS HORST
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Intime-se as partes, sendo a autora e seu advogado para recebimento dos respectivos créditos, no prazo de 5 dias. Levantadas as guias e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 20 de setembro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-89600-07.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-896/2005-017-10-00.7

Reclamante Cleiton Barros Mousinho
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado VanGraf Editora de Papéis Ltda ME (Ivan Bonifácio da Silveira e Maria José Garcia de Paulo)
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos, etc. Considerando o sobrestamento do feito até o julgamento do Mandado de segurança noticiado à fl. 328, por força da decisão de fls. 316/318, intime-se o arrematante para informar se ainda tem interesse na arrematação, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para posterior deliberação. Intime-se o arrematante via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-94600-80.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-946/2008-017-10-00.9

Reclamante Otônio Tenival da Silva
Advogado REBECA NOVAES AGUIAR
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, conforme determinado na sentença já transitada em julgado, às fls. 227. Anotada, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-101500-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1015/2009-017-10-00.9

Reclamante Vera Lúcia Batista dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos LTDA

Reclamado BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Economico Social

Advogado CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

Reclamado ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento

Advogado JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

Vistos.Diante da necessidade da liberação do FGTS e informação do quantum recebido para cálculo da multa, que acontecerá em sede de liquidação de sentença, determino a intimação da autora, mais uma vez para, no prazo derradeiro de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS, viabilizando o cumprimento das demais determinações da sentença, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente.Entregue a CTPS, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 628.Brasília, 17 de setembro de 2010 JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-108000-64.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1080/2008-017-10-00.3

Reclamante Ingrid Ribeiro Dias

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Ferbos Análise de Crédito Ltda

Advogado ALEXANDRE ODAIR AHLERT

Reclamado Sabemi Seguradora S/A

Advogado CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Reclamado Banco BMG

Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Vistos.Julgo extinta à execução, com fulcro art. 794, I, do CPC. Intime-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-108200-71.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1082/2008-017-10-00.2

Reclamante João Batista de Oliveira

Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ

Reclamado Produta Tecnologia e Sist. Avançados Ltda

Advogado TIAGO ALVES BARBOSA RODRIGUES

Vistos. Julgo extinta à execução,com fulcro do art.794,I,CPC.Intime-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-109700-27.1998.5.10.0017

Processo Nº RT-1097/1998-017-10-00.8

Reclamante DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o nº do seu PIS, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Informado, atenda-se ao requerido por meio do ofício de fls. 612, com urgência e corretamente vez que as informações

prestadas pelo ofício de fls. 615 foram incompletas.Brasília, 17 de setembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-112500-76.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1125/2008-017-10-00.0

Reclamante Geeta Sharma

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado Centro de Estética Depil Clean Ltda EPP

Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS

Reclamado Depilex Serviços de Estética Ltda

Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS

Vistos.Diante do silêncio da executada, defiro o requerido pelo INSS às fls. 247/248 e assinalo à executada o prazo de 48 horas para comprovação do alegado às fls.244 ou do recolhimento previdenciário, sob pena de execução, desde á determinada, a iniciar-se pela inclusão no sistema Bacen Jud.Brasília, 18 de setembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-114200-68.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-1142/2000-017-10-00.0

Reclamante ONILDO LOPES DE SOUZA

Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA

Reclamado EDITORA ABRIL S/A

Advogado ADRIANA ARANTES STUDART CORREA

Vistos.Intime-se a reclamada, mais uma vez, desta feita diretamente, via POSTAL, e por seu procurador via DJ, para recebimento do alvará no prazo de 05 dias.Levantado, retornem os autos ao arquivo definitivo.Brasília, 16 de setembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116200-31.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1162/2006-017-10-00.6

Reclamante Bartolomeu Feitosa Santos

Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

Reclamado Cooperativa Especializada na Produção de estrutura na Construção Civil Ltda

Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Reclamado JC Gontijo Ltda.

Advogado RODRIGO BADARO DE CASTRO

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 521/533, fixando o valor total da execução em R\$ 12.402,16, atualizados até 31.07.2010, sem prejuízo de futuras atualizações .Intime-se a 1ª reclamada para ciência de que foram convolados em penhora os depósitos recursais de fls. 415 e 501.Intime-se a 1ª recda para pagamento da diferença do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Intime-se o recte para receber sua CTPS, no prazo de 05 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-116600-40.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1166/2009-017-10-00.7

Reclamante Elias Teixeira Santana

Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS

Reclamado Delta Serviços de Logística Ltda. - EPP
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido às fls. 410.Requer (o)a Exequente a despersonalização da pessoa jurídica para que sejam executados os seus sócios.O instituto de despersonalização é de plena aplicação nesta Justiça Especializada.Nesse sentido, configurado o abuso do direito da sociedade empresária, é possível a sua "despersonalização", para se buscar no patrimônio dos sócios responsáveis a satisfação do crédito obreiro, na forma que dispõe o artigo 50, do C/C, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares.No caso dos autos a execução está se arrastando sem que a executada indique bens passíveis de penhora, ou indique outros meios de prosseguimento da execução. Disso se extrai que é possível a aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica da empresa, para se buscar no patrimônio das pessoas físicas responsáveis a satisfação dos créditos de terceiros.Pelo exposto defiro o requerimento do(a) exequente, e determino o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da Executada, qualificados às fls. 293, com fundamento no art.50 do Novo Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que estatui o art.8º da CLT, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares.Atualizem-se os cálculos.Citem-se os sócios nos respectivos endereços informados às fls.293.Citados os sócios e não pago o débito ou ofertado bens à penhora, proceda-se à inclusão dos mesmos no sistema BACEN/JUD.Publique-se.Data supra.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-116900-70.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1169/2007-017-10-00.9

Reclamante Ramires Fonseca Matos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA

Vistos.Homologo os cálculos de fls 512 a 529. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 18.341,83 Atualizado até: 31/07/2009
Liq. Exequente.....: 8.322,54
FGTS Deposito.....: 831,26
INSS Reclamante....: 1.420,59
INSS Reclamado.....: 2.026,44
INSS Terceiros.....: 587,68
INSS SAT.....: 304,01
I R P F.....: 1.968,03
Custas do Processo: 19,12
Custas Art.789.....: 62,71
Hon. Advocatício...: 1.881,36
Hon. Periciais.....: 918,09

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-117900-37.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1179/2009-017-10-00.6

Reclamante Cristiane Mendes Lins
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
Advogado THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para trazer a CTPS, prazo de 05 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-118100-44.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1181/2009-017-10-00.5

Reclamante Mellenia Garcia Nascimento
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
Advogado THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

3-DISPOSITIVO:Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar e retificar os erros materiais de ofício, como também para prestar os esclarecimentos devidos, nos termos da fundamentação precedente, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrito.Intimem-se as partes.Brasília-DF, 15 de setembro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juiza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-119700-13.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-1197/2003-017-10-00.2

Reclamante FRANCISCA DAS C DA SILVA SANTOS
Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado BRASILIA TELECOM SA
TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado LETICIA ALMEIDA GRISOLI

Vistos os autos. Intime-se a reclamada, por sua advogada, via imprensa, para que venha receber seu alvará, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 20 de setembro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-121700-44.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1217/2007-017-10-00.9

Reclamante Maria Eulina Pereira da Rocha
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA.
Reclamado M3A Cursos Ltda. (Instituto de Educação NDA Sênior)
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. (Faculdade NDA - FACNET)
Advogado BEATRIZ HELENA CAVALCANTE NUNES

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 34.774,13 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 28.881,39
INSS Reclamante....: 605,44
INSS Reclamado.....: 1.582,73
INSS Terceiros.....: 356,18
INSS SAT.....: 79,19
I R P F.....: 1.291,78
Custas do Processo: 615,57
Custas Art.789.....: 153,89
Hon. Periciais.....: 1.207,96

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a

quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-129800-85.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1298/2007-017-10-00.7

Reclamante	Marcio Medeiro Gomes
Advogado	RAQUEL MARTINS
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DF
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Vistos.Homologo os cálculos de fls283 a 285. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 1.873,15 Atualizado até: 30/09/2010 Liq. Exequente.....: 1.827,46

Custas do Processo: 36,55

Custas Art.789.....: 9,14

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-140500-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1405/2009-017-10-00.9

Reclamante	Edson Marcio Santos de Sousa
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Iate Clube de Brasília
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vistos.Diga o reclamante no prazo de 05 dias se já recebeu o seu crédito,importando o silêncio como anuência e o consequente arquivamento definitivo dos autos.Publique-se Brasília, 17 de setembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-155300-85.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1553/2009-017-10-00.3

Reclamante	João Batista da Silva
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Transbrasiliana Transp. e Turismo Ltda.
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO

Vistos.Intime-se o exequente para vista e manifestação sobre a proposta de fls. 286/292. Prazo de 05 dias.Com a manifestação,ou decorrido o prazo,conclusos os autos.Brasília, 17 de setembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-165800-16.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1658/2009-017-10-00.2

Reclamante	Izolino Pereira dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA

Vistos.Homologo os cálculos de fls 840 a 853. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 11.533,96 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 7.516,44

INSS Reclamante.....: 415,89

INSS Reclamado.....: 1.060,95

INSS Terceiros.....: 307,71

INSS SAT.....: 159,15

I R P F.....: 749,11

Custas do Processo: 173,63

Custas Art.789.....: 43,41

Hon. Periciais.....: 1.107,67

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-167300-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1673/2009-017-10-00.0

Reclamante	Maria Pereira F. de Carvalho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Vistos.Homologo os cálculos de fls275 a 280. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 12.363,57 Atualizado até: 08/04/2010 Liq. Exequente.....: 8.793,79

INSS Reclamante.....: 404,20

INSS Reclamado.....: 1.032,39

INSS Terceiros.....: 103,24

Custas do Processo: 183,96

Custas Art.789.....: 45,99

Hon. Periciais.....: 1.800,00

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-185900-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1859/2009-017-10-00.0

Reclamante	Jose Iran Brasil Duarte
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.Diante da concordância da executada com os cálculos, proceda-se à atualização, deduzindo-se o depósito de fls. 266, intimando-a para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.Brasília, 16 de setembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-206000-65.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2060/2009-017-10-00.0

Reclamante	Hudson Vilar Nunes
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Vistos os autos. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101/105, fixando a execução em R\$965,75, sem prejuízo de futuras atualizações. Atualizem-se os cálculos, e intime-se a executada para pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial, desde já

determinada, a iniciar-se pela inclusão da executada no sistema Bacen Jud, sem prejuízo dos demais atos executórios de ofício desta especializada. Publique-se Brasília/DF, 20 de setembro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-193-11.2010.5.10.0018

Reclamante Jayro Romulo de Oliveira Carvalho
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Kenio Viana da Silva (nome fantasia Le Charme)

J. Intime-se o Reclamante para levantar as guias requeridas, no prazo de 05 dias, devendo no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo comprovar o valor levantado a título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-233-90.2010.5.10.0018

Reclamante Raimunda Soares Nogueira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Restaurante e Pizzaria a Ferro e Fogo Ltda-Me
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-261-58.2010.5.10.0018

Reclamante Railon Pereira de Castro
Advogado RODRIGO LOPES PINHEIRO
Reclamado Construtora Real
Advogado ANA PAULA GONÇALVES DA PAIXÃO

Intime-se o Reclamante para levantar a sua CTPS e as guias de TRCT e de SD, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 22.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-396-70.2010.5.10.0018

Reclamante Danilo Costa Goncalves
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Construtora Quintanilha Ltda.
Reclamado Isotermes Impermeabilizações
Advogado JENISE CASTRO DE CARVALHO

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 22.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-445-14.2010.5.10.0018

Reclamante Bruno de Souza Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Esistec Engenharia de Sistemas e Tecnologias Ltda

Intime-se o reclamante para receber o alvará, em 05 dias, devendo comprovar o valor levantado a título de FGTS, para cálculo da multa.

Despacho

Processo Nº RT-653-95.2010.5.10.0018

Reclamante Paolo Ricardo Dias Fernandes
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Banco Psa Finance Brasil S/A.
Advogado SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

Intimem-se as partes para ciência da designação da data de audiência no Juízo Deprecado, dia 10.1.2010 às 13h10min, para inquirição da testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-966-56.2010.5.10.0018

Reclamante Lycia da Costa e Silva Camilo Alves
Advogado JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

J. À Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 22.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-989-02.2010.5.10.0018

Reclamante Kleber Gladston Ferreira Cunha
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Orbital Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado ANTONIO CARNEIRO FILHO

Intime-se a Reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1221-14.2010.5.10.0018

Reclamante Lidia Maria Cardoso dos Santos
Advogado MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade -ICMBio

Decisão de fls. 30:

"..Concedo a liminar requerida, determinando a intimação do responsável financeiro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio, por mandado, para promover o imediato bloqueio do valor equivalente a R\$4.570,00 pertencente à HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRAÇÃO LTDA, 1ª reclamada, referente às faturas ainda pendentes de pagamento ou à garantia contratual, com a imediata transferência para conta a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3920. Observe-se a data da audiência já designada(21/10/2010 às 13h30).Intime-se o reclamante."

Despacho de fls. 31:"

" Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/10/2010 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de

seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. "

Despacho

Processo Nº RT-1222-96.2010.5.10.0018

Reclamante Francisco Alves de Caldas
Advogado LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA
Reclamado Aero Base Manutencao de Aeronaves Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/10/2010 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1231-58.2010.5.10.0018

Reclamante Jeferson Pereira do Carmo
Advogado MAYKO DI GOMES SANTOS
Reclamado Cci - Campolina Construcoes e Incorporacoes Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/10/2010 às 15:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1233-28.2010.5.10.0018

Reclamante Helio de Souza Queiros
Advogado ALEXANDRE SILVA DE MAGALHÃES
Reclamado Mocotó Bar

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/10/2010 às 15:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1234-13.2010.5.10.0018

Reclamante Valdecir da Silva Matos
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado Cesar Zambroni
Reclamado Sebastião Pinheiro de Andrade

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/10/2010 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1235-95.2010.5.10.0018

Consignante Diagnostic Cen. de Dia. Veterinário(rep. Michelle Aparecida de Abreu)
Advogado LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO

Consignado

Rebeca Mendes

Intime-se o(a) consignante para efetuar o depósito no prazo legal. Inclua-se os autos em pauta para o dia 14.10.2010 às 13:35 horas. Cite-se o(a) consignado(a) para levantar o depósito ou oferecer resposta, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1236-80.2010.5.10.0018

Reclamante	Walison Ferreira Correia
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/10/2010 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1237-65.2010.5.10.0018

Reclamante	Rosa Maria Severino
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Setec - Faculdade Alvorada

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/10/2010 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações.

Despacho

Processo Nº RT-9300-21.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-93/2006-018-10-00.0

Reclamante	Eduardo Araujo dos Santos Junior
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	FW Automóveis Ltda.
Advogado	PAULO RICARDO SILVA
Reclamado	Wellington Guimaraes
Reclamado	Gilene Lopes dos Reis Guimaraes

Vistos, etc. Intime-se, novamente, o Reclamante para se manifestar acerca das informações da Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-18200-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-182/2009-018-10-00.9

Reclamante	Sonia Sueli de Andrade Lago
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S/A
Advogado	MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
Reclamado	Paulo Valverde de Moraes
Reclamado	Diana Maria Jabour Tannuri Valverde de Moraes
Reclamado	Eduardo Barbosa de Souza
Reclamado	Francisco Nunes de Souza Neto

Visos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente o valor de R\$ 939,82, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-26000-67.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-260/2009-018-10-00.5

Reclamante	Tatiana dos Santos Coelho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Amil Assistência Médica Internacional Ltda.
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Libere-se a reclamada segunda reclamada (Amil Assistência Médica) o saldo remanescente, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Com a comprovação, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-28800-10.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-288/2005-018-10-00.9

Reclamante	Edson dos Anjos Paes
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	sate serv. aux. de terraplenagem Ltda.
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
Reclamado	Tercon Brasília Terraplenagem e Construção Ltda.
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
Reclamado	Tercon Terraplenagem e Construção S/A
Reclamado	Moacyr Bruzzi Avidos
Reclamado	Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação de crédito, em 05 dias, com o recebimento, arquivem-se

os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-28800-39.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-288/2007-018-10-00.0

Reclamante	David Fernandes de Miranda
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA
Advogado	R. JOAO BRAGA E LIMA
Reclamado	Mário Hisashi Ikeziri
Advogado	R. JOAO BRAGA E LIMA

Considerando que a Reclamada até a presente data não comprovou nos autos a incorporação deter minada pela sentença e o elevado valor da presente execução, designo audiência em execução a ser realizada no dia 29.09.2010 às 16 horas. Intimem-se os Exequentes, por seu procurador e a Executada, na pessoa de seu liquidante e procurador.

Despacho

Processo Nº RT-28900-23.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-289/2009-018-10-00.7

Reclamante	Ana Rita Pereira Dos Santos
Advogado	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Vistos, etc.Considerando a garantia do Juízo com crédito proveniente de outro processo, cite-se o ICS por Edital, para querendo embargar a execução no prazo legal. Decorrido o prazo in albis o prazo , libere-se em favor do reclamante o seu crédito, intimando-o para o recebimento em 05 dias, devendo em igual prazo manifestar acerca dos cálculos, sobre pena de preclusão. Oficie-se o Eg.TRT informando o pagamento da execução com crédito do executado principal.

Despacho

Processo Nº RT-29000-75.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-290/2009-018-10-00.1

Reclamante	Benedito Adrovano Machado Vasconcelos
Advogado	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF- Governo do Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Vistos, etc.Considerando a garantia do Juízo com crédito proveniente de outro processo, cite-se o ICS por Edital, para querendo embargar a execução no prazo legal. Decorrido o prazo in albis o prazo , libere-se em favor do reclamante o seu crédito, intimando-o para o recebimento em 05 dias, devendo em igual prazo manifestar acerca dos cálculos, sobre pena de preclusão. Oficie-se o Eg.TRT informando o pagamento da execução com crédito do executado principal.

Despacho

Processo Nº RT-29500-49.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-295/2006-018-10-00.1

Reclamante	Jaime Sturmer
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	RPS Bar e Restaurante Ltda
Advogado	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

Intime-se o Reclamante para receber o seu crédito (alvará), em 05

dias, ciente de que terá igual prazo após recebimento, para requerer o que entender pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-53300-72.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-533/2007-018-10-00.0

Reclamante	Carlos Henrique Caldeira Jardim
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-60400-44.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-604/2008-018-10-00.5

Reclamante	Sandro Mata da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Alcides Reforma de Móveis Estofados Ltda. - ME
Reclamado	Irene da Silva Souza
Reclamado	Arnaldo Pereira dos Santos Junior

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação de credito, em 05 dias, com o recebimento, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-83700-98.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-837/2009-018-10-00.9

Reclamante	Ivanice Maria da Silva
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

Intime-se a Reclamante a impulsionar o andamento da execução e/ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o arquivamento provisório dos autos por 01 ano, os quais deverão permanecer sobrestados nesta Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-84300-56.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-843/2008-018-10-00.5

Reclamante	Polyanna Macoscki Leite
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - lesplan
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 00187/0196, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se o(as) reclamado (as), via Diário da Justiça, (EXECUÇÃO PROVISÓRIA), para pagar o debito de R\$ 15.598,77, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-87700-88.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-877/2002-018-10-00.4

Reclamante	Angela de Fatima Ribeiro de Mendonca
Advogado	RODRIGO PERES TORELLY
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

Intime-se a Reclamada a comprovar a reintegração da Reclamante, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-100800-37.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1008/2007-018-10-00.1

Reclamante	Valdemiro Francisco de Castro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal(CAESB)
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Intimem-se as partes para ciência do ofício da Receita Federal, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-102200-04.1998.5.10.0018

Processo Nº RT-1022/1998-018-10-00.3

Reclamante	MARIA NOEME BARBOSA DA LUZ
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MOURA ROCHA CONSERVAADORA GOIANIA LTDA

J. Mantenho o despacho às fls. 529, a saber:J. Ante a atualização procedida às fls. 510/518, deixo de executar as custas processuais ante ao ínfimo valor. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo. Intime-se
Brasília-DF, 22.10.2010

Despacho

Processo Nº RT-110700-98.1994.5.10.0018

Processo Nº RT-1107/1994-018-10-00.8

Reclamante	JOSE MARIA COSTA SILVA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	SOMA ENGENHARIA S/A

Visgos etc. Intime-se o exequente sobre a atualização de cálculos, para as devidas providências.

Despacho

Processo Nº RT-133900-95.1998.5.10.0018

Processo Nº RT-1339/1998-018-10-00.0

Reclamante	IRENE HEITOR DA SILVEIRA
Advogado	RODRIGO PERES TORELLY
Reclamado	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUE NAS EMPRESAS SEBRAE
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Vistos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 580,91, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-134400-49.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1344/2007-018-10-00.4

Reclamante	Regiane de Souza Silva
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Ramon Sebastian de Souza Medeiros
Reclamado	Daniele de Souza Medeiros

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação de credito, em 05 dias, com o recebimento, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-144300-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1443/2009-018-10-00.8

Reclamante	Wilson Carneiro Borges Neto
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	UNIÃO (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida
Reclamado	Dmz Consultoria Empresarial Ltda

J. Considerando que o bem indicado à penhora, não tem nenhuma relação com as partes demandadas, esclareça o reclamante em 48 horas a sua pretensão.Em,21.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-167200-62.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1672/2009-018-10-00.2

Reclamante	Henrique Rodrigues Reis
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Ideal Work Uniformes
Advogado	JOSÉ C. FRIGATTO

Intime-se a Reclamada para receber o alvará referente ao saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-195300-27.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1953/2009-018-10-00.5

Consignante	Simone Uler Lavorato
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Consignado	Natura Cosmético S/A
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Vistos, etc.Diga a Reclamada, no prazo de 10 dias, se houve a entrega do bem.

Editais

Editais

Processo Nº RT-80-57.2010.5.10.0018

Reclamante	Raimundim Ribeiro da Costa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Organização Gelre - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	ALITHEIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Interclean S.A., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/10/2010 às 13:40 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)

Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1174-40.2010.5.10.0018

Reclamante Lucio Mario Vaz dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, MR - Engenharia e Projetos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/09/2010 às 14:15 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21-66.2010.5.10.0019

Reclamante Vagner Sousa Felix de Moraes
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Marmoraria Modelo Ltda Epp
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO

Despacho de fls.: "Vistos.Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 56. Ocorre que o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal esteve no estabelecimento da executada, por diversas vezes, não tendo logrado êxito na penhora da motocicleta ou de quaisquer bens passíveis de penhora conforme certidão de fls. 54, não sendo a hipótese de não-localização da empresa. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição da empresa ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-300-86.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-3/2009-019-10-00.0

Reclamante Mauricio Sousa Dias
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Cleanwel Serviços Automotivos e Locação de Veículos Ltda.
Advogado JESSICA QUAGLIOTTI DA SILVA
Reclamado Premiere Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA

Despacho de fls.: "Vistos.Quanto ao requerimento de fls. 264, façoo reditivos os termos da decisão proferida em audiência às fls. 108 e

indefiro o pedido, porquanto o depósito está vinculado a número de processo relativo à SBDI II do col. TST o que impede qualquer movimentação do numerário por este Juízo. Intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-400-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-4/2009-019-10-00.4

Reclamante Taís Leal Amorim de Carvalho
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Citibank S. A .
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO DE FL. 587: "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada às fls. 586, DETERMINO a intimação da reclamada, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir as folhas de frequência da autora pertinentes a todo período de vigência do pacto laboral ou, alternativamente, documentos alusivos aos períodos de afastamento da reclamante decorrentes de licença, férias e treinamento, conforme solicitado na respectiva promoção." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-403-59.2010.5.10.0019

Reclamante Tobias Nicodemos Moreno dos Santos
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Brunela Prod. Alimentícios Ind. e Com. Ltda
Advogado SERGIO PERES FARIA
Reclamado Via Park Com. de Alimentos S.A
Advogado SERGIO PERES FARIA

DESPACHO DE FL. 205, item 03: "intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua Carteira de Trabalho". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-540-41.2010.5.10.0019

Reclamante Edelson Antonio Roriz
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fls.: "Vistos.Corrijo erro material na sentença para constar "19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF" em substituição a "21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF" nas folhas 576/584.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 614." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-575-98.2010.5.10.0019

Reclamante Valdecir Rodrigues Piquia
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista que o laudo pericial já foi entregue, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se

quanto ao laudo no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante em 27/09/2010 e pela reclamada em 04/10/2010. Após, conclusos para a designação de perito médico." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-592-37.2010.5.10.0019

Reclamante Jose Mauro Teixeira da Costa
Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Noroeste Industrial de Madeiras - Repres. Síndico Massa Falida-Fatima Jacomo Advogados
Advogado MARIA DE FATIMA RABELO JÁCOMO

Despacho de fls.: "...intime-se o autor para o regular recebimento dos respectivos documentos no prazo de 05 (cinco) dias...Levantada a certidão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-685-97.2010.5.10.0019

Reclamante Andre Luiz Pilat de Oliveira
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Omega Comercio de Aparelhos Celulares Ltda - Me
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-689-37.2010.5.10.0019

Reclamante Eliseu de Souza Queiroz
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

"Vistos os autos.Considerando as informações contidas na petição de fl. 154, torno sem efeito a nomeação feita anteriormente ao Sr. Carlos Emílio Ramos Dias.Nomeio, neste ato, o Sr. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA para realização de Perícia para averiguação de periculosidade.Intime-se o Sr. Perito ora nomeado, por mandado, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, devendo ser intimado no seguinte endereço:

- QUADRA 203, LOTE 4, BLOCO B, APTº 1002, ÁGUAS CLARAS, Brasília-DF.

Intime-se o Perito ora destituído, via postal, no seguinte endereço: SHIS QI 15 CONJUNTO 06 CASA 17, LAGO SUL, Brasília-DF, apenas para ciência da presente decisão, remetendo-lhe cópia dessa.Mantenho o feito na pauta de audiências do dia 11/11/2010.

Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-875-60.2010.5.10.0019

Reclamante Valdiney Francisco de Lima
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Termoclima Engenharia Ltda.

Despacho de fl. 43. Vistos os autos. 1) Expeça-se, ALVARÁ para levantamento dos depósitos do FGTS ao reclamante. 2)

Confeccionado o documento, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como trazer aos autos a CTPS em cumprimento às determinações de fls. 38. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-912-87.2010.5.10.0019

Reclamante Antonio Eudes Augusto Vieira
Advogado GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES
Reclamado Brf - Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda

Despacho de fl. 54. Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, dizer sobre o regular cumprimento do acordo homologado às fls. 43, sob pena de dar-se por integralmente cumpridas as obrigações contidas. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-944-92.2010.5.10.0019

Reclamante Sebastiao Freire de Almeida
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Almeida e Santos Construtora Ltda.

Despacho de fl. 22. Vistos os autos. Considerando a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos a CTPS, em cumprimento às determinações de fls. 20. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-992-51.2010.5.10.0019

Reclamante Raimundo Nonato de Souza Mourao
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-994-21.2010.5.10.0019

Reclamante Joaquim Costa
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1004-65.2010.5.10.0019

Reclamante Manoel Messias dos Santos Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO

Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Despacho de fl. 34. Vistos os autos. 1) Expeça-se, ALVARÁ para levantamento dos depósitos do FGTS ao reclamante. 2) Confeccionado o documento, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como, trazer aos autos a CTPS, em cumprimento às determinações de fls. 30. O reclamante deverá exibir extrato detalhado de sua conta vinculada do FGTS.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1031-48.2010.5.10.0019

Reclamante Lindinalvo Josino da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Armando Afonso da Silva

Despacho de fl. 17. Intime-se o reclamante o recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1089-51.2010.5.10.0019

Reclamante Fernando Soares Nogueira
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado Drogaria Distrital Lago Ltda
Advogado RAQUEL CORAZZA

Despacho de fls.: "Vistos.Indefiro o pedido para redesignação de audiência formulado às fls. 389 e reiterado às fls. 394. Ocorre que as partes estão devidamente intimadas para a audiência inaugural marcada para o próximo dia 18/10/2010, sendo certo que a alegada viagem não pode ser acolhida para mudar a pauta deste Juízo.Ademais, se o advogado está impossibilitado de comparecer à audiência, por mais plausíveis que sejam suas razões, cumpre-lhe subestabelecer no todo ou em parte, sendo precisamente para situações como essa que se instituiu a possibilidade do subestabelecimento, que figura dentre os poderes conferidos à fl. 13. Ao compulsar os autos, constato ainda que são vários os advogados que representam o reclamante, não sendo justificável que em razão da viagem de um deles seja adiada a audiência." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1107-72.2010.5.10.0019

Reclamante Samuel Oliveira Duarte
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Florida - Panificadora e Confeitaria Ltda - Me

Despacho de fls.: "Vistos.Fica condicionado o levantamento da guia judicial de fls. 20 e apreciação do petitório de fls. 21 ao comparecimento do reclamante para que compareça neste Juízo a fim de ratificar ou não os termos do acordo celebrado às fls. 14.Intime-se-o por intermédio de seu procurador e também via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1125-93.2010.5.10.0019

Reclamante Lilian Silva Macedo
Advogado SHEYLA VIEIRA MOTA
Reclamado Vip Segurança Ltda.
Advogado POLIANA LOBO E LEITE

Despacho de fl. 79. Vistos os autos. As alegações da autora veiculadas às fls. 76/77 não se sustentam, haja vista que devidamente recolhido pela ré o valor objeto do acordo, conforme guia de fl. 57, bem como comprovada a integralidade dos depósitos de FGTS (documentos de fls. 65/74), notadamente porque não redundou em nenhum prejuízo, de modo que INDEFIRO a

pretensão relativa à execução da avença acrescida da multa, ao tempo em que DETERMINO a expedição de alvará judicial em favor da reclamante para movimentação dos depósitos fundiários. Confeccionado o respectivo alvará, a autora deverá ser instada a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via DEJT. Levantado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1223-78.2010.5.10.0019

Reclamante Sylvania Macedo Moraes
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viação Luziânia Ltda

Certidão de fls. 10. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/10/2010 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1226-33.2010.5.10.0019

Reclamante Wanderleia Rocha Carvalho
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado In Out Soluções Ltda.

Certidão de fls. 24. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/10/2010 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para

comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1227-18.2010.5.10.0019

Reclamante	Marco Vinicius Mesquita
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Pizzaria Natelly Espress

Certidão de fls. 09. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/10/2010 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. (A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1228-03.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcio Felix Sousa Alves
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Park Sul Incorporadora e Construtora S/A

Certidão de fls. 13. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/10/2010 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via mandado.

513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1232-40.2010.5.10.0019

Reclamante	Joao de Deus de Melo Coutinho
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Certidão de fls. 84. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 05/10/2010 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1235-92.2010.5.10.0019

Reclamante	Saulo de Jesus Ramos da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado Joaquim Fabio Mielli Camargo e Advogados Associados
 Reclamado Hsbc Seguros
 Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A

Certidão de fls. 683.- "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 05/10/2010 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1237-62.2010.5.10.0019

Reclamante Luciane Aparecida Rosa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Livraria Cultura S/A

"...Diante disso, já que ausente um dos requisitos essenciais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para o provimento antecipatório pretendido, indefiro o pedido.

Paralelamente, designo o dia 26/10/2010, às 14h40min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 1 e 2, 3º andar, Brasília-DF. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, para apresentar contestação, ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a inicial. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-2700-73.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-27/2009-019-10-00.9

Reclamante Eduardo Pinto Grisoni
 Advogado ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
 Reclamado Confederação Nacional da Indústria - CNI
 Advogado MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS
 Reclamado MI - Management Sociedade de Profissionais Associados
 Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
 Reclamado Cleônides de Sousa Gomes (Presidente da MI - Management Sociedade de Profissionais Associados)
 Reclamado Alessandro Barbosa Santos (Vice Presidente da MI - Management Sociedade de Profissionais Associados)

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente recolhidas contribuições previdenciárias faltantes, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC, devendo, dessa maneira, ser requisitada a devolução do mandado nº 1432/2010 (fl. 190). Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-8800-15.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-88/2007-019-10-00.4

Reclamante Fabrício Vieira Santos
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado BRASFORT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Lakeside Hotel
 Advogado LÍVIO PINTO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o executado não cumpriu a exigência contida no § 1º do art. 897 da CLT, já que não delimitou os valores impugnados no agravo de petição de fls. 307/321. Tendo em vista que não foi preenchido o requisito de admissibilidade do recurso, reconsidero a decisão de fl. 325 e, por consequência, deixo de receber o agravo de petição interposto. Vale ressaltar que o remanescente da execução se refere tão-somente à multa de 40% do FGTS depositado ao longo do vínculo e levantado pelo autor, conforme extrato de fls. 262/264. Assim, as correções foram devidamente promovidas pelo banco gestor do fundo, e não pela contadoria judicial, razão pela qual a alegação da reclamada em relação à aplicação da correção monetária aplicada às diferenças dos depósitos de FGTS, que sequer foram pretendidos na presente demanda e, portanto, não são objeto dos cálculos impugnados, poderá configurar litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça. Decorridos os prazos, a conta de fl. 266 deverá ser atualizada, com a dedução dos valores já levantados, excluindo o valor a título de "INSS Terceiros". Após, expeça-se Alvará para a quitação da execução. Feito isso, a quantia remanescente da conta judicial descrita à fl. 277 deverá ser devolvida ao executado. Brasília, 22 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-10500-26.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-105/2007-019-10-00.3

Reclamante Renner Sousa Ferreira
 Advogado BIANCA SOUSA FERREIRA
 Reclamado CTIS TECNOLOGIA S/A

Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR
SIQUEIRA
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil
S.A.
Advogado DECIO FREIRE

Despacho de fl. 793. Vistos os autos. Expeça-se alvará judicial em favor da segunda executada para liberação do depósito recursal recolhido à fl. 691 dos autos ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, intimando-a para seu recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-16800-67.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-168/2008-019-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima Delmanto Rodrigues
Alves
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO
FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO DE FL. 794: "A Contadoria Judicial, por meio da promoção de fl. 793, noticia incongruências quanto as planilhas de cálculo exibidas às fls. 784/791, alertando para a não obediência acerca dos ditames estabelecidos à fl. 778, razão porque ASSINO à credora mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à adequação e atualização da conta por ela apresentada, desta feita, observado o comando emergencial do julgado de fls. 779/782, notadamente no que diz respeito aos reflexos das horas em sobrejornada, conforme bem definido na respectiva promoção. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-23300-23.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-233/2006-019-10-00.6

Reclamante Walmir Moreira Santos
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado A D Alimentos Ltda-ME
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO

DESPACHO DE FL. 592: "Em que pese a pretensão abaixo veiculada, para o prosseguimento da execução, deverá o credor indicar os meios hábeis a sua satisfação, notadamente porque infrutíferas as diversas diligências já realizadas pelo Juízo, além da não aceitação da penhora sobre o bem indicado pelo devedor, FICANDO ASSINADO ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para esse particular. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-36000-26.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-360/2009-019-10-00.8

Reclamante Luana Cristina da Silva Araújo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE
Reclamado Império Net Informática Ltda. ME
(Virtua Gomes)
Advogado ANTONIO JOSE MENDES SANTOS

DECISÃO DE FL. 138: "DETERMINO o recolhimento, por parte do Banco do Brasil S/A - Agência 4200-5, do saldo total da conta judicial nº 3800.119.164.677, das seguintes verbas, observados os percentuais definidos no espelho de cálculo de fl. 132, a saber: 96,69% do total - INSS Recte (código 1708) e o restante a título de custas processuais. Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, para tanto, faço constar as seguintes referências do processo em epígrafe: EXEQUENTE: LUANA CRISTINA DA SILVA ARAÚJO

(CPF nº 026.609.961-05; RG nº 2.557.622 - SSP/DF e PIS nº 164.39845.13-7) & EXECUTADA: IMPÉRIO NET INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ nº 09.328.434/0001-90). Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Comprovados os recolhimentos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-44300-79.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-443/2006-019-10-00.4

Reclamante Orozita Soares Fernandes
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 757: "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada às fls. 756, DETERMINO a intimação da autora, por meio de seu patrono para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a confecção dos cálculos de liquidação, observado o comando emergencial do julgado de conhecimento, notadamente os termos do Acórdão de fls. 711/712." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-83800-21.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-838/2007-019-10-00.8

Reclamante Ronaldo Pereira Machado
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl. 1109. Vistos os autos. Considerando a certidão supra, intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 dias, informar a este Juízo acerca da movimentação do alvará nº 0335/2010, bem como, a comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-90800-04.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-908/2009-019-10-00.0

Reclamante Marcia de Souza Fares Fares
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Pousada JK Ltda - ME
Advogado EVERALDO PELEJA DE SOUZA
OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se recebeu todas as parcelas do acordo, sendo o silêncio entendido como adimplemento integral...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-106900-34.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1069/2009-019-10-00.7

Reclamante Cleuza Maria de Jesus
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES
SOARES
Reclamado HIGITERC Higienização e
Terceirização Ltda

Despacho de fl. 121. Junte-se. Expeça-se a certidão de crédito ora solicitada, intimando o reclamante para seu recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-107700-48.1998.5.10.0019*Processo Nº RT-1077/1998-019-10-00.0*

Reclamante MANOEL PEREIRA LOPES
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado KS ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (N/P KLEBER DE OLIVEIRA)
 Advogado EDUARDO CAVALCANTE PINTO
 Reclamado KLEBER DE OLIVEIRA
 Reclamado LIBIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 393: "Em que pese a pretensão veiculada à fl. 392, para seu deferimento deverá ser indicado o atual endereço dos sócios devedores, com vistas à realização da diligência pertinente à penhora solicitada, haja vista que, conforme noticiado nas certidões de fls. 343 e 387, os respectivos executados não mais foram localizados nos endereços indicados aos autos, sendo certo que, por meio de pesquisa eletrônica no sítio da Receita Federal, os endereços fornecidos são os mesmos já averiguados, razão pela qual ASSINO ao credor mais 15 (quinze) dias de prazo para o respectivo mister, sob pena de retorno ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-110000-65.2007.5.10.0019***Processo Nº RT-1100/2007-019-10-00.8*

Reclamante Alessandro de Sousa
 Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 Reclamado Comercial de Alimentos Ativo Ltda. (na pessoa do Sócio Sulivam Pedro Covre)
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
 Reclamado S.A. Atacadista de Alimentos Ltda (Superadega)
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
 Reclamado Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
 Reclamado Aero Factoring Ltda.
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
 Reclamado Meridian Táxi Aéreo Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos à penhora de fls. 846/849. No mais, autorizo a Secretaria desta Vara a prosseguir com todas as diligências cabíveis, no intuito de solucionar a questão sobre o extravio dos presentes autos, conforme relatam as certidões de fls. 845/865. Publique-se".

Despacho**Processo Nº RT-116300-43.2007.5.10.0019***Processo Nº RT-1163/2007-019-10-00.4*

Reclamante Adriana Conceição da Silva
 Advogado DENISE RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana SLU
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO

DESPACHO DE FL. 492: "Em face da Recomendação nº 01/2010 do Desembargador Corregedor deste Egrégio 10º Regional, intime-se o Distrito Federal, por intermédio de sua procuradoria, via DEJT, para os fins do § 10º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009). Prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-128500-48.2008.5.10.0019***Processo Nº RT-1285/2008-019-10-00.1*

Reclamante Sinpetro - DF Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF
 Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA
 Reclamado Sindicato dos Empregados Em Postos de Serv de Combustíveis e Deriv de Pet. do Distrito Federal
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
 Reclamado Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Despacho de fl.: "Vistos. Não obstante o contido na certidão supra, intime-se, via diário, a 1ª reclamada para pagar o débito, R\$ 216,16 (atualizado até 30.09.2010), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Não pago o débito, no prazo legal, proceda-se ao bloqueio das contas da executada, via convênio BACENJUD." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-132800-19.2009.5.10.0019***Processo Nº RT-1328/2009-019-10-00.0*

Reclamante José Carlos de Souza
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado HD Centro Automotivo Ltda-ME (Stok Car)
 Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 172, item 06: "Na hipótese de frustração de todas as diligências determinadas acima, deverá o exequente ser intimado a indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-140800-08.2009.5.10.0019***Processo Nº RT-1408/2009-019-10-00.5*

Consignante Almerinda Martins de Lima ME
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 Consignado Sérgio Baltazar Mota
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA

Despacho de fl. 150. Vistos os autos 1) Considerando o teor da certidão supra, expeça-se, alvará para levantamento dos depósitos do FGTS ao consignado. 2) Confeccionado o documento, intime-se o consignado para, no prazo de 05 dias, retirar o alvará, bem como, as guias de CD/SD e cumprir a determinação do item 2 de fls. 142. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-157000-90.2009.5.10.0019***Processo Nº RT-1570/2009-019-10-00.3*

Reclamante Nereu Maria Damaso Costa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO DE FL. 362: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se na forma do caput do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-161500-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1615/2009-019-10-00.0

Reclamante	Silvani da Silva Rocha
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Instituto Fecomercio de Pesquisa e Desenvolvimento no Distrito Federal
Advogado	RAQUEL CORAZZA

DESPACHO DE FL. 184, item 01: "Acoste-se à contracapa dos autos o documento que se fez acompanhar da peça de fl. 176. Libere-se a Carteira de Trabalho a seu titular, intimando-o para seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-164600-65.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1646/2009-019-10-00.0

Reclamante	Tatiana Queiros Furlan
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

Despacho de fl.: "Vistos.Intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-170300-22.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1703/2009-019-10-00.1

Reclamante	Joana D'arc Rosa de Morais
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO DE FL. 68: "É de sabença correntia o fato de que não há mais bens de propriedade da executada aptos a satisfazerem a execução, situação corroborada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, levando ainda à conclusão de que a devedora encontra-se em estado de insolvência, sobretudo pelas inúmeras execuções instauradas em seu desfavor não satisfeitas, diante do que INDEFIRO a pretensão de fl. 67, visto que as diligências BACENJUD já realizadas pelo Juízo não importaram nenhum efeito prático, valendo notar que o respectivo sistema de penhora on-line só alcança os ativos financeiros da executada vinculados a instituições bancárias, não atingindo o faturamento da sociedade não objeto de eventual depósito. No mais, ASSINO à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório dos autos. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-185100-55.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1851/2009-019-10-00.6

Reclamante	Gislene Dantas Nascimento
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Despacho de fl.: "Vistos.Intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos nos termos do art. 884 da CLT,

sob pena de preclusão.Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-190500-50.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1905/2009-019-10-00.3

Reclamante	Reinaldo Rodrigues de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO DE FL. 352: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se na forma do caput do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-194100-79.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1941/2009-019-10-00.7

Reclamante	Manoel Pereira de Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Sobbe - Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado	IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
Reclamado	Brasal - Incorporadora e Construtora de Imóveis Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL. 252: "Para a providência ora solicitada, faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos devidos para esse particular, razão porque FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão à exibição da guia pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a segunda ré via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-205400-38.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2054/2009-019-10-00.6

Reclamante	Jéssica Alves Guimães
Advogado	ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO
Reclamado	Oh Park Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a desistência do prazo para impugnação aos cálculos (fls. 100), declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC.Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados os recolhimentos previdenciários, a partir dos saldos das contas judiciais de fls. 83 e fls. 98.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias.Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais

Editais

Processo Nº RT-164900-27.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1649/2009-019-10-00.4

Reclamante	Débora Dias Cardozo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Reclamado Marilea Assuncao de Souza
Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado VALDECI OSVALDO DA SILVA, sócio da empresa Federal Serviços Gerais Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 24.773,89 (69,54%)
INSS Reclamante.....: 1.485,02 (4,17%)
INSS Reclamado.....: 3.971,98 (11,15%)
INSS Terceiros.....: 1.047,23 (2,94%)
I R P F.....: 3.599,04 (10,10%)
Custas do Processo: 597,16 (1,68%)
Custas Art.789.....: 149,29 (0,42%)
Total Geral: 35.623,61
Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, SETEMBRO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40-69.2010.5.10.0020

Reclamante Janio Cezar Luiz Pohren
Advogado GUSTAVO VALADARES
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado WELLINGTON DIAS DA SILVA

Ao Autor, desp.de fl.565, J.Intime-se o autor para querendo, no prazo de 5 dias, manifesta-se sobre o presente embargos, tendo em vista a possibilidade de dar-se efeito modificativo, nos termos da orientação Jurisprudencial 142, do TST. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-293-57.2010.5.10.0020

Reclamante Edimar Pires
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado IANNE LINHARES KRANERT BORGES

(A ré) desp.de fl.325, Junte-se quando do retorno dos autos ora em carga.

Intime-se a ré para contraarrazoar, querendo, no prazo legal o presente RO.

Despacho

Processo Nº RT-295-27.2010.5.10.0020

Reclamante Ana Virginia de Sampaio Adjafre Sindeaux

Advogado ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

Reclamado Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.

Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

(A ré) desp.de fl.63, J.Intime-se a ré para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-536-98.2010.5.10.0020

Reclamante Cleide Silva Pereira
Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado Cliner Centro Multidisciplinar de Reorganizacao Neurologica Ltda
Advogado DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

A Autora, desp.de fl.209, J.Ante os termos da certidão de fl.211 intime-se a autora para ciência e manifestação, em 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-841-82.2010.5.10.0020

Reclamante Luiza Bianco
Advogado WANDERLEY LEAL CHAGAS
Reclamado Capital Steak House
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

(As Partes) Desp.de fl.30, Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls.14/15, homologo-o nos termos dos arts.449 do CPC e 831, § único da CLT. As custas processuais, no importe de R\$21,70, calculadas sobre o valor do acordo, pela autora, ficando dispensada do recolhimento ante a declaração de fl.05.

Libere-se a guia acostada à contracapa dos autos referente ao pagamento do acordo.

Desconsidere ata de fl.16.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a baixa respectiva.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-978-64.2010.5.10.0020

Reclamante Glaucilene Teixeira Roque Pontes
Advogado KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA
Reclamado Mais Brasil Marketing e Publicidade Ltda.
Reclamado Francisco José Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa
Reclamado Anastacio Cavalcante Oliveira
Reclamado Marcos Japiassu Amaro
Reclamado Mauro de Tal
Reclamado Rodrigo Mastrangelo

Ao Autor, ATA de fl.90, ... Diante da ausência injustificada das partes, deside-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$255,58, calculadas sobre R\$12.778,79, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1097-25.2010.5.10.0020

Reclamante Melquiades Fernandes Araújo
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Erisstel Construções Ltda.

(Ao autor) desp.de fl.15, Intime-se o autor para, informar, no prazo

de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI e art. 284, § único, todos do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1186-48.2010.5.10.0020

Reclamante	Rosiléia Rodrigues Barreto
Advogado	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Reclamado	UNIÃO - Ministério da Saúde

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida, para o cumprimento das obrigações de fazer concernentes à liberação dos valores fundiários que encontram-se depositados nas contas vinculadas do obreiro, ao levantamento do Seguro Desemprego e à anotação de baixa na CTPS pela 1ª ré.

Também, não há como, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pelos empregados, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.

Designo o dia 07/12/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1188-18.2010.5.10.0020

Reclamante	Flávio Salomão Borges Lustosa
Advogado	RICARDO ROESCH MORATO FILHO
Reclamado	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda

Designo o dia 07/12/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1189-03.2010.5.10.0020

Reclamante	Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico e Fotográfico do Distrito Federal - SINDIÓPTICA-DF
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	A G M Diniz Ótica Ltda.

Designo o dia 30/11/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1190-85.2010.5.10.0020

Reclamante	José Carlos de Oliveira
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

Designo o dia 06/12/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1191-70.2010.5.10.0020

Reclamante	Bruna Pereira Soares
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (na pessoa de seu representante legal Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

Designo o dia 13/12/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-1193-40.2010.5.10.0020

Reclamante Alessandro de Sousa Brito
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Centro de Formação de Condutores B
Brasiliense Ltda

Designo o dia 06/12/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1194-25.2010.5.10.0020

Consignante Lavanderia Econômica Ltda - ME
Advogado IRINEUDO FREIRES ALVES
Consignado Leila Martins da Silva

Designo o dia 30/09/10, a fim de que a parte consignante faça o depósito pretendido, sob as penas da lei, sendo que na hipótese de

omissão patronal, devem vir os autos conclusos imediatamente.

Efetuada o depósito, o consignado, querendo, deverá vir levá-lo,

dando à consignante quitação pelos termos da inicial. Havendo recusa

quanto ao recebimento da importância depositada, fica desde já designado para audiência o dia 06/12/10, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, decorrente de ação de consignação em pagamento proposta pela reclamante, a ser

realizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situada

à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º

ANDAR, SALA 332, nesta, a fim de que o consignado ofereça sua

contestação, preferencialmente por meio de advogado, mantidas as

cominações do art.897 do CPC.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1195-10.2010.5.10.0020

Reclamante Leila Martins da Silva
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Lavanderia Economica Ltda. - ME

Designo o dia 06/12/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1196-92.2010.5.10.0020

Reclamante Dianina Silva Araújo
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL

Designo o dia 13/12/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-1199-47.2010.5.10.0020

Reclamante Marcos Adriano de Souza Mello
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Ação Panfletagens

Designo o dia 06/12/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1201-17.2010.5.10.0020

Reclamante Jair Santos de Sousa
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Designo o dia 13/12/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-1202-02.2010.5.10.0020

Reclamante	Núbia Souza de Oliveira
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Comercial de Alimentos P.H.S Ltda - Me(Mercado Popular)
Reclamado	Sinval Nogueira de Almeida
Reclamado	Zilma Soares Batista

Tendo em vista o pedido do item 03, alínea "f", de fls. 07, defiro a notificação da ré, por mandado, devendo a presente demanda absolver o RITO ORDINÁRIO, em que pese o valor dado à causa não ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos.

Designo o dia 07/12/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1203-84.2010.5.10.0020

Reclamante	Rosângela Silva Miranda
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Designo o dia 14/12/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-1205-54.2010.5.10.0020

Reclamante	Vanúcia Maria de Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Gaby Ltda - Me

Designo o dia 07/12/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-1206-39.2010.5.10.0020

Reclamante	José Ramos da Cruz
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UNB

Designo o dia 07/12/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-1208-09.2010.5.10.0020

Reclamante	Arlete de Lacerda
Advogado	LEILA SAMPAIO SANTOS
Reclamado	Albert Grill

Designo o dia 07/12/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-15100-87.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-151/2007-020-10-00.2

Reclamante Humberto de Paula Ricardi
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Ao Executado desp.de fl.601,Considerando-se a consolidação/atualização de cálculos de fls.588/598,verifica-se que o saldo da conta de fls.579(extrato a fls.599)não é suficiente à quitação da execução,razão pela qual convolo em penhora o depósito recursal de fls.368(extrato a fls.600).Intime-se o executado para ciência da penhora acima;.Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo,venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-21000-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-210/2009-020-10-00.4

Reclamante Fábio Melo de Sá Silva
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

(Ao autor)Desp.de fl.79, J.Intime-se o autor para tomar ciência do presente ofício,no prazo de 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-21200-63.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-212/2004-020-10-00.9

Reclamante MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE MORAIS
Advogado ANTONIA TELMA SILVA MALTA
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado INAIA REIS FIGUEIREDO BORGES
Reclamado UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado INAIA REIS FIGUEIREDO BORGES

A autora,desp.de fl.484,Libere-se à autora a guia de fls.477,zerando -se a conta,devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para os atos acima determinado.

Intime-se a autora para recebimento,devendo comprovar nos autos o valor levantado,bem como indicar meios de prosseguimento da execução,no prazo de cinco dias,sob pena deremessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-22500-26.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-225/2005-020-10-00.9

Reclamante Noel Ferreira Soares
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado LDA Comercial de Alimentos Ltda Me (Supermercado Rende Mais)
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Ana Lúcia Vidal de Souza

Ao Exeq.desp.de fl.214, Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento daexecução,ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-24400-05.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-244/2009-020-10-00.9

Reclamante Hugo Alexandre de Azevedo
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Banco ABN/AMRO REAL
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Ao réu)desp.de fl.284,Intime-se o réu,via DJ,para ciência da Impugnação aos cálculos opostos pelo autor às fls.279/280, e,querendo,se manifestar em 05 dias.

Após, à Contadoria Judicial para manifestação. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-31200-83.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-312/2008-020-10-00.9

Reclamante Roncaly José de Lima
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Ao Exeq.desp.de fl.Requisite-se o mandado de nº1546/2010,"...Intime-se a(o)exequente para,em 05 dias,dizer se aceita o bem ofertado pelaexecutada.Caso negativo,que indique outros bens,livres e desembaraçados,pertencentes à executada para prosseguimento da execução.Decorrido o prazo supra,venham -me conclusos.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-35000-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-350/2009-020-10-00.2

Reclamante Kelly França Torres
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

(A Executada)desp.de fl.389, Considerando-se que os saldos dos depósitos de fls.383 e 388 não são suficientes à quitação da execução,intime-se a executada para,no prazo de cinco dias,efetuar o pagamento da diferença apuradanos cálculos em anexo,no importe de R\$396,28.

Decorrido o prazo sem o pagamento,expeça-se o competente mandado. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-35200-92.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-352/2009-020-10-00.1

Reclamante Joana Pereira Pardini
Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado Ilza Maia
Advogado DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

Ao Exeq.desp.de fl.56, Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.54/55 do Oficial de Justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-43300-75.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-433/2005-020-10-00.8

Reclamante Douglas Andrade Godoi

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Fundação Zerbini
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA

Ao Autor, desp. de fl. 287, Intime-se o(a) autor(a) para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls. 286 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-48100-49.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-481/2005-020-10-00.6

Reclamante Maria de Fátima Cardoso de Bastos
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Ajato Administração e Serviços Ltda.

Ao Exeq. desp. de fl. 171, Em face da certidão supra, intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento na execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-49400-07.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-494/2009-020-10-00.9

Reclamante Luciana Abreu Neves
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Odonto Saude Ltda. (Hospital Planalto)
Advogado JOSÉ JULIO DOS REIS

As partes, desp. de fl. 105, Designo audiência de encerramento para o dia 06/10/2010 às 13:20 horas. Dispensadas a presença das partes.

Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-59200-93.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-592/2008-020-10-00.5

Reclamante Edson Ferreira de Souza
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Monte Lima - Serviços e Peças Ltda. - ME
Advogado JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

(Ao Exeq.) desp. de fl. 188, Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-90200-29.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-902/1999-020-10-00.0

Reclamante PAULO HENRIQUE DE SOUSA
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Reclamado BEM GOSTOSO DISTRIBUIDORA DE REFEIÇÕES E ALIMENTOS LTDA (SERGIO AFONSO PINTO)
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado STEAK REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SANDRA)
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA

A Requerente, desp. de fl. 142, J. Indefiro o que aqui é requerido ante os termos do despacho de fls. 138. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-95900-34.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-959/2009-020-10-00.1

Reclamante Maria do Nazaré Pinheiro Lima
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
Reclamado Cia brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(A Exeq.) desp. de fl. 205, V. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/204, fixando a execução em R\$ 6.988,99, sem prejuízo de futuras atualizações.

Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT...

Intime-se o (a) exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-101000-67.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1010/2009-020-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado A B Gomes

(Ao Exeq.) Desp. de fl. 117, Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/116, fixando a execução em R\$ 4.035,50, sem prejuízo de futuras atualizações... Expeça a Secretaria da Vara o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, ... Intime-se o (a) exequente. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-101500-46.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-1015/2003-020-10-00.6

Reclamante ILVANILDA SANTANA RAMALHO
Advogado BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado CONTABILIDADE VITÓRIA (ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA)
Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

As Partes, desp. de fl. 93, V. Ressalvando meu entendimento jurídico, adoto o entendimento esposado pela Juíza Titular da Vara, e ante a petição de fls. 92, declaro a prescrição intercorrente do presente feito, com base no art. 884§ 1º da CLT e Súmula 327. STF, julgando extinta a execução, nos moldes do art. 7, XXIX, CF e art. 794, III, CPC. Intimem-se as partes.

Após o razo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com a baixa na distribuição. 01/10 Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-108400-35.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1084/2009-020-10-00.5

Reclamante Amanda Moreira Bastos Souto
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal

Ao Embargado desp. de fl. 143, J. Intimem-se os embargados para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-119500-60.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1195/2004-020-10-00.7

Reclamante NILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S/A
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

As Partes,)Desp,de fl.448, Indefiro o pedido de fls.446,uma vez que os valores foram liberados de acordo com os cálculos já atualizados,não havendo que se falar em nova atualização(fls.426). Cumpra-se a decisão de fls.426,arquivamando-se os autos,com baixa.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-123300-23.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1233/2009-020-10-00.6

Reclamante Gleison Cambuy Bento
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Socioplan Engenharia Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

(Ao autor desp.de fl.98, Intime-se o autor através de seu patrono para requerer o que de direito sob pena de arquivamento provisório dos autos conforme determinado.

Despacho

Processo Nº RT-125100-86.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1251/2009-020-10-00.8

Reclamante Vanete Santos de Souza
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

A Exeq.desp.de fl.89,Intime-se a exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-129500-46.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1295/2009-020-10-00.8

Reclamante Sérgio Vasconcelos Ahmad Yousef
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Banco Regional de Brasília (BRB)
Advogado HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

A Exeq.desp.de fl.361, V.Homologo os cálculos elaborados pema Contadoria Judicial às fls.347/360,fixando a execução em R\$10.163,25, sem prejuízo de futuras atualizações. Efetivamente instaurada a execução CITE-SE a executada,nos termos do art. 880 da CLT...Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-202600-34.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2026/2009-020-10-00.9

Reclamante Marcelo Ferreira de Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Topline Viagens e Turismo

(Ao Autor),desp.de fl.40, Intime-se o autor para juntar aos autos sua CTPS,no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA

PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-800100-14.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-8001/2007-020-10-00.7

Exequente Carlos Pereira das Graças
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Executado Sucessora Faculdade Fortium (Centro Educacional de Ensino Superior)
Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC
Executado Faculdade Fortium

(Ao Executado)Despde fl.177, Intime-se o executado para ciência e manifestação do Auto de Penhora e Avaliação de fls.175 e da certidão de fls.176,no prazo legal. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8-61.2010.5.10.0021

Reclamante Kellen Rejane Leandro da Silva
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em processo de Recuperação Judicial)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.490,44 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 4.960,75

INSS Reclamante....: 106,62

INSS Reclamado.....: 266,56

INSS Terceiros.....: 77,29

INSS SAT.....: 26,67

Custas do Processo: 27,21

Custas Art.789.....: 25,34

Cite-se a 1ª executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se por mandado.

Decorrido o prazo da 1ª executada, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-100-44.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1/2007-021-10-00.5

Reclamante Robson Nascimento de Sousa
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Vistos.

Quanto ao requerimento de atualização do crédito do exequente, indefiro, ante os termos da decisão dos embargos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 962, da seguinte forma:

Conta n.º:800107963016 ; Valor: R\$ 178.031,55.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o valor de R\$ 2.981,80, (valor do INSS terceiros).

02 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$39.051,65, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$37.422,96.

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado(a) Dr(a). ELIZABETH TOSTES PEIXOTO, OAB/DF Nº 07311F, a importância R\$ 126.174,47.

04- 02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor do saldo remanescente, (valor de parte do INSS cota parte empregador e SAT).

Atualizada a conta, conforme determinado na decisão dos embargos, o débito restante importa R\$ 20.881,61 (custas processuais e restante do INSS Recda/SAT).

Há depósito recursal convertido em penhora (fls.1087, insuficiente para garantir o débito remanescente).

Cumprido o alvará, venham os autos conclusos para outras determinações.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-178-33.2010.5.10.0021

Reclamante	Vanderley Silva Nascimento
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	DANIELLE ZULATO BITTAR

"(...)Os Embargos Declaratórios somente se prestam à correção das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Embargante aponta a existência de omissão na sentença quanto às horas extras. Porém, não vislumbro a ocorrência de qualquer defeito a caracterizar hipótese para embargos declaratórios.

No item 3 da decisão atacada está definida a quantidade de horas extraordinárias a que foi condenada a reclamada, bem como o mês e o ano. Remeto a embargante a esse item da fundamentação.

Quanto ao dispositivo da sentença, há expressa remissão aos fundamentos da decisão proferida. Assim, não há qualquer defeito na parte dispositiva da sentença, na medida em que condenada a reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na forma da fundamentação.

Portanto, inexistem as omissões apontadas pela reclamada. A sentença é clara, mantendo coerência lógica entre a fundamentação e a conclusão.

Rejeitos os embargos de declaração.

III DISPOSITIVO

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica."

Despacho

Processo Nº RT-679-84.2010.5.10.0021

Reclamante	Antonio Jose Lira dos Santos
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamante	Lindalva Cruz dos Santos
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamante	Fernando Francisco de Souza

Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Apresente o reclamante, em trinta dias, o extrato do FGTS. intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-823-58.2010.5.10.0021

Reclamante	Orlando Denecial de Araújo
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Tv Educativas
Advogado	JULIANA ABRANCHES ABELHEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 22 de setembro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-906-74.2010.5.10.0021

Reclamante	Denise Nunes da Silva Gontijo
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

"(...)III DISPOSITIVO

Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por DENISE NUNES DA SILVA GONTIJO, por intempestivos. Tudo nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica, e a reclamada diretamente via correio.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-920-58.2010.5.10.0021

Reclamante	Mauricio Dias de Sousa
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Península Comercial de Alimentos SA
Advogado	GILVAN CESAR DA SILVA

Junte-se apenas esta petição.

Intime-se o autor para vir receber sua CTPS, acostada à contracapa

dos autos, em 48 horas, tendo vista o processamento do recurso da reclamada e remessa dos autos ao Eg. Regional.

Em 22/09/2010.

Martha Franco de Azevedo

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1071-24.2010.5.10.0021

Reclamante Ildilene Diniz Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Patrícia Rodrigues de Lima

Em 21 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h38min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por três vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 55,64, calculadas sobre R\$2.782,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador via publicação.

Ciente o(a) reclamado(a).

Audiência encerrada às 09h41min. Nada mais.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1272-16.2010.5.10.0021

Autor Ana Cláudia Bezerra
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu Slass Consultoria e Serviços Ltda

Alegam as Autoras, na petição inicial, que foram contratados pela empresa SLASS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para prestar serviços ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Afirmam que foram dispensadas em 1/9/2010, em razão da rescisão bilateral do contrato de prestação de serviços (fl. 39), e que até o momento não receberam os salários do mês de agosto e as verbas rescisórias devidas. Apontam, ainda, a não concessão de férias regulares e a irregularidade nos depósitos de FGTS. Por fim, sustentam que a Ré informou-lhes que está com suas faturas retidas com o tomador de serviços, fato que impossibilitou a quitação dos salários e das verbas rescisórias. Requerem, assim, seja deferida liminar para bloqueio dos créditos da Ré junto ao Banco Central do Brasil, observado o valor de R\$ 40.000,00.

A concessão da medida cautelar requerida exige a presença dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com efeito, a situação descrita na petição de fls. 02/05 demonstra a presença dos elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida inaudita altera pars, na medida em que há um risco de crédito em potencial.

Presente o fundado temor das Autoras de impossibilidade de êxito na futura execução de seus créditos alimentares vindicados na presente ação.

Latente o risco das Autoras de não lograrem êxito na satisfação efetiva de seus direitos, pelo desaparecimento de meios para a execução, o que poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação, especialmente pela natureza da atividade empresarial da Ré, pelo o que ordinariamente vem ocorrendo quanto às empresas do ramo de prestação de serviços.

Presentes os requisitos do art. 804 do CPC, DEFIRO a liminar requerida, quanto a eventuais créditos da Ré junto ao Banco Central do Brasil e que decorrem do contrato de prestação de serviços.

Expeça-se mandado para bloqueio de crédito, até o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que a Ré tem a receber junto ao Banco Central do Brasil, na pessoa do seu Ordenador de Despesas

ou de quem lhe faça as vezes, cujos valores deverão ser transferidos para conta junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, à disposição deste Juízo.

Incluo o feito na pauta do dia 03/11/2010 às 8h50min.

Intimem-se as Autoras, por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a Ré, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-77300-30.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-773/2007-021-10-00.7

Reclamante Lucindo Pereira do Nascimento
Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana (antiga BELACAP)

"Vistos. Há depósito nos autos proveniente de transferência determinada nos autos do processo n. 01023-95.2008.5.10.0021, no importe de R\$ 1.748,70. Proceda a Secretaria a atualização do cálculo até a data do depósito de fl. 349. Considerando que o referido depósito é proveniente de crédito do primeiro executado, Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, libero a guia de fl. 349 ao exequente. Declaro extinta a execução quanto ao crédito líquido do exequente. A execução prosseguirá quanto às demais parcelas.

Recebida a guia pelo exequente, conclusos. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-104600-93.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1046/2009-021-10-00.9

Reclamante Moises Ribeiro de Oliveira
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Seleção Serviços Especializados
Reclamado CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA Arquitetura e Agronomia(CONFEA)
Advogado JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 171, observando o mesmo percentual apurado à fl. 161.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, comunique-se ao Núcleo de Precatório, via malote digital, a efetivação do pagamento ao credor, nos termos do art. 13, da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. TST.

Após. ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-107000-80.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1070/2009-021-10-00.8

Reclamante José Carlos da Silva
Advogado RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA

Vistos.

Informe o reclamante, em quinze dias, o novo endereço do reclamado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório desde já autorizado..

Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-122500-89.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1225/2009-021-10-00.6

Reclamante	Ivan Wolff do Espírito Santo
Advogado	ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos.

Intime-se o exequente para ter vista do ofício de fl. 99 e, em quinze dias, receber a certidão nº 37/2009 e demais cópias acostadas à contracapa dos autos, para a devida habilitação do seu crédito.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-129900-91.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1299/2008-021-10-00.1

Reclamante	Hortência Roriz Ferreira
Advogado	MANOEL DE SOUSA PEREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O Juízo está garantido.

Vista ao exequente, por cinco dias, do depósito de fl. 183, oriundo do processo 1023/08. Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-130100-35.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1301/2007-021-10-00.1

Reclamante	Helton Ribeiro dos Santos
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	União (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	DANIEL GADELHA BARBOSA
Reclamado	Luis Felipe da Pieve

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e DETRAN se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 22 de Setembro de 2010

Martha Franco de Azevedo

Juíza do Trabalho

Auxiliar da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-136500-94.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1365/2009-021-10-00.4

Reclamante	Laura da Silva Brod
Advogado	ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
Reclamado	Multicooper São Paulo Cooperativa Integrada de Atividade Multiplas
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Brasilmed Auditoria Medica e Serviços
Advogado	ERIK FRANKLIN BEZERRA
Reclamado	Golden Cross
Advogado	RAFAEL SILVA MELÃO

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação dos depósitos das fls. 351 e 362, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04851111-6; Valor: R\$ 11.638,00.

Conta n.º: 042/04877415-0; Valor: R\$ 3.841,69.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,06 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 2,73 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 8,04%, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 41,65%, (valor do INSS Pacto Laboral)

05 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 0,72 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 4.211,33.

06 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. ELIENE DE FÁTIMA RAMOS, OAB/DF nº 20329, conforme procuração da fl.11 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-147400-39.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1474/2009-021-10-00.1

Reclamante	Moises de Souza Bonina
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Super Maia - Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-156200-56.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1562/2009-021-10-00.3

Reclamante	Antonio Moura de Carvalho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

O acórdão de fls. 208/214 deu provimento ao recurso do reclamante

para condenar a reclamada ao pagamento de adicional noturno sobre as três últimas horas da jornada de trabalho (5h às 8h). A Contadoria apurou o adicional noturno devido até setembro/2009 (fls. 243).

O exequente discorda dos cálculos ao argumento de que não houve incorporação da parcela.

Intimada, a executada juntou aos autos folha de ponto do mês de julho/2010 (fl. 278), cuja jornada desempenhada pelo Reclamante é aquela descrita na inicial.

A executada apresentou, ainda, contracheque do mês de agosto/2010 (fl. 279), referente ao mês de julho/2010 (fl. 277), no qual foi pago adicional noturno no valor de R\$ 260,11, valor superior ao pagamento efetuado no mês de julho/2010 (R\$ 206,12).

Inicialmente, diga o exequente se o valor pago a título de adicional noturno no mês de agosto/2010 (R\$ 260,11) está de acordo com a decisão transitada em julgado. Intime-se por seu procurador, mediante publicação eletrônica. Prazo de cinco dias, cientificando-lhe que o seu silêncio será acolhido como anuência.

Despacho

Processo Nº RT-156300-11.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1563/2009-021-10-00.8

Reclamante	Barbara Rodrigues de Melo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-156500-18.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1565/2009-021-10-00.7

Reclamante	Francisco das Chagas de Oliveira
Advogado	KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA
Reclamado	Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos.

Verifico que os cálculos já foram elaborados pela Contadoria.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 317.506,43 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 316.851,70

Custas do Processo: 16,27

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-163600-24.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1636/2009-021-10-00.1

Reclamante	Adilson Ferreira Lira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

"Intime-se o executado para que tenha ciência do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução. Prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-164500-07.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1645/2009-021-10-00.2

Reclamante	Joilson Sodre Filho
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	CESIS Consultoria em Regulamentação e Registro de Produtos em Agronegócios Ltda.
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-104600-93.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1046/2009-021-10-00.9

Reclamante	Moises Ribeiro de Oliveira
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados
Reclamado	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA Arquitetura e Agronomia(CONFEA)
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Seleção Serviços Especializados, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 171, observando o mesmo percentual apurado à fl. 161.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, comunique-se ao Núcleo de Precatório, via malote digital, a efetivação do pagamento ao credor, nos termos do art. 13, da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. TST.

Após. ao arquivo definitivo."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-398-52.2010.5.10.0111

Reclamante	Cazimiro Bispo de Cerqueira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Mdf Moveis Ltda
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Montaja Moveis Ltda

Despacho de fls. às partes:"A reclamada MONTAJÁ MÓVEIS requer à fl.(534) a substituição de página ou retificação da sua identificação no rosto do recurso de fls.496/506, sob a alegação de equívoco.Verifica-se que as empresas tanto se confundem que equivocaram-se na elaboração da peça recursal em questão.Defiro o pedido de reparação do erro material para considerar a reclamada MONTAJÁ MÓVEIS LTDA como titular do recurso ordinário aviado (fls. 497/506). Não obstante, indefiro a substituição, na forma requerida.Acerca dos recursos ordinários, manifeste-se o reclamante, prazo legal.Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-443-56.2010.5.10.0111

Reclamante	Domingos Alves Pereira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Mdf Moveis Ltda
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Montaja Moveis Ltda
Advogado	JEFFERSON LIMA ROSENO

Despacho de fls. às partes:"Intime-se a reclamante e as reclamadas, para querendo, se manifestar acerca dos ROs do 1ºe 2ºreclamado, prazo de 8 dias.(Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV)"

Despacho

Processo Nº RT-551-85.2010.5.10.0111

Reclamante	Flavio Cesar Alves
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	MadeF- Madeireira do Distrito Federal Ltda

Ata de Audiência às fls. 39: Ao recte "Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia." Intime-se o reclamante, por seu procurador, para receber os documentos.

Despacho

Processo Nº RT-629-79.2010.5.10.0111

Reclamante	Francisco Renato Rodrigues
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Daniel e Luciano Comércio de Móveis Ltda ME
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	N D Comércio de Móveis LTDA
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Despacho/Decisão.flis: Ao Recte"Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-647-03.2010.5.10.0111

Reclamante	Gerivaldo Vilar de Medeiros
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Mdf Moveis Ltda
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Despacho/decisão de fls. 247: À recda "Intime-se a reclamada para efetuar os depósitos do FGTS, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias de seguro desemprego e do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva (fls. 237), no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-662-69.2010.5.10.0111

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me

Ata de Audiência às fls. 17: Ao recte "Diante da ausência injustificada do(a)autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 149,92, calculadas sobre R\$ 7.496,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-21700-74.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-217/2009-111-10-00.3

Requerente	Raimundo Bernardo de Sousa
Advogado	FABIANO EURIPEDES DE SOUSA
Requerido	Reginaldo Feliciano de Almeida ME

Decisão de fls. 57: Ao recte "... JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, a presente ação cautelar de arresto proposta por RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA em desfavor de REGINALDO FELICIANO DE ALMEIDA ME, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decum. Custas pelo requerente, no valor de R\$ 236,00, calculadas sobre R\$ 11.800,00, valor arbitrado à causa, dispensado na forma da lei. Intime-se o autor."

Despacho

Processo Nº RT-29300-83.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-293/2008-111-10-00.8

Reclamante	Mauro Antonio de Araujo
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Antonio Almeida de Magalhaes

Despacho de fls.às partes:" Libere-se o crédito ao exequente, recolhendo os tributos aos cofres da União. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.Desconstituo a penhora de fls. exonerando o fiel depositario do encargo. Dê-se ciência ao fiel depositario. Intimem-se as partes, o autor inclusive para recebr o alvará."

Editais

Editais

Processo Nº RT-39800-14.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-398/2008-111-10-00.7

Reclamante	Sebastião Miguel de Oliveira Sobrinho
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Drogaria São Judas Tadeu Ltda
Advogado	EDUARDO TAVARES BORGES
Reclamado	Eudes Salviano da Silva

Reclamado	Candido Pereira da Silva
Reclamado	Wesley Rodrigo do Nascimento
Reclamado	Lauana Soares Corrêa

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Wesley Rodrigo do Nascimento, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 62492,39 (Sessenta e dois mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 22, SETEMBRO de 2010. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-177-02.2010.5.10.0101**

Reclamante	Claudiana Rocha Gomes
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Luciana Souza dos Santos
Advogado	ALEXANDRE MACHADO

Ao contrário do aduzido pela reclamante sua CTPS já se encontra acostada na contracapa dos autos.

Assim sendo, defiro-lhe prazo de 05 (cinco) dias para vir retirá-la.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-341-64.2010.5.10.0101**

Reclamante	Edimilson Rodrigues Medeiros
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	João Evangelista de Oliveira
Advogado	JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
Reclamado	João Carlos Pereira dos Santos

Despacho à fl. 34: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação [...]" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-417-88.2010.5.10.0101**

Reclamante	Evandro Vasconcelos de Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Industria e Comércio Kodama Ltda (nome de fantasia Seven Boys)
Advogado	JACKELINE GUIMARÃES SANTOS

Vistos, etc.

Acostem-se os documentos à contracapa.

Indefiro o pedido como formulado.

Intime-se a Reclamada para que proceda às correções

solicitadas pelo Reclamante, no prazo de dez dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar valor equivalente. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-598-89.2010.5.10.0101**

Reclamante	Odair Jose Ferreira Apolonio
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Globo Veiculos Ltda Epp
Advogado	PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA

Despacho à fl. 60: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado pela sentença passada em julgado, no valor de R\$408,73, prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-639-56.2010.5.10.0101**

Reclamante	Lucimar Nunes da Silva
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado	Construcoes e Reformas Rocha Ltda
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada, VIA DJE, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes ao acordo homologado à fl.75, no valor de R\$ 30,00, sob pena de execução. Prazo de 48 horas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-902-88.2010.5.10.0101**

Reclamante	Sergio Reis Cordeiro Carlos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Editora Globo S/A
Advogado	LUZIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA
Reclamado	Global Solucoes Em Telefonias Ltda Me

Analisando melhor os autos, verifico a necessidade de produção de provas orais.

reabro a instrução processual para interrogar as partes. Na oportunidade, as partes poderão apresentar testemunhas. Inclua-se o feito na pauta do dia 07/10/2010, às 15h20min, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-980-82.2010.5.10.0101**

Reclamante	Gilberto Marques dos Santos
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

Corrija-se erro material na ata de audiência de fls. 403/404 para, onde se lê: "Designa-se para encerramento de audiência de instrução a data de 29/09/2010" lei-se "Designa-se para encerramento da instrução a data de 29/11/2010." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1425-03.2010.5.10.0101**

Reclamante	Debora Kenia de Souza Nunes
Advogado	ANTÔNIO BEZERRA NETO
Reclamado	Spot Representacoes e Servicos Ltda

Vistos, etc.

Ao analisar o Processo nº 01425201010110006, constata-se

que inexistia qualquer outro processo correlato em trâmite nesta Vara Trabalhista, razão qual ausentes os requisitos à distribuição por dependência, consoante disposto no artigo 253 do CPC.

Desta forma, chamo o feito à ordem para retirar o feito da pauta de julgamento e determinar a devolução dos autos à Seção de Distribuição de Feitos de Taguatinga para que promova a regular distribuição do processo em exame com a devida compensação.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1581-88.2010.5.10.0101

Reclamante	Pedro Martins Soares
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	3Y Construções Ltda
Reclamado	Supera Engenharia Ltda
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Real Engenharia Ltda
Reclamado	Construtora Vilela e Carvalho Ltda

Por comprovado o recolhimento dos emolumentos devidos, defiro a expedição da certidão requerida pela reclamada, devendo esta ser intimada para recebimento em até cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1768-96.2010.5.10.0101

Reclamante	Suzana Feitosa de Sena
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Mansão da Vida - Filial

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/10/2010, às 14.10h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1769-81.2010.5.10.0101

Reclamante	Israel Batista de Carvalho
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Magic Love - Drivin (Deusoride Oliveira Pereira)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/10/2010, às 14.40h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1778-43.2010.5.10.0101

Reclamante	Antonio Gilvan Carvalho Filho
Reclamado	Restaurante Chopperia Fritelle Ltda - Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/10/2010, às 13.10h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1789-72.2010.5.10.0101

Reclamante	Edna Pereira Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES

Reclamado

Maria Vieira da Silva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/10/2010, às 11.05h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1790-57.2010.5.10.0101

Reclamante	Josevaldo dos Santos Pereira
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/10/2010, às 11.10h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-12300-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-123/2009-101-10-00.7

Reclamante	Mariana Medeiros da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Saulo Roberto Freitas Pimentel
Reclamado	Renato Teixeira Rangel

Despacho à fl. 93: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 89, 92 e versos, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-19300-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-193/2009-101-10-00.5

Reclamante	Lucilene Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sirio Scauri Limpeza e Conservação Ltda.

Preliminarmente, defiro o pedido da exequente no sentido da Secretaria da Vara efetivar a baixa, bem como, de expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego, devendo ser recebidos tais expedientes no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-26300-08.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-263/2008-101-10-00.4

Reclamante	Edivar Moita Rodrigues
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado	CHACARA S K, na Pessoa de Proprietário Sergio Marcos Toledo
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

Vistos, etc.

Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do agravo de petição.

Intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-32300-87.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-323/2009-101-10-00.0

Reclamante Natércia Filomena Silva de Sousa
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Devidamente garantido o Juízo defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se concorda com os cálculos de liquidação realizados pela Contadoria .

Caso discorde deverá apresentar de forma detalhada sua irresignação.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-36900-64.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-369/2003-101-10-00.3

Reclamante JOAO BATISTA
Advogado LOURIVAL SOARES DE LACERDA
Reclamado TEREZA MARIA DE JESUS SOUSA
Advogado YARA QUARESMA PIANO

Em que pese o executado não ter indicado novos bens para prosseguimento da análise, provavelmente ante a sua não localização, e mais, que a liberação dos valores bloqueados via bacen jud foi porque violou o art. 649, inciso IV, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 153, do C. TST, não há que se falar em encerramento do processo com a consequente baixa, sendo certo que para que ocorra tal fato deve a execução ser quitada ou renunciada, o que não é o caso dos autos.

Como se tudo isso não bastasse faz parte da execução contribuição previdenciária que por se tratar de direito de terceiros não pode ser incluída em qualquer negociação que as partes venham a fazer, até mesmo renúncia do exequente.

Assim sendo, indefiro o pleito da executada.

Retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-50300-05.1990.5.10.0101

Processo Nº RT-503/1990-101-10-00.0

Reclamante ESPOLIO DE JOSE FERNANDES DE ALMEIDA (EDITE M. DE SOUZA)
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado VISA COMUNICACAO SOCIAL LTDA

Vistos, etc.

Defiro. Expeça-se alvará ao Reclamante, autorizando o levantamento da importância informada à fl. 392. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-106800-27.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1068/2009-101-10-00.2

Reclamante Tiago Modesto Silva (espólio de) representado por Havana de Assunção Alves
Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado CAENGE S/A Construção, Administração e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Ante os termos do Parecer de fls. 170/176 da Procuradoria Regional do Trabalho opinando pela não homologação do acordo apresentado pelas partes a fls. 63/165, DEIXO DE HOMOLOGÁ-LO pelos motivos ali expostos.

Assim sendo e, considerando o trânsito em julgado do decum remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores deferidos, nos termos da sentença.

Quando do retorno dos autos deverá ser observado que o valor já pago deverá ser abatido da presente execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-162400-67.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1624/2008-101-10-00.0

Reclamante Luciana Gonçalves de Brito
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado Agrans Agronomia e Representação Ltda
Reclamado Net Brasília Ltda.
Advogado ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca dos embargos à execução no prazo de cinco dias.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-183900-92.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1839/2008-101-10-00.0

Reclamante Edelson da Mota ferreira
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado LR Industria e Comercio de Moveis LTDA-ME
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Indefiro o pleito do reclamante no sentido de ser levado à leilão o bem arrestado nos autos do processo nº 1780/2008, posto que nos dois últimos processos citados sequer foi proferida sentença. Defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-201200-33.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2012/2009-101-10-00.5

Reclamante Rayanne Ketlen Santos Sales
Advogado IGOR FERNANDO SURIANO
Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda
Advogado EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS

Anotados os dados do procurador do reclamado conforme procuração ora juntada.

Realizada pesquisa via renajud não foram localizados automóveis em nome da executada.

Indefiro o pedido da exequente de realização de nova penhora via bacen jud, posto que a última foi realizada há menos de dois meses. Todavia, da análise dos autos verifico que foram realizados depósitos a fls. 63, 125 e 126, os quais deverão ser deduzidos. Atualizados os cálculos com as deduções citadas, resta pendente na presente execução a quantia de R\$ 640,61.

INTIME-SE A RECLAMADA PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS PROCEDA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-225100-45.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2251/2009-101-10-00.5

Reclamante Erilane Ferreira de Sousa
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado E M dos Santos Panificadora ME n/p de Eliane Martins dos Santos
Advogado LEANDRO ADIR GOMES

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para que proceda às anotações na CTPS do Reclamante no prazo de cinco dias.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-902-88.2010.5.10.0101

Reclamante	Sergio Reis Cordeiro Carlos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Editora Globo S/A
Advogado	LUZIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA
Reclamado	Global Solucoes Em Telefonia Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Editora Globo S/A, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Analisando melhor os autos, verifico a necessidade de produção de provas orais. Reabro a instrução processual para interrogar as partes. Na oportunidade as partes poderão apresentar testemunhas. Inclua-se o feito na pauta de 07/10/2010, às 15h20min, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão. Intimem-se a segunda reclanda GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - ME por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-76300-75.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-763/2009-101-10-00.7

Reclamante	Sandra Espíndola Landim de Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	SIRI KASKUDO PIZZARIA Lanchonete Ltda. ME (n/p sócia Glaucilene Costa Toledo)
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado SIRI KASKUDO PIZZARIA & Lanchonete Ltda. ME (n/p sócia Glaucilene Costa Toledo) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 99,18 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 180,33 (64,52%)

Total Geral: 279,51

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-146000-80.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1460/2005-101-10-00.8

Reclamante	Virginia Leine Soares
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Marco Antonio Barion (em causa própria)
Advogado	MARCO ANTONIO BARION

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Marco Antonio Barion (em causa própria) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.370,46 (58,41%)

INSS Reclamante.....: 90,39 (3,85%)

INSS Reclamado.....: 259,92 (11,08%)

INSS Terceiros.....: 109,08 (4,65%)

INSS Pacto Laboral: 207,37 (8,84%)

I R P F.....: 14,12 (0,60%)

Custas do Processo: 73,02 (3,11%)

Custas Art.789.....: 18,25 (0,78%)

Diversos.....: 203,55 (8,68%)

Total Geral: 2.346,16

Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-170600-29.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1706/2009-101-10-00.5

Reclamante	Sirlene Ferreira Ázara
Advogado	MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA
Reclamado	Internet Popular Comércio e Serviços de Informática Ltda
Advogado	EIJI JHOANNES YAMASAKI

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Internet Popular Comércio e Serviços de Informática Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

FIXADO O VALOR DA EXECUÇÃO EM R\$1.240,00. JUIZ DO TRABALHO.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-201100-54.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-2011/2004-101-10-00.6

Reclamante	União
Reclamado	JOSE MATIAS DA GAMA ME
Advogado	LOURIVAL VASQUES DA SILVA
Reclamado	VERTICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado	LOURIVAL VASQUES DA SILVA
Reclamado	José Matias da Gama
Advogado	LOURIVAL VASQUES DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : JOSÉ MATIAS GAMA

Localização dos Bens: QNM 26 CONJ. A CASA 17- CEILANDIA-NORTE/DF

Data e hora do Leilão:25/11/2010, a partir das 15horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01(uma) maquina de solda industrial marca Bantam 250, em bom estado de conservação e funcionamento ora avaliada em R\$# 380,00(trezentos e oitenta reais) B) 2(duas) toradeiras de mão uso industrial, marca dewalt em bom estado de conservação e funcionamento, ora avaliadas em R\$120,00(cento e vinte reais) cada, totalizando R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais).total da avaliação: R\$620,00(seicentos e vinte reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,nos autos do processo cujos dados estão acima,torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s)a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho,da Lei nº5.584,de 26-06-1970, da Lei nº6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns).DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da

pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-201600-47.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2016/2009-101-10-00.3

Reclamante	Raimunda Rodrigues Paes Landim
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	CED - Centro de Estudos Diferenciados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF,torna público que,pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado CED - Centro de Estudos Diferenciados, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a reclamada para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de dias ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-255-90.2010.5.10.0102

Reclamante	Wender Alexandre Rodrigues Ferreira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Morelli Comércio Representações e Importação e Exportação Ltda. - ME
Advogado	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA

(fls. 64) ...Feitas as anotações na CTPS, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-337-24.2010.5.10.0102

Reclamante	Florisvaldo Pereira de Sousa
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Serviços Hospitalares Yuge Ltda. (Hospital São Francisco)
Advogado	PEDRO AMADO DOS SANTOS

(fls. 48)...intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-367-59.2010.5.10.0102

Reclamante	Conceição Fátima de Souza Leite
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Cestas Básicas Martins Ltda. - ME
Advogado	EDUARDO TAVARES BORGES

(fls. 51)...intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-424-77.2010.5.10.0102

Reclamante	Inêz Kézia Costa do Vale
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Perfil Contabilidade Gerencial Ltda.
Advogado	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
Reclamado	Amerindia Engenharia Ltda.
Advogado	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA

(fl.) I Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$754,54, atualizado até 30/09/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal(diretamente),para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10%,do artigo 475-J, do CPC, pois se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores.Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-600-56.2010.5.10.0102

Reclamante	Hilton Luiz Salão Maia
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JA da Silva Reformas em Geral (Novo Horizonte)
Advogado	FRANCYLUCE COSTA SILVA
Reclamado	Propiso Incorporações e Participações Ltda

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.274,65, atualizado até 30/09/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-654-22.2010.5.10.0102

Reclamante	Geni Borges Martins Rodrigues
Advogado	PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
Reclamado	Okinawa Loja de Conveniência Ltda. - ME

(fl.) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$528,71, atualizado até 30/09/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na

forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-679-35.2010.5.10.0102

Reclamante	Pabline da Conceição Lustosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Dario José de Carvalho
Advogado	JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO

(fls. 63)Efetuadas as anotações e entregues os documentos, intime-se a reclamante para recebimento no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-749-52.2010.5.10.0102

Reclamante	Ivonilson Ferreira da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Instituto Cavalo Solidário
Advogado	RUBENITA LEAO DE SOUZA SILVA

Vistos, etc.As parcelas do acordo foram integralmente quitadas. Oficie-se a CEF solicitando que supra a ausência da chave de conectividade, liberando o FGTS ao reclamante mediante as guias fornecidas pela reclamada. Intime-se o reclamante para ciência deste despacho,, concedendo-se o prazo de 10 dias para manifestação acerca do recebimento dos valores e efetivação da habilitação, sendo certo que em caso de silêncio considerar-se-á cumpridas todas as obrigações da reclamada, sendo os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-870-80.2010.5.10.0102

Reclamante	Eduardo Olimpio Ramos
Advogado	ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
Reclamado	Servilimpe Servicos Gerais Ltda. - ME
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

(fl.) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$553,65, atualizado até 30/09/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1387-85.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco Martins da Silva
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Mistral Comércio Serviços de Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	WALDEIR RAMALHO

(fls. 19)Considerando que a procuradora do reclamante que assina

a peça de fl. 14 possui poderes para transigir e receber homologar o acordo de fl. 14, para que surta todos os efeitos legais e jurídicos. Em razão disso, extingue-se o processo, com resolução de mérito. Não há contribuições previdenciárias. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 11,20, calculadas sobre R\$ 560,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1461-42.2010.5.10.0102

Reclamante	Cleilson José da Silva
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Termoeste S.A. - Construções e Instalações

(FLS. 21)...Diante da ausência injustificada do(a) autor, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 204,37, calculadas sobre R\$ 10.218,32, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-1607-83.2010.5.10.0102

Reclamante	Andréia Olívia Cardoso Aguiar
Advogado	ADRIANA GONCALVES CARDOSO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Reclamado	UNIÃO - União
Reclamado	Almeida e Almeida S/S (Examina)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2010, às 13h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

(fl.18)Vistos, etc.

Inicialmente, considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica própria, a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide é da União.

Assim sendo, determino a retificação do pólo passivo da lide, para fazer constar da autuação e demais assentamentos como 2ª

reclamada: UNIÃO.

Pois bem.

Alega a Reclamante, em sua peça inicial, que postulou, junto à Caixa Econômica Federal, o recebimento do abono salarial relativamente ao PIS de 2008 e 2009, o que foi indeferido pela instituição bancária ao argumento de que não havia a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do empregador, embora preenchesse os requisitos legais para usufruir de tal benefício. Afirma que está desempregada, sem recursos para seu próprio sustento e de sua família. Com base nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para lhe seja determinado à CEF que proceda ao pagamento do Abono salarial referente aos exercícios de 2008 e 2009.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Ora, no caso sub examine, conquanto possa assistir razão à autora no mérito da demanda, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida.

Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dada a exiguidade de tempo para notificação da 2ª reclamada, que tem prazo em quádruplo para contestar, adio a audiência anteriormente designada para dia 25/10/2010 às 13h45min. Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se.

Notifiquem-se os reclamados, sendo a 2ª, por MANDADO, por meio da PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E, 4º Andar, CEP 70070-906.

Intime-se a Reclamante.

DS. acultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se.

Notifiquem-se os reclamados, sendo a 2ª, por MANDADO, por meio da PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E, 4º Andar, CEP 70070-906.

Intime-se a Reclamante.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1680-55.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio Marcos Florentino Xavier
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
ALVARENGA ROSA
Reclamado Top Móveis Ltda. - ME

(fls. 20)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1739-43.2010.5.10.0102

Reclamante Osvaldo da Rocha Santos Neto
Advogado DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado Atacadão - Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(fl.79)Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que há na petição inicial pedido de horas extras sem, no entanto, a respectiva fundamentação, qual seja: não informação acerca da jornada de trabalho do reclamante (horário de entrada e saída), de sorte que, neste ponto, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial fundamentando o pedido de horas extras, sob pena de indeferimento da petição inicial no que se refere a tal pedido, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Despacho

Processo Nº RT-1767-11.2010.5.10.0102

Reclamante Raimundo Nonato Maciel Nascimento
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Reccol Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/10/2010, às 14h25, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1768-93.2010.5.10.0102

Reclamante Valéria Alves Nunes Oliveira
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/10/2010, às 14h30, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1769-78.2010.5.10.0102

Reclamante Daniel dos Santos Pereira
Advogado DANIELLA CESAR TORRES
Reclamado Cinemark Brasil S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2010, às 13h50, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o

número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1770-63.2010.5.10.0102

Reclamante	Tereza Maria de Jesus
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Fortaleza Produtos Alimentícios Ltda. (n/p Jamil Emílio Bezerra)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2010, às 13h55, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1773-18.2010.5.10.0102

Reclamante	Jairton Ferraz de Souza
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Viação Satélite Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2010, às 14h10, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1774-03.2010.5.10.0102

Reclamante	Nilvo Ferreira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2010, às 14h15, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-13000-39.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-130/2009-102-10-00.5

Reclamante	Cazemira Reis Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Semiramys Gomes Neves
Advogado	RODRIGO BRITO DA SILVA

Ante o comprovante de pagamento (fls.53), suspendo a praça designada.

Libero a penhora de fls. 45.

Dê-se ciência ao fiel depositário.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo ainda a reclamante para fornecer seu número de PIS/NIT para efetivação dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo "in albis", comunique-se ao Banco do Brasil que

efetue o recolhimento do valor integral da conta de fls. 53 em guia GRU utilizando-se o CPF da reclamada (703.094.341-41).

Confiro força de ofício ao presente expediente.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-22300-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-223/2009-102-10-00.0

Reclamante	Maria Lucia Ribeiro da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

(fls. 160)...Manifestem-se os executados, no prazo legal,, acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente em fls. 134.

Despacho

Processo Nº RT-31900-66.1992.5.10.0102

Processo Nº RT-319/1992-102-10-00.9

Reclamante	MANOEL MENDES DE SOUZA
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	DIPROVAM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado	MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL

(fls. 666) ...ao exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-45500-37.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-455/2004-102-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	WL ESQUADRIAS DE ALUMINIO
Advogado	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	laercio moreira brandão
Reclamado	WALTER REZENDE BARBOSA

(FLS. 312)...dê vistas ao exequente pelo prazo de 10 dias para impulsionar a execução, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório do feito, por um ano,desde já autorizado, nos termos do Provimento Consolidado deste Eg. Tribunal Regional.

Despacho

Processo Nº RT-77000-82.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-770/2008-102-10-00.4

Reclamante	Júlio Cesar Santos Vieira
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivos Ltda
Advogado	NARCISO CAMILO DE ANDRADE

(FLS. 230) ...Deetermino a notificação da reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J co CPC. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos - depósitos recursais acima.

Despacho

Processo Nº RT-97000-79.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-970/2003-102-10-00.2

Reclamante	DENISE MARTA LOPES
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	HELIO MARQUES DA COSTA - ME
Advogado	LUANA SOUSA ROCHA

(fls. 330)...ao exequente para ciência dos resultados das diligências,

devendo fornecer outras diretrizes para prosseguimento efetivo da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-103800-50.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1038/2008-102-10-00.1

Reclamante	Genivaldo Manoel de Souza
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	2R - Terraplanagem Pavimentadora Ltda. (n/p Marcos Antonio Romano)
Advogado	WALTER MORAES

(fls. 168)...faculto ao exequente o prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se fornecendo os meios para o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo "in albis" e exauridas as possibilidades de execução em face dos executados por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Aguarde-se no arquivo provisório.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-112500-69.1995.5.10.0102

Processo Nº RT-1125/1995-102-10-00.3

Reclamante	PAULO SERGIO SILVESTRE DE CARVALHO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	DROGARIA LEAO LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA FRANCISCA MARIA LEÃO DE OLIVEIRA)
Advogado	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
Reclamado	Francisca Maria Leao de Oliveira
Advogado	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
Reclamado	Manoel Cardoso de Oliveira Filho
Advogado	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

(fls. 495) intimem-se o 2º e 3º executados para recebimento dos alvarás acostados à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-123200-16.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1232/2009-102-10-00.8

Reclamante	Eriksen da Silva Nascimento
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Clínica de Olhos Anchieta S/S
Advogado	NADIM TANNOUS EL MADI

Vistos, etc.Intime-se o reclamante ao recebimento do CD que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de inutilização, desde já autorizado em caso de inércia. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-143200-37.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1432/2009-102-10-00.0

Reclamante	Antonio Francisco dos Santos
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

(fls. 240)...Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da intimação para este mister, comprovar os depósitos relativo ao FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas deferidas e incidência rescisória acrescida de multa de 40%, fornecendo as guias do TRCT para o saque, sob pena de execução do valor equivalente e fornecer os formulários do seguro-

desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-150900-64.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1509/2009-102-10-00.2

Reclamante	Jaqueline Nunes Ferreira
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Reclamado	CN Vitória Comércio de Bijuteria Ltda.
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Antonio Carlos de Souza
Reclamado	Jairo de Souza

(fls. 141)J. Quanto à petição da representante legal da 1ª reclamada, NOEME DAMACENO OLIVEIRA, registro que a multa por inadimplemento foi calculada a fls. 105 e o débito remanescente encontra-se a fls. 140. Intimem-se a 1ª reclamada e a reclamante sendo esta para promover o recebimento de todas parcelas de acordo pagas caso não o tenha feito. Prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado retro.

Despacho

Processo Nº RT-157600-56.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1576/2009-102-10-00.7

Reclamante	Laerte de Souza Rocha
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Helpserv Locação de Mão de Obra Ltda.

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$6.031,94, atualizado até 30/09/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-186400-07.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-1864/2003-102-10-00.6

Reclamante	WENDEL SOUSA DA COSTA
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Rio Branco Atacadista Distribuidor de Alimentos Ltda (Sucessora de CBC Atacadista Distribuidora Ltda)
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

(FLS. 463)Vistos, etc. Antes de qualquer outra proviência, deverá o arrematante, no prazo de 5 dias, informar se anda tem interesse na aquisição do bem feita em hasta pública, ficando o mesmo advertido de que o seu silêncio importará no desfazimento da arrematação e consequente devolução do lanço ofertado. Intime-se diretamente o arrematante, Sr. OSMARILDO ALVES DE SOUZA. Para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelo reclamante/exequente na petição de fls. 462, aguarde-se a manifestação do arrematante ou o decurso do prazo supra.

Despacho

Processo Nº RT-207600-46.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-2076/1998-102-10-00.9

Reclamante	ELTON SILVA MOREIRA
------------	---------------------

Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	PAINEIRA CONSTRUÇOES E URBANISMO LTDA(JOSÉ ELIEZER BISERRA)
Advogado	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
Reclamado	Jose Eliezer Biserra
Advogado	JOAO MARCONI OLIVEIRA DE MELO
Reclamado	Joao Legge

(fls. 498)...Homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para saque da quantia depositada na conta judicial descrita a fls. 489.Desconstituo a penhora realizada a fls. 161. Intime-se o fiel depositária para ciência. Declaro por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-213100-10.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2131/2009-102-10-00.4

Reclamante	Maria Gorete Andrade da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Camila Sterfany de Novais Souza
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$3.770,83, atualizado até 30/09/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-226300-84.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2263/2009-102-10-00.6

Reclamante	Ilinaldo Silva Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Centro Oeste Vidros e Persianas Ltda.
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

(fls. 44)Vistos, etc.Intime-se o exequente para ciência dos cálculos, da penhora efetivada à fls.43 e do prazo de 05 dias para embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.De igual modo, intime-o para, se querendo, adjudicar o(s) ben(s) penhorado(s), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-234400-28.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2344/2009-102-10-00.6

Reclamante	André Bandeira Carvalho
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (nome fantasia Unisaber)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$7.897,19, atualizado até 30/09/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal

(diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1249-18.2010.5.10.0103

Reclamante Dison Antonio da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Santos Rodrigues Andrade Eletronica
Reclamado Multi Service Eletronica

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 37 e 39, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1303-81.2010.5.10.0103

Reclamante Maycon Silva Farias
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda (star móveis)
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA
Reclamado Idhea Móveis

Tendo em vista a devolução do SEED a fl. 174, intime-se o reclamante para indicar o atual endereço da testemunha Laurenny de Lima Xavier, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1694-36.2010.5.10.0103

Reclamante Karla Cristina Alves Pinto
Advogado FLAVIO EDUARDO RIBEIRO
Reclamado Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/10/2010 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1695-21.2010.5.10.0103

Reclamante Girlan Soares Carvalho
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Nova Casa Distribuidora Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 11/10/2010 às 14.15h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1697-88.2010.5.10.0103

Reclamante Wellington dos Reis Alves Rego
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Fernanda Transportes de Cargas e Documentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/10/2010 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1698-73.2010.5.10.0103

Reclamante Alexander Pereira de Moraes
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Fernanda Transportes de Cargas e Documentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/10/2010 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1700-43.2010.5.10.0103

Reclamante Debora Gerusa Pereira Rodrigues
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado F M Confeccoes Feminina Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 11/10/2010 às 14.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1701-28.2010.5.10.0103

Reclamante Elida Teodoro da Costa
 Advogado JOSÉ UBALDO REGINO JUNIOR
 Reclamado Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/10/2010 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1702-13.2010.5.10.0103**

Reclamante Maria Aparecida Goncalves de Araujo
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda Me (Na pessoa do seu represent. legal Sr. Sinval Nogueira de Almeida)

"Audiência inicial designada para o dia 13/10/2010 às 14.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1703-95.2010.5.10.0103**

Reclamante Aldenicio Lopes da Silva
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Premoldados Costa (Na pessoa do Sr. Valdemar F. da Costa)

"Audiência inicial designada para o dia 13/10/2010 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1722-04.2010.5.10.0103**

Reclamante Gabriela Barbosa de Souza
 Advogado NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA
 Reclamado Marcos Monnerat Rodrigues da Silva EPP

Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 15/10/2010, às 11h30min.Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 15 de setembro de 2010

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1723-86.2010.5.10.0103**

Reclamante Arlene Vieira de Sa
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 Reclamado Eurice Maria de Jesus Me (Morena Flor)

"Audiência inicial designada para o dia 15/10/2010 às 09.50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1725-38.2010.5.10.0103**

Reclamante Raimunda Maria da Silva
 Advogado ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
 Reclamado Helio Flenik Cabeleireiros Ltda (nas pessoas de seus represent. legais Socrates de Lemos Flenik e Ana Claudia de Lemos Flenik)

"Audiência inicial designada para o dia 20/10/2010 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1767-08.2010.5.10.0103**

Reclamante Fabyo Carlos Gomes dos Santos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Amalha Comercial de Alimentos Ltda Epp

"Audiência inicial designada para o dia 20/10/2010 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1768-90.2010.5.10.0103**

Reclamante Maria Aparecida Vieira

Advogado ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE
Reclamado Iraci Vieira Lima
Reclamado Maria das Gracas Vieira de Almeida

"Audiência inicial designada para o dia 20/10/2010 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1769-75.2010.5.10.0103

Reclamante Antonio Luiz Rocha de Souza
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 20/10/2010 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-56400-03.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-564/2009-103-10-00.1

Reclamante Reginaldo Matias Andrade
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Aline Ferreira Silva

. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 120, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos da executada à penhora no prazo de 30 dias para prosseguimento da execução.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-73000-70.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-730/2007-103-10-00.8

Reclamante Marcio Atila Silva Sousa
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Lavajato das Palmeiras (Sr. Erivaldo Firmino Costa)
Reclamado Erivaldo Firmino Costa

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 88, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-74100-89.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-741/2009-103-10-00.0

Reclamante Márcio Pereira da Silva
Advogado NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado Visan Serviços Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Reclamado Pátio Brasil Shopping
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES
Reclamado Hospital Alvorada Taguatinga Ltda
Advogado FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado Free Park Shopping
Advogado BARTIRA BIBIANA STEFANI

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 170, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-77200-91.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-772/2005-103-10-00.7

Reclamante Rony Anderson Alves da Silva
Advogado SIDNEY CHAVES FERNANDES
Reclamado MARIA DE FÁTIMA FELIPE DE MACEDO - ME (PANIFICADORA CAMPOS)
Reclamado Maria de Fátima Felipe de Macedo

Vistos, etc. Diante dos termos da petição às fls. 315/316, inclua-se o feito na pauta do dia 09/11/2010, às 14h43min., uma vez que a renúncia requerida pelo exequente importa na extinção de seu crédito, na forma do art. 794, III, do CPC. Ressalta-se, ainda, que há crédito de terceiro nestes autos, o que enseja o prosseguimento da execução somente para garantia dos créditos previdenciário e fiscal, bem como das custas e emolumentos. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-97300-28.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-973/2009-103-10-00.8

Reclamante Wesley Rômulo da Silva Mercandelli
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Restaurante Muralha da China(A Grande Muralha)
Advogado ERIKA WEN YIH SUN

CONCLUSÃO. Pelo exposto, conheço dos Embargos à execução opostos por RESTAURANTE MURALHA DA CHINA LTDA em face do embargado WESLEY RÔMULO DA SILVA MERCANDELLI e julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos. Intimem-se a embargante e embargado. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-100200-52.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1002/2007-103-10-00.3

Reclamante Espólio de Alderí da Costa Oliveira
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado MN Engenharia e Comércio Ltda
Advogado GILENO DA CUNHA SILVA

Intimem-se as partes para ciência do teor desta petição, devendo dar ciência aos assistentes técnicos do dia sugerido para a perícia, bem como, dos documentos solicitados. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-107000-28.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1070/2009-103-10-00.4

Reclamante Nayla Sales de Macedo
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado MONTANA SOLUÇÕES Corporativas Ltda.

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 79, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-113000-15.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1130/2007-103-10-00.7

Reclamante	Jose Edemir Franciso Maia
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Alicentro Fast Food
Reclamado	Edson Roquete de Melo

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 95,97,99 e 101, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-163000-19.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1630/2007-103-10-00.9

Reclamante	Antonio Vinuto da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Marmoarira Casa Nova, nome fantasia da empresa R.M. de Lima Marmoarira ME
Reclamado	Robson Moura de Lima

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 100, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-182900-17.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1829/2009-103-10-00.9

Reclamante	Luis Barbosa da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Sobbe Sistemas Estruturais Ltda
Advogado	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-948-71.2010.5.10.0103

Reclamante	Maria da Pascoa Pereira de Souza
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Vhf Bar e Entretenimento Musical Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Vhf Bar e Entretenimento Musical Ltda Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedentes em partes os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado VHF BAR E ENTRETENIMENTO MUSICAL LTDA ME a pagar à reclamante MARIA DA PÁSCOA PEREIRA DE SOUZA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as seguintes parcelas: aviso

prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; saldo de salário do mês de dezembro/09 (23 dias); 13º proporcional de 2008 (3/12); 13º integral integrais de 2008/2009; 13º salário de 2010 1/12 (considerando a projeção do aviso prévio); férias integrais de 2008/2009; acrescidas de 1/3; férias proporcionais de 2009/2010 à razão de 4/12 (considerando a integração do aviso prévio) acrescidas de 1/3; FGTS sobre as verbas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; diferenças de FGTS dos meses de maio/2009 a janeiro/2010+40% de multa incidente sobre todo o pacto laboral; horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de adicional noturno e reflexos em aviso, 13º, férias+1/3, RSR e FGTS de 11,2%; multa do art. 467/CLT, na razão de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, saldo de salário, gratificações natalinas e férias+1/3, na forma do Enunciado 69 do c. TST. Tudo nos termos da fundamentação supra, que parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo salarial, 13º salário e horas extras, únicas parcelas de natureza estritamente salarial objeto da condenação, na forma da Lei 8.212/91, sujeitas à execução de ofício na hipótese de não satisfeitas voluntariamente."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-109000-69.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1090/2007-103-10-00.3

Reclamante	Valéria Cristina da Silva Pereira
Advogado	VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Instituto Candando de Solidariedade
Reclamado	Belacap - Serviço de Limpeza Urbana do DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Instituto Candando de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução oposto pelo SLU - DISTRITO FEDERAL e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos. Intimem-se as partes."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-125200-20.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1252/2008-103-10-00.4

Reclamante	Edson Mendes de Souza
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Eliciano Almeida Temoteo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Eliciano Almeida Temoteo para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 1.653,68, ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). XX..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-201400-34.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-2014/2009-103-10-00.7*

Reclamante	Mayara Bianca Gonçalves Araújo
Advogado	CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA
Reclamado	C D Comércio De Telecomunicações LTDA (na pessoa de seu representante Sr. Fábio Oliveira)
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) C&D Comércio De Telecomunicações LTDA (na pessoa de seu representante Sr. Fábio Oliveira), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

" DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele tivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 02014-2009-3ª Vara, proposta por MAYARA BIANCA GONÇALVES ARAÚJO em face de C & D COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT condenando-se a primeira reclamada a pagar, em 48 horas: a) saldo de salários de agosto de 2009 - R\$ 516,22; b) férias proporcionais em 3/12 com seu terço - R\$ 129,06; c) gratificação natalina 2009 proporcional em 3/12 - 172,07; d) Multa do artigo 467 da CLT - R\$ 408,68. Condena-se a reclamada, ainda, ao recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral em conta vinculada (R\$ 51,62). A presente sentença é líquida e as parcelas estão apuradas mediante simples cálculos do contador, conforme planilha em anexo, com correção monetária desde a lesão e juros a contar do ajuizamento, em 1% ao mês, de forma simples, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e súmula 200 e 381 do Colendo TST."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, SETEMBRO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-13-71.2010.5.10.0801**

Reclamante	Antonio Alexandre
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Elder Mendonça de Abreu
Advogado	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

desp.f."Converto em penhora o bloqueio de fl.33. Por ser menos oneroso ao Erário, susto a cobrança das custas processuais (R\$ 11,06) nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004, haja vista seu ínfimo valor. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias. Dispensar a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

Despacho**Processo Nº RT-37-02.2010.5.10.0801**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Hilario Braun

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) 042/01507989-4, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s), proceda ao recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$ 19,40, no código 8019 e identificador 055.982.220-00 e Libere ao exequente ou ao(a) Dr(a). MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR, OAB Nº 4356-B/TO, CPF Nº 70209367253 o saldo remanescente, referente ao crédito da autora e os honorários advocatícios, zerando a referida conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber a sua cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício nº 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício/alvará. Palmas, 22 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-99-42.2010.5.10.0801**

Reclamante	Gilvaldo Lopes de Souza
Advogado	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
Reclamado	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
PINHEIRO

decisão de fl."(...)Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios interpostos por TRANSBRAZILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA S.A e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo conforme fundamentação precedente, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes, via diário da justiça.

Palmas/TO, 22 de setembro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-931-75.2010.5.10.0801

Reclamante	Maurina Martins da Rocha
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

Vistos os autos. Sem prejuízo ao despacho de fl. 621, intime-se o Reclamante e o Segundo Reclamado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela Primeira Reclamada. Palmas-TO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1007-02.2010.5.10.0801

Reclamante	Sindicato Nacional da Industria da Construcao Pesada
Advogado	RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Reclamado	Sindicato das Ind da Construcao Civil do Est Tocantins
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores na Construcao Civil e do Mobiliario no Estado do Tocantins

decisão de fl."Trata-se de Ação Ordinária para modificação de Cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho com pedido de liminar. Tendo em vista que a cláusula objeto da presente ação refere-se a uma negociação coletiva cujo prazo de vigência expirou-se em 31 de agosto de 1998 (fl.27) foi aberto o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar seu interesse em prosseguir com o efeito, sob pena de extinção do processo sem Julgamento de mérito. Todavia, apesar de devidamente intimada ela ficou-se inerte. Interesse processual, na espécie, se esvaiu em decorrência do fator tempo. De efeito, não haverá mais qualquer utilidade na permanência ou curso da ação proposta, já que o bem jurídico nela perseguido (modificação de cláusula da CCT) se mostra impossível de ser alcançado, em razão da perda da vigência da respectiva norma coletiva, o que impõe a extinção do processo, por perda de objeto superveniente, nos moldes do disposto no art. 267, VI, do CPC. Assim, julgo o processo EXTINTO, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, VI do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00 valor dado à causa e aproveitado para este fim (CLT, artigo 789, III), que deverão ser pagas em 5 dias após o trânsito em julgado desta demanda, sob pena de execução. Intime-se a parte autora, por seu advogado. Palmas, 07 de abril de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1264-27.2010.5.10.0801

Reclamante	Claudiane Cirino da Silva
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	Palmas, Comercio de Frutas e Verduras Ltda (PALMAS FRUTAS)

Vistos os autos. 1. Defiro o pedido às fls. 43/44. 2. Permanece a data da audiência inaugural para o dia 18/10/2010, às 08h50min, mantidas as cominações do despacho de fls.35. 3. Intime-se o autor por seu procurador, via DJ. 4. Intime-se a reclamada, na pessoa dos representantes legais, nos endereços informados na petição de fls. 43/44. Palmas-TO, Terça-feira, 21 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1362-12.2010.5.10.0801

Reclamante	Sindicato dos Trab em Empresas de Credito do Est do To
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal

decisão de fl."(...)A antecipação dos efeitos da tutela, prevista pela Lei nº 8.952, de 13/12/94, restou inserida no âmbito da processualística pátria no bojo das chamadas "minirreformas" do CPC, implantadas com o escopo precípuo de resolverem certos pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional, mediante alterações que privilegiem a simplificação, a agilização e a efetividade (SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No âmbito do processo do trabalho, dado ao seu caráter eminentemente célere, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o instituto em questão tem plena aplicabilidade e aceitação. Todo aquele que provoca a atuação do Estado, é sabido, possui o direito fundamental à efetividade do processo, vale dizer, possui não apenas o direito a entrega da prestação jurisdicional perseguida, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Por outro lado, ao litigante demandado assiste o direito fundamental à segurança jurídica, consistente na liberdade de exercer os direitos contestados, até que se demonstre judicialmente que esse direito não existe ou que pertence a outrem (BOTELHO DE MESQUITA).

Havendo conflito entre os mencionados direitos fundamentais do Autor e do Réu, o legislador pátrio, no âmbito do art. 273, do CPC, fez clara opção de prevalência do direito fundamental à efetividade do processo sobre o da segurança jurídica, mas não se omitiu de fixar critérios que deverão ser fielmente observados pelo Juiz para harmonizar a convivência simultânea entre tais direitos fundamentais colidentes. Do Juiz, assim, exige-se redobrado precatório e prudência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois sem a existência de uma cognição exauriente, estará ele a antecipar o próprio efeito postulado no pedido da ação principal, mediante convencimento formado em prova que a lei exige ser inequívoca e conducente a ensejar a verossimilhança da pretensão deduzida. Assim, por força do dispositivo legal aplicável à espécie (art. 273, do CPC), a concessão de antecipação dos efeitos da tutela exige, sempre, a ocorrência dos pressupostos genéricos ou condicionantes contemplados no caput do supracitado preceito legal - "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação", além do atendimento de pelo menos um dos requisitos alternativos estatuídos nos incisos I e II - "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" e "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Na situação peculiar dos autos, não se vislumbra a presença de todos os requisitos exigidos pela lei. A verossimilhança da alegação encontra-se plasmada na própria orientação pacífica da jurisprudência sobre o tema, que reconhece aos empregados exercente do cargo de confiança há mais de DEZ anos a integração do valor da função/gratificação aos seus vencimentos, de forma a garantir a estabilidade financeira do

trabalhador. O dano de difícil reparação encontra-se consubstanciado na possível instabilidade financeira a ser ocasionada pela suposta supressão do adicional/gratificação/função. Todavia, não ficou evidenciada a existência de prova inequívoca de que os substituídos efetivamente tenham exercido função comissionada durante 10 (dez) anos ou mais, contínua e ininterruptamente, de forma a incidir a súmula 372 do TST, ao menos antes de se ter conhecimento da defesa. A prudência aconselha a instauração do contraditório, para a melhor averiguação dos fatos, até porque a natureza alimentar da parcela tornará irrepelível o seu eventual percebimento de boa-fé em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, indefiro, por ora, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, por não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação processual (art. 273 do CPC), sem prejuízo de posteriormente, por ocasião da instrução ou mesmo prolação da sentença, ser a questão melhor reexaminada. Designo audiência inicial para o dia 18/10/2010, às 09h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. Intime-se a parte autora por seu procurador, via Diário da Justiça, da presente decisão, bem como para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. O Autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Nada mais. Palmas/TO, 21 de setembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

para o dia 18/10/2010, às 09h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. Intime-se a parte autora por seu procurador, via Diário da Justiça, da presente decisão, bem como para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. O Autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Nada

mais. Palmas/TO, 21 de setembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-4600-98.1994.5.10.0801

Processo Nº RT-46/1994-801-10-00.5

Reclamante	DELMÍ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CLAUDIVAM CRISOSTOMO DE PAULA
Advogado	ZELINO VITOR DIAS

desp.f."RDiante dos elementos dos autos, considero esgotados os procedimentos executórios a serem realizados por este Juízo. Destarte, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios hábeis de impulsionar a execução, em 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT desta Região. Ressalto que o prazo de carga dos autos fica limitado a 5 dias. Decorrido, in albis, o prazo supra, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória no estado em que se encontra

Despacho

Processo Nº RT-130300-59.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1303/2009-801-10-00.3

Reclamante	Edelinda dos Santos Bueno
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ALMIR SOUSA DE FARIA

Vistos os autos. Sem prejuízo ao despacho de fl. 971, intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 8 dias, a contar de 02/10/2010, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela Reclamante. Palmas-TO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-237700-55.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-2377/1997-801-10-00.2

Reclamante	FELICIANO GOMES DOS SANTOS
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado	W. G. Urbanização, Construção e Transportes Ltda
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	José Wilson Pereira Aires
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	Adelice Ferreira Silva
Reclamado	Cleyton Maia Barros
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo de fl. 281 e, por consequência, quitada a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, especia-se ofício à CEF (Ag. 2525), determinando que, com os valores depositados nas contas judiciais 042/01507395-0 e 042/01507998-3, proceda às seguintes operações: 1º) Recolha R\$ 155,65 do valor à previdência social, mediante guia GPS, observado como identificador o CNPJ da executara (CNPJ 38.141.149/0001-63); 2º) Recolha R\$ 1.739,97 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, cuja a base cálculo é de R\$ 8.000,00; 3º) Recolha R\$ 783,03 do valor à Receita Federal, referente à custas processuais, mediante guia DARF; 4º) Mantenha o saldo remanescente na conta judicial. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovadas as operações acima, intime-se a União por intermédio da PGF/TO. Após,

decorridos os prazos, liberem-se os bloqueios dos veículos, realizado via sistema RENAJD às fls. 258/260. Por fim, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Palmas-TO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-299-46.2010.5.10.0802

Reclamante Paulo Alexandre Alves de Oliveira
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado Capital Veiculos
Advogado EDER MENDONÇA DE ABREU

Desp.fl.159"Primeiramente, intime-se o reclamante, por seu advogado, para receber a CTPS, devidamente anotada. Recebido o documento, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos à fl. 77/85, vez que visivelmente defasados. 2ªVT/Pls-TO, 20/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-576-62.2010.5.10.0802

Reclamante Walter Dias dos Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Tamandare
Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA

Desp.fl.35"Junte-se. Intime-se o autor para vir retirar sua CTPS, em cinco dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-636-35.2010.5.10.0802

Reclamante Marcelo Pereira de Sousa
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado Piso Lar Com. de Mat. de Construção Ltda (+ 01)
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado Mk Pisos e Revestimentos

Desp.fl.145"Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse. 2ªVT/Pls-TO, 20/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-649-34.2010.5.10.0802

Reclamante Lourdes Lucia Goi
Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Despacho de fls. 426. Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se. Palmas, 22 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-650-19.2010.5.10.0802

Reclamante Altina Luzia de Oliveira
Advogado PAULO SÉRGIO MARQUES

Reclamado Anhanguera Educacional S.A. (+ 01)
Advogado CAROLINE TAVARES DOS REIS
Reclamado Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda

Despacho de fls. 160. Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se. Palmas, 22 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-783-61.2010.5.10.0802

Reclamante Taina Cavalcante Simões
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Clínica de Estética e Emagrecimento Yahya
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS

Desp.fl.103"...Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, efetuar a anotações devidas na CTPS da reclamante conforme determinado às fls. 61/62, sob pena da Secretaria anotá-la. Cite-se a reclamada, por mandado. 2ªVT/Pls-TO, 03/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1146-48.2010.5.10.0802

Reclamante Magno Cleyton de Alencar Ferreira
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pre-Moldados Ltda (+01)
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado Celtins Cia. de Energia Eletrica do Estado do Tocantins
Advogado SERGIO FONTANA

Desp.fl.37"Junte-se. Intime-se o reclamado par manifestar-se, em 48horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1207-06.2010.5.10.0802

Reclamante Alessandro Gomes Nogueira
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Palmas, Comércio de Frutas e Verduras Ltda

Despacho de fls. : "Vistos os autos. 1. Designo o dia 11.10.2010, às 09h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.Cite-se a Reclamada, na pessoa dos sócios indicados na peça de fls. 29, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os

registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 21 de setembro de 2010 (3ª feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1229-64.2010.5.10.0802

Reclamante	Edna Alves Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Barahouse Construções Serviços Especiais Ltda (+01)
Reclamado	UNIÃO - União Federal (Procuradoria Geral da União)

Desp.fl.70"Retire-se o feito da pauta. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, informando o correto endereço do ré. 2ªVT/Pls-TO, 20/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1230-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Francisco das Chagas Reis da Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Barahouse Construções Serviços Especiais Ltda (+01)
Reclamado	UNIÃO - União Federal (Procuradoria Geral da União)

Desp.fl.75"Retire-se o feito da pauta. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, informando o correto endereço do ré. 2ªVT/Pls-TO, 20/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1335-26.2010.5.10.0802

Reclamante	Carleane Sa da Silva
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado	Birimbello Restaurante Ltda

Decisão de fls. 21/22: "Vistos os autos. CARLENE SÁ DA SILVA ajuizou ação em face de BERIMBELLO RESTAURANTE LTDA postulando os direitos nos quais se diz ter sido lesionada, afirmando ser credoras das verbas elencadas na petição inicial e pretendendo o pagamento dos valores indicados. Da análise da inicial observa-se que a Reclamante requer o pagamento de verbas rescisórias, tais como aviso prévio, férias proporcionais, 13º proporcional, FGTS + 40% (pedidos dos itens C, D, E e G) e depois, sem indicar se o pedido é sucessivo ou alternativo, requer a reintegração (pedido do item J). Sendo certo que tais pedidos são incompatíveis, este Juízo determinou emenda à inicial, mas, conforme se nota da peça registrada sob o nº 015045, de 21.09.2010, a Reclamante não esclarece a questão, limitando-se a mencionar que se trata de "uma indenização em razão da estabilidade provisória", fato já constatado pela leitura da inicial. Tenho, portanto, por descumprido o comando que impõe ao Autor o ônus quanto à clareza dos pedidos, acarretando a inépcia da inicial. Assim, indefiro a petição inicial, por inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, do CPC). Ante o exposto, Declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC. Defiro

o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas pela Autora no importe de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados.

Arquivem-se os autos. Intime-se a Autora. Palmas/TO, 22.09.2010 (3ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1365-61.2010.5.10.0802

Reclamante	Francisco Primo da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Arnaldo Bezerra Meira

Despacho de fls. 16: "Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 04.10.2010, às 09h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o Reclamado, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 21 de setembro de 2010 (2ª feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1367-31.2010.5.10.0802

Reclamante	Adaiton Pereira de Sousa
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ
Reclamado	Construtora e Incorporadora Santo Antonio Ltda - Me
Reclamado	Carlos Habib Chater
Reclamado	Dinorah Abrao Chater
Reclamado	Habib Salim El Chater

Despacho de fls. 32/verso: "Vistos, etc. Considerando que o autor alega que os serviços foram prestados à primeira reclamada, e que o 2º e 3º reclamados seriam seus meros representantes legais e que a desconsideração da personalidade jurídica não é questão atinente à fase cognitiva; considerando que, segundo a inicial, o quarto réu teria atuado apenas como representante da primeira e considerando, ainda, inexistir nos autos a qualificação completa do segundo reclamado, emende o autor a petição inicial, em 10 dias,

esclarecendo fundamentadamente as razões do litisconsórcio e delimitando as responsabilidades, sob pena de extinção do feito por inépcia. I. Em 21/09/2010." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1368-16.2010.5.10.0802

Reclamante	Jair Oliveira Silva
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ
Reclamado	Goiasfarma Comercio de Medicamentos Ltda - Me

Despacho de fls. 136: "Vistos os autos. 1. Designo o dia 04.10.2010, às 09h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 21 de setembro de 2010 (3ª feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-5800-49.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-58/2008-802-10-00.2

Reclamante	Jose Carlos Souza Barros
Advogado	RODRIGO MELLER FERNANDES
Reclamado	Fernando Alves Cury
Advogado	JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS

Despacho de fls. 338: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para informar o número de seu pis, no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas/TO, 21.09.2010 (3ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-7200-64.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-72/2009-802-10-00.7

Reclamante	Jorge Santos de Oliveira
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	José Augusto Chemim

Advogado

LURDES DE LARA VIEIRA

Despacho de fls. 249: "Vistos os autos. Realizado o depósito de 30% sobre o valor da Execução, defiro o pedido de parcelamento do débito, em 06 (seis) vezes, na forma prevista no art. 745-A, CPC e conforme requerimento de fls. 241/243. As parcelas serão vencíveis e com os seguintes valores, já acrescidos de juros de 1% ao mês, referidos no caput do art. 745-A, CPC: 21.10.2010 R\$1.470,68; 22.11.2010 R\$1.485,38; 17.12.2010 R\$1.500,23; 21.01.2011 R\$1.515,23; 21.02.2011 R\$1.530,38; 21.03.2010 R\$1.545,68. Registre-se que, conforme previsão do art. 745-A, § 2º, CPC, o "não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos". Intimem-se a Executada, por seu procurador, e a União (PGF). Palmas/TO, 21.09.2010 (3ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-15000-85.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-150/2005-802-10-00.0

Autor	STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS (PRESIDENTE DAVID DA SILVA CARVALHO)
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Réu	OLIVAR DE PAIVA LIMA + 04
Advogado	EDSON FELICIANO DA SILVA
Réu	ANTONIO GAMA FEITOSA
Advogado	EDSON FELICIANO DA SILVA
Réu	MAURICIO VAZ DOS REIS CUNHA
Advogado	EDSON FELICIANO DA SILVA
Réu	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado	EDSON FELICIANO DA SILVA
Réu	ANTONIO SALES DOS SANTOS
Advogado	EDSON FELICIANO DA SILVA
Réu	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Desp.fl.144"Junte-se. Defiro carga dos autos por 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-15900-68.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-159/2005-802-10-00.0

Reclamante	PAUMENIO VIANA ARAUJO
Advogado	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA
Reclamado	REOR - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 2
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Eduardo Pires Borges
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	MAURO FORNAGERO

Desp.fl.578"Diante dos termos da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 574), intime-se o exequente, por seu advogado, para requerer o que for do seu interesse. Prazo: 5 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 17/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-52100-40.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-521/2006-802-10-00.4

Reclamante JOSE MACIEL DA SILVA
Advogado EURIPEDES MACIEL DA SILVA
Reclamado RADIO INDEPENDENCIA DO TOCANTINS LTDA.
Advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

Desp.fl.444"Junte-se. Intime-se o reclamado para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-54400-67.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-544/2009-802-10-00.1

Reclamante José Junior Santos Silva
Advogado MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
Reclamado CM M Com. Materias de Construção LTDA.

Desp.fl.110"Remida a execução, declaro-a extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cancelo os leilões e desconstituo a penhora de fl. 409. Liberem-se os valores executados, conforme discriminado à fl. 422, via alvará. Oficie-se ao CRI Local, autorizando o cancelamento do registro da penhora mediante o pagamento dos emolumentos cartorários. Intimem-se as partes. Tudo feito, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 14/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-59900-17.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-599/2009-802-10-00.1

Reclamante Delton Arley Queiroz Santos
Advogado SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda + 1
Advogado LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
Reclamado Uniao

Desp.fl.282"Diante dos termos da certidão acima, noticiando que a executada mudou-se, intime-se o autora, por seu advogado, para que informe o novo endereço ou para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 17/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-61400-21.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-614/2009-802-10-00.1

Reclamante Ivan Alves da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado Uniao

Desp.fl.257"Junte-se. Tendo em vista que a reclamada encontra-se em lugar incerto, à Secretaria, para proceder à baixa na CTPS do autor, intimando-o, em seguida, a vir retirá-la, em 48 horas. Após, À Contadoria, para liquidação da sentença, deduzindo-se os valores sacados pelo autor. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-78100-09.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-781/2008-802-10-00.1

Reclamante Iolete Lopes da Conceição
Advogado QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

Reclamado Wagner Ferreira de Lima
Advogado MARCOS AIRES RODRIGUES

Desp.fl.159"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-107000-41.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-1070/2004-802-10-00.0

Reclamante SEAGETO SIND. DOS ENG. ARQUIT. E GEOL. DO EST. DO TOCANTINS(PRESID.JOAO ALBERTO R. ARAGAO)
Advogado LILIAN DE FIGUEIREDO GALVAO
Reclamado BANCO DA AMAZONIA S A
Advogado MAURICIO CORDENONZI

Desp.fl.4639"No bojo da presente demanda, em razão de temas alheios à competência desta Especializada, surgiu aparente controvérsia entre o autor da lide e aqueles por ele substituídos. Em razão desta controvérsia, diversas petições têm sido atravessadas pelos substituídos, buscando providência que, como dito acima, escapa de nossa competência material. Visando dar norte aos "interessados", já me posicionei quanto ao tema em debate sem (aparentemente), ter deixado claro a posição do Juízo. Pois bem, repiso-a. As partes desta demanda são o SEAGETO e o Banco da Amazônia. Os substituídos não possuem, como tais, legitimidade para atuar no feito, razão pela qual não conheço da manifestação retro.

Visando dar prosseguimento normal à demanda, sem que incidentes deste jaez dificultem e/ou retardem o desenvolvimento do processo, friso, mais uma vez, que a liberação de qualquer valor será feita a quem de direito (o autor da demanda), observada eventual autorização dada por ele ao profissional que tecnicamente o representa em Juízo. Advirto, ainda, aos substituídos, que nesta qualidade busquem atuar no feito, de molde tumultuatório, que estarão sujeitos às consequências previstas no art. 14 do CPC. Intime-se o peticionante retro e o Sindicato/autor, devendo este último providenciar para que todos os demais substituídos tomem ciência desta decisão. 2ªVT/Pls-TO, 17/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-109300-39.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1093/2005-802-10-00.6

Reclamante ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorifico Bom Boi Ltda)
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Despacho de fls. 270: "Vistos os autos. Ante os termos da peça de fls. 266, aguarde-se o pagamento do crédito até o dia 25.01.2011. Intimem-se. Palmas/TO, 21.09.2010 (3ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-114900-02.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1149/2009-802-10-00.6

Reclamante Maria Inês de Lima Moreira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Rede Exemplo de Laboratórios e Farmácias Ltda.
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp.fl.114"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE

BARROS

Despacho

Processo Nº RT-174500-51.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1745/2009-802-10-00.6

Reclamante	Francisco Chagas Soares
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Karina Transportes, Turismo e Eventos - ME
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.158"Junte-se. Intime-se o autor para indicar o endereço onde deverá ser realizada a diligência ora requerida, em cinco dias, sob pena de indeferimento. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-192700-09.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1927/2009-802-10-00.7

Reclamante	Jonathan Tavares da Silva
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas
Advogado	DANIEL DOS SANTOS BORGES

Desp.fl.140"Do exposto, libere-se ao exequente/advogado o saldo existente na conta nº042/01507197-4. Após, intime-se o exequente/advogado, para levantamento da guia, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 08 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 20/09/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-194200-13.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1942/2009-802-10-00.5

Reclamante	Lindane Costa Sales
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CEBAP Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda
Reclamado	Keylla Geisiely Estevao Soares Moraes
Reclamado	Paulo Estevao Soares
Reclamado	Vera Lucia Estevao Soares
Reclamado	Sheylla Kelly Estevao Soares

Desp.fl.90"Junte-se. Indefiro a pretensão do autor ante o que noticia a certidão de fl.87. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 21/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-33-29.2010.5.10.0812

Reclamante	Edson Pereira dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	C.R.C. Construção
Reclamado	Cimento Votorantin
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 14.011,08, sem prejuízo de atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) PRIMEIRA executado(a) por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

Araguaína/TO, 21.9.2010 - 3ª feira. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-42-88.2010.5.10.0812

Reclamante	Haslan Júlio Soares Lima
Advogado	JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JUNIOR
Reclamado	Tocantins S/A Artefatos Plásticos
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	JBVMC Participações Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Após a homologação da conta exequenda o reclamante noticia o pagamento/depósito de parcelas da transação fls. 69 e 72). Assim, com vista a evitar tumulto processual, por ora, deixo de prosseguir com a execução do acordo.

2. Aguarde-se o prazo assinado na Ata de fls. 31/32(17/12/2010), para manifestação do autor. PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 21.9.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-69-71.2010.5.10.0812

Reclamante	Ana Márcia Macedo Carvalho
Advogado	JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JUNIOR
Reclamado	Tocantins S/A Artefatos Plásticos
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	JBVMC Participações Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

Vistos e examinados os autos.

1. Após a homologação da conta exequenda o reclamante noticia o pagamento/depósito de parcelas da transação fls. 69 e 72). Assim, com vista a evitar tumulto processual, por ora, deixo de prosseguir com a execução do acordo.

2. Aguarde-se o prazo assinado na Ata de fls. 43/44(17/12/2010), para manifestação do autor. PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 21.9.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-87-92.2010.5.10.0812

Reclamante	Rogério de Oliveira Castro
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Retifica Centro Norte de Motores Arno Freier-ME
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Arno Freier
Reclamado	Lorena Maria Freier

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte

movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via

DEJT, para manifestação acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça, bem como indicação de meios concretos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o não-atendimento poderá acarretar o arquivamento provisório dos autos.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-151-05.2010.5.10.0812

Reclamante	José dos Santos Carneiro Vanderley
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	Visão Ambiental Projetos e Consultorias Ltda
Advogado	DANIELA AUGUSTO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte

movimentação: RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO da União determinada às fls.108, desta feita encaminhando os autos à PGF.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-510-52.2010.5.10.0812

Reclamante	Joelma Soares da Silva Melo
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Asa Norte Alimentos Ltda
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitado o débito previdenciário (fls.64-verso), julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-536-50.2010.5.10.0812

Reclamante	Rosenildes Moura Oliveira Silva
Advogado	CESANIO ROCHA BEZERRA
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	VIVIANE MENDES BRAGA

DESPACHO PARA O AUTOR FLS. 131/132:"(...) 6. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE a

competente Certidão de Habilitação de Crédito a favor da Exeqüente, acompanhada das cópias necessárias (fls.01, 05, 33, 40 e 120/132), intimando-a por seu procurador para retirá-la na Secretaria da Vara para fins de habilitação junto ao MM. Juízo da recuperação judicial da executada (2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO).7. Retirada a certidão, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe. 8. Intimem-se as partes por seus procuradores através do DEJT.Araguaína/TO, terça-feira, 13 de julho de 2010.Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES".

Despacho

Processo Nº RT-560-78.2010.5.10.0812

Reclamante	Edis Silva de Sousa
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Goiás Construtora Ltda
Advogado	SERGIO MARTINS NUNES

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitado o débito previdenciário (fls.49-verso), julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-561-63.2010.5.10.0812

Reclamante	Luiz Carlos Moraes da Silva
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Goiás Construtora Ltda
Advogado	SERGIO MARTINS NUNES

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitado o débito previdenciário (fls.62-verso), julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-713-14.2010.5.10.0812

Exequente Ministério Público da União
Executado Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado ANA PAULA CAVALCANTE

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o executado para manifestação acerca das alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias, importando o seu silêncio em anuência.

Publique-se.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-988-60.2010.5.10.0812

Reclamante Gecivaldo da Silva Andrade
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Sollum Empreendimentos Florestais Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 30/09/2010 e o incluo na pauta de audiências do dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 08H30MIN.

2. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, da nova data designada para a audiência.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-989-45.2010.5.10.0812

Reclamante Gelson Pereira de Moraes
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Sollum Empreendimentos Florestais Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 30/09/2010 e o incluo na pauta de audiências do dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 08H40MIN.

2. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, da nova data designada para a audiência.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-990-30.2010.5.10.0812

Reclamante Francisco Pereira de Sousa
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Sollum Empreendimentos Florestais Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 30/09/2010 e o incluo na pauta de audiências do dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 08H50MIN.

2. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, da nova data designada para a audiência.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1054-40.2010.5.10.0812

Reclamante Rosenilde Barbosa Alves
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Girassol Extração e Comércio Atacadista de Minérios Ltda-Cerâmica

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 08h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1055-25.2010.5.10.0812

Reclamante Joseeliton Ferreira de Souza
Advogado DAVE SOLLIS DOS SANTOS
Reclamado Programa Agora-Representante Legal Sr. Thomas Xavier da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e

art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 16h10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1056-10.2010.5.10.0812

Reclamante	Rosinalva Pereira dos Santos
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	H. S. Borges LTDA-Lavanderia Cristal

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10h00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1059-62.2010.5.10.0812

Reclamante	Sebastiana Martins Silva
Advogado	ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Reclamado	Kairos cursos técnicos

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15h30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas

testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-2500-49.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-25/2008-812-10-00.0

Reclamante	Edimar Evangelista dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Lucione Alves dos Santos - Pastelaria Imperador

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano.

É o relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante das inexitosas diligências no sentido de encontrar bens do executado, bem como do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante via postal e por seu procurador, e o reclamado via EDITAL.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las.

Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão.

Intime-se o reclamante para confecção de cópias necessárias à formação da Certidão de Crédito, bem como para proceder a retirada da referida certidão no prazo de 10(DEZ) dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.

Araguaína - TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-5000-54.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-50/2009-812-10-00.4

Reclamante	Pedro Rodrigues da Silva
Advogado	ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
Reclamado	Ary Carlos de Queiroz
Advogado	ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitados os débitos previdenciário e fiscal (fls.139-verso), julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c art. 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-5800-82.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-58/2009-812-10-00.0

Reclamante	Sebastião Alves Noletto Filho
Advogado	ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado	Município de Araguaína/TO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitado o débito, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c art. 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-6300-85.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-63/2008-812-10-00.2

Reclamante	Neilton Feitosa Aguiar
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Rodrigues e Roque Ltda - Irismundo Rodrigues da Cunha
Advogado	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
Reclamado	Irismar Roque Junior
Reclamado	Leticia Rodrigues da Cunha

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de fl. 123 somente em relação à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Ressalto que já foram empreendidas diligências junto ao Detran (fls. 97/99), as quais restaram negativas. Expeça-se o competente ofício ao CRI desta cidade, determinando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de imóveis eventualmente registrados pelos executados.

Araguaína/TO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-26000-47.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-260/2008-812-10-00.1

Reclamante	Albonete Costa dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	A. C. C. Ferreira (Panificadora Modelo)
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos e examinados os autos. Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento, não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.95) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, porém, quedou-se silente quando intimado (fl. 95). É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO. Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las. Intime-se à PGF, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias. Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-26200-54.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-262/2008-812-10-00.0

Reclamante	Rafael Monteiro Araujo
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Reclamado	Panificadora Modelo
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos e examinados os autos. 1. INTIME-SE o Exequente, por sua procuradora, para que proceda a confecção das cópias necessárias para a formação da certidão de habilitação de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em igual prazo deverá retirar a devida certidão nesta Secretaria. 3. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos à PRF e PFGN para retirar a certidão de

crédito e proceder as cópias necessárias. Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-29700-31.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-297/2008-812-10-00.0

Reclamante	Keila Martins de Vasconcelos
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	F. Cardoso de Araújo - Conveniência Neblina

Vistos e examinados os autos. Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento, não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.70) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, porém, quedou-se silente quando intimado (fl. 70). É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO. Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, sendo o Exequente por sua procuradora e o executado via postal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal/PGFN/PRF, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las. Intime-se à PGFN e PRF, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão, devendo estas retirarem as cópias necessárias. Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de 05 (cinco) dias e proceder as cópias necessárias para confecção da certidão. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-30600-14.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-306/2008-812-10-00.2

Reclamante	João Cícero de Souza
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	A. C. C. Ferreira - Panificadora Modelo
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos e examinados os autos. 1. INTIME-SE o Exequente, por seu procurador, para que proceda a confecção das cópias necessárias para a formação da certidão de habilitação de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em igual prazo deverá retirar a

devida certidão nesta Secretaria. 3. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos à PRF e PGFN para retirar a certidão de crédito e proceder as cópias necessárias. Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-33600-22.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-336/2008-812-10-00.9

Reclamante	Maria da Paz Gomes Marinho
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	F. Cardoso de Araújo (Conveniência Neblina)

Vistos e examinados os autos. 1. INTIME-SE o Exequente, por sua procuradora, para que proceda a confecção das cópias necessárias para a formação da certidão de habilitação de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em igual prazo deverá retirar a devida certidão nesta Secretaria. 3. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos à PRF para retirar a certidão de crédito e proceder as cópias necessárias. Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-35400-56.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-354/2006-812-10-00.9

Reclamante	Raimundo Gregorio da Silva
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA 2 (SÓCIOS)
Reclamado	Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
Reclamado	Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça
Advogado	JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
Reclamado	Trevo Consultoria e Projetos de Saneamento Ltda

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano.

É o relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e 3º reclamado por seus procuradores e os demais reclamados por edital.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-

a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las.

Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão.

Intime-se o reclamante para confecção de cópias necessárias à formação da Certidão de Crédito, bem como para proceder a retirada da referida certidão no prazo de 10(DEZ) dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.

Araguaína - TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-35500-40.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-355/2008-812-10-00.5

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	A.C.C. Ferreira - Panificadora Modelo
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
Réu	Augusto Cesar Coelho Ferreira

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano.

É o relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante das ineficazes diligências no sentido de encontrar bens do executado, bem como do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante via Mandado, e o reclamado por seu procurador.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las.

Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão.

Intime-se o reclamante para confecção de cópias necessárias à formação da Certidão de Crédito, bem como para proceder a retirada da referida certidão no prazo de 10(DEZ) dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.

Araguaína - TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-49200-20.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-492/2007-812-10-00.9

Reclamante	Antônio Brito da Silva
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
Reclamado	Andressa Gonçalves Coêlho - Granimar Granitos
Advogado	JOACI VICENTE ALVES DA SILVA
Reclamado	Andressa Gonçalves Coelho
Reclamado	Divina Fernandes da Silva

Vistos e examinados os autos. 1. INTIME-SE o Exequente, por seu procurador, para que proceda a confecção das cópias necessárias para a formação da certidão de habilitação de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em igual prazo deverá retirar a devida certidão nesta Secretaria. 3. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos à PRF e PGFN para retirar a certidão de crédito e proceder as cópias necessárias.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-83300-64.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-833/2008-812-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Juliano Carvalho de Souza

Vistos e examinados os autos. Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento, não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.169) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, porém, quedou-se silente quando intimado (fl. 169). É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO. Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, sendo o Exequente por sua procuradora e o executado por edital. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal/PGFN, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las. Intime-se à PGFN, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão, devendo esta retirar as cópias necessárias. Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente,

observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-87000-82.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-870/2007-812-10-00.4

Reclamante	Maria Jailma Pereira Lima
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Karla Andréa Azevedo Barros

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano.

É o relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante das ineficazes diligências no sentido de encontrar bens do executado, bem como do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador e o reclamado via postal.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las.

Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão.

Intime-se o reclamante para confecção de cópias necessárias à formação da Certidão de Crédito, bem como para proceder a retirada da referida certidão no prazo de 10(DEZ) dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.

Araguaína - TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-100600-39.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1006/2008-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Anastácio Ribeiro dos Santos (Espólio de)

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.135/136) para

indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, quedou-se silente quando intimado (fl. 136). É o relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador e o reclamado via postal.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las.

Intime-se o reclamante para confecção de cópias necessárias à formação da Certidão de Crédito, bem como para proceder a retirada da referida certidão no prazo de 10(DEZ) dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.

Araguaína - TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-109600-29.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1096/2009-812-10-00.0

Reclamante	Deusinalva Vieira de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

Vistos os autos.

1. Considerando que o acordo transita em julgado no momento de sua homologação, sendo defeso ao Juiz alterar o seu conteúdo, uma vez que se encontra revestido pelo manto da coisa julgada, indefiro o requerimento de não aplicação de multa levado a efeito pelo reclamado.

2. Fixo à execução o valor de R\$ 468,50, relativo ao pagamento intempestivo da terceira parcela do acordo homologado à fl. 17.

3. Cite-se o executado na forma do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente MANDADO.

4. Cadastre-se a advogada constituída à fl. 33.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-117300-90.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1173/2008-812-10-00.1

Reclamante	Damião Lima de Souza
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos e examinados os autos. 1. INTIME-SE o Exequente, por sua procuradora, para que proceda a confecção das cópias necessárias para a formação da certidão de habilitação de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em igual prazo deverá retirar a devida certidão nesta Secretaria para habilitação no Juízo de Falências da Comarca de Rio Verde/GO. 3. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos à PRF para retirar a certidão de crédito e proceder as cópias necessárias. Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010. Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-118200-39.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1182/2009-812-10-00.3

Reclamante	Orlando Alves Ferreira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

Vistos os autos.

1. Considerando que o acordo transita em julgado no momento de sua homologação, sendo defeso ao Juiz alterar o seu conteúdo, uma vez que se encontra revestido pelo manto da coisa julgada, indefiro o requerimento de não aplicação de multa levado a efeito pelo reclamado.

2. Aguarde-se a quitação da última parcela do acordo. Após, conclusos para fixação da execução relativa ao pagamento intempestivo da quinta parcela.

3. Publique-se para ciência do reclamado, por sua procuradora. Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-134000-10.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1340/2009-812-10-00.5

Reclamante	Romullo Lima de Oliveira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Carrasco Bonito/TO
Advogado	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento ao disposto no v. Acórdão do Eg. Regional que deu provimento ao recurso obreiro e deferiu o pagamento das diferenças do FGTS, ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para liquidação. Araguaína/TO, 22.9.2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-134100-62.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1341/2009-812-10-00.0

Reclamante	Dênes Coelho da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Carrasco Bonito/TO
Advogado	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento ao disposto no v. Acórdão do Eg. Regional que deu provimento ao recurso obreiro e deferiu o pagamento das diferenças do FGTS, ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para liquidação. Araguaína/TO, 22.9.2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-143500-03.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1435/2009-812-10-00.9

Reclamante	Raimundo Cardoso da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

1. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento aos recursos das reclamadas e deu parcial provimento ao recurso obreiro, ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para liquidação. Araguaína/TO, 22.9.2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-149300-12.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1493/2009-812-10-00.2

Reclamante	Crislei Rodrigues Bezerra
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 21 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante o comprovante de fl. 194, declaro, por sentença, extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

3. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos em definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 21 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-167600-22.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1676/2009-812-10-00.8

Reclamante	Antônio Nunes Pedro
Advogado	GILCIFRAN ANDRADE MIRANDA
Reclamado	Laticínios Carneiro Ltda

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, contatei o MM. Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, oportunidade em que a Sra. Maria Clara, Diretora de Secretaria da Vara de Imperatriz/MA, informou que os autos da deprecata encontram-se conclusos para despacho. Era o que tinha para certificar. Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 21 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Considerando o teor da certidão supra, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 077/2010.

2. Transcorrido o prazo supra, solicite-se informações ao MM. Juízo Deprecado.

Araguaína/TO, 21 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-168000-36.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1680/2009-812-10-00.6

Reclamante	João Cleiton Feitosa da Silva
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Gráfica e Editora Santa Rita Ltda - ME
Advogado	EDÉSIO DO CARMO PEREIRA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o reclamante para se manifestar acerca das alegações do reclamado, bem como dos comprovantes do pagamento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o seu silêncio em anuência.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-181700-79.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1817/2009-812-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Antonio Araújo
Advogado	GILCIFRAN ANDRADE MIRANDA

Faço, nesta data, conclusos os autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 21 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se a autora, por sua procuradora, para comprovar os

repasse legais às demais entidades de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração de retenção indevida de valores.

Araguaína - TO, 21 de setembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-186200-91.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1862/2009-812-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Ribeiro da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte

movimentação: INTIMAÇÃO da autora para manifestação acerca dos comprovantes de pagamento de fls.50, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o não-atendimento poderá acarretar a extinção da execução.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-801600-67.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-8016/2007-812-10-00.6

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	IREMAQ RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRICA LTDA
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO
Executado	Pedro Getulio Artiaga da Silva
Advogado	FLÁVIA MOREIRA DE OLIVERIA FERREIRA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2010 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

1. Julgo subsistente a penhora de fls.172. Reavaliação aprovada.

2. FICA DESIGNADO LEILÃO do bem penhorado para o dia 12/11/2010 às 14:00 horas que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT

3. EXPEÇA-SE edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

4. INTIMEM-SE as partes, sendo a União, via PGFN.

5. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2010.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Edital

Edital

Processo Nº RT-33-29.2010.5.10.0812

Reclamante	Edson Pereira dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	C.R.C. Construção
Reclamado	Cimento Votorantin
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):

C.R.C. Construção, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 12.264,14 (87,53%)

INSS Reclamante.....: 326,47 (2,33%)

INSS Reclamado.....: 767,13 (5,48%)

INSS Terceiros.....: 222,47 (1,59%)

INSS SAT.....: 115,08 (0,82%)

I R P F.....: 1,00 (0,01%)

Custas do Processo: 251,83 (1,8%)

Custas Art.789.....: 62,96 (0,45%)

Total Geral: 14.011,08

Atualizado:30/09/2010, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 21, SETEMBRO de 2010

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-341-65.2010.5.10.0812

Reclamante	Genario Verissimo de Oliveira
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Industria e Comercio de Britas Norte Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Industria e Comercio de Britas Norte Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls. 23/26,

cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...) CONCLUSÃO Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que GENÁRIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA move em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS NORTE LTDA (Processo nº 0000341-65.2010.5.10.0812), julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: (...)Autorizo o abatimento das parcelas pagas sob os mesmos títulos, conforme comprovação documental que vier a ser feita até a liquidação do feito, sendo que em caso de inércia, considerar-se-á que nada há a ser compensado. (...) Exceção feita aos juros e correção monetária, há se observar os limites impostos pelos valores lançados na inicial. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que os salários retidos e a diferença de 13º salário possuem natureza salarial. (...)Intime-se a reclamada revel por mandado.Nada mais. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 21, SETEMBRO de 2010.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-826-65.2010.5.10.0812

Reclamante	Joao Wilson Pereira Luz
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls. 70/79, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...)III - CONCLUSÃO Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000826-65.2010.5.10.0812, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, rejeito as preliminares suscitadas e decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando DIMENSIONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A a pagar ao reclamante, JOÃO WILSON PEREIRA LUZ, as seguintes parcelas, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão, declarando subsidiária a responsabilidade da segunda reclamada,

em obediência aos limites do pedido:(...)As reclamadas deverão comprovar nos autos, em 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, quais sejam: horas extras, horas extras in itinere e reflexos em 13º salário e o recolhimento das contribuições fiscais, se houver, porque decorrem de normas legais imperativas, portanto, de encargos legais, observando-se a Súmula 368 do TST. Custas de R\$ 80,00, às expensas da reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 4.000,00. Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do TST. Intime-se a 1ª reclamada revel, por edital. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES Juíza do Trabalho Substituta"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 21, SETEMBRO de 2010.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-827-50.2010.5.10.0812

Reclamante	Nilton Cesar Coelho da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls. 80/85, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000827-50.2010.5.10.0812, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, rejeito as preliminares suscitadas e decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando DIMENSIONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A a pagar ao reclamante, NILTON CESAR COELHO DA SILVA, as seguintes parcelas, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, declarando subsidiária a responsabilidade da segunda reclamada, em obediência aos limites do pedido: (...) Custas de R\$ 80,00, às expensas da reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 4.000,00. (...) Intime-se a 1ª reclamada revel, por edital. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES Juíza do

Trabalho Substituto"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 21, SETEMBRO de 2010.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-61-44.2010.5.10.0861

Reclamante	Carlito Brito de Arruda
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Sertcon Trabalho Temporario Ltda.
Advogado	MONICA DIAS AMSTALDEN
Reclamado	Canavialis S. A
Advogado	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a manifestação de fl. 415, autorizo a retirada da CTPS do Reclamante pelo Advogado Juarez Ferreira, para anotações. Guará/TO, 20 de Setembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-185-27.2010.5.10.0861

Reclamante	Alberto Conceição Lima
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Flora Floresta do Araguaia Conservas Alimentícias Ltda
Advogado	KLEBER DANTAS JUNIOR
Reclamado	Romano Orsi
Reclamado	Tropical Food Machinery Ltda

fl.166:"Vistos os autos. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guará-TO, para que com os valores depositados nas contas judiciais n.4.300.108.419.785 (fl.133) e n.2900106768061 (fl.165), proceda à seguinte movimentação: 1.Libere ao Exequente ou a seu advogado, ROBERTO NOGUEIRA, OAB-TO 726-B, o importe correspondente a 96,81% do valor depositado, devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha a quantia correspondente a 3,19% do valor depositado, referente às custas processuais, mediante guia DARF(código 8019). Os comprovantes de movimentação, deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o Exequente, por seu procurador. Guará-TO, 20 de setembro de 2010 RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-208-70.2010.5.10.0861

Reclamante	Cícero Alves Carvalho (Espólio Representado por Maria de Jesus Dias Carvalho)
------------	---

Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado	Supermercado Miranortense Ltda
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Gilmar Carvalho da Silva
Reclamado	Rafael Leão da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO) , para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 4300117130585 (fl. 345), proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seus advogados(a) ATAUL CORRÊA GUIMARÃES OAB-TO nº 1235 e/ou GLAUTON ALMEIDA ROLIM, OAB-TO nº 3306 o importe correspondente a 71,49% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha 1,94% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). 3.Recolha 26,59% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 20 de setembro de 2010 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-211-25.2010.5.10.0861

Reclamante	Manoel Edilson Araújo da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Insel Consultoria e Engenharia Ltda.
Advogado	LEANDRO FERNANDES CHAVES
Reclamado	Powertec
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado	LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA
Reclamado	Marco Antonio de Melo Gomes
Reclamado	Francisco Ozimar Lira Filho
Reclamado	Stenio de Sousa Eulalio Martins

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário de fl. 217, importante para fim de comprovação perante o INSS. Guaraí/TO, 21 de Setembro de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-215-62.2010.5.10.0861

Reclamante	Carlos Pereira da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Insel Consultoria e Engenharia Ltda
Advogado	LEANDRO FERNANDES CHAVES
Reclamado	Powertec
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte
Advogado	LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA
Reclamado	Marcos Antonio de Melo Gomes
Reclamado	Francisco Ozimar Lira Filho
Reclamado	Stenio de Sousa Eulalio Martins

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do

CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário de fl. 214, importante para fim de comprovação perante o INSS. Guaraí/TO, 21 de Setembro de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-258-96.2010.5.10.0861

Reclamante	Adão Rodrigues do Nascimento
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Mesquita Construções e Comércio Ltda
Advogado	RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO
Reclamado	Marcos Tadeu de Mesquita
Reclamado	Fabiana Mascarenhas Pasqual de Mesquita

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado oficie-se ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO) para que, com os valores existentes no depósito judicial fl. 78, proceda à(s) seguinte(s) movimentação (ções), com remessa dos comprovantes no prazo de 5 dias: I- Recolha TODO o saldo à previdência social, mediante guia GPS. Guaraí/TO, 20 de setembro de 2010 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-262-36.2010.5.10.0861

Reclamante	Cloves Leite Coutinho Júnior
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	José Guilhen
Advogado	ALUÍSIO DA ROSA HAAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMAM-SE as partes, por seus procuradores, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o documento de fls. 59, oriundo dos Correios.

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Reclamante, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o documento de fls. 51/58.

Guaraí-TO, 20 de setembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-272-80.2010.5.10.0861

Reclamante	Geovanne Izidorio da Conceição
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE a executada SPA Engenharia Ind e Comercio, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias

sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 21 de setembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-295-26.2010.5.10.0861

Reclamante	Albertina Barbosa da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Luiz Antonio Figueiredo (Lanchonete Costa Rica)
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. Mantenho o despacho de fl. 50, por seus próprios fundamentos, já que embasado no art. 891, CLT. Guaraí/TO, 20 de Setembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-425-16.2010.5.10.0861

Reclamante	Fábio Júnior Lima dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 20 de setembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-491-93.2010.5.10.0861

Reclamante	Rutylene Bitencourt Oliveira Ferreira
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 20 de Setembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-537-82.2010.5.10.0861

Reclamante	Cleber Sousa Pinheiro
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda

Advogado

GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 20 de Setembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-538-67.2010.5.10.0861

Reclamante	Juliana Moreira da Silva Pinheiro
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 20 de Setembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-544-74.2010.5.10.0861

Reclamante	Francisco Alves de Medeiros
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 20 de Setembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-576-79.2010.5.10.0861

Reclamante	Carlos Candido da Silva
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Art Brasil Industria e Comercio de Moveis Ltda-Epp
Reclamado	Tecno Móveis Indústria e Comércio Ltda

"ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação

específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e os reclamados via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 19/10/2010 15h00. Guaraí/TO, 21 de setembro de 2010 (3ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-579-34.2010.5.10.0861

Reclamante	Adriana Borges Franca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	João Kelson Borges (JK Vidros)

"ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificado o reclamado por mandado. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 19/10/2010 14h45. Guaraí/TO, 22 de setembro de 2010 (4ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-580-19.2010.5.10.0861

Reclamante	Juraci Pereira de Moraes Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	A. C. de Aguiar Cia Ltda (Auto Posto Tocantins)

"ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte

reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 19/10/2010 14h40. Guaraí/TO, 22 de setembro de 2010 (4ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-11800-48.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-118/2009-861-10-00.5

Reclamante	Cornélio Dias Barbosa Neto
Advogado	LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA
Reclamado	Município de Colméia
Advogado	AUREA MARIA MATOS RODRIGUES

fl.238:"Vistos os autos. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial de fl.233, proceda à seguinte movimentação:

1.Libere ao Exequente ou a sua advogada, LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA, OAB-TO 1721-A, o importe correspondente a 56,79% do valor depositado, devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha a quantia correspondente a 18,25% do valor depositado, à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03; 3.Recolha o RESTANTE (24,96%) do saldo da conta judicial, à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS. Os comprovantes de movimentação, deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 21 de setembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-16300-65.2006.5.10.0861

Processo Nº RT-163/2006-861-10-00.7

Reclamante	Paulo Marcio Royo Mota
Advogado	FABRICYO TEIXEIRA NOLETO
Reclamado	Município de Pedro Afonso
Advogado	MARCELO MARTINS BELARMINO

DESPACHO Vistos e examinados. Encaminhe-se cópia do instrumento procuratório retro à Presidência do Eg. TRT10 (Departamento de Precatórios), para juntada aos autos do Ofício Precatório expedido (nº 74/2007). Guaraí/TO, 20 de Setembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26300-56.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-263/2008-861-10-00.5

Reclamante	Adeilson Antunes
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.

Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petrório Sabbá
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. O art. 13 da Lei nº 5584/70 estabelece que "Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação". O artigo 651 do CPC, por sua vez, determina que "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios" (Grifei).

Por outro lado, a alienação em hasta pública se efetiva com a assinatura do auto de arrematação, inclusive pelo juiz, tornando-a perfeita, acabada e irrevogável (Art. 694, CPC), condição não verificada no feito, ante o requerimento de remição formulado do Executado (fl. 272). Desta forma, concedo ao Executado o prazo improrrogável de 2 dias para proceder ao integral pagamento do débito do presente feito e dos processos 372/2007, 208/2007, 263/2008, 264/2008, 269/2008, 266/2008, 268/2008 e 265/2008 (que seriam pagos com os valores derivados da arrematação), inclusive despesas de execução e comissão do leiloeiro (art. 13, da Lei nº 5584/70), sob pena de indeferimento da remição pretendida e imediata assinatura do auto de arrematação. Intimem-se. Guarái/TO, 21 de Setembro de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-73000-56.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-730/2009-861-10-00.8

Reclamante José Lourenço Cardoso Nunes
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Município de Pedro Afonso-TO.
Advogado ELTON VALDIR SCHMITZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o município executado, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o sequestro realizado via BACENJUD.

Guarái-TO, 21 de setembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-79900-55.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-799/2009-861-10-00.1

Reclamante Amélia Alves Luz Lopes
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Município de Guarái-TO.
Advogado MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o município executado, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o sequestro realizado via

BACENJUD, sob pena de:

- 1) TRANSFERÊNCIA DO IMPORTE BLOQUEADO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO;
- 2) EXPEIDICÇÃO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DE VALORES.

Guarái-TO, 21 de setembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-86300-85.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-863/2009-861-10-00.4

Reclamante Janilson Souto dos Reis
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Flávio Silva Reis

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Intime-se o Executado pela via postal (fl. 50). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário fl. 60, importante para fim de comprovação perante o INSS. Guarái/TO, 21 de Setembro de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Edital

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0891/2010.

Processo: 0000441-90.2010.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Antonio Ferreira dos Santos.

Procurador(a): Sávio Barbalho - OAB/TO 747.

Reclamada: Jet Ww Ltda (+ 03).

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a RECLAMADA, Jet Ww Ltda, CNPJ 07.841.015/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada da decisão à fl. 270, abaixo transcrita:
"...PELO EXPOSTO, conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar. Em,

14 de setembro de 2010. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho". Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 21 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Editais nº 0890/2010.

Processo: 0000662-73.2010.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Maria Jose do Vale.

Procurador(a): Arlinda Moraes Barros - OAB/TO 2766.

Reclamado: Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda +1.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a 1ª RECLAMADA, Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda, CNPJ 01.054.167/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada da decisão às fls. 449/452, abaixo transcrita: "...Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, declaro a prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré (observando-se as limitações quanto à responsabilidade subsidiária fixadas no último parágrafo do item 9 da sentença), a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; b) férias vencidas referentes ao período de 2009/2010, acrescidas de 1/3; c) 1/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; d) 6/12 de gratificação natalina proporcional de 2010; e) salários retidos referentes aos meses de março/2010, abril/2010 e maio/2010; f) 13 dias de saldo de salário (junho de 2010); g) multa do art. 467, da CLT, na proporção de 50% sobre o o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional, salários retidos e saldo de salário; h) pagamento do tíquete alimentação dos meses de março/2010, abril/2010, maio/2010 e 13 dias de junho/2010, no valor total de R\$ 343,33; i)

indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá registrar a baixa na CTPS obreira, com data de 13 de julho de 2010. Além disso, também após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir alvarás em favor da reclamante para liberação do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, ficando a primeira reclamada responsabilizada pela integralidade dos depósitos fundiários de todo o liame empregatício, inclusive aviso prévio, gratificações natalinas e multa rescisória de 40%, sob pena de pagamento da indenização equivalente, conforme se apurar em liquidação de sentença Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelas rés no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor de R\$ 6.000,00 arbitrado à condenação, dispensada a segunda reclamada do pagamento, face ao que foi decidido no item 3 da sentença e o que dispõe o art. 790-A da CLT. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. A fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, deverá comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas aos salários retidos, saldo de salário, aviso prévio indenizado e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Cientes a reclamante e a segunda reclamada (súmula 197 do TST). Intime-se a primeira reclamada, por edital. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho". Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 21 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0894/2010

Processo: 0048500-80.2008.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Maria Moreira da Silva.

Procurador(a): Donatila Rodrigues Rego, OAB/TO 789

Reclamado: Leolpodina Francisca de Souza (Mini Pizzaria).

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste fica a RECLAMADA, Leolpodina Francisca de Souza (Mini Pizzaria), CPF nº 423.864.381-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada para que no prazo legal, querendo, manifeste-se sobre o agravo de petição interposto pela União à fl.114 e seguintes.** Para que chegue ao conhecimento da(o) reclamada(o) acima identificada(o), é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 21 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0895/2010

Processo: 0086700-25.2009.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Adenilton Viana de Oliveira.

Procurador(a): Donatila Rodrigues Rego, OAB/TO 789

Reclamado: Norte Sul Logística.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste fica OS SÓCIOS DA EXECUTADA, FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA - CPF 020.180.431-02 e DAIR RIBEIRO MENDONÇA NETO - CPF 013.725.551-96, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimados do despacho à fl. 50, abaixo transcrito: "VISTOS, ETC...Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. Determino a inclusão dos**

sócios proprietários (documentos às fls.42/49), FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA - CPF 020.180.431-02 e DAIR RIBEIRO MENDONÇA NETO - CPF 013.725.551-96, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ao setor de cálculos para atualização do débito. Após, intemem-se estes sócios/administradores, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 12 de julho de 2010 (2ªf.). VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento dos(as) sócios executados (as) acima identificados (as), é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 21 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0886/2010.

Processo: 0103000-62.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Joceilton dos Santos Soares.

Procurador(a): Adilar Daltoé - OAB/TO 543

Executado: Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste fica os SÓCIOS DA EXECUTADA, Joao Batista dos Santos Abreu, CPF nº 235.202.809-49 e José Andrade da Silva, CPF nº 598.184.178-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimados do despacho à fl. 173, abaixo transcrito: "VISTOS, ETC...Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. Determino a inclusão do sócio proprietário e administrador com poderes especiais (documentos às fls. 76/77 e 171/172), JOÃO BATISTA DOS SANTOS ABREU - CPF 235.202.809-49, CRISTINA FRANCO DE**

OLIVEIRA GUERREIRO - CPF 008.785.958-05 e JOSÉ ANDRADE DA SILVA - CPF 598.184.178-87, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Intimem-se estes sócios/administradores, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi/TO, 21 de julho de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento dos sócios executados acima identificados, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 16 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0893/2010

Processo: 0162600-14.2009.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Exequirente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186

Executado: Manoel Antônio de Oliveira.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Manoel Antônio de Oliveira, CPF nº 049.378.301-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 66, abaixo transcrito: "Vistos os autos. Converto em penhora os bloqueios certificados à fl. 56, 60, 63 (R\$ 26,35, R\$ 31,45, R\$ 48,02) e acima (R\$ 312,00), no importe total de R\$ 417,82. Da constrição judicial, pelo prazo e para fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se o executado por EDITAL, em face do desconhecimento de seu paradeiro. Gurupi/TO, 11 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) acima identificado(a), é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 21 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0892/2010

Processo: 0189700-41.2009.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Exequirente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186

Executado: Manoel Mauro Rocha.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, Manoel Mauro Rocha, CPF nº 019.441.771-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl.59, abaixo transcrito: "Vistos os autos. Converto em penhora os bloqueios certificados à fl. 151, 54 (R\$ 63,43) e acima (R\$ 330,00), no importe total de R\$ 425,26. Da constrição judicial, pelo prazo e para fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se o executado por EDITAL, em face do desconhecimento de seu paradeiro. Gurupi/TO, 11 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) acima identificado(a), é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 21 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-503-40.2010.5.10.0851

Reclamante	Eliciana Gonçalves Taveira
Advogado	JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado	Limpres Desmontes e Terraplanagem Ltda.

Termo de Ato Ordinatório de fl.05:"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a audiência será única, nos termos do art. 852-C da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa. Todas as provas, inclusive testemunhais, serão produzidas em audiência, observados os ditames do art. 852-H da CLT. Publique-

se para ciência do Reclamante. Notifique-se o(a) Reclamado(a).
AUDIÊNCIA: Dia 19/10/2010 às 11h00min". JOSE FRANCISCO
VIANA FERREIRA. Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-14900-12.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-149/2007-851-10-00.7

Reclamante	Adeilton Ferreira Lima
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.98:"Vistos etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-15000-64.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-150/2007-851-10-00.1

Reclamante	Edison Rodrigues do Nascimento
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.101:"Vistos etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-15100-19.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-151/2007-851-10-00.6

Reclamante	Wilson Oliveira Ribeiro
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Jair Coelho da Luz (RF Construtora e Terra Plenagem LTDA.
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.99:"Vistos etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-15200-71.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-152/2007-851-10-00.0

Reclamante	João Galberto Ribeiro de Souza
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.101:"Vistos etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-15300-26.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-153/2007-851-10-00.5

Reclamante	Edivânio Rodrigues do Nascimento
------------	----------------------------------

Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.96:"Vistos e etc. Intime-se o exequente para vir retirar a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-15400-78.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-154/2007-851-10-00.0

Reclamante	José dos Santos de Silveira
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.98:"Vistos etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-15800-92.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-158/2007-851-10-00.8

Reclamante	Jair de Brito Rodrigues
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.112:"Vistos etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-16500-68.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-165/2007-851-10-00.0

Reclamante	Dinoel Cordeiro da Silva
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.99:"Vistos etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo definitivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-16600-23.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-166/2007-851-10-00.4

Reclamante	Nadir Camilo de Souza
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
Reclamado	Flávio Coelho da Luz
Reclamado	Rosaria Pereira de Sousa Luz

Despacho de fl.97:"Vistos e etc. Intime-se o exequente para vir receber a sua CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Em seguida, ao arquivo com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-431-53.2010.5.10.0851

Reclamante Gercy Pereira Alvino
Reclamado Construtora Virtus +1

EDITAL DE LEILÃO Nº 0088/2010

Fiel depositário(a): GERCY PEREIRA ALVINO

Endereço onde se localiza o bem: Qd. 53, Setor Central, Natividade-TO.

Valor Executado: R\$ 1.693,70 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos).

Data e hora do Leilão: 09/11/2010, às 14h00min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, no Exercício da Titularidade da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): "Um lote de terreno urbano, assinalado na planta sob nº 02 - Qd. 53, com frente para o Sul e fundos para o norte, Setor Central, na cidade de Natividade-TO, com área total de 336,00 m², reg. No CRI de Natividade sob matrícula 1076 em 17/10/1998".

Total da avaliação R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº 11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Klésio Fraga Oliveira. Dianópolis-TO, 22 de setembro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-52000-30.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-520/2009-851-10-00.2

Reclamante Irany Pereira da Cunha
Advogado Jales José Costa Valente
Reclamado Paulo Sandoval Moreira
Advogado PAULO SANDOVAL MOREIRA
Reclamado Regina Helena Paraizo Cavalcanti

EDITAL DE LEILÃO Nº 0089/2010

Processo nº: 00520-2009-851-10-00-2

Exeqüente: IRANY PEREIRA DA CUNHA

Executado: PAULO SANDOVAL MOREIRA

Fiel depositário(a): PAULO SANDOVAL MOREIRA (CPF nº 357.707.838-34)

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural, município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

Valor Executado: R\$ 13.486,46 (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Data e hora do Leilão: 09/11/2010, às 14h05min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): "01 área de terras, no Lote 11, do Loteamento "São José", 2ª Etapa, denominado Fazenda Jacinta, no município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, com área de 1.666,6624 há (um mil, seiscentos e sessenta e seis hectares, sessenta e seis ares e vinte e quatro centiares), área remanescente, com limites e confrontações constantes da certidão do CRI de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, registrado no Livro 2-A, fl. 244vº, matrícula 293, registros 05 e 06, avaliado em R\$ 120,00/ha (cento e vinte reais por hectare).".

Total da avaliação R\$ 199.994,48 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Gravames: Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias Registros R-02-M-494- nº 87/00668-5; R-03-M-494- nº 88/00452-X e R-04-M-494- nº 88/00616-6, todas em favor do Banco do Brasil S/A Agência Dianópolis/TO. Penhoras AV.01-M-494- autos: 79/96 e AV-02-M-494- autos: 316/2003, ambos processos tramitam na Justiça Comum de Taguatinga-TO.

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº 11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s)

bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Cláudio Marcos Alves Pimenta. Dianópolis-TO, 06 de setembro de 2010".

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pauta	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	3
Ata	3
Despacho	6
SECRETARIA DA 1ª TURMA	6
Acórdão	6
Certidão	32
Despacho	32
SECRETARIA DA 2ª TURMA	34
Acórdão	34
Despacho	78
Pauta	86
SECRETARIA DA 3ª TURMA	87
Acórdão	87
JUIZO CONCILIATÓRIO	114
Despacho	114
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	123
Despacho	123
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	126
Despacho	126
Edital	132
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	133
Despacho	133
Edital	138
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	139
Despacho	139
Edital	146
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	147
Despacho	147
Edital	161

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	162
Despacho	162
Edital	171
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	172
Despacho	172
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	179
Despacho	179
Edital	182
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	185
Despacho	185
Edital	192
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193
Despacho	193
Edital	199
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	200
Despacho	200
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	201
Despacho	201
Edital	210
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	212
Despacho	212
Edital	216
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	216
Despacho	216
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	219
Despacho	219
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	225
Despacho	225
Edital	229
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	230
Despacho	230
Edital	237
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	238
Despacho	238
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	244
Despacho	244
Edital	248
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	249
Despacho	249
Edital	249
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	250
Despacho	250
Edital	253
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	254
Despacho	254
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	261

Despacho	264
Edital	264
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	265
Despacho	265
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	268
Despacho	268
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	272
Despacho	272
Edital	282
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	283
Despacho	283
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	287
Edital	287
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	290
Despacho	290
Edital	292